.DA TRINDADE - 13
TELEF. 36 99 51
LISBOA

VELUT ARBOR ÆVO

Presented to the
LIBRARY *of the*
UNIVERSITY OF TORONTO
by
Professor
Ralph G. Stanton

Digitized by the Internet Archive
in 2012 with funding from
University of Toronto

http://archive.org/details/monomachiasobrea00pere

MONOMACHIA
SOBRE
AS CONCORDIAS
QUE FIZERAM
OS REYS COM OS PRELADOS
DE
PORTUGAL
NAS DUVIDAS
DA JURISDIÇAM ECCLESIASTICA
E TEMPORAL.

MONOMACHIA
SOBRE AS CONCORDIAS
QUE FIZERAM
OS
REYS COM OS PRELADOS
DE PORTUGAL
NAS DUVIDAS
DA JURISDIÇAM ECCLESIASTICA
E TEMPORAL

E Breves de que foraõ tiradas algumas Ordenações com as Confirmações Apostolicas, que sobre as ditas Concordias interpuzeraõ

OS
SUMMOS PONTIFICES,
COMPOSTA POR
GABRIEL PEREIRA DE CASTRO
Dezembargador da Caza da Supplicaçaõ

DEDICADA

A

JERONYMO LEITE
DE VASCONCELLOS PACHECO MALHEIRO

Fidalgo da Caza de Sua Mageſtade, e Cavalleiro Profeſſo da Ordem de Chriſto.

POR JOZE FRANCISCO MENDES
Livreiro, que dà à luz a dita Obra

LISBOA OCCIDENTAL,
Anno de M. DCC. XXXVIII.
Com todas as licenças neceſſarias, e Privilegio Real.

AO SENHOR

JERONYMO LEITE

DE VASCONCELOS PACHECO MALHEIRO

Fidalgo da Caza de ſua Mageſtade, e Cavalleiro Profeſſo da Ordem de Chriſto, &c.

MEU Senhor. A gratidaõ he hum retorno do beneficio, e entre os homens que eſtimaõ a honra, huma obrigaçaõ, em que ſe conſtituem ao meſ-

§ *mo*

mo tempo, que o recebem. Nesta me tèm V. Senhoria constituhido pela multidaõ de beneficios, com que me reconheço obrigado; dos quaes só pòde ser dezempenho a reverente offerta deste livro; e se foy dictame de Hessiodo, que se deve remunerar o beneficio pela sua mesma medida, e ainda com mayoridade, se for possivel, seguindo este, offereço a V. Senhoria na multiplicidade das copias huma recompensa quasi ajustada ao numero das minhas dividas

Outro motivo me obriga tambem à offerecer este livro a V. Senhoria, e he, que como benemerito da Republica litteraria, deve com mayor razaõ proteger a sua fiel copia, porem entendo, que ainda hà outro, que empenharà mais a V. Senhoria na sua deffensa. Trata esta Obra das ventajens da Coroa Portuguesa sobre a jurisdiçaõ Ecclesiastica por Concordatas, que os seus serenissimos Reys fizeraõ com os Prelados do Reyno, confirmadas por Bullas Apostolicas. E a quem pòde competir

petir mais o patrocinio da publicaçaõ deſtas ventajens, que a hum deſcendente de preclaros Avòs, que trabalharaõ pelo augmento, e luſtre da meſma Coroa? Os Leites, de quem V. Senhoria deſcende, tiveraõ a meſma origem, que os Chaves, e acrecentaraõ à meſma Coroa a Praça deſte nome, ganhando-a com ſeus Parentes, e criados aos Mouros. Os Pachecos (huma das mais illuſtres familias de Heſpanha pela ſua nobreſa, e pela ſua antiguidade, jà conhecida no tempo dos antigos Romanos) foraõ huns dos mayores Heroes da Naçaõ Portugueza. Os Macedos, matando a Alvaro Gonſalves de Sandoval, ſalvàraõ a vida ao grande Rey D. Joaõ o I. reſtaurador do throno, e da liberdade de Portugal. Os Amaraes ſerviraõ tanto com as letras, como com as armas a ſua Patria. Os Vaſconſellos, huma das premitivas linhajes do Reyno, em todos os ſeculos o ſerviraõ, e o illuſtraraõ. Deſta eſclarecida familia procede V. Senhoria pelo ramo dos Senhores das Villas de Al-

varenga, e Cabril, e dos Morgados de Larim, e Sinfaens, por D. Martinho Moniz aquelle famozo Heroe, que sacrificou a propria vida à gloria do Senhor Rey D. Affonso Henriques; patenteando às armas Portuguezas as portas do Castelo de Lisboa, e fazendo-se mais preclaro com esta acçaõ, que com o real sangue do Rey D. Ramiro III. de Portugal, Galiza, e Leaõ, de quem era IV. neto por varonia. Porèm naõ só nos seus taõ conspicuos ascendentes tem V. Senhoria estes nobres estimulos. Naõ saõ menos poderozos os que pela sua ilustre aliança pertencem aos filhos de V. Senhoria. Nos Noronhas, nos Almeidas, nos Costas, nos Mellos de Castro se descobrem a cada vista de olhos exemplos infinitos de fidelidade, zelo, serviço, honra, e gloria da Patria, e individuarey entre tantos o Senhor D. Joaõ de Portugal, de quem a Senhora D. Mariaña Theresa de Portugal minha Senhora he IV. neta; pois em serviço do Senhor Rey D. Sebastiaõ, e na

sua

ſua prezença acabou a vida, ou a foy acabar no ſeu retiro, como foy voz commua. Era eſte cavalhero neto do primeiro Conde do Vimiozo, a quem ſe deu o appellido de Portugal, como teſtemunho do direito que tinha à Sereniſſima Caza de Bragança, de que foy deſpojado, e de que pela ſua primogenitura lhe pertencia no meſmo Reyno, V. neto do Senhor Rey D. Joaõ o I. ſempre por linha maſculina; por cuja via ficaõ ſendo XI. netos deſte grande Monarca os filhos de V. Senhoria; e havendo em taõ illuſtres, e repetidas circunſtancias tantos incentivos para V. S. naõ recuſar a protecçaõ deſte livro, me fica a eſperança de que ſe hade dignar da offerta, que delle lhe faço; e ſervir-ſe ſempre da vontade com que ſacrifico aos ſeus preceitos a minha obediencia.

B. a m. de V. S.

Seu muito humilde Criado

JOZE FRANCISCO MENDES.

PROLO-

PROLOGO.

AQUI tens, Leitor, neſte volume huma obra poſthuma do grande Gabriel Pereira de Caſtro; e naõ he neceſſario mayor recomendaçaõ, que eſte nome, para o reconheceres digno da tua curiozidade, e do teu reſpeito. Foy eſte inſigne Varaõ taõ conhecido pelas ſuas letras, como pela ſua qualidade. A Provincia do Minho, e a Familia dos Caldas o produſiraõ para credito de Portugal. Foy filho do Doutor Franciſco de Caldas Pereira, Cavalleiro da Ordem de Chriſto, Lente da Univerſidade de Coimbra, e Dezembargador na Curia Bracharence, e de ſua mulher D. Anna da Rocha de Araujo. Pela parte paterna deſcendente por varonia de D. Garcia Rodrigues de Caldas, Rico homem de Pendaõ, e Caldeira, e Senhor da Villa das Caldas na Provincia de Aſturias; que ſe paſſou a eſte Reyno no tempo de ElRey D. Fernando, de quem recebeu a mercè do ſenhorio do Concelho de Couras. Com que por linhaje, e por foro era Fidalgo. Imitando a ſeu Pay ſeguio as letras

tras

tras, e foy nellas eminente, e hum dos mais doutos juriſtas do ſeu tempo. Foy Corregedor do crime da Corte, Dezembargador do Paço, do Concelho de ElRey, e Cavalleiro da Ordem de Chriſto, Senhor dos Morgados da Cunha de Braga, e de Larim por herança de ſeus Avos. Cazou com D. Joanna de Souza da nobiliſſima familia dos Souzas de Amarante. Teve entre outros filhos, que falleceraõ meninos a Fernaõ Pereira de Caſtro, que ſendo Capitaõ de cavallos em ſerviço deſta Coroa, ficou priſioneiro na batalha de Montijo, e acabou a vida no Caſtello de Granada; por cuja razaõ paſſàraõ os Morgados a ſeu Tio, Luis Pereira de Caſtro, irmaõ do noſſo Autor, deputado do Santo Officio, Emviado em França, Embaxador no Congreſſo da Paz de Munſter, e Concelheiro de Eſtado do Senhor Rey D. Joaõ o IV. Naõ ſó ſervio a Patria nos Tribunaes vivendo. Tambem lhe deixou dictames, e doutrinas em alguns volumes, que eſcreveu; e fez imprimir no anno de 1611. hum de folha o titulo *Deciſiones Supremi Senatus Portugalenſis.* No de 1622. tambem de folha o famozo Tratado *De Manu regia.* Faleceu em Lisboa a 20. de Outubro do anno de 1632. na freguezia de Noſſa Senhora da Encarnaçaõ, nas ſuas cazas, que ficaõ de fronte da meſma Igreja, e hoje fazem parte do Palacio dos Marquezes de Marialva. Foraõ as ſuas obras poſthumas o admiravel Poema Epico intitulado *Ulyſſea*, ou Lisboa edificada, que ſeu irmaõ Luis Pereira de Caſtro deu a luz em quarto, na officina de Lourenço Krasbeck

no

no anno de 1636. e fez reimprimir depois em outavo, dedicado ao Sereniſſimo Principe D. Theodozio no anno de 1640. e a *Monomachia*, que agora te communica a minha diligencia; e como contra ella naõ tem acçaõ a tua critica, porque a meſma Coroa, por quem pune, a hade deffender. De mim ſó poderàs eſtranharme o aventurar a deſpeza da ſua impreſſaõ em hum Pays, onde os bons livros ſaõ os que menos ſe vendem.

Vale.

LICEN-

LICENÇAS

Do Santo Officio

VIſtas as informaçoens, pòde-ſe imprimir o livro intitulado *Monomachia*, Autor Gabriel Pereira de Caſtro, e depois de impreſſo tornarà para ſe conferir, e dar licença que corra, ſem a qual naõ correrà. Lisboa Occidental 4. de Mayo de 1736.

Alancaſtre. Teixeira. Ignacio de Cabedo de Vaſconſellos.

Abreu.

DO ORDINARIO.

MAndame V. Senhoria ver, e ſenſurar o livro intitulado *Monomachia* &c. Compoſto pelo doutiſſimo Dezembargador Gabriel Pereira de Caſtro: e nunca teve menos merecimento a minha obediencia, que neſta occaziaõ; porque à grande prontidaõ, com que me dezejo occupar no ſerviço de V. Senhoria ſe acreſcentou agora o goſto ſummo, e complacencia indeſſivel, com que vi, e revi eſta grande obra: nella nada achey, que contradiga os dogmas de noſſa Santa Fé, e bons coſtumes; e naõ poſſo deixar de admi-

§ rar

rar o acerto de ſeo Author na eleiçaõ de taõ util, e nobre aſſumpto, e julgo, ſem ſer encarecido, que ſe lhe deve de rigoroſa juſtiça o mayor louvor; porque quando as obras ſaõ doutrinaes, e uteis às Republicas literarias, naõ he lizonja o engrandecelas, he aſſim juſtiça o louvalas, diſſe Seneca: *Merenti laudari juſtitia eſt.* E que obra mais doutrinal, que obra mais util, ſe pòde inventar, e fazer a toda a Republica literaria Portugueza do que eſta? Todos os que bem a concideraræm aſſim o haõ de confeſſar, confeſſando juſtamente ſer curto todo o louvor, e limitado todo o aplauſo, que ſe lhe poſſa tributar.

O certo he, Senhor, que ſó naõ louvarà eſte livro doutiſſimo, e à ſeo Author, aquelle que, ou por ignorancia, ou por paixaõ naõ chegar a conhecer o fundamental de ſuas doutrinas; e o util de ſeo aſſumpto. He eſte util e exquiſito; he exquiſito por raro pois em nenhum Author ſe acharà taõ cabalmente propoſto, como neſte livro. Em muitos outros livros ſim ſe encontrarà huma, ou outra Concordia dos Senhores Reys de Portugal com a ſuprema cabeſſa da Igreja, o Romano Pontifice; neſte livro porem propoem ſeo Author todas as Concordias, que tem havido, propondo o tempo em que foraõ feitas, e declarando as circunſtancias, que em ſeo eſtabelecimento aconteceraõ. He util, porque delle aprenderàõ todos os profeſſores das leys, aſſim canonicas, como civis, doutrinas ſingulares; e veràõ firmadas muitas leys particulares deſte Reyno, que à primeira viſta lidas no livro das Ordenaçoens, lhes pareceràõ contrarias às da Igreja, naõ ſendo aſſim; porque foraõ firmadas, e confirmadas pelos ſummos Pontifices, ſupremos Paſtores da meſma Igreja. Por todos eſtes fundamentos, e naõ conter eſte livro couza alguma, que naõ ſeja em bem, e utilidade da Fé, e bons coſtumes julgo ſer muito conveniente, que ſaya à luz, e ſe dé à eſtampa. Eſte o meo parecer, ſalvo ſemper &c. V. Senhoria mandarà o que for ſervido. Lisboa Occidental e Congregaçaõ do Oratorio 15. de Junho de 1736.

Paulo Campelli.

Viſtas

VIsta a informação pòde-se imprimir o livro, de que se trata, e depois de impresso torne para se conferir, e dar licença para que corra. Lisboa Occidental 26. de Junho de 1736.

Gouvea.

DO PAÇO.

SENHOR.

COntèm este livro hum duello escolastico, para o qual invitou ao eximio Doutor Francisco Soares o grande zello do insigne Doutor Gabriel Pereira de Castro na defensa, e estabellecimento das regalias, e alto poder dos Senhores Reys destes Reynos, concordando o do Summo Sacerdocio com o Regio, e economico dos nossos Augustos Monarcas. Refere tambem as principaes concordatas, de que se extrahiraõ algumas das Ordenaçoens; comprovando o mesmo Author os justificados, e juridicos motivos, em que foraõ fundadas; do que jà muita parte se lè no tractado *de Manu regia.* E sendo esta obra derigida toda à defeza, e sustentaçaõ da jurisdiçaõ Real, me parece naõ haver impedimento para que se imprima, mas que da sua estampa haverà a utilidade de serem mais notorias as concordatas duvidadas theagora da ignorancia de alguns, e por serem tal ves em alguma parte sempre occultas. V. Magestade mandarà o que for servido. Lisboa Occidental de Agosto 12. de 1736.

Joaõ Alvares da Costa.

§§ Que

QUe ſe poſſa imprimir viſtas as licenças do Santo Officio, e Ordinario, e depois de impreſſo, tornarà a eſta Meza para ſe conferir, e taixar, e dar licença para correr, ſem a qual naõ correrà. Lisboa Occidental 17. da Agoſto. de 1738.

Pereira. Teixeira. Rego.

VIſto eſtar confórme com o Original, pòde correr. Lisboa Occidental 19. de Agoſto de 1738.

Alancaſtre. Sylva. Cabedo. Soares. Abreu.

VIſto eſtar confórme com o Original, pòde correr. Lisboa Occidental 20. de Agoſto de 1738.

Gouvea.

TAxaõ eſte Livro em papel, para que poſſa correr, em outo centos, e ſincoenta reis. Lisboa Occidental 21. de Agoſto de 1738.

Coelho. Coſta.

PRI-

PRIVILEGIO REAL.

DOm Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalem mar em Africa Senhor de Guinè &c. Faço ſaber, que Jozè Franciſco Mendes me reprezentou por ſua petiçaõ, que elle eſtava imprimindo com as licenças neceſſarias o livro intitulado *Monomachia ſobre as Concordatas:* Autor Gabriel Pereira de Caſtro; e porque temia ſe tiveſſem tirado copias do ditto original, pertendia, que eu ouveſſe por bem conceder-lhe privilegio por tempo de dez annos, para que nenhuma peſſoa, livreiro, ou impreſſor podeſſe imprimir o ditto livro, nem mandar vir de fóra do Reyno ſem licença do ſupplicante, com cominaçaõ de perder todos os volumes, que lhe forem achados para o ſupplicante, e pagar duzentos cruzados para captivos. Pedindo-me lhe fizeſſe mercè conceder o ditto privilegio para o ditto livro, havendo reſpeiro à muita deſpeza, que o ſupplicante tinha feito com a ditta impreſaõ; e viſto o que alegou, informaçaõ que ſe ouve pelo Dezembargador Luis Borges de Carvalho, Corregedor do civel das Cidades, e reſpoſta do Procurador da minha Coroa, a que ſe deo viſta, e naõ teve duvida. Hey por bem fazer mercè ao ſupplicante de lhe conceder o privilegio, para que por tempo de dez annos nenhum impreſſor, livreiro, ou mercador de livros, poſſa imprimir, vender, nem mandar vir defóra o livro, de que trata, ſem licença, ou conſentimento do ſupplicante, ſobpenna de perderem para o meſmo ſupplicante os volumes, que lhe forem achados, e de duzentos cruzados, que pagaràõ de condemnaçaõ metade para o acuzador, e a outra metade para captivos: cumprindo-ſe eſta minha Provizaõ, como nella ſe contèm, e valerà, poſto que ſeo effeito haja de durar mais de

hum

hum anno, ſem embargo da Ordenaçaõ do livro 2. *tt.* 40. em contrario; e ſe regiſtarà onde pertencer para conſtar, que aſſim o ouve por bem, e pagou de novos direitos quinhentos, e quarenta reis, que ſe carregàraõ ao Thezoreiro delles a *fol.* 336. do livro 4. de ſua receita, e ſe regiſtrou o conhecimento em fórma no livro 4. do regiſto geral a *fol.* 12. Ѵ. ElRey Noſſo Senhor o mandou por ſeo expecial mandado pelos Doutores Gregorio Pereira Fidalgo da Silveira, e Antonio Teixeira Alvares, ambos do ſeo Conſelho, e ſeos Dezembargadores do Paço. Jozè Anaſtacio Guerreiro a fez em Lisboa Occidental a quinze de Novembro de mil, e ſete centos, e trinta, e ſete annos: Gaſpar galvaõ de Caſtel branco a fez eſcrever.

Gregorio Pereira Fidalgo da Silveira. *Antonio Teixeira Alvares.*

IN-

INDEX

DOS

CAPITULOS,

Que contèm este livro.

CAP. I. *Em que se dà razaõ da obra.* pag. 1.
CARTA. *Ao R. P. Francisco Soares.* pag. 4.
CAP. II. *Duvidas sobre o que o R. P. Francisco Soares trata no livro 4. dos erros de Inglaterra cap. 34.* pag. 5.
CAP. III. *Carta do R. P. Francisco Soares em resposta.* pag. 42.
CARTA. *Do mesmo R. P. com as respostas ao Governador.* pag. 43.
CAP. IV. *Das Concordias de ElRey D. Affonso II.* pag. 63.
CONCORDIA. *DelRey D. Sancho. II.* pag. eàd.
CONCORDIA. *Segunda do mesmo Rey D. Sancho II.* pag. 66.
CONCORDIA. *De ElRey D. Affonso. III.* pag. 70.
CAP. V. *Primeira Concordia de ElRey D. Dinis.* pag. 77.
CAP. VI. *Segunda Concordia do mesmo Rey D. Dinis.* pag. 166.
CAP. VII. *Terceira Concordia do mesmo Rey D. Dinis.* pag. 126.
CONCORDIA. *Quarta do mesmo Rey D. Dinis.* pag. 136.
CAP. VIII. *Das Concordias de ElRey D. Pedro I.* pag. 138.
CAP. IX. *Das Concordias de ElRey D. Joaõ o I.* pag. 148.
CONCORDIA. *Segunda com o mesmo Rey D. Joaõ o I.* pag. 199.
CAP. X. *Concordia de ElRey D. Affonso V.* pag. 213.
CAP. XI. *Concordia de ElRey D. Sebastiaõ.* pag. 228.

MONO-

MONOMACHIA

Sobre as Concordias, que os Reys deſte Reyno fizeraõ com os Prelados delle, nas duvidas da Juriſdiçaõ Eccleſiaſtica, e Temporal; e Breves, de que foraõ tiradas algumas Ordenações, com as Confirmações Apoſtolicas, que ſobre as dittas Concordias interpuzèraõ os Summos Pontifices.

CAP. I.

Em que ſe dà razaõ deſta Obra.

DEpoys ĝ os primeiros Reys livràraõ a eſteReino do poder dos Mouros, que tãtos annos occupàraõ toda Heſpanha; quando jà eſquecidas as armas, começàraõ a attender ao governo politico de ſua nova Republica, que com taõ extraordinarios favores do Ceo naſcia; porque era neceſſario dar leys ao Povo, que ſahindo das liberdades da guerra dobrava mal o peſcoço a eſte novo jugo, fizeraõ algumas accomodadas ao governo daquelles tempos, quaes as neceſſidades, e occaziões delles o pediaõ. E porque ainda entaõ naõ havia perfeita diſtinçaõ de Eſtados, tudo quaſi ſe governava pela maõ Real; de que naſceo, que ſe excedia em algumas os limites da juriſdiçaõ temporal, ou porque naturalmente todos os ĝ governaõ, folgaõ de eſtẽder os poderes, ou porque naquella idade naõ havia ainda letrados, com quem os Reys podeſſem reſolverſe nas duvidas da ſua juriſdiçaõ. Po-

rem, como eraõ taõ pios, chegando as couzas a melhores tempos, logo os dous Estados Secular, e Ecclesiastico, se distinguìraõ com grandes favores dos mesmos Reys, que permittìraõ aos Prelados, que com toda a liberdade pudessem tratar da Ecclesiastica, e apontar os cazos, em que se tinhaõ por offendidos da Jurisdiçaõ temporal. Houve sobre estas duvidas algũas Concordias, e Assentos entre elles, e os Reys. E como delles, se naõ houveraõ por cõtẽtes de todo, duràraõ em suas queixas atè que cahiraõ estas couzas nos tempos de ElRey D. Affonso II. que naõ desistindo de alguns dannos, q delle recebiaõ as Igrejas, se poz este Reino de Interdicto por hum Breve de Honorio III. q està na Torre do Tombo no primeiro livro dos Breves fol. 10. passado a 22. de Dezembro. de 1221.

1 Tendo-se continuado estas alteraçoens atè o tempo DelRey D. Afonso III. Cõde de Bolonha, descõfiando dos meios de paz os Prelados se resolvèraõ a rõper cõ elle em demanda, dando queixas ao Papa do abuso da Jurisdiçaõ tẽporal. E por meyo deste litigio se effeituou hũa Cõcordia em tempo DelRey D. Dinìs, como consta de outra Bulla de Nicolao IV. (no livro primeiro dos Breves fol. 21.) do primeiro de Fevereiro de 1288. Pella qual mandou aos Prelados, e a ElRey, que propuzessem as duvidas, e elle respondesse, ordenados procuradores para o negocio, como se relata em hum Breve de 7. de Março de 1289. e outro de 23. de Março do mesmo anno, que andaõ no primeiro livro dos Breves da Torre do Tombo fol. 22. e 26.

2 E como nas materias de Jurisdiçaõ se acabaõ mal duvidas de huma vez, porque sempre da primeira raiz rebentaõ novidades; naõ deixaraõ os Prelados de se mostrar mal contentes, e hir continuando em algumas duvidas nos governos DelRey D. Dinìs atè o de D. Joaõ o primeiro, a onde no anno de 1457. se compuzèraõ, escolhendo letrados para darem fim às duvidas, que jà pareciaõ começadas afim de o naõ ter; e desta Junta sahiraõ as Cõcordias, de que abaixo tratarey.

3 E porque estas materias por serem taõ antiguas

vencem

vencem a memoria dos homens, e se desconhece sua primeira origem, pendendo de andarem na noticia de todos o credito, e authoridade das Leys deste Reino, que os Prelados accuzaõ, porventura naõ sabendo o muito que em seo favor ha, determiney escrever o que sobre esta materia tinha passado com o Padre Francisco Soares da Companhia, Lente de Prima de Theologia na Universidade de Coimbra, sobre o Cap. XXXIV. do seo Livro que compoz cõtra os erros de Inglaterra, aonde lhe apontey algumas difficuldades, que podia haver, no que alli resolve contra a Jurisdiçaõ Real em favor da Ecclesiastica, reprovando os costumes, e posses com que neste Reino se intromette o Juiz da Coroa no conhecimento das materias Ecclesiasticas; quando juntamente confessa, q̃ naõ tem visto as Cõcordias, sem cuja noticia se naõ pòde formar juizo certo nestas duvidas, poys aquellas saõ as fontes donde a verdade se deriva.

4 E foy o cazo, que servindo na Relaçaõ do Porto, aonde naõ me descuidando de merecer muitos melhoramẽtos, me deteve minha pouca fortuna dez annos, vinhaõ a ella alguns aggravos, em que as partes se ajudavaõ contra o poder do Tribunal da Coroa de algumas razões, e argumentos, que naquelle livro o Padre Soares citava, a cuja authoridade se deferia muito, e com razaõ, assim por suas grandes letras, como virtude; que verdadeiramente he Varaõ Apostolico. E porque do seo testimunho se seguia grande revoluçaõ, por mover humores perigosos, e que recebem facil alteraçaõ, e tinha mays authoridade contra nossas Leys por domestico, e que na mesma Universidade, que he officina de letras, reprehendia os costumes do Reyno, q̃ por tantos seculos se guardaraõ inviolavelmente por taõ Catholicos Reys, taõ pios, e taõ zeladores do augmento da Igreja, que tudo quasi o que tiràvaõ do poder dos Mouros punhaõ no seyo della, fazendolhe taõ excessivos dotes na creaçaõ de grandes Templos, e Mosteiros, de que este Reino he taõ povoado, que aos leigos naõ deixàraõ mais que as migalhas que cahem das Mezas Episcopaes, e Abbaciaes, para dellas se po-

derem ſuſtentar, e que em ſuas Leys tanto nos olhos trazem a honra de Deos, e de ſua Igreja, que ſe naõ cançaõ de a encõmendar, como ſe ve na Ordenaçaõ, *Liv.* 2. *tt.* 5. *e tt.* 8. §. *fin. tt.* 21. 22. *e* 23. *e Liv.* 3. *tt.* 9. §. 7.

5 O que ſendo aſſim, naõ ſe podia cuidar, que algũ dos coſtumes, que hoje guardamos, tiveſſe principio, que naõ foſſe juſto, e Canonico; mayormente neſte Reyno, em quem a Sè Apoſtolica exercitou tanto poder, que removeo do governo delle a ElRey D. Sancho, de que ſe trata no *Cap. Grãdi. De ſupplend. neglig. Prælator. lib.* 6. e o entregou a ElRey D. Affonſo ſeu Irmaõ; e he veroſimil, que ſe aquelles coſtumes, que guardamos em ſeo principio o naõ tiveraõ juſto, que o Papa neſte tempo lhe mandàra os revogaſſe: e pelo contrario, pois os ſofreo, he claro indicio, que os teve por taes, que mereciaõ, que ſe uzaſſe delles.

6 Reprezentãdo eu ao Governador daquella Caza Diogo Lopes de Souza eſtas razões, me diſſe que o eſcreveſſe ao P. Soares; e junto cõ huma carta ſua lhe eſcrevi a que abaixo vay; e com ella os apontamentos ſobre as difficuldades, em que me parecia, que o ſeu Livro offendia as noſſas Leys, e coſtumes taõ longamente uzados, com que igualmente como o ar, eſta Republica reſpira. Elle aſſim reſpondeo às cartas, como às propoſtas, por ſeos numeros, e tudo ſe vay ſeguindo pella meſma ordem.

CARTA

Ao P. Franciſco Soares.

7 DEſculpame de tomar a V. Paternidade o tempo mays devido, e melhor empregado no eſtudo, em q̃ V. Paternidade ſe occupa, mãdarmo aſſim o Senhor Governador, por cuja maõ me atrevi mandar as duvidas, que me occorrèraõ ſobre o *Cap.* 34. *do liv.* 4. que V. Paternidade compoz ſobre os erros de Inglaterra, que como entre elles me pareceo, que V. Paternidade achava lugar aos coſtumes deſte Reino,

Reino, e eſtilos com que na Coroa delle ſe procede em materias Eccleſiaſticas, em q̃ ha taõ antiguas Concordias, e outros grandes fundamentos para ſe poderem ſuſtentar; o amor da patria, a honra, e authoridade das Leys, e a reputaçaõ dos que julgamos por ellas, me obrigou a acodir, e mandar a V. Paternidade o que me pareceo, que em ſua defenſaõ ſe podia trazer. V. Paternidade, como Meſtre, aceite de hum Diſcipulo taõ affeiçoado a ſeus eſcrittos eſſas duvidas, e como taes as caſtigue, aonde achar que o merecem, e a mim mande em muito do ſeu ſerviço, como mais obrigado, quando me vencer, poys me enſina. Noſſo Senhor guard. &c.

CAP. II.

Duvidas ſobre o que o P. Franciſco Soares trata no liv. 4. dos Erros de Inglaterra. Cap. 34.

8 ESTaõ em taõ mào lugar os coſtumes deſte Reino dandolho V. Paternidade neſte ſeu livro entre os erros de Inglaterra, que como vi, que V. Paternidade tratava taõ deſcubertamẽte delles no fim aonde diz aquellas palavras: *Et in hoc regno ſcimus multa ſimilia fieri:* me pareceo, que devia acodir com meo fraco engenho pola defenſaõ do que toca a muitos, que com differente cabedal o puderaõ emprender, pretendendo daqui o louvor, que eu fui o primeiro, que ſahi pela honra das Leys e da patria. E poſto que eſta materia dos noſſos coſtumes merecia melhor lugar, como V. Paternidade lhe promettia no Livro de *Cenſuris*, noto, que ſendo eſta materia taõ alta, e de tanta ſubſtancia, e de Concordias feitas entre ambos os Eſtados, Secular, e Eccleſiaſtico, diz V. Paternidade q̃ naõ tem dellas noticia, ibi: *Dequibus circunſtantiis mihi non conſtat*, e com tudo ſem eſta perfeita noticia ſe eſtende tanto ſobre a Juriſdiçaõ temporal, como ſe tudo lhe fora prezente; merecendo a materia por ſer taõ delicada, que tanto os Reys trazem nos olhos, naõ ſe tratar della, ſenaõ quando viſtas as Concordias, e Privilegios do Reino, naõ houveſſe com que as defender.

9 O que logo ſe me offerece, he, que no cap. 34. *n.* 17. diz V. Paternidade que os coſtumes, de q̃ os Reys uzaõ no cazo da defenſaõ de ſeus vaſſallos, naõ podem valer em pura razaõ de coſtume, poſto que ſeja immemorial, e que ſó poderà ter lugar, quando allegãdo privilegio do Papa, cõ o coſtume ſe prove haverſe cõcedido, havendo fama conſtante do meſmo privilegio, declarando porèm q̃ eſte tal privilegio aſſim preſumido, e provado, ſe pòde revogar todas as vezes, que Sua Santidade lhe parecer.

E poſto que pareça, que V. Paternidade falla ſó do coſtume violento, e iniquo, polo que diz *n.* 12. *Si actus vere ſit contra libertatem Eccleſiaſticam &c.* todavia deſta doutrina, aſſim geral, deſce V. Paternidade a cazos particulares, e polo que fica dito *n.* 11. entre os coſtumes, com que prova, que ſe offende a liberdade Eccleſiaſtica, apõta aquelle de tomar as armas aos Clerigos nas horas prohibidas; de que trata *Covarr. pract. cap.* 33. *& lib.* 2. *variar. cap. ult. in fine. Salzedo in pract. cap.* 55. e logo o coſtume, porque os Reys viſitaõ as peſſoas Eccleſiaſticas, que reſidem em ſeus Tribunaes, e Conſelhos, e os caſtigaõ; e ultimamente mete todas as duvidas, que ha entre Juizes Eccleſiaſticos, e Seculares, nos cazos em que os Leigos ſe queixaõ ao Principe dos gravames, que lhes fazem, ibi: *A Prælatis, vel Judicibus Eccleſiaſticis gravari cõqueruntur, regia tribunalia judicant &c.*

10 Demaneira que entre os coſtumes contra a liberdade da Igreja he o conhecimento que os Reys tomaõ das oppreſſoẽs, que os Prelados fazem a ſeus vaſſalos, que os Doutores deſculpaõ com o coſtume immemorial, como ſe colhe de *Covarr. pract. c.* 31. *uſque ad* 35. *Navar. in c. novit. de judic. notab.* 3. *n.* 31. *Azor tom.* 1. *lib.* 5. *cap.* 13. *&* 14. E ſeguindo o meſmo termo no *Cap.* 34. ſobre eſte meſmo coſtume de conhecer das Forças, reſolve V. Paternidade, que ſe naõ podem defender eſtes coſtumes debaixo de titulo de defenſaõ juſta, com que parece, q̃ naquelle Tribunal ſe acode às violencias, que os Prelados fazem; porque diz V. Paternidade *num.* 32. que aindaque ſeja verdade, que os Reys podem acodir a eſtas violen-

violencias, se hade entender naquellas, em que o vassallo *de facto* o esbulhaõ, e privaõ de sua posse; para que o Rey, e o Juiz acuda tambem *de facto*, ibi: *Ergo solùm facto potest adversùs Clericum, vel alios defendere.* Porem por via de Jurisdiçaõ, e conhecimento de cauza, naõ pòde o Secular prohibir ao Clerigo a Força; porque he incapàs deste conhecimento, igualando V. Paternidade neste ponto o Rey, e o vassallo; porque o vassallo naturalmente pòde resistir a quem o quizer esbulhar, e ainda com armas *l.* 1. *Cod. unde vi.* e esta só defensaõ concede V. Paternidade ao Rey, ibi: *Oportet enim, ut sit defensio facti, qualis à privata persona fieri potest, n.* 32. *in fine:* Constandonos, que o Principe pelos Canones tem poder de levantar as Forças entre seus vassallos, como Rey, e Senhor para conservaçaõ de sua Republica. E ainda neste ponto accrescẽta V. Paternidade, que ha differença entre o Rey, e o Prelado; porque o Prelado pòde defender as violencias, que lhe fizerem por modo de Jurisdiçaõ, excommungando, e pondo Interdicto; e que o Rey naõ pòde com conhecimẽto de causa, e por modo de Jurisdiçaõ defenderse, conhecendo, e levantãdo a Força de seo vassallo: e seguindo o mesmo termo *n.* 42. declaradamente diz, que naõ ha nestas materias, nem pòde haver acto algum de Jurisdiçaõ, e que assim para exercitalla he necessario Privilegio Apostolico, porque sem elle ficaõ estes actos usurpados. Do que em França trata *Meno. remed.* 3. *n.* 354. *em Hespanha Bannes* 2. 2. *q.* 67. *art.* 1. *dub.* 2. *concl.* 6.

11 Do que tudo claramente se colhe, que V. Paternidade condẽna os costumes, porque os Reys conhecem de Forças entre seus vassallos, o q̃ tem lugar assim nas Forças ordinarias entre Clerigo e Clerigo, ou Leigo e Clerigo, dentro do anno, e dia, de que trata a *Ordenaçaõ Liv.* 2. *tit.* 1. §. 2. como nas extraordinarias, em que se recorre ao Juizo da Coroa nas materias Ecclesiasticas, de que falla a *Ordenaçaõ Liv.* 1. *tt.* 9. §. 12. quando a algum vassallo, assim Ecclesiastico, como Secular, se denega o direito natal, e a justa defensaõ de seus bens, e pessoa, que he do primevo direito natural,

ex

ex Iſidor. 5. lib. Æthimol. c. 4. c. jus naturale 1. diſt. Thomas 2.2. q. 96. art. 4. c. ſignificaſti de homicidio.

12 E parece, que eſtas doutrinas ſe naõ podem applicar a eſtes cazos, porque tanto he ao contrario, que os Reys naõ tem neceſſidade de coſtume immemorial, ou privilegio, para por meyo delle adquirirem direito de poder defender ſeus vaſſallos; que tenho por couza indubitavel, que ſem nenhum privilegio, ou coſtume o podem fazer: porque com a meſma Dignidade Real naſce eſte poder, que aſſim he proprio ao Rey o poder da Juriſdiçaõ em ſeus vaſſallos Seculares, como o da protecçaõ, e defenſaõ em todos, poſtoque ſejam Eccleſiaſticos, para os defender de toda a injuria, e oppreſſaõ, e aſſim procede a *Orden. do liv.* 1. *tt.* 9. §. 12. ibi: *Nòs, como Rey, e Senhor, temos obrigaçaõ de acodir. E livr.* 2. *tt.* 3. *e* 4. nos quaes lugares ſe naõ funda em preſcripçaõ, ou coſtume, nem privilegio allegado, que ſe houveſſe de provar cõ poſſe immemorial: e por eſte meſmo termo procede a Ley de Caſtella 36. tt. 5. lib. 2. Recopil. ibi. *Porque por derecho, y antigua coſtumbre nos pertenece alçar las fuerças:* aonde falla no coſtume, naõ porque elle foſſe neceſſario para adquirir Juriſdiçaõ entre peſſoas Eccleſiaſticas, ſenaõ para juſtificar o direito, e poder que ja tinha, que alem de lhe competir, como Rey, e Senhor, a cuja protecçaõ as peſſoas Eccleſiaſticas de ſeu Reino eſtaõ ſugeitas; ainda eſſe direito naõ eſtà tirado por uzo contrario; antes corroborado com elle, que como racionavel, e Canonico foy inviolavelmente obſervado, e por aqui ſe entẽdem *a d. l.* 36. *a ley* 2. *tt.* 6. *lib.* 1. *Recopil. e a Ley* 7. *tt.* 2. *lib.* 3. *eod.* aonde os Reys, com a occaſiaõ da violencia, mandaõ outorgar as appellações, quãdo injuſtamente ſe denegaõ, de que trata a noſſa *Ordenaçaõ livr.* 2. *tt.* 10. *e lib.* 3. *tt.* 85. *e liv.* 1. *tt.* 3. §. 6. *Valaſco conſ.* 79. *Salzed. in pract. Canon. cap.* 102. *Gaſpar Roïz. lib.* 1. *q.* 17. *n.* 70. *Cabed. d.* 71. 2. *p. Cevallos* 4. *p. q.* 1. *e na Carta a S. Mageſtade n.* 16.

13 Donde ſe colhe, que em quanto os Reys uzaõ deſte poder, que por ſuas Ordenações eſtà communicado a ſeus Tribunaes, naõ offendem a liberdade

berdade da Igreja; porque estes cazos nunca foraõ de seu foro, nem privativamente lhe pertēcèraõ em tēpo algũ, para assim ser necessario recorrer a costume immemorial, e privilegio allegado; antes sempre ficàraõ fóra das prohibiçoens Canonicas, que se naõ estendem a comprehender os cazos, em que, pela razaõ de violencia, os Reys conhecem, para bom governo de sua Republica, e authoridade do poder Politico: pela qual razaõ em tãtos lugares a nossa Ordenaçaõ trata deste costume, como he no *livr.* 2. *tt.* 1. *in fine principii*, e *liv.* 1. *tt.* 8. §. 12. *e tt.* 62. §.4. *e tt.* 12. *liv.* 1. §. 1. *e tt.* 52. §. 8. *e liv.* 2. *tt.* 10. *in fine principii.* E ser assim geral costume do mundo todo, se colhe dos DD. que disso trataõ, como da Curia Neapolitana refert *Greg. Lopes in l.* 13. *tt.* 13. *part.* 2. E do Senado Pedemõtano *Menoch. remed.* 15. *n.* 120. De Aragaõ *Sese de inhibitio. c.* 8. §. 3. *n.* 41. De Hespanha *Bobadilla. liv.* 2. *c.* 18. *n.* 146. *Aviles. Prætor.* verbo *Jurisdicion. num.* 3. & *cap.* 20. *verbo usurpan. n.* 9. *Avendan. lib.* 2. *cap.* 6. *n.* 12. *Salzed. c.* 102. *Quilel. verbo Et uxorem* 2. *n.* 3. e em Portugal *Navarr. no c. cum cõting. remed.* 1. *Valasc. cõs.* 93. *Cab. de jure patron. c.* 36. & *d.* 76. *n.* 2. o mesmo *Valasc. cõs.* 100. E por aqui vay a *Ordenaçaõ liv.* 1. *tt.* 58. §. *e liv.* 5. *tt.* 69. §. 1. *e tt.* 103.

14 Peloque este costume em pura razaõ de costume he valioso, e racional, e muy conforme aos Canones, que isto mesmo concedem aos Reys; *c. regum* 23. *q.* 5. *cap. administratores eod. cap. petimus* 11. *q.* 1. *c. bone.* 96. *d.* e o prova com muitas authoridades Cevallos na d.q.1. n. aos quaes ja competia este poder pelos Canones antigos, antes das novas prohibiçóes; e jà os Decretos suppunhaõ este poder nos Reys, dizendo, q̃ era seu officio desopprimir os vassallos; e defendellos dos mais poderosos, repondo as violencias, que lhe fossem feitas; no que bem mostraõ, que lhe naõ cõcediaõ esta jurisdiçaõ, antes suppondo, que a tinhaõ, imploràvaõ seu braço, espertando o poder temporal, para que acodisse: e a razaõ he clara, porque a Jurisdiçaõ temporal, e politica, naõ foy concedida aos Reys pelos Summos Pontifices, poys antes que Deos N. Senhor viesse ao mundo, de

quem o poder Ecclesiastico se derivou a S. Pedro, chefe do Apostolado de Christo, e delle a seus Successores, havia Reys que tinhaõ jurisdiçaõ tẽporal dada immediatamente por Deos, e mediatamente pelas gentes *l.* 1. *ff. de Constitutio. princip.l.* 15. *tt.* 13. *part.* 2. *Covarr.* 1. *p. c.* 2. *n.* 2. *Molina de Justitia* 1. *tom. disput.* 16. *Bellarmin. de Laicis lib.* 3. *c.* 6. *Sese de Inhibitio. c.* 8. §. 1. *n.* 1. *Parlador. lib.* 2. *rerum quotidian. cap.* 1. *à n.* 5. O mesmo Bellarmino contra Braclayo *cap.* 3. *fol.* 45. *vers. respondeo.* Nem pòde obstar, que este Conhecimento, e Jurisdiçaõ està reservada ao Juizo Ecclesiastico pela nova reservaçaõ dos Canones modernos no *Cap. qualiter de Judic.* na *auth. statuimus C. De Episcop. & cleric. c. cleric. de jud.* reprovada aopiniaõ de Graciano no *Cap. sicut* §. *ex his* 11. *q.* 1. como V. Paternidade segue no mesmo *cap.* 34. *n.* 41.

15 Porque alem da resposta de *Navarro no d. cap. cum contingat* 1. *remed. vers. Decimo facit*: aonde resolve, que neste conhecimento de Forças naõ està alterado o Direito antiguo, como tem entendido o mundo todo, que assim o guarda, como refere *Bobadil. lib.* 2. *cap.* 16. *n.* 90. e ser mays provavel, que V. Paternidade, e Azor, que seguem o contrario, se enganem, porque tem por si a presumpçaõ, e juizo dos mays; e naõ tantos Reinos, aonde ha taõ insignes letrados Catholicos, e pios, e de profissaõ Juristas, que tem mays razaõ de saber as materias de Direito Civil, e Canonico, que os Theologos q̃ o naõ professaõ.

16 Digo, que o *Cap. qualiter*, em que V. Paternidade se funda, para ter por revogado o Direito antiguo, se com attençaõ se ler, naõ altera couza alguma nesta defensaõ dos Reys, porque nelle se trata, se pelo defeito da Justiça Ecclesiastica se pòde recorrer aos Juizes Seculares por modo de Jurisdiçaõ nos cazos que jà estaõ preventos, ou pendiaõ indecisos; paraque, como subrogados em lugar dos Ecclesiasticos, elles decidissem, e sentenciassem as cauzas Ecclesiasticas entre as partes, como se fossem de seo foro, o que naõ tem semelhança com o conhecimẽto dos Reys nas materias de Força, aonde só se trata de huma pura defensaõ

da

da Força, ou esbulho: que como seja huma questaõ de feito no possessorio da causa espiritual, he commum, e recibidissima opiniaõ, que he temporal, de que o Secular pòde conhecer; *ut per dd. in l. quoties C. de judic. Barth. in l. 2. ff. de Jurisd. omni judic. col. 2. Afflictus d. 219. n. 5. Roland. 12. n. 24. Padilla in l. 1. n. 17. C. de juris & facti ignorant. Navarr. in d. cap. novit. 6. notab. Conclus. 7. Belluga in Specul. rub. 11. §. sunt & alii n. 2. & 3. Covarr. pract. c. 35. n. 1. & de Sponsalib. c. 8. §. 12. num. 3. Aviles c. 1. Prœtor. verbo mandamos n. 11. ultra alios citatos à Bobadil. lib. 2. cap. 18. n. 235. Cevallos 4. p. q. 1. n. 964.* e assim a Ordenaçaõ do *livr. 2. tt. 1. §. 2.* naõ teve necessidade de dizer [*Concordada com o Clero*,] para pertencer ao Secular este conhecimento, mas sómente para poder ser citado dentro do anno e dia; e para ter lugar em qualquer genero de Força, como explica *Valasc. cons. 93. in fine*, e comprehender as couzas moveis, nas quaes naõ era assim de Direito, quando naõ fossem accessorias da couza immobil, aonde a Força fora comettida *l. 1. ff. de vi. §. si fundus.*

17 Nem pòde outrosim o d. *Cap. qualiter* applicarse às Forças, e violencias, de que na Coroa deste Reino se conhece; porque o texto, como disse, falla dos que exercitaõ Jurisdiçaõ contenciosa ordinaria *jure proprio*, como se colhe do tit. em que està collocado, que he *de judiciis*, aonde se trata sómente de discussaõ de causa ordinaria, e todavia na Coroa naõ se conhecem ordinariamente, nem por via de jurisdiçaõ, senaõ por hũ modo extraordinario, pelo qual se informa o Juiz da Força, e violẽcia; e achando, que a houve, acode prohibindoa, como Rey, e Senhor; e no mesmo modo procede o *Cap. decernimus* do mesmo tt. ibi. *decernimus, ut laici Ecclesiastica negotia tractare non præsumant*, as quaes palavras se dirigem aos que com conhecimento de causa entraõ, e julgaõ em cauzas Ecclesiasticas, qual naõ he a causa de violencia manifesta, que he materia temporal, e se deduz da palavra *tractare*, que importa discussaõ de causa, como explica naquelle texto *Decio n. 17. vers. 3. Rippa n. 49.* e na materia de defensaõ por via de querella, e

queixume ao Principe no ſeu Juizo da Coroa, que he conhecimento extraordinario, pondèro àlem diſto a palavra do texto *præſumant*; a qual ſoa em preſumpçaõ naõ juridica de Juiz, que preſumptuoſamente ſe arroga a juriſdiçaõ alheya, como explica *Cevallos 4. p. in Epiſtola n. 92. &* *q. 1. n. 133.* que naõ pòde enténderſe nos Reys, que naõ conhecem preſumptuoſamẽte de Forças, mas por lho cõceder o Direito, e a cõmum opiniaõ dos DD. e pelo coſtume antiguo, que tanto convem ao bom governo de ſeus vaſſallos, e paz de ſua Republica; e ſe obſervar aſſim em todas as do mundo, o que deve ter com mays razaõ neſta noſſa, que foy reſgatada pelo ſangue de ſeus Reys do poder de infieis, e reſtituida ao gremio da Igreja, eſtando lugar deſerto, como chama o *tx. no cap. 1. de verb. ſignific. lib. 6.* às terras occupadas dos Mouros, quando ſaõ reduzidas à cultura eſpiritual: q̃ eraõ razoens baſtantes, para naõ ficar lugar a engenhos curioſos de ſeguirem novidades, ſeguindo as pizadas de *Azor*; que por mays que ſeja bom Theologo, ſempre fica ſendo fraco Juriſta, dando occaziaõ a revolver o governo politico, que por eſte modo, ſabendo-o os Summos Pontifices ha tãtos ſeculos ſe ſuſtenta em paz, pretendendo com eſtas opinioens adular a Sua Santidade, a quem querem fazer Senhor dos elementos, deſauthoriſando as leys temporaes, e enfraquecendo os Juizes dos Reys, que as guardaõ; que ſaõ occazioens, com que muitas vezes ſe move o eſtomago para grandes deſcompoſiçoens, tratando cada hum de defender o que poſſue, qual foy a reſoluçaõ que a Mageſtade delRey D. Felippe II. o Prudente tomou ſobre a monarchia de Sicilia, que tanto pretendeo eſcurecer Baronio. Melhor recebido ſeria de Deos, e de ſeu Vigario, quem moderaſſe eſtas acçoens, ſuſtentando o Eſtado ſecular no que com tantos fundamentos ſe uza nelle; porque novidades introduzidas por eſtes modos ſaõ peçonha no bom governo. Iſto notou bem Auguſto Ceſar, quando mandou ao Senado, que as Leys, que eſtavaõ feitas ſe guardaſſem com pontualidade, e os coſtumes envelhecidos, por ſer mais util à Republica

blica guardar o que sempre se costumou, postoque fosse peior, que o que de novo se introduzia nella por melhor, como delle refere Cornelio Tacito; e Plataõ no seu *livr. de Legibus* disse o mesmo: *eos, ait, hominum tutissime agere, qui præsentibus moribus, legibusque, etiamsi deteriores sint, minime variantes Remp. administrant.*

18 Pelo que naõ ha duvida, que nem as contrarias opinioens se devem seguir, nem escrever; porque realmente os Reys, uzando deste poder, naõ uzurpaõ a Jurisdiçaõ Ecclesiastica, nem sahem dos limites da sua; como elegantemente prova *Castillo de Bobadilla liv. 2. cap. 16. à n. 90. & Cap. 18. n. 139. aonde explica o Decreto do Concilio Tridentino sess. 25. de Reformation. cap. 3. Cevallos na Epistola n. 96. e na q. 1. 4. p. n. 360. e 377.*

19 E assim por estas razoens se mostra, que para adquirirem este conhecimento, naõ tẽ os Reys necessidade de costume, nem immemorial, nẽ tẽporal, nẽ de privilegio da Sè Apostolica de q nunca as Ordenações fazem mençaõ, antes amando a simplicidade, e verdade do que passava, só se fundaõ em costumes antiguos, e Concordias; e nestas materias sobre as Forças dentro do anno, e dia, ha huma Concordia feita em tempo DelRey D. Joaõ I. que traz *Cabed. d. 32.*

20 E paraq se veja, como naõ só por Direito commum, mas ainda por particulares Concordias, feitas para mayor paz, e segurança de ambos os Estados, Secular, e Ecclesiastico, se confirma, e corrobora a Jurisdiçaõ desta Coroa, em approvaçaõ dos costumes deste Reino, de que nesta materia, e em outras muitas uzamos, ha hum Artigo final dos 40. DelRey D. Dinis concordado cõ os Prelados, que diz assim.

Statuta, & consuetudines in eodem regno contra libertatem Canonicam, & statum prædicti regni pacificum introducta non serves, nec permittas ab aliis observari; sed prædictas Ecclesiasticas personas in plena libertate conserves. Responderunt Procuratores Regis, quod placet Regi, quod malæ consuetudines tollantur, & bonæ serventur; & quod ita mandabit, & faciet observari; & si aliquid fuit ordinatum, de consensu Prælatorum, pro bono, & pacifico statu regni,

regni, & consuetudine roboratum, dummodo sit Canonicum, & rationabile, nec contra Ecclesiasticam libertatem, consentiunt Prælati, quod servetur.

Destes artigos faz menção a *Ordenação liv. 2. tt. 1. in fine princ. Et liv. 1. tt. 12. §. 5.*

21 Esta Cõcordia sobre os costumes approvou o Papa Nicolao IV. por hũma Bulla sua, q̃ adiante vay; e he efficaz argumento, que os costumes q̃ daquelle tempo atè hoje se foraõ continuando, saõ Canonicos, e naõ offendem a liberdade da Igreja, poys os mesmos Prelados, q̃ os impugnavaõ em Juizo contraditorio, consentìraõ, que se fizessem delles Leys; qual foy este, com que no Juizo da Coroa se acode a todas as violencias dos Juizes Ecclesiasticos. E àlem de se cõmendar esta racionabilidade, pela antiguidade do tempo que se uza delle; basta uzarse assim nos Reinos vizinhos Catholicos, e que trataõ de sua conservaçaõ, sem offender a liberdade da Igreja; e succede o que resolve *Valasco Cons. 51. n. 48. e cons. 70. n. 5. Meno. cons. 312. n. 13. & cons. 390. n. 22. & cons. 395. n. 9. Boeri. decis. 263. num. 9. Gama d. 16. n. 6. Gonzales gl. 43. n. 46.* Razoens saõ estas, que naõ considerou Azor, quando taõ licenciosamente se atreveo a tratar da Jurisdiçaõ dos Reys; e he cousa muito de notar, que de pouco tempo para ca os Theologos tem sahido cõ livros de Morgados, e de contratos, e o peyor he, que criminaes; parecendolhes, que basta a liçaõ de quatro dias, para poder escrever sobre a faculdade das Leys, a onde perdem o passo os mayores engenhos pela largueza da sciencia; que vem a ser o mesmo, que se hum Legista sahisse com hum livro de Musica, ou de Medicina; porque realmente naõ se pòde adquirir com huma liçaõ em horas succisivas, e como a cazo, a profundidade das respostas, e sutileza de Ulpiano, nem a affectada brevidade de Scevola, a que naõ basta a vida toda de quem cõ naõ menos engenho, e com applicaçaõ total tratou de alcançar perfeitamente as delicadezas do Direito Civil. Mas como o alheyo sempre nos contenta, mais trabalhamos por nos mostrar no que menos sabemos; e quem pudera ser perfeito Theologo, cuida que

fez

fez mais, se mostrou que era mediano Legista.

22 Daqui parece, que se naõ pòde sustentar o que V. Paternidade diz *n.* 14. em quanto resolve, que o costume, porque se tomaõ as armas aos Clerigos em horas prohibidas, he contra a liberdade Ecclesiastica; e que como estes actos se podem desculpar, em quanto saõ ordenados à defensaõ da Republica, que basta, que se lhes tomem na hora prohibida, privando-os sómente do uzo dellas, para se lhe tornarem depois; da qual opiniaõ foy *Rippa. lib.* 1. *Responsor. cap.* 13. *e Baldo na Ley siqua per calumniam vers. quæro utrùm familia C. de Episcop.& Cleric.* e *Aufrer regul.* 3. *fallent.* 4. e de alguns DD. no *cap. cum nec ab homine, de Judic.* os quais sómente permittem poderse prender o Clerigo, para ser levado honestamente a seu Juiz na fórma do *Cap. ut famæ § ut Laici, de sentent. excommunic.* inferindo, que o Ministro Secular os naõ pòde privar das armas, e que quando isto se executar se cõmette Sacrilegio *juxta.Cap.Nuper.de Sentent. excommunic. dd. in cap. gravamen eod. tt. & facit. Cap.* 1. *de pace tenenda in fæudis, vers. Episcopus*, aonde prohibindo os cõvẽticulos, comette essa observancia ao Bispo.

23 Porèm esta opiniaõ naõ he seguida, nem o pode ser; porque a Ley geral assim comprehende aos Leigos, como aos Clerigos, naquellas couzas, que tocaõ ao bom governo publico. Nas Leys dos preços publicos o resolvem os DD. *no cap. pervenit de Immunit. Ecclesiar. l.* 52. *tt.* 6. *p.* 1. *ubi Gregorius Dueñas reg.* 100. *n.* 12. *Vulpedius de libertate Ecclesiastic. p.* 2. *num.* 30. *Messia taxa panis. Conclus.* 5. *n.* 43. *Meno. cons.* 800. *& cons.* 1000. *per tot.* Nas cousas prohibidas na entrada, e sahida dos Reinos, e portos, *Guterres. lib.* 4. *practic. q.* 38. *n.* 27. *&* 28. *&* q. 44. *n.* 6. e especialmente nas armas prohibidas he razaõ clara, porque nestes cazos a Ley Civil ajuda à Canonica, conforme a qual he prohibido aos Clerigos o uzo das armas. *C. clerici, de vita & honestate.* E quando a Ley Civil poem pena nos casos prohibidos pelos Canones no seu foro, he a disposiçaõ valida; como resolve *Guterres lib.* 1. *practic. cap.* 12. *n.* 4. *Bobadil. lib.* 2. *cap.* 18. *n.* 66.

Placa

Placa in praxi. lib. 1. *c.*8.*n.*24. *Aufrer. de poteſtat. ſæcul. reg.* 1. *n.* 21. *fallent.* 13. *Caſſan. in conſuetud.* § 5. *n.* 75. *Meno. de arbitr. Centur.*4. *lib.* 2.*Caſ.*394. *n.* 31. *Pallatius in rub.* § 44. *n.* 13. *Covarr. lib.* 2. *variar. cap.* 20. *in fin. &* *practicar. c.* 33. *n.* 7. *Garcia de nobilitat. gl.*9.*n.* 53. *Azeved. tt.* 13. *lib.* 1. *recopil. Tiraquel. de nobilitat. c.* 20. *n.* 67. *Epiſcopus Redin de Majeſtat. princip. verbo nec armis* 2. *p. n.* 163. *Farin.* 2. *tom. tt. de Inquiſitione q.* 8.*n.*96.*Marta. caſ.* 7. *n.* 4. e he a razaõ; porque quanto ao ponto da defenſaõ publica, da qual ſe trata prohibindo as armas naquellas horas, tanto compete a defenſaõ em reſpeito do Leigo, como do Clerigo; que ambos ſaõ Cidadaõs, e membros daquella Republica, de cuja conſervaçaõ ſe trata: e naõ fica ſendo adequado meyo de defenſaõ, que ao Clerigo ſe lhe tome ſómente o uzo das armas, porque naõ ſe alcança com iſſo o fim, que ſe pretende; quando os Clerigos, ſabendo que naõ podem perder as armas, as trariaõ de qualquer qualidade que foſſem, entendendo, que ao outro dia lhas haviaõ de tornar, arriſcando taõ pouco em trazellas; e ficaria grande deſigualdade entre os Seculares, e Eccleſiaſticos, que huns perdeſſem as armas, e outros naõ; devendo a Ley geral ſer commum a todos: e ficava ſendo a Ley illuſoria, e induzindo huma perplexidade, que ſe tomaſſe a hũ meſmo Clerigo o Arcabùs ſincoenta noytes continuadas, e logo pela manhã ſe lhe tornaſſe a dar, para lho tornar a tomar a noyte ſeguinte; ſendo mays conveniente, que a arma defeza ſe tome, a qual naquellas horas he couza prohibida, ſem reſpeito à maõ, em que ſe acha; como nas couzas prohibidas reſolve *Guterres* 4. *p. c.* 38. *n.* 20. & *lib.* 1. *practic. q.* 12. *n.* 5. *Placa de delictis* 1. *tom. c.* 8. *n.* 25. *Mexia de pane Concluſ.* 5. *n.* 58. donde juſtiſſimamente a noſſa *Ordenaçaõ liv.* 2. *tt.* 1. § 26. mandou, que eſtas armas naquellas horas ſe tomaſſem aos Clerigos, conforme a opiniaõ de muitos, e graves DD. deixando a opiniaõ doutros, que ſentiaõ, que neſtes cazos os Clerigos podiaõ naõ ſomente ſer deſpojados das armas, mas ainda os podiaõ condẽnar em pena de as trazer; os quaes refere *Placa ubi ſup. n.*26. *Bobad. d.c.*18.

num. 69. entre os quaes he o mesmo *Bispo Redin. num.* 166. que o prova com excellentes fundamentos, e sua opiniaõ em rigor parece mais verdadeira, e polas razoens que refere *Bobadilla à n.* 71. posto que a nossa Ordenaçaõ segue a mais pia, e a do meyo; em que bem mostra, quanto abraça sempre a igualdade.

24 E nesta materia ha huma Concordia DelRey D. Joaõ I. que diz assim. *E de naõ trazerem armas he gèral a todos os do Reino, como suso ditto he, porèm que lhe naõ tolho, que as levem, quando vaõ fóra da villa direitamente, para hirem seu caminho, mas na villa naõ; e quando vaõ às Matinas naõ as devem trazer, poys he ordenado a todos, que as naõ tragaõ, por tirar os arroìdos, e muitos males, que se dello seguiaõ. E se os Leigos as naõ trazem, muito mais as naõ devem trazer os Clerigos, porque por Direito Canonico lhes he defezo, que as naõ tragaõ.* De que foy tirada a *Ordenaçaõ liv.* 5. *tt.* 80. § 11. *Meno. cas.* 394. *à n.* 33. *Covar. Practic. c.* 33. *n.* 7. *in fine.*

25 A segunda duvida, que se me offerece, he sobre o que V. Paternidade diz *n.* 34. aonde resolve; que a razaõ porque os Reys naõ podem com pretexto de justa defensaõ acodir aos vassallos, opprimidos pelo Juiz Ecclesiastico, he; porque verdadeiramente nesta defensaõ se considèraõ actos de jurisdiçaõ, que o leigo exercita na Cauza Ecclesiastica, de que he incapaz; e advertindo V. Paternidade, que se responde a isto com dizer, que os Reys nesta materia por via de subsidio extraordinario acodem aos vassallos, chamando a si os autos, para informaçaõ sómente do facto, de que por elles hade constar; diz V. Paternidade: *Sed videntur profectò verbis illudere, quid enim aliud est judicialiter procedere, nisi, advocata causa, illam publicè examinare, & sententiam in illa cum authoritate ferre; hoc autem facit Judex sæcularis in illo articulo, in quo defensionem præbere dicit.* Do que V. Paternidade colhe, que porque os Ministros DelRey mandaõ vir os autos do Ecclesiastico, e daõ nelles determinaçaõ, mandando levantar a Força, que realmente exercitaõ jurisdiçaõ publica na Causa espiritual, de que saõ incapazes.

E parece, que se naõ po-

de isto sustentar, porque he couza recebidissima, que em todos os Reinos, em que se conhece destas Cauzas, por razaõ da violencia, se naõ conhece judicialmente, mas por modo extraordinario de defensaõ, e subsidio: *ex Aufrer. de potest. sæcul. reg. 2. Carolus de Grassal. lib. 2. cap. 16. in fin. Olibanus de Jure Fisci c. 30. n. 30. Sese de Inhibitio. c. 8. §. 3. num. 41. Cevallos 4. p. in Epistola n. 31. Navarr. in cap. Cum contingat 1. remed. recup. remed. 3. n. 356. Azeved. lib. 2. tt. 6. lib. 1. recopil. Gutterres de jurament. confirma. 1. p. c. 20. n. 16. Humada in l. 13. tt. 13. part. 2. gl. 4. Vival. in Candelabro in explicatione Bullæ c. 54. n. 102.*

E postoque V. Paternidade considera, que neste Reyno se conhece ordinariamente, porque se vem autos, e se dà sentença; com tudo se V. Paternidade vira miudamẽte este modo de proceder, e os autos, e termos delles, conhecèra, que quando, se mandaõ vir ao Juizo da Coroa, naõ he mais que para huma pura informaçaõ do facto, de que as partes se queixaõ, de que os Reys naõ querem, que lhes conste por provas dadas pelas partes de fóra delles, que muitas vezes podiaõ ser falsas; e só crẽ aquillo de que consta por fe publica dos officiaes, que os criàraõ; e postoque se examinem, naõ he em ordem a conhecimento ordinario, mas para se alcançar o facto, de que naõ consta, mais que pela queixa da parte: o qual facto, ainda nas couzas espirituaes, se reputa por cousa secular, de que o leigo pòde conhecer: *ex Barbosa in l. Titia ff. sol. matri. n. 29. Meno. de retinend. remed. 3. q. 52. n. 323. & de recuperanda remed. 15. n. 5. & 212. Bobadill. lib. 2. c. 8. n. 141. lit. A.* E como nestes cazos se trata de ver, se o Juiz fez violencia no procedimento, que teve, porque assim pòde a parte fazer Força, como o mesmo Juiz. *C. conquerente de restit. spol. Meno. 8. remed. recuperand. n. 8. Boer. d. 238. n. 1. Rolandus cons. 6. n. 34. lib. 2. l. 3. §. 1. ff. quod. metus causa*; em tanto que se o Juiz proceder de facto, se lhe pòde resistir, como a pessoa particular, *l. prohibitum C. de jure fis. lib. 11. Meno. ubi sup. n. 9. Ord. lib. 5. tt. 36. in princip.* e daqui nasce, que para se verem estes procedimentos, e violencias,

se

se mandaõ vir os autos, e se examinaõ; tudo em ordem à defensaõ extraordinaria: e ainda que algumas vezes neste conhecimento do facto se involva Direito, por ser necessario para decisaõ da Causa da violencia, nem por isso fica o conhecimento ordinario, e de Direito; porque estes actos se haõ de regular *à suo fine proximo*, do qual todos recebem suas differenças *ex Bart. in l. ambitiosa n.* 19. *ff. de decret. ab ordine faciend. Navarr. in cap. cum minister n.* 10. *fol.* 29.

26 E neste Reyno està o negocio mais sem duvida pola Ordenaçaõ liv. 2. tt. 3. e 4. ibi: *Naõ como Juiz, mas como Rey, e Senhor, temos obrigaçaõ,&c.* que saõ palavras, que mostraõ, que os Reys, como Reys, conhecem, e naõ, como Juizes, *Cevallos* 4. *p. q.* 1. *n.* 120. *& in Epistola n.* 33.

E ultimamente se enganou V. Paternidade em dizer, que se dà sentença judicial: porque, constando da violencia, sómente se manda passar huma carta rogatoria para o Juiz Ecclesiastico, porque ElRey lhe roga, e pede, que desista da força, que faz a seu vassallo, declarando, que se o naõ fizer, lhe naõ guardarà suas Censuras, nem procedimento, que he o modo mais apto para defender a jurisdiçaõ temporal: *Ex Bart. in l. unic. in princip. ff. siquis jus dicenti. l. sed etsi. §. prætorem. vers. sed si. ff. ex qq. caus. majores. Ord. livr.* 1. *tt.* 9. §. 12. *in fin. & tt.* 12. §. 6. E em cazo que o Juiz Ecclesiastico naõ queira cumprir a primeira carta rogatoria, se passa segunda; e quando com ambas naõ desiste da oppressaõ, e violencia (que supponho, que ha, sem a qual o Juiz da Coroa naõ podia chegar àquelle termo; e se o fez, elle tem a culpa, que he injusto, e naõ a Ley, que he justa) entaõ se manda passar à parte huma certidaõ dos autos com o teor de ambas as cartas rogatorias na forma da Orden. liv. 1. tt. 12. § 6. e tt. 40. §. 1. a qual certidaõ se aprezenta ao mesmo Principe, reprezentado no Supremo Tribunal da justiça, a que pela mesma Ley està commettido este Conhecimento, e nelle se passa huma carta, pela qual se chama o Prelado, ou Juiz Ecclesiastico, aonde de novo he ouvido com o Juiz da Causa, e Procurador da Coroa; e disputase por modo de revista a

cauſa, e ſe vota nella de novo pelos Dezembargadores do Paço, que ſempre coſtumaõ ſer as peſſoas de mais letras, e experiencia, e de mayor authoridade, que tem as letras; e ſe toma aſſento ſe as cartas foraõ bem ou mal paſſadas, mandando, que ou as cartas ſe cumpraõ; ou ſe naõ guardem, porque realmente naõ houve violencia: e eſte meyo de chamar os Prelados nos cazos, em que convem, he meyo approvado por Direito, como ordenou tambem a *Ley de Caſtella lib.* 2. *tt.* 1. *l.*4. *recopil.* & *lib.* 3. *tt.* 1. *l.* 2. *Palacius in cap.* §. 48. *n.* 49. *Oldrad. conſ.* 83. e *V. Paternidade neſte meſmo cap.* 34. *n.* 26. E depoys de tomado eſte aſſento, ſe de todo o Juiz Eccleſiaſtico, ſe endurece, depoys de notificado, ſe lhe occupaõ as temporalidades, e ſe notificaõ os criados o naõ ſirvaõ, naõ ſe lhe entrando porèm em ſuas cazas; e ultimamente ſe procede a deſnaturamento, e ſe lançaõ fóra do Reino: e aindaque iſto ſe pratique contra os inferiores, todavia os Biſpos, naõ ſe chega em elles a eſte ultimo termo, ſem primeiro ſe dar conta a Sua Mageſtade, e haver para iſſo eſpecial ordem ſua, de que ha huma carta de ſua Mageſtade de 4. de Mayo de 611. e outra de 16. de Novembro do meſmo, que anda no 3. livro do Paço fol. 148. verſ. poſtoque em Caſtella ſe naõ guardaõ tantos pontos neſta materia; *ex Salzed.*

27 Donde ſe colhe, que naõ he jugar de palavras, como V. Paternidade lhe chama; *verbis illudere*: que na Coroa, ſe naõ daõ ſentenças, porque quem dà ſentença, naõ roga, ſe naõ manda, e executa; e ainda que alguns digaõ, que o rogar do Principe he preceito *ex Bobadil. l.* 2. *c.*18. *n.*63. todavia eſte preceito he de urbanidade, porque fica ſendo deſcortezia, que o ſubdito naõ obedeça a ſeu Rey no que lhe manda juſtamente; ſendo de Direito, que para haver ſentença he neceſſario tèla judiciaria de Author, e Reo, *c. forus, de verborum*, § *in omni. Lamberti. de Jure patron. lib.* 2. *p.* 2. *q.* 11. *princ. art.* 4. *n.* 1. *Rota d.* 266. *lib.* 3. *n.* 2. & 3. *diverſorum.* E ultimamente ſe pòde fazer execuçaõ do que ſe julga, que neſte cazo naõ ha, e naõ fica ſendo *verbis illudere*; poys neſte cazo naõ ha Co-

nhecimento

nh ecimento judicial ordinario, ſe naõ defenſaõ, e ſubſidio, metendo ElRey a maõ entre ſeus vaſſallos, como bom Varaõ, para quietaçaõ de ſua Republica: como ſenaõ pòde dizer, que exercita juriſdiçaõ hum homem, que por ſua authoridade, vendo muitos em revolta, e com as mãos nas armas, ſe mete entre elles, e ſe informa de quem teve a culpa; e aquelles reprehende, mandando a eſte, que ſe recolha, e àquelle que deſiſta do que queria cometter; e por ſua authoridade, e qualidade lhe obedecẽ todos; porque poſtoque nos Reys haja ambas em mayor graõ, com tudo o naõ differem os termos, com que acodem às Forças, dos termos de hum bom, e excellẽte Varaõ, a cujo cargo eſtà poſto o governo politico.

Nem pòde obſtar a iſto o que da outra parte ſe coſtuma dizer neſta materia, e he; que no Juizo ſecular muitas vezes excedem neſta defenſaõ, conhecendo de Cauſas, de que naõ podem, e aonde naõ ha violencia, a que acodir; porque iſto naõ reſpeita à juſtiça da Ley, e do Tribunal da Coroa, ſenaõ o defeito dos Juizes, que entraõ nas materias, que naõ ſaõ ſuas, nem lhe tocaõ: e naõ faz mao o Tribunal naõ ſerem os miniſtros bons, nem injuſto, porque elles o ſejaõ; nem eſſa he a tençaõ do Rey; e ſeria condẽnar a Cauſa por o ſucceſſo naõ ſahir conforme a ella. Seja tudo igual, ſejaõ os Miniſtros, e o Tribunal juſto, que o cõtrario ſerà arriſcar o Reino, e as almas: e eſſa he a razaõ, porque naquelles officios ſe deve ter grande cuidado, que os occupem os melhores letrados da Caza, e de mais inteireza; porque ſaõ dous olhos da Relaçaõ; eſcolhendo-ſe para eſte cargo cõ grande attençaõ ao bem cõmum.

28 A terceira duvida he ſobre o que V. Paternidade diz *n.* 18. aonde reſolve, que os coſtumes antiguos neſtas materias da Coroa, ſe hade entender, que naſcèraõ do privilegio do Papa; porque doutra maneira os naõ pode haver, e que aſſim por ſua natureza ficaõ revogaveis, como he o meſmo privilegio, que o Superior concede a ſeu ſubdito.

Certo, q̃ naõ acho ſahida a eſta doutrina; nem alcanço

bem

bem, como iſto ſe pòde conciliar, que o coſtume tenha neceſſidade de privilegio; ſendo couſas taõ diſtantes huma da outra, e que ſe medem por taõ differentes principios: porque todos os actos, que ſe ſeguem ao privilegio, dependem da ſua primeira cauſa, e ſaõ em continuaçaõ da licença, ou exempçaõ, que o privilegio deo; privando, e derogando a ley cõmum a todos; e eſta multiplicaçaõ de actos naõ altera eſta qualidade, para que paſſe em coſtume, ſenaõ quando, perdido o privilegio, e naõ conſtando delle, ſe quer provar com o coſtume, e uzo immemorial, que o houve naquellas couſas, que ſe naõ podiaõ adquirir ſem privilegio. *L.* 3. §. *ductus aquæ ff. de aq. quot. & æſtiva.* Porem neſte caſo o coſtume ſerve de prova, como ſe fora hum inſtrumento; porque entre os modos de provar legitimo, ſe conta o tempo, e uzo, e coſtume limitado a termo certo, ou immemorial.

29 Naõ ſe colhe porèm daqui, que para ſe poder introduzir coſtume, ſeja neceſſario privilegio; porque o coſtume naõ tẽ neceſſidade, para começar, de mais, que ſer racionavel, e durar pelo tempo, que he neceſſario, para ſer preſcripto, e derogar a ley poſitiva; e ſegundo a materia, em que cahir, agora baſtaraõ dez annos para derogar a ley humana, outras vezes mais tempo, e algumas immemorial, quando forem taes as couſas, que ſe naõ poſſaõ poſſuir ſem privilegio do Principe.

30 Porèm naõ eſtamos neſte cazo, nem para os noſſos coſtumes começarem, tiveraõ neceſſidade de privilegio algum; porque ſe ſuppuzermos, que houve privilegio, e que o uzo, que temos, teve naſcimento delle, ſerà forçado dizer, que o Papa o poderà derogar, quando expreſſamente o faça; como V. Paternidade infere *n.* 18. porque foy viſto naõ tirar de ſi o poder que tinha, mas delegallo em quanto lhe pareceſſe; porque nelle ficou o meſmo poder inteiro, e conſervado, poys naõ pòde abdicar de ſi em todo a Juriſdiçaõ Eccleſiaſtica. *Ex Felin. in cap. novit. de judiciis. n.* 8. E V. Paternidade o reſolve *n.* 26.

31 A razaõ de naõ haver neceſſidade de privilegio he clara, porque neſte Reino

naõ

naõ conhecem os Reys de nenhuma causa espiritual; nem Ecclesiastica, nem ainda criminal, de algum Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica; só conhecem em alguns cazos civilmente movidos, em que estas pessoas saõ partes: e isto porque assim se uzou desde o tempo, que este Reyno sahìo do poder dos Mouros.

E porque este artiguo he de muyta consideraçaõ, pelo que V. Paternidade nelle resolve, e nos numeros seguintes, postoque naõ fallaõ com este Reino direitamente, com tudo o sentido das palavras he mostrar, que falla comnosco, assim pelo que do discurso do Capitulo se colhe, como pelo que diz no fim delle, do que neste Reino se faz; naõ se conformando com o que vè uzar, e praticar em seus Tribunaes; he necessario mostrar primeiro, q̃ basta-va aos Reys o longo uzo sem outro privilegio: segundo, que neste Reino àlem do uzo ha especial Concordia em todas as Ordenações, de que uzamos.

E quanto ao primeiro ponto, pende de vermos, se a exempçaõ dos Clerigos *in Civilibus*, e nos bens temporaes, he de Direito Divino, ou Humano? E he resoluçaõ recebida, que os Clerigos saõ izentos de Direito Divino nas Causas espirituaes, por serem de Ordem superior, que em nenhuma forma podiaõ ser sugeitas a Leys humanas *Gl. in cap. Imperator verb. & discuti. 96. dist. Gl. in c. Quemquam de Censibus per tx. ibi, verbo divisio probat l. 56. tt. 6. p. 1. ubi late Gregorius Lucas de Pena in l. 1. C. de fabri. lib. 10. Covarr. de Sponsalibus. 2. p. cap. 8. §. fin. n. 3. Rebuf. 3. tom. Constitutio. tt. ut Laici non conveniantur coram Ecclesiast. Glos. unica. num. 15. Azeved. in l. 10. tt. 1. lib. 4. Recopil. n. 43. Farin. tt. de Inquisitio. q. 8. n. 2.*

32 E quanto às Causas Criminaes, e Civìs de bens temporaes, he commum opiniaõ, que saõ izentos por Leys Civìs, e Canonicas. *C. continua & per tot. 11. q. 1. cap. ut si Clerici de Judic. c. qualiter eod. cap. 2. de foro comp. c. si Judex Laicus de sent. excommunic. in 6. auth. ut Clerici apud proprios Episcopos. §. 1. & auth. statuimus. C. de Episcop. & Clericis. cap. clericis. c. sententiam sanguinis, ne Clerici vel Monachi cap. in Archiepiscopatu, de raptor. Aufrer in repetit. Clement.*

1. *de*

1. de Off. Ordin. Boer. d. 59. Guilelm. in c. Raynucius. verbo, uxorem. 2. n. 322. & 410. de teſtam. Laurentius in tract. in quibus Judex ſæcularis cognoſcit de perſonis & rebus Clericor. n. 103. vol. 9. tractatuum. Caſſan. in Conſtitutio. Burgund. regul. 1. §. 5. verſ. ſe il negrace. Covarr. practicar. c. 31. n. 3. Clarus in pract. §. fin. q. 36. n. 1. Menchaca de ſucceſſio. creatio. lib. 3. §. 22. limit. 17. n. 58. Tiberdecian. in tract. Criminal. tom. 1. lib. 4. c. 9. à princip. Gregor. in Sintagma. 2. p. lib. 16. c. 1. n. 34. & 3. p. lib. 30. c. 11. n. 18. Farin. de Inquiſitione q. 8.

E quando nas Cauſas criminaes digamos, ſeguindo a mais pia opiniaõ, q́ os Clerigos ſaõ izentos de Direito Divino; e que naõ podem ſer julgados pelos Juizes Seculares em tanto, que nem o Papa poderà diſpenſar niſſo por ſer Direito Divino Moral, e naõ Ceremonial; como diſſe a *Gloſſ. in cap. Imperator. 96. d. c. ſunt quidem 25. q. 1. Sycul. in cap. 2. de majorit. Foller. de Cenſibus. ſub tt. & ſubmiſſio. c. numquid n. 1. Caſſaneus in conſuetud. Burgund. rub. 1. §. 5. n. 48. gl. ſe il negrace. Borzel. rub. 11. §. videndum lit. Q. fol. 16. Rebuſ. in Concordatis tt. ult. ad fin. verſ. 2. infertur.*

33 Com tudo nas cauſas civis, e temporaes, naõ vejo quem duvide, que ſaõ izentos *de Jure humano*, e àlem de todos os DD. que acima citei, eſta meſma opiniaõ he recebidiſſima pelos Theologos; porque foy de S. Thomas *ad Romanos* 13. *lectio. 1. Henricus quolibet. 9. q. 31. Almayn. in 4. diſtinction. 25. q. 1.* aonde diz, que he cõmum opiniaõ dos Pariſienſes; e toda a claſſe dos Theologos modernos ſegue o meſmo, como ſe pòde ver de *Medina de Reſtitutione q. 15. Victoria relectione 1. de poteſtate Eccleſiaſ. q. 6. concl. 2. Soto in 4. d. 25. q. 2. art. 2. Ledeſmius 2. p. quart. q. 20. art. 4. concluſ. 2. & 3. Palatius in 4. d. 25. diſp. 3. Salon. 22. q. 67. art. 1. controverſ. 1. c. 4. Banhes ibi n. 2. Albertus Pigius lib. 5. Eccleſiaſt. Hyerarch. 17.* a eſtes ſegue *Janſenio cap. 69. concordiæ. Molin. 1. de juſtitia. diſput. 31. Henriques. lib. 7. de Indulg. c. 24.* E dos Canoniſtas, depois de muitos, o meſmo *Papa Innocencio no cap. 2. de Maioritat. & obedi. Covarr. practicar. c. 31.* que era Biſpo Eccleſiaſtico; e com tudo affirma, que eſta he a mais verdadeira opiniaõ;

que

que tanto pòde a verdade.

34 E sendo esta verdade taõ recebida de todos, e confirmada com tantas authoridades, naõ sey, como V. Paternidade *Lib.* 4. *de Immunitat. Eccles. c.* 8. *n.* 9. inclina; que esta exempçaõ he de Direito Divino, allegando para isso humas Glosas, que dizem o contrario; e o mesmo *Navarro*, que V. Paternidade alli cita, se restringe aos cazos crimes; e *Rebus.* diz o contrario do para que he allegado, ibi: *Præterea etiamsi Clerici de jure divino non essent exempti, tamen per Papam potuerunt eximi*: em que claramente mostra, que foram izentos pela Ley Canonica. E quando mais abaixo, no *vers.* 2. *infertur*, diz que o Papa naõ pòde tirar o privilegio do Foro, porque he de Direito Divino, trata do cazo, em que o Papa quer tirar este privilegio de todo, sometendo todos os Clerigos ao Foro secular; que he contra Direito Divino; naõ haver distinçaõ destes dous Estados: mas alli mesmo confessa, que se todavia o Papa quizesse em alguns cazos tirar o privilegio do Foro, o podia fazer; como tambem disse Felino *in cap. si quis, in princip. de maiorit. & obed. Speculator. in tit. de competent. Judic. addit. §. generaliter. n.* 16. *Zabarela in cap. perpendimus de sentent. excommuni. col.* 7. *Aufrer. d. Clement.* 1. *n.* 91. *Guilelmus in cap. Raynutius. verb. & uxorem* 2. *n.* 134. *Boss. in practic. tt. de foro compet. n.* 142. *Covarr. d. c.* 31. *n.* 4. *Pas in practic.* 2. *tom. prælud.* 2. *n.* 4. *Belluga rub.* 11. *§. videndum. n.* 12. *Tiber.* 1. *tom. criminal. lib.* 4. *cap.* 9. *num.* 66. De que bem se colhe, q, poys o Papa pòde dispensar nestes casos, e prohibições, que tudo he de Direito humano: porque no Direito Divino naõ ha dispensaçaõ; e assim naõ temos necessidade de uzar da soluçaõ, que V. Paternidade dà no mesmo livro, *cap.* 5. *n.* 10. que este Direito Divino, em quanto ao modo, ficou subordenado a Pedro, e aos mais Successores, paraque no uzo delle; assim da parte da pessoas, como das couzas, recebesse alteraçaõ, pela ordem, que o Papa lhe desse; e que assim por este meyo dispensa, diminùe, altera, e restringe este privilegio. E verdadeiramẽte, que tenho para mim, que desautorisa as sciencias, que opinioens taõ recebidas, e taõ assentadas pelos Santos, e pe-

e pelos Doutores, se confutem com fundamentos pouco solidos, quando com as novas interpretaçoens se abre caminho para destruir, e descõpor o que por tantos seculos o mundo observou: como seria se agora se introdusisse, q a izẽçaõ dos Clerigos no temporal era de Direito Divino; de que logo era forçado, que dissessemos, que o conhecimento, que os Reys tem, assim neste Reino, como em outros, foy contra Direito Divino; e que por assim ser lhe foy necessario privilegio, para o modo, e uzo daquelle Direito; e que este o pòde o Papa derogar, e que està derogado pela Bulla da Cea; podendo-se seguir daqui revoltas, tratando cadahum de defender o que possue: sendo assim, que naõ ha razaõ solida para o dizer, e era mais cõveniente em materia, que tem tantas opinioẽs, e taõ varias, seguir o que sempre se costumou, confundindo, e ajuntando privilegios, e costumes, sendo cadahuma destas couzas diversas em seus fins, porque na jurisdiçaõ adquirida por privilegio naõ compete mais que o uzo della, como V. Paternidade diz *d. cap.* 34. *n.* 26. e todavia pelo costume adquirese a propriedade daquelle Direito, e naõ só o uzo; como distingue Azevedo *na Ley* 4. *tt.* 2. *num.* 2. *nov. recopil. Curia Pisan. lib.* 1. *cap.* 13. *n.* 7. e daqui nasce, que o costume se revoga com mais difficuldade.

35 Donde se segue, que como os Reys estivessem em costume immemorial de uzarem destes, e outros costumes, que naquelle primeiro tempo se observavaõ; e depois, havendo duvidas entre os Reys, e Prelados, viessem a comporse, largando muitos dos cazos, de que estavaõ de posse, contentando-se com alguns, de que fizeraõ Leys, e Ordenaçṓes; naõ se pòde dizer, que os costumes, em que ficàraõ, os tem por privilegio; poys os podem ter, assim porque os Reys tem este poder, como he nas Forças, e em outros casos semelhãtes, porque o costume podia em alguns casos particulares limitar esta exempçaõ; ou para melhor dizer, impedio, que a nova reserva dos Canones naõ obrasse naquelles casos particulares, nos quaes se guarda ainda o Direito antiguo, e as opinioẽs cõmuas dos DD.

com

com as quaes teve o costume do Reino principio habil, e Canonico. E postoque o Papa depois seguisse outra opiniaõ, e dispusesse em outra maneira, revogando os costumes gravosos à Igreja, (como pòde e V. Paternidade resolve *De Legibus cap. 7. n.* 14. *in fin.*) com tudo isto hade entenderse nos costumes, porque de novo contra a prohibiçaõ dos Canones se introduz alguma cousa, que offende a liberdade da Igreja; porèm naõ pòde ter lugar no que os Reys tem, como proprio, pelo costume antiguo, que podia derogar a Ley positiva, e humana; porque aindaque o costume naõ podesse obrar para em hum Reino os Clerigos todos serem sugeitos ao poder temporal, comtudo pode obrar para que certos Clerigos, e em alguns casos sómente o sejaõ: como tambem postoq̃ o Papa naõ possa tirar o privilegio do Foro Clerical de todo, póde com tudo em algũs casos remittillo, como resolvem os DD. que acima citey; e *Castilho d. Bobadilla lib.* 2. *c.* 18. *à n.*42.*Gregor. Lopes. l.* 13. *tt.* 13.*gl.* 4.*verb. Consuetudo. part.* 2. e se olharmos com miudesa o *cap. Clerici, de Judic.* que he dos Canones modernos, aquelle texto naõ prohibe, que em casos particulares possa o costume fazer, que se diminua o privilegio do Foro; postoque prohibe, que em cõmum, em respeito de todos os casos, e pessoas, naõ possa ser; e assim entẽdeo aquelle texto o Doutor Luis Correa, dando postilla sobre elle, e segundo a Jurisprudencia assim se deve entender.

36 Donde naõ acabo de entender, como V. Paternidade no mesmo *cap.* 34. *n.* 26. diz, que a razaõ, porque o Papa pòde revogar sempre o que concede em materia de jurisdiçaõ, he, porque nunca pòde tirar de si o Supremo Poder, allegando *Felin. no cap. novit. de Jud. n.*8. porque nestes casos, em que o Papa, ou por concordia, ou por costume permittio, q̃ algum caso ficasse fora da prohibiçaõ dos Canones, naõ alheya o Supremo Poder da Igreja, que saõ os termos em que falla *Felino*, q̃ o Supremo Poder he inalienavel; porque he absurdo, e contrariedade, que o Principe, sendo-o, passe ao subdito o Supremo Poder: e sempre se entende por mais largo

que o conceda, ficarlhe reservada aquella parte, que respõde à Suprema Superioridade, como saõ appellaçoens, e querellas, revistas, e as mais cousas desta qualidade.

E aindaque disputando esta questaõ, tiraõ varias resoluçoens sobre o modo, com que se prescreve cõtra os Principes. *Covarr. reg. possessor. 2. p. §. 2. n. 7. Bart. in l. hostes ff. de captivis n. 6. multi relati a Felin. in c. cum non liceat. n. 10. de præscriptio. Aymon. de antiquitat. 4. p. cap. materia. n. 73. Balbus 2. p. 4. n. 11. & 14. Castaldus de Imperatore q. 54. à n. 12. o mesmo Covar. in reg. peccatum 2. p. §. 9. ad fin. Gabriel. lib. cõmun. sub tt. de præscriptio. q. 1. Jas. in l. Imperium n. 20. ff. de Jurisd. om. Judic. Peres ad l. 6. tt. 13. lib. 3. Ordina. Valas. de Jure Emph. q. 8. à n. 29. Ord. lib. 2. tt. 45. §. 10.*

37 He mais recebido, que o subdito contra seu Principe naõ pòde por costume, ou prescripçaõ adquirir o Supremo Poder. Por ser contrariedade izentarse da obediencia do Rey, e ser subdito; porque nem o Principe o pode tirar de si, porque nelle consiste a forma, e essencia da Magestade Real. *Valas. ubi supr. n. 31. Roland. cons. 1. à n. 137. lib. 2. Ord. d. §. 10. ibi*: que a naõ pòde de todo tirar. *Bart. in l. fin. ff. de officio præsid.* Comtudo, quãdo se tratasse de prescrever izensaõ total, naõ ficando subdito, bem se pòde prescrever o Supremo Poder, como resolve Covarr. e os supra citados.

E ainda que este segundo membro; possa ter lugar em respeito dos Principes seculares, comtudo nunca o tem em respeito do Summo Pontifice, cujo Poder Supremo nem elle o pòde tirar de si, nem outrem o pòde prescrever contra elle. *Glos. 2. in cap. 1. de Cleric. ægrot. lib. 6. gl. 4. vers. nec aliquis. in cap. volumus 16. q. 4. Innocentius in cap. bon. 2. de postulatione prælator. Abb. & Felin. n. 1. post glos. 3. in cap. cum nobis. 14. de præscriptio. Abb. in cap. ad audientiam 14. illo tt. n. ult. Jas. 21. Balbus. 10. Aymon. 73. ubi supra.* Porque como o Papa seja Pastor universal, e unico, do qual todo o poder espiritual se deriva *cap. ita Dominus 19. d. c. significasti in fine, de electione. Extravag. unam sanctam in princip. de maioritat*, quem pretende prescrever cõtra aquelle Supremo Poder, ou se confessa fóra do gremio da Igreja,

Igreja, ou nega o poder do mesmo Papa. E daqui nasce, que naõ pòde eximir a ninguem de sua Jurisdiçaõ Suprema. *Joan. Andr. in cap. cum instantia de censibus. Felin. in d. c. cum non liceat, in fine*, e os textos, que permittem prescripçaõ contra a Igreja Romana, procedem nas Causas de outra ordem, e naõ no Supremo, e Universal Poder, que em seu Vigario ha.

38 Donde se conclue, que o Supremo Poder do Papa naõ cõsiste, em q em hũ caso particular naõ goze o Clero de Portugal do privilegio do Foro; nem nisso se lhe diminue aquella dignidade suprema, em que os Reys o reconhecem, que elle naõ pòde tirar de si; e assim se ha de entender *Felino*, e naõ se pòde applicar ao caso, em que o Principe pretende, que neste caso, ou naquelle se remita, ou naõ tivesse lugar a reservaçaõ dos Canones; porque nestes casos pòde ter lugar o costume racionavel: e he cousa sem duvida bem entendida o que diz *Felino d. n.* 8.

E quãto ao segundo ponto, que as leys deste Reino estavaõ concordadas com os Prelados, e confirmadas pela Sè Apostolica, se mostra na forma seguinte; e mais abayxo hiraõ as mesmas Concordias, aonde se podem ver.

39 E vindo a cada Ordenaçaõ em particular; a Ordenaçaõ *lib.* 1. *tit.* 9. §. 12. sobre as Forças notorias, a que os Reys acodem no Tribunal da Coroa, foy tirada de huma Concordia feita com El-Rey D. Joaõ I. no *cap.* 82. em ordem, e 2. dos ultimos artigos.

40 A Ordenaçaõ *Lib.* 1. *tt.* 12. §. 6. està concordada na mesma Concordia del-Rey D. Joaõ I. no *cap.* 48.

41 A Ordenaçaõ *Lib.* 1. *tt.* 62. §. 4. està concordada no *cap. pen.* dos ultimos del-Rey D. Joaõ I. A mesma Ordenaçaõ no §. 39. sobre Hospitaes, e Capellas, està concordada no *cap.* 34. do mesmo Rey; e no 10. Artigo del-Rey D. Dinis, dos 40. de Latim. E sobre os Hospitaes està concordada no *cap.* 39. do mesmo Rey D. Joaõ I. e ha hum Breve, que dà a Ordem destas materias. 1. *n.*

42 A Ordenaçaõ *Lib.* 2. *tt.* 1. *in princip.* sahìo da Concordia do mesmo Rey *cap.* 47. e do 89. em ordem, que he 8.

dos

dos ſegundos. E o §. 1. ſahio do *cap.* 1. delRey D. Affonſo. *fol.* 108.

43 A Ordenaçaõ *Lib.* 2. *tt.* 1. §. 2. eſtà concordada com o meſmo Rey.*cap.* 38.

44 §. 3. e 4. eſtaõ concordados com o meſmo Rey aos *cap.* 57.

45 O §. 6. he tirado da Concordia delRey D. Sebaſtiaõ no *ſegundo apontamento*; e em quanto trata da renovaçaõ do prazo he concordado no meſmo *apontamento*.

46 O §.7. he concordado com o meſmo Rey D. Joaõ I. no *cap.* 6. e na Concordia delRey D. Sebaſtiaõ, 3. *apontamento*.

47 O §. 8. Concordouſe com ElRey D. Joaõ I. *cap.* 32. E com ElRey D. Dinis. art.

48 O §. 9. he tirado da Concordia do meſmo Rey. *cap.* 45.

49 O §. 10. foy concordado com o meſmo Rey. *cap.* 3.

50 O §. 13. depende da outra Concordia da Ord. *lib.* 1. *tt.* 9. §.12. porque procede por razaõ de Força;e da Concordia delRey D. Sebaſtiaõ. *apontamento* 12.

51 O §.14. eſtà concordado com o meſmo Rey D. Joaõ I. no *cap.* 45. e no *cap.* 44. aonde he a meſma razaõ.

52 O §.15. he tirado do *cap.* 59. da meſma Concordata.

53 O §. 16. 17. e 18. eſtaõ concordados nos artigos de Roma delRey D. Dinis, de Latim. *art.* 35.

54 O §. 19. he delRey D.Dinis concordado no *artigo* 6. dos onze de Roma.

55 O §.20. he cõcordado nos delRey D.Joaõ I. *c.*85.

56 O §.21. he tirado de hum Breve de Julio III. que anda na Extravagante antigua 2.*p.tt.*4. *l.* 5. e de hũ Breve e outro de Pio IV. e outro de Leaõ X.

57 O §.22.nas Concordias delRey D.Joaõ I. *cap.*25.

58 O §. 23. na meſma Concordia. *cap.* 24.

59 O §. 24. na meſma Concordia. *cap.* 26.

60 O §. 25. na meſma Concordia. *cap.* 27.

61 O §. 26. que he o meſmo que a Ordenaçaõ *lib.* 5. *tt.* 80. §. 11. na Concordia do meſmo Rey. *cap.* 11. 12. 13. 14. 15. e 20.

62 O §. 27. na meſma Concordia. *cap.* 9.

63 O §. 29. que he tam-

bem

bem a Ordenaçaõ *libr.* 5. *tt.* 31. està concordado no *cap.* 70.

64 A Ordenaçaõ *libr.* 2. *tt.*3. tem fundamento em hum Breve, que anda no *livr.*2. dos Breves da Torre do Tombo. *fol.* 118.

Esta mesma Ordenaçaõ, em quanto diz, que os que se chamarem às Ordens, percaõ os officios, he tirada de hum Breve, que anda no 1. livro dos Breves. *fol.* 12. *vers.*

65 A Ordenaçaõ *libr.* 2. *tt.*4. he concordada em elRey D. Joaõ I. no *cap.* 10.

66 A Ordenaçaõ *tt.*5. §. 7. he tirada do *cap.* 4. do mesmo Rey.

67 A Ordenaçaõ do *libr.* 2. *tt.* 7.

68 A Ordenaçaõ *l.* 2. *tt.* 8. he tirada da Concordia delRey D. Sebastiaõ, e da delRey D. Dinis dos 40. artig. 20.

69 A Ordenaçaõ *libr.* 2. *tt.*9. he tirada de huma Extravagante.

70 O §. 3. he tirado da Concordia delRey D. Joaõ I. *cap.* 8.

71 A Ordenaçaõ *libr.* 2. *tt.* 10. està concordada no artigo ultimo delRey D. Joaõ I. e no artigo 4. delRey D. Dinis. *fol.* 186.

72 A Ordenaçaõ. *libr.* 2. *tt.*13. he tirada de hum Breve de Julio III. que naõ permitte citar para fóra do Reyno.

73 A Ordenaçaõ *tt.* 14. sahio da Concordia com ElRey D. Joaõ I. *cap.* 84. aliàs 3. dos ultimos.

74 A Ordenaçaõ *libr.* 2. *tt.* 16. he concordada com o mesmo Rey. *cap.* 30. e do 7. dos ultimos.

75 A Ordenaçaõ *libr.*2. *tt.* 18. he concordada no segundo artigo delRey D. Dinis dos 11. de Roma; e no 29. delRey D. Joaõ I. e no art. 86. aliàs 1. dos segundos.

76 A Ordenaçaõ *libr.* 2. *tt.* 19. he tirada do artigo 70. delRey D. Joaõ I.

77 A Ordenaçaõ *tt.* 20. he tirada do *cap.* 42. delRey D. Joaõ I.

78 A Ordenaçaõ *tt.* 21. na mesma Concordia *cap.* 26. e 75.

Ha alem destas Ordenaçoens, outras espalhadas por alguns titulos, que tambem tem suas Concordias; como he a Ordenaçaõ *libr.* 3. *tt.* 20. §. sobre dar fiança às custas o Clerigo; que lhe tirada do *cap.* 31. das Cõcordias delRey D. Joaõ I.

79. Ha

79 Ha outra Ordenaçaõ *libr.* 1. *tt.* 78. §. 13. tirada da meſma Concordia *cap.* 44.

80 A Ordenaçaõ *libr.* 5. *tt.* 29. he tirada da meſma Cõcordia no *cap.* 20.

Neſta abbreviada Relaçaõ repreſentey a V. Paternidade, como as leys deſte Reino tem taõ antiguas Concordias por fundamento, ſobre o qual eſtribaõ: e nem baſta conhecello, para as defender das calumnias, que lhe poem, os que naõ ſe cançaõ tanto em o deſcobrir. E poraqui verà V. Paternidade, quam mal o informou aquella douta peſſoa a quem V. Paternidade diz, que ouvio, que naõ havia Concordias confirmadas pela Sè Apoſtolica, ſendo tudo tanto ao revès; naõ ſendo eſtas as materias, em que ſe procede ouvindo, ſenaõ vendo, e palpando, pois ainda aſſim às vezes ſe erra.

81 A quarta duvida, e de que mais dãno poderia naſcer à juriſdiçaõ Real; he, do que V. Paternidade reſolve n. 22. aonde diz, que as Concordias celebradas entre os Prelados, e os Reys ſaõ privilegios, e ſeguem a meſma natureza; de maneira, que ſe podem derogar na meſma forma dos privilegios. O q̃ ſe naõ pòde ſuſtentar pelos fundamentos ſeguintes: porque.

Poſtoque os fundamentos, que V. Paternidade toma, ſaõ, dizer, que quando os Prelados, e os Reys concordaõ entre ſi, o Papa naõ entra alli como contrahente, em quanto confirma, mas como Vigario, e diſpenſeiro de Chriſto, fazendo aquella graça às partes, de que reſulta privilegio, ao menos virtual, em quãto concede o que dantes os Reys naõ tinhaõ, e os izenta da Ley cõmum; *ex his, quæ Jaſ. & Bart. in l. fin. ff. de Conſtitutio. princ. Rebuf. in pract. tt. de differentiis inter reſcripta & privilegium n.* 4. com tudo eſte fundamento ſe encontra com o que V. Paternidade diz, *n.* 20. aonde reſolve, que para eſtas Concordias naõ baſta o conſentimento dos Prelados, por ſer a materia doutra ordem ſuperior, e de juriſdiçaõ Eccleſiaſtica que ſe naõ pòde alhear, ſenaõ pelo meſmo Pontifice com as cauſas, que o Direito requere nas alheações dos bens da Igreja, de que elle he Vigario Univerſal: e ſe iſto he aſſim, de força havemos de dizer; que

elle he o mesmo contrahente; e fica repugnando o que V. Paternidade diz , que elle só intervem,como Superior, que authorisa,e dispẽsa: e poraqui acha, que elle naõ fica ligado da Concordia , que com elle se fez , e reprehende a *Rebufo* , dizendo , que ha mister limitaçaõ, e declaraçaõ ; porque o Papa nas cousas concordadas se pòde apartar , e os Reys naõ; sendo verdade , como he , que nestes casos se naõ pòde dizer, senaõ que elle he o mesmo contrahente , pois o contrato naõ pòde começar sem sua authoridade , como V. Paternidade deixava ditto.*n.*20. mas para mais facil soluçaõ foy excogitando , que havia nelle dous respeitos, hum de Superior dispensante , outro de cõtrahente , que saõ termos que a Jurisprudencia naõ admitte; porque postoque algumas vezes cõcorraõ duas qualidades em huma pessoa para representar diversos respeitos, todavia em cada huma das pessoas *in individuo* , quando obra com huma das qualidades, só aquelle respeito se considera ; porque naõ se ouvio , que haja contrato, que obrigue hũa das partes, e naõ a outra ; porque se o contrato era licito , podia-se nelle sugeitar o Superior ao cõprimẽto delle; porque doutra maneira seria a cõvençaõ dolosa, e repugnãte a toda a boa fè. Peloque, como as Concordias se naõ podessem fazer , senaõ em cousas duvidosas , em q̃ houvesse controversia, se o conhecimento dos casos , que os Reys tinhaõ , lhe pertencia por Direito , ou naõ ; entrou a composiçaõ por ley nova, dãdo , e tirando o que pareceo justo ; porque a Concordia he ley commum com commum consentimento dos Principes. *L.* 1. §. *conventiones. ff. de pact. l.* 1. *si voluntate C. de rescind. Rebuf. in Concordat. in Rub. de Collatio. in præfatio. n.* 5.e chama-se Concordia, *quasi ex conjunctione cordium,ex Anchar. in cap. indemnitatibus. verb. concordiam,de Electione lib.*6. *Alex. in l.* 1. *sub. n.*3. *ff. de pact. Rota d.* 119. 2. *p. diversorum.n.* 6.

82 E como estes actos de Cõcordia recebaõ seu principio, e consumaçaõ , da authoridade do Papa ; dalli tomaõ sua força , e sua denominaçaõ , e todos se attribuem a elle ; e antes de elle consentir, se tem por naõ feitos , como prova o *tx. in cap. bene quidem*

96.d.ibi in quo nullus Romanæ Ecclesiæ interfuit Antistes. Nẽ cuido, que quis dizer outra cousa Rebuso, que V. Paternidade cita, *in Concordatis, verb. Privilegia tt. de approbatione conventorum*; porque elle mesmo no *tt. de collatio. in præfatione*, aonde trata *ex professo* esta questaõ, resolve, que o Papa he o verdadeiro contrahente, ajuntando, que se naõ pòde apartar do contratado, e da mesma opiniaõ foy *Decio Felin. Beroo in cap.* 1. *de probatio. Bart. & alij in l. digna vox C. de legibus. Gomes in l.*40. *Tauri. n.* 89. *& de contractib. cap.* 1. *a n.*19. *Soares allegat.*9. *n.* 1. *Menchaca. illustrium c.* 3. *à princip. Peres ad l.* 3. *tt.* 8. *lib.* 3. *Ordinam.* postoque elle diz, que ambas saõ communs. *Bal. in l. interpositas n.* 33. *C. de transactio. Gama d.* 335. e fallando do mesmo Papa *Mohedano d.* 233. *n. fin.*

83 Donde postoque algumas Concordias em algum sentido possaõ chamarse privilegios, dando-se para isso termos habeis, comtudo regularmente saõ contratos, e e se denominaõ de seu proprio fim, que he obrigar as partes e acabar duvidas. *Gonzales gl.* 26. *n. fin. & gl.* 27. *n.* 28.

E naõ obstarà a isto dizer, que na mesma Concordia se considera privilegio emquanto basta, que à Igreja lhe competisse por Direito izençaõ geral da jurisdiçaõ tẽporal nas causas Civeis, para que ficasse especialmente reprovado o costume, de que os Reys uzavaõ, como couza, que offendia a liberdade Ecclesiastica; e que assim quanto o Papa agora permitte, que se uze de tal costume, fica concedendo privilegio daqui em diante; porque se responde facilmente, que a exempçaõ dos Clerigos nas materias Civeis he de Direito humano; como acima mostràmos: e querer dizer, que he de Direito Divino; he novidade, que se naõ ouvio, e fugir as duvidas por meyo muito facil. Mas como se naõ dà para isto fundamento bastante, naõ ha para que deter neste ponto.

E como os Reys, entendendo que conforme aos Canones antiguos, e recebidas opinioens, podiaõ conhecer de alguns casos particulares, estavaõ de posse delles, quando se lhe moveo duvida, se podia ser; e elles duvidando praticamente no caso, se compuzèraõ, para que ficasse a

cada hum o que era seu; nestes casos que lhes ficàraõ, e se cõcordou que eraõ seus, naõ ficàraõ recebendo privilegio algum, antes pela Concordia continuàraõ a primeira posse, em qne estavaõ, com as mesmas qualidades, que ficàraõ de novo qualificadas, e authorisadas pela Concordia, como neste Reyno foy em tẽpo de ElRey D. Dinis, e doutros Reys. Nem se pòde dizer, que a Concordia lhes deo novo titulo, e que renunciàraõ o primeiro conforme a Regra do *tx. in cap. pen. de præscriptio.* porque isso procede nos actos ou instrumentos incompativeis; e naõ quando se pòde conservar o primeiro direito sem alteraçaõ alguma, como aqui foy.

84 Peloque tenho por sem duvida, que nestas Concordias naõ ha privilegio; como neste Reyno naõ ha senaõ hum contrato obligatorio, e reciproco. Donde se segue, que se hoje sua Santidade quizesse privar aos Reys do que tem com elles concordado, antes de tudo seria obrigado tornar a cousa ao estado da Concordia; e aos Reys a posse dos casos, que lhe largàraõ, pela razaõ do *tx. in l. si diversa pars, C. de transactio.* E postoque digamos, que o Papa pòde sempre revogar estas Concordias pelo geral poder, com que uza dos meios temporaes para o bem sobrenatural, e pela subordenaçaõ, com que as couzas temporaes saõ inferiores às espirituaes, quando lhe pareça, que assim convem para o estado da Igreja, ou porque as couzas perdèraõ aquella primeira razaõ, com que foraõ concedidas, e hoje prejudicaõ ao fim sobrenatural, aque a Igreja só attende; isto tudo, sendo verdade, como he, naõ tem mais lugar nas Concordias, que em tudo o mais que for temporal; pois sabemos, que o poder do Papa se estende a poder tirar o Reyno ao Rey, quando de seo governo houver escandalo, ou perigo espiritual das almas; sendo o Reyno, e poder temporal cousa, que o Rey naõ teve do Papa, senaõ de Deos. Porèm quando houver esta razaõ, e as cousas vierem a estado, que peçaõ esta emenda, e que o Papa revogue o contrato, e a concessaõ, e ainda tire ao Rey o que he mais seu, sempre serà necessario, que isto se faça, ouvindo o

mesmo Rey, convencendo-o e verificando, que realmente ha aquella causa, que de novo se diz haver, que suade haver-se de revogar a Cõcordia, que huma vez está feita, examinando, se realmente aquelle contrato veio a estado de ser nocivo, ou escandaloso; e verificado, o poderia o Papa fazer; mas naõ pòde dizer, que sem nenhuma causa o pòde revogar licitamente, como V. Paternidade diz *n.* 24. no fim: porque sem causa seria tomar o alheio, quebrar o contrato, romper a fé humana, e a ley do mesmo contrato; sendo o Papa pessoa, a que mais toca guardar todas estas couzas, e em quem mais deve luzir, e resplandecer a verdade de suas obras, pelo exemplo, que com ellas he obrigado dar, e pelo lugar que reprezenta: e toda a outra doutrina terei mais por adulaçaõ, que por verdadeira, attribuindo à superioridade do poder naõ guardar palavra, nem contrato; que parece mais defeito, que poder; porque todo o absoluto passa em tyrania; e dizem muitos DD. e *Cabedo* 2. *p. d.* 79. *n.* 1. que elles o naõ tem. E com muito mayor razaõ se deve isto dizer de quem he a Regra, por onde nos governamos, a luz com que se allumia o mundo, a verdade que representa o Author della. Menos se pòde com entendimentos subauditos dizer, que o mesmo Papa revogou estas Cõcordias pelas clauzulas da Bulla da Cea, na qual senaõ guardàraõ as condiçoens, que acima puz; q̃ nem os Reys foraõ ouvidos, nem se averiguou, se havia causa para deixarem de se guardar os costumes observados: e em duvida nunca o Papa entende comprehender as concessoens dos Reys; nem seos costumes, ou privilegios, por serem cousas, que requerem especial nota com especial noticia delles; como se colhe do Cõcilio Trindentino. *Seſſ.* 25. *de Reformatione cap.* 9. *ibi*: Quæ ad Imperatorẽ, & Reges, seu Regna possidentes, aliosque sublimes, ac supremos Principes, jura Imperij in dominiis suis habentes, pertinẽt. O mesmo diz *Cevallos* 4. *p. na epist. n.* 91. e o declarou por hum seu Breve Martinho V. à instancia de Carlos de Frãça, a que se moveo escrupulo, se as Cõcordias daquelle Reyno se comprehendiaõ na Bulla da Cea: o qual Breve traz Guido na primeira decisaõ. E assim

naõ

naõ he neceſſario confugir à ſoluçaõ, que dà à ditta Bulla *Cevallos d. n. 92. e na queſtaõ* 1. 4. *p.n.*247. que falla em caſos crimes, e em privilegios naõ recebidos; e outros modos de reſponder, que às vezes ſaõ violentos; porque temos o campo largo, que a ditta Bulla naõ falla com eſte Reyno, aonde naõ ha privilegios, ſenaõ Concordias; que ſua Santidade naõ quiz, nem ſe preſume, que quereria quebrar; pois para ſe fazer licitamẽte era neceſſario primeiro ouvir os Reys, e cõ conhecimento de cauſa quebrantar o que tinha contratado, pelo eſcandalo que delle começava a naſcer; exprimindo eſpecificadamente qual parte deſtes coſtumes revogava, e em quaes faltava a razaõ, com que começàraõ; porque, naõ ſendo iſto aſſim, naõ ſe pòde entender, que debaixo das palavras geraes entendeſſe revogar, o que tem tantos fundamẽtos; pois diſſo havia de naſcer tãta revolta na ordẽ deſte governo, e tanta alteraçaõ; que eraõ por ſi, quãdo naõ houvera outras razões baſtantes para ſe naõ mudar, oq́ ſempre ſe uzou.

85 E poſtoq́ em tempo de ElRey D. Sebaſtiaõ de cõſelho de ſeos Letrados, ſe pedio a ſua Santidade que declaraſſe, que a Bulla da Cea naõ tinha lugar nos coſtumes deſte Reyno, e o Papa lho concedeo *uſque ad beneplacitum Sedis Apoſtolicæ*, cõ declaraçaõ que lhe foſſem as leys, para as ver; com tudo aquella ſupplica foy ordenada por quem naõ ſabia de raiz, o que havia, nem lhe eraõ preſentes as Cõcordias, e fundamentos da materia, e por hum Rey minino, que naõ tinha junto de ſi quem entraſſe no negocio, mais que no que via de fora: e he certo, que ſe tudo o que aqui ſe aponta lhe fora prezente, naõ ſe impetràra tal Breve, pois naõ havia neceſſidade delle. Nẽ outroſim ſe pode dizer, que pela ditta impetraçaõ renunciou o direito, que tinha, e começou a ficar no arbitrio da Sè Apoſtolica, tendo por graça, e favor dalli adiante, o que atè entaõ tivera por mais forte titulo; porque a renũciaçaõ do tal direito naõ ſe podia fazer, ſem haver inteira noticia de tudo; nem a intençaõ de quem o impetrou era renunciar ſeo direito, ſenaõ conſervallo: e o que ſe faz para hum fim, naõ pòde obrar o contrario. Quanto mais que

eſtas

eſtas Concordias, e coſtumes, naõ ſaõ dos Reys, ſenaõ do Reyno, em quem a propriedade da juriſdiçaõ eſtà radicada, poſtoque o uzo della eſteja no Rey, como Adminiſtrador; e deſta naõ pòde elle diſpor, nem alhealla; e tudo o que fizer em damno do Reyno, ſe ha por naõ feito, como de peſſoa, que naõ tinha para iſſo poder: e aſſim ſe hade ver, que hoje ſe conſerva neſte Reyno a meſma juriſdiçaõ, o meſmo poder, que dantes, ſem nenhuma interrupçaõ, nem alteraçaõ de ſeo primeiro eſtado, e ſem a alheaçaõ do Rey lhe poder prejudicar por naõ ſer Senhor della, *ex his, quæ Cabed. 2. p. d. 8. n. 17. & d. 40. n. 8. Guilelmus verb. & uxorem d. 2. n. 27. Gregor. Lopes. l. 22. tt. 13. part. 2. Covar. pract. cap. 4. n. 1. Valaſc. de jure emph. q. 8. n. 30.*

86 A quinta duvida he logo proxima a eſta, e tirada do que acima tenha tocado; porque diz V. Paternidade *n.* 24. que neſtas Concordias ha huma eſpecialidade admiravel; e he, que os Reys, que concordàraõ com o Papa, ſe naõ podem apartar, do que huma vez contratàraõ; porem o Papa pòde afaſtarſe do contrato, quando lhe parecer, e que fazendo-o ſem cauſa, o farà validamente. A qual reſoluçaõ ſe naõ pode ſuſtentar, nem attento o Direito Civil, nem Canonico: naõ digo Natural, ou Divino; porque naõ ſey couſa, que mais encontre, e offenda o Direito Natural, que manda guardar os pactos, e convençoens entre as partes celebradas, ſe ouveſſemos de dizer, que contratando dous Principes Supremos em caſos duvidoſos, em que por huma parte, e outra havia opinioens diverſas, houveſſe de ficar hum delles obrigado efficazmente, e o outro em quanto elle quizeſſe; ſendo aſſim, que de Direito Natural os pactos obrigaõ, *c. 1. de pact. l. 1. ff. de pactis. l. ſicut. C. de actio. & obligatio*: porque poſtoque os contratos começaõ por vontade, obrigaõ por força; e os Principes ſe obrigaõ civilmẽte, como em mais fortes termos diz *Peres ad l. 3. col. ult. lib. 1. Ordina. Caſtaldus de Imperator. q. 116. Xuares allegat. 10. n. 2.* e *V. Paternidade de Legibus. lib. 3. c. 35. n. n. 22. Loazes dubio 1. fundam. 5. n. 9. ubi inquit, quod licet Princeps non obligetur lege legis, obligatur lege contractus, & conventionis.*

tionis. Bald. in l. Princeps. ff. de legibus. & in l. 1. ff. de pact. aonde diz, que se Deos cõtratàra, naõ irritàra o seo contrato. O mesmo *Bald. consil. 159. vol. 3. incipit super eo, & cons. 275. vol.* 2. diz, que ha humas cousas, q̃ naõ saõ elemẽtos, e tem força, delles, que saõ os cõtratos dos Summos Põtifices, e dos Reys, porq̃ assim como elles naõ saõ senhores dos elemẽtos, assim o naõ saõ dos cõtratos, q̃ fazem. Segueo *Jas. no cons. 86. in causa col. 6. vol.* 3. em tanto, que nem de pleno, e absoluto poder podem distratar. O mesmo *Bald. cons. 318. examinata. vol.* 1. *Alex. cons.* 101. *visis. Vol.* 1. *& cons.* 361. *vol.* 2. e especialmente *Rebuf. d. tt. de collat. in præfatione. Mendos. in additio ad Romanum cons.* 352. *Moedan. d.* 25. *in fin. de præbend. Puteus d.* 47. *lib.* 1. *n. fin. Gonzales glos.* 28. *n.* 21. aonde cita a outros muitos.

87 Nem obstarà a isto poderse dizer, que atandose o Papa a seu cõtrato fica prejudicado à sua superioridade, q̃ elle naõ pode tirar de si, que he o fundamento, que V. Paternidade toma *n.* 20. citando *Felin. in c. novit. de Judic. n.* 8. Jà acima tratey, porq̃ aquella doutrina se entẽde, quando direitamẽte se alheasse à Suprema Superioridade, que ao Summo Pontifice se deve, ou alguma daquelles preeminencias, que em sinal de Supremo Poder saõ reservadas; e naõ quanda o Papa, e o Rey, como particulares, cõtrataõ, e se compoem entre si, como se dividissem hum Reyno, que a ambos pertencia, huma jurisdiçaõ, que cada hum delles pertendia por propria, ou haver nella mayor, ou menor parte; que nisto nenhum delles he superior, ainda que o sejaõ com outros respeitos: e nas nossas Concordias consta, que os Reys naõ contratàraõ, reconhecẽdo, que os casos das Forças entre seus vassallos lhes ficàvaõ por mercè da Sè Apostolica, senaõ que elles o tinhaõ por nascimento, e por Direito, como diz a ley de Castella: do que se vè, que naõ havia neste contrato superior, que ambos se compuzèraõ como iguaes cõtrahentes, e os casos, em que contratàraõ, eraõ alienaveis, sem lezaõ do Supremo Poder, porque.

Postoque ElRey conheça das Forças por modo extraordinario, naõ impede, que o Papa conheça dellas mesmas por

por via ordinaria entre as meſmas peſſoas: *Valaſc. conſ.* 93. *n.* 10. e todas as razoens, que contra iſto ſe fingem pela parte contraria, ſaõ huma pura implicaçaõ recorrendo, que o privilegio Clerical *in Civilibus* he de Direito Divino, e que o Papa naõ he contrahente, ſenaõ authoriſante, que parece *in media luce caligare.*

Advertindo, que o dizer neſtas materias, que Sua Santidade, ainda ſem cauſa, pode revogar as Concordias validamente, que tiveraõ fundamentos validos, e juſtos, he cõtra o que o meſmo Papa diz nos Breves confirmatorios, porque deu poder aos Prelados para cõcordarem com os Reys, e por q́ prometteo perpetua firmeza aos dittos contratos, e de nunca vir contra elles em nenhum tempo, e cõ conſelho dos Cardeaes, como diz o meſmo Breve. Peloque entendo, que mayor authoridade ſe concilia à Sè Apoſtolica, ſe tratamos de ſuſtentar ſuas diſpoſições, que excogitando argumentos para revolver o mundo; fazendo nullo, o que elle ſemper teve por valioſo; enſinando, e perſuadindo a quebrantar cõtratos, cõcordias, e coſtumes antiguos, que àlem de ſerem firmes pelos fundamentos, que tem, o devem de ſer mais pelas peſſoas, que os fizeraõ, em cuja grandeza melhor diz a firmeza dos actos, que a inconſtancia delles.

88 A ſexta duvida ſe colhe do que V. Paternidade diz *n.* 43. aonde reſolve, que para que os Juizes delRey ſe eſcuſem das Cenſuras impoſtas pela Bulla da Cea aos que uzurpaõ a juriſdiçaõ Eccleſiaſtica, he neceſſario, que tenhaõ ſufficiente noticia do privilegio, que os Reys tem para o conhecimento, que tomaõ nas couſas Eccleſiaſticas, vendo, ſe o ha, ou ſe dura, ou ſe eſtà revogado; porque, ſó precedendo eſtas diligencias, podem uzar licitamente deſta juriſdiçaõ; accreſcẽtãdo, que neſte Reino ſe fazem muitas couzas contra a liberdade da Igreja com pretexto de Concordias, que V. Paternidade affirma, que naõ vio; que he o meſmo que dizer, que naõ as ha; porque naõ ſe pode preſumir, q́, ſe as houvera V. Paternidade deixaſſe de vellas, quando metia o entendimẽto, e as maõs em materia taõ grave, e em que neceſſariamente ſe havia de tratar dellas, e

tudo

tudo o acima fica sendo contra huma opiniaõ cõmum dos DD. no *cap. noverint, de sent. excommun.* onde todos resolvem, que os Magistrados seculares, que nos Tribunaes dos Reys julgaõ conforme a suas leys publicas, e que saõ observadas, naõ encorrẽ Censura alguma, nem saõ obrigados a maior diligẽcia; porque o contrario seria revolver o governo politico, obrigando aos inferiores a pedir ao seu Principe razaõ do poder, que tem, para fazer suas leys, bastãdo para os escusar a boa fé de observar leys publicas, e consentidas pela Sè Apostolica na prezẽça de seus Legados, como resolve *Innocencio* naquelle texto; que sendo Papa, e taõ douto, parece, que se deve dar credito a seus escrittos, por ser cõmummente recebido: *ex Navar. in manu. cap. 27. n. 119. & cons. 2. de Immun. Ecclesias. n.* 3. porque a Censura só ligarà àquelles, que por propria authoridade, e presumptuosamente se intrometterem a conhecer dos casos, que lhes naõ tocaõ: e tirase do mesmo texto, ibi: *præsumpserint*, que he palavra, que regularmente soa em mà parte, e em dolo, e malicia. *l. si quis fugitivus* 17. *vers. apud Labeonem. ff. de ædilit. edict. ibi:* Id fecit, quod ei publice licere facere arbitrabatur. *Notat Barb. ibi, Tiraq. de pænis c.* 42. *à princ.* Havẽdo mais em cõfirmaçaõ desta observancia hum Breve a ElRey D. Sebastiaõ, pelo qual se lhe cõcede, que possa uzar dos costumes, de que està de posse neste Reino *usque ad beneplacitum Sedis Apostolicæ*, que dura em quanto naõ ha expressa derogaçaõ; *ex reg. cap. si gratiose, de rescriptis in 6. Soares de legibus lib.* 8. *cap.* 5. *à princip. lit. D.*

89 E assim parece, que satisfazem com a obrigaçaõ de suas consciencias, e officios, guardando as leys, que o seu Rey lhes dà, para julgarem por ellas, e que juràraõ guardar, quando entràraõ em seus Tribunaes, e na administraçaõ dos Officios publicos, sem subirem a tantos pontos, que tratem de apurar a verdade do poder Real; porque daqui se poderiaõ seguir muitas implicaçoens no modo de pedir a seo Principe esta noticia, podendose duvidar de seo poder; que saõ actos, que mais tocaõ a iguaes, que a inferiores, que só saõ obrigados a obedecer; sendo assim, que se deve fiar

dhum Rey taõ Catholico, como foraõ todos os q̃ nas idades paſſadas eſte Reyno teve, q̃ naõ fariaõ couſa, q̃ naõ foſſe fundada na razaõ, e Direito cõmum; e que os Prelados do Reino a quẽ iſſo toca, lho naõ ſofreriaõ, ſe outro principio tivèraõ ſeus coſtumes, e leys: peloque naõ ha razaõ, que ſuada deixar de ſeguir a opiniaõ commum, que tem taõ grandes fundamentos.

V. Paternidade me perdoe, ſe me eſtendi mais do que carta permitte, e me mande em que o ſirva.

Guarde Deos a V. Paternidade, como pode &c.

CAP. III.

Carta do R. P. Franciſco Soares em reſpoſta.

MUcha merced me hizo el Señor Governador en pedir a V. M. me cõmunicaſſe ſus dudas ſobre mi libro en aquel *cap.* 34. Y V. M. me la hizo mui grãde en quererme hazer a mi eſte favor. Yò las he viſto, y con ellas he aprendido mucho de nuevo, porque ſon mui doctas, y curioſas; mas porque V. M. en ellas inclina mucho à la poteſtad temporal, no me he podido en todo concertar con ellas; porque me parece, que la doctrina dellas en algunas coſas corta por lo eſpiritual màs de lo que conſienten los Decretos Canonicos, quanto yo puedo alcançar dellos; y porque mi profeſſion, y eſtado es acodir por eſta parte con mi poco talento, he tomado confiança para apuntar brevemente lo que acerca dellas ſe me ha offerecido. Eſpero, que V. M. lo reciba, como hecho con eſta intencion, y como de un verdadero ſiervo de V. M. aquien humildemẽte ſupplico, perdone, y emiende las faltas deſſe papel, e ami mande ſiempre enque le ſirva.

Guarde N. Señor a V. M. como puede. Coimbra 11. de Noviembre de 1614.

FRANCISCO SOARES.

CAR-

CARTA

Do mesmo R. P. Francisco Soares com as respostas ao Governador.

1 CON las muchas occupaciones, que se han offerecido despues que aqui lleguè, no he podido ver mas presto el papel, de que V. S. me hizo merced. Pero dellas he ido entresacãdo algunos ratos de tiempo para ver las dudas, que el papel contenia; y ellas son tan doctas, y adornadas con tantas allegaciones, que para estudiallas exactamente con todo lo que en ellas se trahe, fuera menester mucho mas tiempo, y desoccupado del todo. Mas como este me falte, y no tengo esperança de podelle tener tan presto, apuntè con brevedad lo que en la substancia dellas me parece; y este papel embio a V. S. con esta, y con el embio juntamente el que V. S. me entregò, y ambos apuntados por numeros, que se corresponden, para que sea mas facil, confiriendo uno con otro, entender lo que se trata. V. S. me ha hecho gran merced en aver dado orden, como yo viesse este papel, y cierto que holgàra, que la materia fuera tal, que pudiera yò conformarme con el en todo, y ansi en lo que pude lo hize sinceramente. Pero otras son cosas tan graves, y que tocan en consciencia, y aun en doctrina sana, que no puedo dexar de dizir en ellas libremente lo que siento; aunque con termino, que no pueda offender a nadie, y si en esto huviesse algun descuido de mi parte, me pezaria, y si las occupaciones de V. S. diessen lugar para passar los ojos por esse papel, la recibiria muy grande, porque estoy mui cierto del entendimiento de V. S. que poderà dar muy entero juizio en la materia, y si en el termino hallasse alguna falta, tẽdria por particular favor mandarmela avisar. Y porque para lo demàs serà carta viva el Padre Retor, no quiero cançar màs a V. S. cuya persona N. Senhor guarde, como deseo. Coimbra 11. de Noviembre de 1614. FRANCISCO SOARES.

A la primera duda.

2 ESta duda ſe propone contra lo q̃ yo trato del titulo de coſtumbre en el *cap.* 34. *n.* 17. & 18. Pero ſi bien ſe cõſidera lo que yò digo en el *n.* 10. y que diſtinguo, y trato aquellos titulos, no confundiendo el uno con el otro, ſe verà claramente, que todo lo que en eſta duda ſe mueve, e allega, no oppugna lo q̃ yò en aquellos numeros digo, antes lo confirma, y eſpecialmente la concluſion, que yo pongo en el *n.* 12. Porque yo hablo alli de actos de propria juriſdicion, que al principio, antes de la coſtumbre, ſean contra libertad Eccleſiaſtica, y deſpues vengan a ſer juſtos por razon de la coſtumbre, y de la juriſdicion adquirida por ella. Eſto conſta evidentemente.

Lo primero, de la diſtincion, q̃ yò hago de los titulos, cõ que ſuelen juſtificarſe eſtos actos, apartando el de la coſtumbre del que es pura defenſion de la violencia, o fuerça.

Lo ſegũdo cõſta de aquellas palabras, con que ſe limita la cõcluſion del *n.* 12. *Si actus vere ſit contra libertatem Eccleſiaſticam, & conſuetudo per ſimiles actus introducta ſit.*

Lo tercero, Cõſta de todo el *n.* 13. dõde en virtud yò pongo la objecion, o reſpueſta, que en eſte primero dubio ſe toca, y reſpondo: que ſupponiendo, que la defenſion ſea verdadera, & *intra limites defenſionis*, yà no ſe juſtifican los actos por razon de la coſtumbre; ſinò ſi la coſtumbre es juſta; porque los actos *à principio* lo fueron. Y aſſi ſiempre queda en pie la concluſion pueſta, conviene a ſaber: que en eſta materia no ha lugar coſtumbre para hazer licito el acto, que ſin ella no lo fuera; y deſta miſma coſtumbre ſe trata en el *num.* 18. quando ſe dize, que no baſta que ſea immemorial, para dar juriſdicion, ni tan poco, para probar privilegio.

Ni cõtra eſto procede todo lo que ſe dice en eſta duda; porque toda và a probar, que la defenſion pura de violẽcia, ò fuerça, es de ſuyo licita, y que conviene a los Reys, no por razon de la coſtumbre, ſino por razon de ſu officio, y poteſtad; y aſſi que la tal coſtumbre es de ſuyo buena de qualquier tiempo que ſea. Lo qual todo, o ſea verdad, o nò, nò pertenece a eſte punto, ni impugna

gna esta conclusion; sinò pertenece a lo que se trata en el ultimo titulo: *Defensio justa. n.*30. del qual diremos despues: porque en el lugar, de que se trata, yò no affirmo, que los Reys tienen necessidad de costumbre para defẽder los subditos de fuerças; sinò digo, que los actos todos, que hazen los Ministros de los Reys, nò se pueden justificar por titulo de costumbre: *quidquid sit, an possint honestari naturali titulo justæ defensionis, quod postea videndum est.*

3 Pero antes de passar desta duda nò dexarè de advertir primeramente una palabra acerca del entendimiento del *cap. qualiter*, de que se trata en esta duda, y se dice mui bien; que alli no se quita a los Reys, ò sus Ministros Seculares defender sus vassallos, aunque sean Clerigos de las notorias violencias, por via de pura defension; sinò solo se prohibe el recurso de los Clerigos à los Juezes Seculares por via judicial, que sea uzo de propria jurisdicion; el qual sentido es mui probable; mas nò veo, porq̃ en el §. antecedente en el fin se allega, como contrario el dicho *c.*34. *n.* 41. en el qual yó expressamente hablo de la misma jurisdicion, y digo, que estos actos, que Juezes Reales hazen con los Clerigos, nò se pueden fundar en licencia, o jurisdicion, que el Derecho Canonico les aya dado, porque nò solamente nò se la dà, sinò antes les prohibe los actos della; y para esto allego aquel *cap. qualiter*, dandole verdaderamente el mismo sentido; y assi nò veo, porque se allegue aquel lugar de mi libro, como contrario.

Lo segũdo, Advierto, q̃ en el mismo §. se trahe en cõfirmacion del dicho entẽdimiẽto el *cap. decernimus, eod. tt. de judic.* ponderandose bien el verbo *tractare*; pero ponderase luego el verbo *præsumant*: y se dize, que solo comprehende aquellos, que sin calor, ni fundamẽto, se intromettem en los cazos, en que nò les pertenecen; e de aqui se infiere, que nò comprehende a los Reys, que con su sangre, y de sus vassallos ganaron estos Reinos de los Moros, que los occupavan: porque en remuneracion de su fidelidad, y trabajo, era justo, que Su Santidad remittiesse con ellos el rigor del Derecho Canonico en esta parte.

4 Mas este argumento, ò con-

ò conjectura tomada de aquel texto, parece, que và a concluir, que aunque ElRey, ò sus Ministros *tractent negotia Ecclesiastica*, no haràn contra aquel capitulo *decernimus*; porque *non agent præsumendo*, *sed colorato, ac probabili titulo*, y por consiguiente, que aunque uzen de jurisdicion, segun la propriedad del verbo *tractare*, alli mismo ponderada, *n n agent contra illum tx: quia non præsumunt*: lo qual no me parece, que se puede admitrir, ni que viene bien con todo lo màs, que alli se trata del titulo de pura defension de notoria violēcia *ex potestate Regia*, para la qual importa poco, que el Reino aya sido ganado con sangre, ò por hereditaria succession, o por eleccion. Porque esta potestad de defender los vassallos de fuerça nò es mayor en los Reys de Hespaña, por aver conquistando sus Reynos contra Moros; ni los Pontifices pudieron augmentar esta potestad, sinò es concediendo a los Reys otro nuevo poder de jurisdicion; y finalmente esto es recorrir a otro titulo de privilegio, para probança del qual no basta la dicha conjectura de haver ganado elReyno cō su sangre, y si por sola ella quiziesse ElRey; Ministro *tractare negotia Ecclesiastica*; *re vera ageret contra cap. decernimus*: porque en aquel texto el verbo *præsumāt non significat* mas, que *tractare, quasi suo jure, & ex propria potestate*, como alli notò la Glosa; y parece claro.

5 Lo mismo advierto, en lo q se añade en el *n*... cō los siguientes; porque todo, lo que en ellos se trata, pertenece al titulo de Concordia, el qual tambien es differente del de quitar fuerças.

Porque si se trata de pura defension, verdadera, y necessaria; sin uzo ninguno de propria jurisdicion, para esta no es necessaria Concordia; porq nò nasce della, si nò del Derecho natural: y assi la Concordia solo podrà servir de declaracion, y paz. Pero, si se trata de Concordia, por la qual se concede alRey jurisdicion en los Clerigos contra Derecho commun, yà este ès otro titulo, del qual se trata separadamente; y aora solo digo, ser necessario, que estè confirmado, como abaxo se toca; y mas, que desta confirmacion conste; lo qual digo, porque estoy informado de persona docta, y q trae las manos en la massa;

sa, que Gregorio XIII. negò esta confirmacion, y que de otra no consta. Pero, como ès *de facto*, y nò *de jure*, yo siempre en mi libro me abstuve desto, y hablè condicionalmente, o supponiendo el hecho, y remittiendolo a las consciencias de los Juezes.

6 Ultimamẽte, de aqui parece, se impugna lo que yò digo en el *n.* 14. de la costumbre de quitar las armas à los Clerigos; y primeramente se me attribue, que yó digo, ser contra la libertad Ecclesiastica, mas yo no repruebo la dicha costumbre, sino la escuso *per viam defensionis*, y nó *per viam jurisdictionis*, y esto no se impugna con razon, ni texto, ni parece que se puede negar, hablando consiguientemente; pues en toda esta duda, y impugnacion se suppone, que los actos de quitar las fuerças, de que en toda ella se trata, no son licitos por razon de la jurisdicion, sino de defension natural, para la qual tiene El-Rey quasi innata potestad por razon de su officio.

Verdad es, que desto infiero, que nó pueden los Ministros Laicos privar del todo al Clerigo del dominio de sus armas, sino solo del uzo de traellas à tiempo prohibido; porque para esta defension esto basta, y lo de mas parece pena, la qual no puede imponella quien nó tiene jurisdicion: y este fundamento tengo por solido, y no veo como se satisfaga, ni conque fundamento se diga, que *in puncto juris* es mejor opinion la ǭ dice, que puede el Juez Secular obligar al Clerigo a la pena de la Ley Civil, en el caso de que se trata; lo qual el buen Theologo no lo puede tener por defensable en consciencia. Mas hablando precisamente del perdimiento de las armas, veo, que assi lo dispone la Ley deste Reyno, que nó puede dar bastante razon, ni tanpoco me atrebo à decir que es injusta, y por esso quanto a esto solamente dixe *videtur*, y nó hize mencion de la Ley, remettiendome generalmente a otros titulos de Privilegio, ó Concordia: y puede ser que aquella Ley se pueda justificar diciendo, que nó pretẽdia disponer, que el Clerigo sea totalmente privado por via de pena, sino por via de estipendio justo de los Ministros Reales, que trabajan en conservar en paz la Ciudad.

Ala

A la segunda duda.

7 NO obstante todo lo q aqui se propone, tengo la resolucion por verdadera, y mui conforme al Derecho Divino, y Canonico; y las costumbres, que contra esto se allegan, aunque hablando en general, y dentro de los limites de verdadera defension, pueden ser justas, cõ todo esso hablando en particular de las que exceden los dichos limites, sino se muestra titulo justo, en que se fundan, no hazen prueva, ni en consciencia, ni en buena, y solida doctrina Ecclesiastica. Porque aunque se introduzen cõ especie de justa defension, con la potencia humana coactiva, y executiva, se estienden de suerte, que en realidad de verdad muchas vezes exceden los dichos limites, y los DD. que por la doctrina contraria se allegan, muchos hablan, ó en general de verdadera defension, y necessaria, contra fuerça manifiesta, ó hablan en cazos particulares, en que con verdad, y claramente se applica essa doctrina general.

8 Pero la difficultad mia es de los casos, donde el titulo es solamente colorado, y mirada la verdad de la cosa, no se halla, que sea verdadero; porque en tales casos tengo por cierto, que, ó el uso se ha de reprobar, ó buscar otro titulo de Privilegio, ó Concordia confirmada, con que justificalle.

Y aunque haya AA. que defiendan semejantes actos con titulos, ó nombres de defension justa, y extraordinario subsidio, siendo real, y verdaderamente actos de jurisdicion, porque en ellos *vere, & proprie negotia Ecclesiastica tractantur*, nó nos satisfacen, ni hazen fuerça con su authoridad: lo uno porque ordinariamente los que esto escriven en sus libros son los que lo pratican y quieren estẽder la jurisdicion Real: lo otro porque nunca declaran las difficultades, que en tal uzo se offerecen, que son brevemente la primera; que las leys *etiam civiles* del Reyno piden fuerça notoria, como se suppone, y dize muchas vezes en estas objeciones, y ordinamente nó lo es, sino tan dudosa, y occulta, que pende de opiniones, y puntos de Derecho, ó en la forma de procededer, en los quales cada Jues sigue

gue su opinion, ò la que le parece mejor, ó mas cõmun, y por sola esta via de seguir su opinion deshaze muchas vezes el Juez Secular lo q̃ justamente, y siguiendo su opinion probable, tiene hecho el Juez Ecclesiastico.

La segunda es, que aun que la fuerça sea verdadera, como nó se haze *per modum violẽtiæ executionis*, sino *per modum injusti judicii*, tiene otros recursos mas juridicos, como son del Obispo al Metropolitano, ó deste a la Legacìa.

9 La tercera es, que el modo de proceder realmente es de propria Jurisdicion, y Tribunal Superior al que se recurre, para que emiende la injusticia, que haze el inferior, y aunque sea verdad, que el Juez Secular nò se entrometta en el articulo principal de la causa ecclesiastica, en aquello, que trata, procede *judicario modo*, que sin uzo de jurisdicion no se puede entender: ni satisface llamalle defension, porque todo Juez, que impide injurias, uzando de jurisdicion, se puede decir, que defiende al que las padece. Ni tan poco basta llamalle subsidio extraordinario, porque tambien en el uzo de jurisdicion hay muchas vezes subsidios extraordinarios, qual es admittir quarta replica, ò instãcia despues de tres Sentencias conformes, & *similia*. Assique estos membros son generales, cõsiderada la coza, y la accion, como en effetto se exercita, nunca se declara, como en ella no se proceda *modo vere judicario*, y de propria jurisdicion. Porque no parece, que se puede negar, q̃ en este modo de proceder se forme tela judiciaria, pues ay Actor, que se quexa de la Fuerça, y Juez, que conosca de la Cauza, como se llama cõmũmente el Juez de las Fuerças, y por conseguiente es necessario, q̃ se escrivan Actos, por dõde la conosca, y jusgue.

10 Ni tan poco parece, que se puede negar, que despues de los tales Actos intervenga Sentencia; pues el Juez Secular determina esta cõtroversia declarando, si el Juez Ecclesiastico haze fuerça, o nò; la qual declaracion realmente en effeto es Sentencia, aun q̃ se pallìe con otros nombres, y la carta de ruego de que se haze mencion, aunque no es Sentencia, supponela, porque suppone la dicha declaracion, y es un modo co-

medido de mandalla a execucion: pero en effeto los ruegos son fuerça, como cõsta de lo mismo que en la objecion se refiere.

11 Lo quarto de mucha consideracion es, que de baxo desta capa de las Cauzas Ecclesiasticas grandes, y pequeñas, y aun de los mandatos de los Prelados Ecclesiasticos, frequentemente assi se appella, aunque con otro nombre, al Tribunal Real, como se podiera recorrir al Papa, o quien tuviera su lugar; lo qual và creciendo cada dia en grãde excesso, como ami me consta de otros Reinos, que deste no tengo tanta noticia; y de aqui tambien nasce, que deste recurso, que se dize haverse introduzido en favor de los Clerigos, resultan en ellos muchos maiores daños.

Porque lo primero, la obediencia, y disciplina Ecclesiastica pierde su vigor, y los subditos, si tienen valias seglares, temen poco sus Prelados. Lo segundo, las demandas son mucho mas en multitud, y en dilacion, y con mas daño de los Clerigos, nò solo temporal de maiores gastos, vexaciones, y trabajos; sino tambien espiritual, por la mayor inquietur, negociacion, y seglaridad, que con estos recursos, y enredos tienen, y con lo poco, que temen las censuras; por las quales cauzas, y por otras quiçà mas graves, los Pontifices siempre sienten mal deste genero de recurso, y lo repruevan, y impiden quanto pueden; lo qual solo tiene mas authoridad, y haze mas fuerça a qualquier varon docto, y pio, que ninguna authoridad de Doctores particulares, o Leyes Civiles, aunque estas tienen su respuesta, o interpretacion, en la qual no me puedo alargar aora.

Mas con todo esto yo en mi libro nunca me determinè a condenar del todo este uzo, sinò adverti la difficultad del, deseando, que quando lo ya introduzido no se pueda revocar, o estorvar, a lo menos teman los buenos Juezes de acrecentallo, y procurẽ hallar verdadero titulo, y modo como lo que hazen vaya bien fundado en consciencia.

A la tercera duda.

12 PRimeramente acerca de lo que del *n.* 18. aqui se alega, y lo mismo

mismo quasi es de todo aquel titulo *Consuetudo.*, y aun de todo aquel *Cap.* 34. advierto, que yo no affirmo nada absolutamente de lo que toca al facto, si es tal; porque la doctrina es universal para toda la Iglesia, y los factos, o costũbres puedẽ ser mui differentes en diversas partes della, de los quales no puedo yo tener noticia, para poder affirmar, o negar quales sean, y assi solo pretendo declarar el *jus*, supponiendo el facto condicionalmente, como arriba ya toquè, y assi en aquel lugar digo, que si este recurso està fundado en costũbres es necessario, que la costũbre, para ser justa, haya nascido de privilegio, y daqui concluio en el dicho *num.* 18. que la tal costumbre serà revocable, como lo es el privilegio, y lo mismo digo conseguintemẽte de las costumbres destes Reynos destas Cauzas Civiles de los Clerigos, si estan fundadas en privilegio, lo qual yo no averiguo en aquel lugar, y numero.

Mas aora añado que tengo por falsa la opinion, q̃ dize ser *de jure humano* la exẽpcion de los Clerigos *in causis civilibus*, como en el mismo libro yo muestro en general *cap.* 8. y 9. y en particular de las Cauzas Civiles en el *cap.* 14. y porque este punto sé que es controverso, digo que yo estuve mui dudoso en el, y que antes de imprimille lo tratè, y aun disputè por la contraria parte, y por escrittos trabajados con gravissimos hombres de Roma, los quales me respondieron en favor desta doctrina, y sé, que no me respõdian sin intelligencia de Su Santidad, y al fin bien considerado hallè, que esta sentencia es mas fundada, y mas pia, y favorable a la Religion Catholica, y q̃ mas se aparta de las heregias destos tiempos, y assi, que debe qualquier hombre prudente inclinarse màs a ella.

Y supuesta esta verdad, cessa todo lo que en esta duda se discurre acerca de las costumbres deste Reyno en esta parte, porque el Derecho Divino es mas antigo que todo el Derecho cõmun, no solo Ecclesiastico, sino tambien Civil introduzido por Reyes Christianos, o por costũbres Civiles, y estas Leyes, o costumbres no pudieron derogar al Derecho Divino, ni aun ser licitas, ó validas, sino enquanto fundadas en al-

gun privilegio Apoſtolico, como en el miſmo *cap*. 34. ſe mueſtra.

Y por la miſma razon, ſuppueſta la inſtitucion Divina del eſtado, y fuero Eccleſiaſtico, no ſe dize bien ſer eſtas Cauſas Civiles, y no Ecleſiaſticas; porque aunque de parte de la materia ſean temporales, de ſuyo ſon communes a perſonas Laicas, y Eccleſiaſticas, y anſi, quando ſon de temporalidades annexas a perſonas Eccleſiaſticas, quedã Eccleſiaſticas, al modo que los bienes lo ſon, y con las declaraciones, y limitaciones de los Canones.

13 Mas aun que fueſſe aſſi q̃ eſta exempcion en Cauſas Civiles no ſea immediatamẽte de Derecho Divino, cõ todo eſſo no ſe puede negar, q̃ pueden los Papas derogar ſemejantes coſtumbres por otro principio mui cierto, y es que aun que eſta exempcion no fuera de Derecho Divino, tiene el Papa poteſtad para inſtituilla, y mandalla guardar ſin dependencia, ó conſentimiento de los Reyes temporales, ſi jusgare convenir aſſi para el buen govierno de los Clerigos, y para el bien, y decencia del eſtado Eccleſiaſtico, como yo procuro proballo en el miſmo libro *cap*. 11. y teniendo los Papas eſta poteſtad dada por Chriſto, podieron *ſuo jure* uſar della *à principio naſcentis Eccleſiæ*, y ſi nó lo hizieron, fue, o porque no pudieron de facto en tiempo do los Emperadores infieles; o porque no jüſgaron cõvenir introduzir eſta exempcion con violencia en tiempo de algunos Emperadores, que aunque fieles reſiſtian, y aſſi ſe podia temer mayor daño del rigor; ó porque no lo tuvieron por tan neceſſario, que no pudieſſen diſſimular, y cõdeſcẽder con otros Reyes mas pios, y aquien la Igleſia tenia obligacion; pero eſto no obſtante, y aunque paſſe qualquier tiempo, ſiempre el Papa ſe tiene la miſma poteſtad, porque eſta nunca ſe puede diminuir, ni por coſtumbres, qualeſquiera q̃ ſean, ni por donacion, o por conceſſion, o privilegio, o qualquier otro titulo.

14 De lo qual ſe coligen dos coſas a mi ver ciertas, una es, que aunque ſe admitta que las coſtumbres, que ſe alegan, no eſten fundadas en formal privilegio, para ſer licitas es neceſſario que eſten fundadas en un tacito conſentimiento

del

del Papa, que no ha querido resistir, ni uzar de su potestad, sino dexar correr las cozas quanto a esta parte por el Derecho antigo, y civil, el qual es un virtual privilegio, pues podiera el Papa no consentir en tal costumbre, y este consentimiento se podia mui bien presumir antes de la institucion de los Papas, y no despues como en el *cap.* 32. del dicho libro yo trato largamẽte.

La segunda coza, y que se consigue a esta, es, que nò obstantes essas costumbres, o leyes civiles quantoquier antigas, puede el Papa eximir los Clerigos en essas materias, o por cõsiguiente revocar essas leyes, o costumbre por la potestad, que tiene dada por Christo, con tanto que esto sea en causa justa, y perteneciente al bien cõmun del estado Ecclesiastico; que esto es necessario, y basta para el uzo legitimo desta potestad *circa temporalia*, que llaman indirecta, y quando huviera duda, si la causa es bastante, ò nò, no se ha de estar al juizio de los Reyes, sinó de los Papas, como està claro; supuesto q esto nò hade ser por potencia, sino por principios de Fé.

15 Y de lo dicho queda respondido a todo lo que en esta duda se tocò, como es facil de applicar *ad singula*, de que yo me escuso por la brevedad, porque tengo la cosa por clara; solo torno a advertir en lo que se trae de Concordia confirmada, lo primero que estoy informado, q nó hay tal confirmacion: lo segundo, que aun que la haya siempre puede el Papa revocalla; porque su poder queda entero, o executando el Derecho Divino, para lo qual nó ha menester otra causa; o uzando de su potestad indirecta con cauza legitima, como queda declarado, y en las dudas seguientes se torna a tocar.

De lo qual infiero ultimamente, que en ninguna manera se puede defender, ni affirmar la equiparacion, que al fin desta duda se haze entre el Papa, y la costumbre, diziendo, que assi como el Papa puede en algunos cazos diminuir la libertad Ecclesiastica de los Clerigos, assi la puede diminuir la costumbre. Porque esto es contra todo lo que el Derecho Canonico dize de semejantes costumbres, y contra efficaz razon. Porque si la Ecclesiastica libertad es immediata *de jure Divino*; es coza

za evidente, que nó pueden los hombres por humana potencia, voluntad, o coſtumbre diminuilla, porque no pueden prevalecer contra la voluntad Divina, y ſi el Papa puede, es en virtud de la miſma voluntad Divina, que le dio poteſtad para ello.

16 Y ſi la exempcion de los Clerigos fue introduzida immediatamente por los Papas, no lo hizieron ſino por la poteſtad ſobrenatural, y Divina, y por la miſma pueden diminuilla, quãdo les pareſca cõvenir.

Mas la coſtumbre humana, en eſpecial Civil, no tiene tal poteſtad, mayormente no aſſiſtiendo el Papa a la tal coſtumbre, como màs ampliamẽte trato en el dicho *cap.* 32. y aſſi no veo como de aquella equiparacion pueda reſultar declaracion al *cap. Clerici, de judic.* ſiendo manifieſtamente contra el, y contra la cõmun expoſicion de los DD. cõcordia de los otros Decretos, como yo por el modo, q̃ puedo, mueſtro en el *d.c.* 32.

A la quarta duda.

17 EN eſta quarta duda no hallo coſa nueva, a que reſponder, porque toca lo miſmo, que eſtà dicho en la tercera; y ſi bien ſe mira lo que en ella ſe contiene en ſubſtancia, nó ſe aparta de lo que yo digo, ſino en un punto, que por ventura es modo de hablar, y para que eſto conſte advierto lo primero, que en la propueſta de la duda ſe refiere, que yo en el dicho *cap.* 34. *n.* 22. digo, que puede el Papa revocar las Cõcordias cõfirmadas *ad libitum*, la qual palabra *ad libitum* nò ſe hallarà en mi libro, y vá tanto en ella, que ſin ella no tiene duda la concluſion, y con ella puede tener alguna.

Lo Segundo, que ſe refiere, que yo tomo por fundamento de mi concluſion, no intervenir el Papa en eſtas Concordias como Parte, ſino como Superior, ſiendo aſſi que en aquel *n.* 22. yo nó pongo eſto por fundamento; ſino que el Papa cõfirmando el tal privilegio concede a los Principes algun favor contra *jus cõmune*, y aſſi tiene virtud de privilegio revocable del Superior; y deſpues en el *n.* 23. reſpondiendo a un lugar de Rebuſo, en el qual parece ſentir, que nó pueden los Papas revocar eſtas Cõcordias entre ellos, y los Reyes; reſpondo

lo

lo primero con aquel fundamẽto, que el Papa no es Parte en estas Concordias , y nó quietandome con el , añado , que aun que tambien se pueda considerar como Parte , nunca puede dexar de intervenir como Superior dispensante, y derogante *aliquo modo juri cõmuni , & utens Suprema Potestate ad minuendam aliqua ex parte immunitatem clericorum* , como declaro el *n.* 24. y deste principio limito la doctrina de Rebuso de parte del Papa , y concluyo,que no obstante el contrato , puede el Papa revocar la Concordia , y añado dos condiciones. Primera , *si tamen,mutatis rebus , aut melius perspectis,Concordiam nocivam, aut minus cõvenientem Ecclesiæ esse intellexerit.* Segunda , *compensando alteri parti damnum* ; y pongo un exemplo del Rey , que puede revocar la Concordia hecha con su subdito , y añado las mismas cõdiciones en estas palabras : *Dummodo & ad cõmune bonum regni expediat , & subdito restituat , vel recompenset , quod ille ex parte sua contulerat*; la qual doctrina supongo como fundada en la materia de privilegios.

Lo tercero , de lo dicho se ve, cõ quan poca razon, se dize que se encuentra lo que yo digo en el *n.* 20. con lo que digo en el *n.*22. Porq en el *n.*20. digo, q estas Cõcordias no valen sin authoridad del Pontifice, lo qual es certissimo, y se verifica ora el Pontifice solo , *ut Superior* , ora como Parte , *simul & Superior* , porque esto segundo nunca se puede excluir, y assi todas las alegaciones de Doctores, q alli se traen para probar, que estas Concordias no valen sin el Papa , cõfirman lo que yo digo, con tal que nunca se excluya la razon de Supremo Dispensante en la materia ecclesiastica , y especialmẽte en la exempcion del Clero; ni los Authores, que se alegan la excluyen, ni pueden en ninguna manera.

18 Lo quarto, no veo nueva objecion , que contra lo dicho se haga ; porque lo que se dice, que estas Concordias, aunque tengan algo de privilegio, *denominantur à contractu* , *parum refert* ; porque *est quæstio de vocabulo*, ni se trae nueva objecion , y procurase evadir el fundamento de la potestad del Papa solo condecir, que los Reyes no la han reconocido en muchos cazos, ni han admittido la confirmacion destas concordias, como corres-

correſponde alguna Juriſdicion, ni como validacion de coſtumbres mal introducidos, y nullos; ſino como conſentimiento de la Parte, o para mayor declaracion, y firmeza: mas el dicho fundamento eſta tomado del Derecho Divino, y fundado en el, o porque la exempcion eccleſiaſtica es de Derecho Divino, como es lo mas pio, y mas probable; o porq a lo menos el Papa tiene de Derecho Divino inſtituilla, y conſervalla, ò reſtituilla, como, y quando convenga al mayor bien de la Igleſia, la qual poteſtad no ſe puede diminuir por ninguna Concordia, ni por ningun conſentimiento, que el miſmo Papa, ó ſus predeceſſores hayan dado; e aſſi, *dato, & non conceſſo*, que los Reyes temporales dixeſſen algo cõtra eſto, importa poco; porque ſu dicho en eſtas materias nò haze fé, y eſtan obligados a obedecer a la Igleſia.

Por lo qual todo ſin fundamento ſolido ſe cõclue, que en eſtas Concordias nó interviene privilegio alguno, ſiendo aſſi que ſiempre derogan en algo al Derecho Divino, limitandolo ſegun la mas probable opinion, o por lo menos al Derecho Canonico *attingenti aliquo modo jus Divinum*. Ni tan poco concuerda eſta reſolucion con lo que luego ſe añade, que ſi el Papa quiſieſſe deshaſer la tal Concordia, havria de ſer en caſo q el fin ſobrenatural lo ſuadieſſe, y reſtituiendo lo que por virtud della los Reyes le largaron; que ſon las dos condiciones, que yo puſe, y anſi ſe viene a incidir en lo que yo tenia dicho.

A la quinta duda.

19 NAdie ingnora, que el contratro obliga al Principe, y que el privilegio, que *tranſit in contractum*, no puede el Principe revocalle regularmente, aunque ſea concedido a ſubdito, como yo tambien lo tenia eſcritto *lib.* 8. *de Legibus cap.* 37.

Pero eſte principio tiene limitaciones, y una, que dan Doctores graves, es, *niſi per privilegium juriſdictio concedatur*; porque ſe toca en juriſdicion, puede a lo menos el Succeſſor revocallo, como alegando a otros affirma Felino *in cap. Novit, de Judic. num.* 8. *limit.* 1. y dà la razon; *quia niſi poſſet revocari, ſequeretur quòd Superior ſibi ipſi per indirectum*

poſſet

posset tollere jus superioritatis, & obedientiam, quod nullo modo fieri potest, y lo mismo repite en el *n.9.* en otro versiculo; *Limita primo*, donde añade, q *quando dispositio, vel contractus respicit cõmodum subditi, non potest revocari sine causa, secus, ait, si disponeret in rebus concernentibus jurisdictionẽ Superioris, quia tunc potest sine causa revocari*, y aun parece, que en el principio, que se toma en esta objecion, se quiso insinuar esto, quãdo se añadio esta restriccion, quando se habla del contrato, que hazen dos Principes entre si, como personas particulares, sobre su jurisdicion, con la qual limitacion el fundamento, que en esta duda se toma, en ninguna manera se puede applicar al caso de las Concordias, de que se trata; porque el Papa es en ellas parte contrahente, como es muy probable, aunque se conside re como tal nunca puede dexar de intervenir como Superior, que dispone en materia de jurisdicion, y Suprema potestad, la qual nunca puede diminuir; y assi no la puede alargar del todo irrevocablemente.

20 Y assi advierto en el dicho lugar *de Legibus*, que en semejantes disposiciones, ora se llamen privilegios, ora cõtratos, ò Concordias, ò confirmaciones dellas, se deve considerar, si la coza de que se trata, ò que el Principe concede, es tal, que la puede el Principe del todo enagenar, y dividir de su Corona, o Sylla; porque si nò es tal, digo, que la disposicion de parte del Superior siempre es revocable; porque nó es del todo absoluta, sino incluye condicion alguna, qual puede ser, si las cosas nó se mudaren, o si el successor nó quisiere usar de su derecho, y potestad, pareciendole convenir otra cosa: y assi cessa la difficultad, que se haze, de que parece ser esto desigualdad entre los cõtrahentes, la qual es contra el Derecho natural. Porque se responde, que tambien la ay entre los contrahentes, y que el subdito, quando contrahe con el Superior, debe saber esto, y assi se suppone, q lo sabe, y que con todo esso se contenta, lo qual ha mas lugar en estas Concordias, porque ordinariamente son ad *redimendam vexationem*, cediendo el Clero a su derecho, *etiam divinitus concesso, ad vitandam maiorem vim*, como en el dicho

cho *capit.* 34. adviert o.

De lo qual concluio, y tengo por cierto, que con cauſa puede el Papa revocar eſtas Concordias valida, y licitamente, y eſto nó ſolo el ſucceſſor, ſino el que lo confirmó; mas ſilo hiſiere ſin cauza, nó hará bien, a lo menos el que lo concedio; porque del ſucceſſor puede tener duda, pero nó la puede haver de que ſea valida la revocacion; lo uno porque es mas probable ſer la exempcion *de jure Divino*, y aſſi baſta para el valor de la dicha revocacion, que por ella ſe reduze la libertad eccleſiaſtica al eſtado, que debria tener del Derecho Divino.

Lo otro digo, que aunque ſe tenga, que la exempcion nó es *de jure Divino*, ſino ſola poteſtad de inſtituirla, tiene verdad lo dicho; porque la poteſtad ſiempre queda entera; y aviendo poteſtad, *revocatio facta tenebit*: y eſto ſe puede bien declarar, y confirmar de lo que tambien dixe en el *Libro 6. de Legibus cap.* 20. *n.* 5. que puede el Papa revocar la diſpenſacion concedida mientras no ha hecho ſu effeto, por la poteſtad que en el ſiempre queda entera.

A la ſexta duda.

21 A La primera parte deſta duda, reſpondo ponderãdo en ella aquellas palabras *Que os Prelados naõ cõtradizem*, y acreſcento que el Prelado de los Prelados es el Papa, el qual harto contradize en general por ſus Bullas, y miniſtros, y en particular en todos los cazos occorrentes; haziendo lo que puede, y nó apretãdo màs por nó romper del todo, como es notorio, y pudiera referir cazo bien freſco, en el qual mueſtra bien el Papa quanto cõtradice a eſtos recurſos, peró nó es aora neceſſario; y aſſi nó importa, que los Prelados inferiores no contradigan, porque lo uno, baſta que el Papa lo haga; y lo otro, ſi nó lo contradicen, por ventura es, porque ò nó pueden, ó no ſe atreven, ó nó eſperan fruto, y pareceles que baſta lo qne el Papa hace, y con todo nó faltan Prelados zelozos, que contradizen, y ſe opponen, como pueden, haſta que ſon forçados a callar, por evitar vexaciones, ò maiores inconvenientes.

A la ſegunda parte digo, que conſtando del Breve, que

ſe

se propone, està cumplido bastantemente con lo que digo en el lugar, que se alega; y solo resta que conste de la costumbre, y que nó se exceda, ni se vaya acrescentando; mas para mi fuera gran favor ver el Breve, por quitar el escrupulo, q̃ en esto me han puesto personas letradas, y que traen las manos en la massa.

22 Destas respostas do Padre Francisco Soares se vè claramente o que em seu livro trata contra os costumes e leys deste Reino, e como para fogir as difficuldades lhe foy necessario subirse àquelle alto de dizer, que a izençaõ dos Clerigos nas cauzas Civeis era de Direito Divino, opiniaõ, que elle tanto abraçou, que diz que a contraria he erronea, sendo seguida de grandes Santos e de muy graves Doutores, de maneira que pela parte contraria só elle està com sua authoridade, e de huma gloza reprovada: despois disto negando as Concordias, e querendo que forçadamente sejaõ privilegios, que o Papa pode revogar com cauza, ou sem ella validamẽte, que he o mesmo, q̃ dizer q̃ *ad libitum* o pode fazer, posto q̃ se queixa que eu lhe acrescento aquella palavra *ad libitum*; e naõ vejo que esta palavra altere nada na substancia; porque *ad libitum* pòde fazer a couza, quem póde com causa, e sem ella, por ter esse poder radicado em sua pessoa; mas deixando de confutar de novo as suas respostas; porque elle em muitas couzas mostra tornar atras, e igualarse com as difficuldades que apontei, dizendo que a sua doutrina procede na forma, que eu digo, naõ se colhẽdo isso das palavras della, e em outras sustenta sua opiniaõ com razoens sem allegar livros, nem cõmuas opinioens por sua parte, e nas materias de Direito envergonhamonos, quando fallamos sem ley *L. Illam C. de Collatio.*

23 E para mostrar, quam erradamente se cuida, que faltaõ neste Reino Concordias feitas por authoridade Apostolica sobre litigios, que na Curia Romana pendèraõ entre o Clero, e os Reis deste Reyno, me pareceo trazer aqui as que ha, que servem ao proposito, de que trato, citando os lugares onde estaõ, para q̃ quem quizer entrar mais por esta materia possa, sem o trabalho, que eu tomei para as des-

 cobrir,

cobrir, ſaber os lugares onde as hade buſcar, com as palavras, e capitulos de alguns Breves, que reſpeitaõ a eſtas meſmas Concordatas confirmando-as, como outros que contem em ſi alguns privilegios, de que tivèraõ naſcimẽto algumas de noſſas Ordenaçoens, porque naõ ha nenhuma, que naõ tenha Concordia, ou Breve.

E aſſim cuido, que fica eſte ſerviço de conſideraçaõ em reſpeito dos Reys deſte Reino, a quem vay dirigido, como em reſpeito da Sè Apoſtolica, moſtrando-lhe, que o que uzamos, e as leys com que ſe governa eſte eſtado nas materias eccleſiaſticas, ou foraõ tiradas de contratos feitos com o meſmo Papa, ou de Breves, e conceſſoens ſuas, que hoje duraõ: e para que iſto ſe veja com mais diſtinçaõ, poſto que jà no principio tratey do que tiveraõ eſtas Concordias, e com que Principes começàraõ os litigios, em que ellas cahiraõ, me pareceo referir todas as Concordias, que houve, que foraõ mais notaveis, e em que tempos.

24 Apenas começava Portugal a abrir os olhos, ſahindo da ſervidaõ dos Mouros, quando em tempo de El-Rey Dom Affonſo II. os Prelados delle moveraõ duvidas, e alterações em materias de juriſdiçaõ eccleſiaſtica, ſobre que tendo precedido Concordias, ultimamente em tempo delRey D. Diniz ſe celebràraõ tres, a primeira de 40. artigos, que ſe deraõ na maõ do Papa; a ſegunda de onze; a terceira teve 22. feita com o Biſpo do Porto D. Vicente, e D. Joaõ Biſpo da Guarda, e o de Lamego, e D. Egas de Vizeu, em Coimbra na era de 1390. andaõ incorporadas nas Ordenações delRey D. Affonſo II. a *fol.* 97. 103. 107. e no Livro 2. delRey D. Affonſo. V. de ſuas Ordenações *fol.* 1. 11. 16. Com ElRey D. Pedro ſe celebrou outra Concordia em Elvas, que eſtà no meſmo livro 2. da reformaçaõ *fol.* 18. e no outro livro 2. das Ordenações do meſmo Rey *fol.* 40. Paſſando aſſim os governos do ditto Rey D. Pedro, e D. Fernando, chegando ao de D. Joaõ o primeiro, tornàraõ os Prelados em Roma a ſuſcitar as cauſas antigas, introduzindo ſuas queixas na Rota, e ſobre iſto houve duas Concordias, que andaõ no livro 2. das Ordenaçoens do meſmo Rey D. Affon-

D. Affonso V. *fol.* 50. e outra em 3. de Agosto de 1427. que estaõ no mesmo livro *fol.* 29. e em outro das Leis extravagantes que mandou compilar ElRey D. Henrique na era de 1556. e nas Ordenações delRey D. Affonso V. *fol.* 16. E he de advertir, que estas primeiras Concordias delRey D. Dinis foraõ feitas com a maior solemnidade, que podia ser; porque ElRey por hum instrumento publico, que està no livro delRey D. Affonso II. de suas Ordenações *fol.* 103. fez procuradores para Roma; e o Papa Niculao IV. por hũ Breve seo do primeiro de Fevereiro de 1288. concedeo aos Prelados, que elles se pudessem compor com ElRey, que anda *fol.* 21. *lib.* 1. dos Breves da Torre do Tombo. E ha outra Bulla, porque o mesmo Nicolao IV. mandou a ElRey D. Dinis, que consentisse na Concordia dos artigos offerecidos pelos Prelados de 16. de Março de 1289. no mesmo livro *fol.* 30. e outra de 23. do mesmo *fol.* 28. porq̃ o absolvia da excõmunhaõ com condiçaõ que em quatro mezes ratificasse o que se acordàra na Curia por seos procuradores; e sobre isto mesmo ha duas Bullas mais do mesmo Papa *fol.* 29. e 30. do livro primeiro dos Breves; e a *fol.* 31. ha outro Breve de 23. de Março de 1289. porque cõsta, que ElRey approvou, o q̃ em Roma estava concertado com os procuradores de ambos os estados. E ultimamente no mesmo dia de 23. de Março o Papa com particular Breve seo cõfirmou as Concordias celebradas, põdolhes perpetua firmesa, e estabilidade a *fol.* 26. do mesmo livro, tendo precedido outra Bulla de 7. do mesmo mes de Março de 1289. *fol.* 22. porque tambem as tinha confirmadas: e para mayor clareza hirey pondo as Concordias, que houve pela mesma ordem, que foraõ feitas, e com que Prelados, e em que tempos, e lugares.

CON-

CONCORDIAS

Feitas entre os Reys de Portugal D. Affonſo II. *D. Sancho , D. Diniz , D. Pedro , D. Joaõ o* I. *e D. Sebaſtiaõ , com os Prelados do meſmo Reyno , e approvaçaõ dos Summos Pontifices.*

CAP. IV.

Das Concordias de ElRey D. Affonſo II.

AS primeiras Concordias , de que achey noticia , foraõ celebradas com ElRey D. Affonſo II. nas quaes naõ ha outra forma , mais que , precedendo as queixas dos Prelados nas couzas , em que entendiaõ ſe lhes fazia aggravo, dar ElRey ſua reſpoſta, desfazẽdo os aggravos , e pondo emenda no futuro , para que ſe naõ continuaſſem : deſtas houve duas , de que conſta do livro antigo das Leys do meſmo D. Affonſo *fol.* 45. athè 48. aonde naõ ha couſas notaveis, e por iſſo naõ trasladei aqui aquelles artigos, q̃ ſaõ muitos.

Depois deſtes artigos houve na era de 1223. outra compoſiçaõ feita com ElRey D. Sancho , e D. Eſtevaõ Arcebiſpo de Braga , de que o treslado hè o ſeguinte.

In nomine Patris , & Filii , & Spiritus Sancti. Amen. Hæc eſt compoſitio inita inter Dominum Sancium Secundum Illuſtrem Regem Portugalliæ ex una parte , & Dominum Stephanũ Bracharenſem Epiſcopum ex altera , ſuper quibuſdam controverſiis olim

ortis

ortis inter Dominum Alfonsum Patrem præfati Regis, & eumdem Archiepiscopum.

I.

PRimò placuit utrique parti, quòd Dominus Rex procurationes, quæ vulgariter appellantur collectæ, recipiat in Cathedralibus Ecclesiis, & Monasteriis, & aliis Ecclesiis, à quibus eas habuerunt avi sui Reges Portugalliæ; & quando Dominus Rex fecerit transitum per cameras illas, rejectis gravaminibus, & exactionibus ministrialium, & nõ teneantur datores collectarum eas carretare, nisi velint, extra illas cameras, & recipiat eas Dominus Rex, quales receperunt avi sui.

II.

PLacuit etiam Domino Regi constituere, quod de cætero aliqua Ecclesia non sit Joaneira in regno suo, nec aliquis Vassallus suus audeat eas vendere, vel arrendare pro aliquo pretio.

III.

POsitum etiam fuit inter eos, quòd in civitatibus Episcoporum, & causis, & hæreditatibus Ecclesiarum, & Monasteriorum, & in quibus sunt, vel fuerint judices litigatores, cõsequantur suam justitiam per Archiepiscopum, vel per Episcopos, vel per Judices locorum, & si illis non fecerint justitiam, Dominus Rex faciat eam fieri, & pro directis suis declaratis non fiat alça ad Dominum Regem; nec super voce, & calumnia, si judex voluerit illam judicare; sed si voluerint illam judicare lavratores, alcense, si voluerint, & per hoc non attribuitur potestas, vel jus aliquod, quod non habet; nec aufertur ei, quod habet.

IV.

ITem Dominus Rex debet defendere Clericos, & Ecclesias, & Ecclesiasticas personas, requisitus ab Archiepiscopo, vel Episcopis, vel ab aliis Prælatis.

V.

PRomisit etiam Dominus Rex dimittere Episcopis cameras suas cognitas; & si de aliquibus fuerit dubitatio, faciet de eis directum fieri.

V.

VI.

ITem statuit, quòd bona Ecclesiarum non occupet in morte Prælatorum.

VII.

PLacuit insuper Domino Regi, ut nec canes, nec aves, nec homines, nec bestias mittat ad Ecclesias, vel ad Monasteria, ut inde pascantur, vel per eos aliàs graventur.

VIII.

POsitum etiam fuit, quòd Dominus Rex non intromittat se de justitia facta circa Clericos incorrigibiles, & Religiosos subditos Episcoporum, nisi in quantum fuerit laicale.

IX.

PRomisit etiam Dominus Rex, quòd faciet ēmendari inquisitiones factas a Patre suo in regalenguis inquantum tangunt Ecclesias, & Monasteria, & viros Ecclesiasticos.

X.

ITem statuit, quòd nullus Vassallus suus, vel ejus domus in Ecclesiis regalēguis faciat malum, vel forciam Ecclesiæ, vel Clericis, vel hominibus, & rebus eorum.

XI.

HÆc Omnia, prout superiùs scripta sunt, Dominus Rex implere Curia sua promisit, & observare sine malo ingenio, & mandavit Baronibus suis, ut ea jurarent, & attenderent, & faciat Dominum Regem ea attendere bona fide, quod quivis fuerit, & ipsi ea juraverunt de mandato dicti Regis secundùm præmissam formam. Actum Colimbricæ, mense Junii, sub era 1261. præfatis Rege & Archiepiscopo hoc confirmantibus cum appositione sigillorum suorum; præsentes autem hi fuerunt.

Domnus Petrus Abbas Alcobatiæ.
Domnus Rodericus Prior Hospitalis;
Domnus Ambritus Abbas Sancti Joannis de Tarauca.

E outros muitos Barões, e pessoas, que aqui naõ traslado.

Houve segunda Concordia, na qual o mesmo Rey D. Sancho prometteo guardar os artigos, que se continhaõ em huma Bulla de Gregorio, cujo theor he o seguinte.

Gregorius Episcopus servus servorum Dei; Venerabili Fratri Archiepiscopo Bracharensi salutem, & Apostolicam benedictionem. Si Illustris Rex Portugalliæ, quàm horribile sit in manus Dei viventis incidere, debita meditatione pensaret, ab offensione Sacrosanctæ Ecclesiæ Sponsæ suæ, quam ipse proprio sanguine comparavit, & servitorum ejus cautius abstineret. Ad nostram siquidem audientiam noveris pervenisse, quòd idem Rex prætextu cujusdam pravæ Cõstitutionis, quã Proavus suus asseritur edidisse; videlicet, ut mulier capiatur, cum qua persona Ecclesiastica reperitur, Officiales, & quidam alii vassalli sui sæpe domus hujusmodi personarum Diœcesis Bracharensis infringunt; & sive inveniantur cum eis mulieres, sive non, easdem personas infamant, & bona deripiunt earumdem; propterea quod nullæ ex ipsis coactæ vexationem suam redimere officialibus, & aliis certam persolvunt pecuniæ quantitatem. Præterea si contingat aliquando, quòd tu, & Vicarii tui procedatis contra personas Ecclesiasticas puniendo ipsas juxta quod earum excessus exposcunt, idem vos quod pœnam hujusmodi revocetis, tam per occupationem bonorum vestrorum, vel aliàs pro sua volũtate compellit, & per suos facit integrari punitos, ex quo crimina remanent incorrecta; teque ipsum quoque, ac personas Ecclesiasticas, ut in suo procedatis exercitu pro suæ citat arbitrio voluntatis; vosque ad hæc per se ac suos cogit invitos, vobis nisi iveritis, pænam pecuniariam impingendo, personas nihilominus Ecclesiasticas ad retinendum homines, & equos ipsius Regis in Ecclesiarum domibus; & ministrandum eis necessaria, subire angarias & parangarias, & ad alia compelli onera inhonesta, & tam sua quam Baronum, & Officialium suorũ bona, & statuta servare. Inter quæ ipse tale fecit in odium Dei, & Ecclesiæ, ac ministrorum ejus statutum; videlicet, ut siquis possessiones aliquas Ecclesiæ, vel Monasterio donaverit inter vivos, aut in ultima reliquerit voluntate, non

liceat

liceat Ecclesiæ ipsas recipere, nec eis aut cuique personæ Ecclesiasticæ possessiones aliquas comparare, quantumcumque ab omni onere tributi, aut servitutis immunes; ex quo devotio fidelium, & volũtas descendentium iniquè impeditur. Ad hæc siqua persona Ecclesiastica super possessionibus, vel rebus aliis conventa a laico in sæculari judicio fori exceptione proposita, ibi reperiri recuset, in rei petitæ possessionem ponitur statim actu, sicque Conventus rem ipsam amittit, vel sub non suo judice litigare, aut compositionem cogitur invenire dãnosam, & quod gravius est, tam in criminali, quam in civili causa, passim præfatæ personæ compelluntur subire judicia laicorum.

Insuper quoties ipse per Ecclesias, aut monasteria facit transitum, ab illis, quæ nulla obtinent ab ipso regalia, per curatores, vel procuratorum prætextu pecuniam exigit, & extorquet; aliàs ea pluribus exactionibus aggravando, & cum excõmunicatos cautius evitare debeat, ipse eos ad communionem suam scienter admittit, bona Cathedralis, & aliarum Ecclesiarum, ac Monasteriorũ, sumpta occasione qualibet cõtra ipsa frequentius occupando. Idẽ etiã est non attendens, quod laicis, quantumcumque Religiosis, super Ecclesiasticis personis, & rebus Ecclesiasticis nulla sit attributa potestas, quos obsequendi manet necessitas, non authoritas impetrandi, de ipsis contra canonica instituta disponit, & quod dolẽtes referimus, bona occupãs Ecclesiarum vacantium Bracharensis Diœcesis, quæ quandiu Rectores non haberẽt, per se, aut suos vicarios hactenus viris Ecclesiasticis facto cõsueverunt inventario comendari, easdem facit per laicos custodiri, ac in quibusdam earum Jus Patronatus sibi contra justitiam vendicare intendens, quandoque ad eas personas indignas, externas, & ignotas volentes in ipsis residentiam facere, nec ad præsbiteratus ordinem promoveri tibi præsentant, quæ ipso cogente sæpius admittuntur, & aliquando in aliquas ipsarum personas intrudit se, nemine requisito.

Ecclesias etiam ac Monasteria, & Colonos ipsarum per officiales suos, & Baronum suorum adeo exactionibus ag-

I ij gravat,

gravat, & aggravari permittit, quod coloni suas colonias desererel cõpelluntur, alias te, Clerum, & tuos injuriis, molestiis, & gravaminibus opprimendo. Propter quæ Ecclesiæ ac Monasteria ad tantam exinanitionis miseriam sunt deducta, quod non possint ministros proprios sustẽtare. Unde tu ipsum diligenter sæpius monuisti, ut Ecclesiis, ac Monasteriis ac personis Ecclesiasticis de damnis & injuriis per se ac suos irrogatis eisdem satisfaceret cõpetẽter personam suam, & Officiales, ac subditos super præmissis vel similibus ab Ecclesiarum molestiis cohibendo. Sed ipso monitiones tuas surdis auribus transeunte, tu post monitiones & expectationes diutinas gravamen Ecclesiarum ulterius æquanimiter sustinere non valens in sua Baronum, & aliorum suorum hominũ Episc. quoque, & multorũ Religiosorum hominum præsentia excomunicasti, tam Barones, quam Omnes alios qui, vel de mandato suo vel propria authoritate, seu temeritate potius, occasione quacũque præmissis, vel aliis similibus modis contra libertatem Ecclesiasticam, Ecclesias, Monasteria, vel personas Ecclesiasticas Bracharẽsis Diœcesis præsumerent aggravari.

Nos igitur et saluti suæ consulere, & Ecclesiarum, ac personarum Ecclesiasticarum indemnitatibus, sicut tenemur, præcavere volentes eidẽ Regi per litteras nostras destrictius inhibemus, ne per se, vel officiales, vel vassallos suos personas Ecclesiasticas infamare, vel domos infringere, seu bona ipsarum deripere prædicto vel alio cõsimili modo præsumat. Si vero tu, vel tui Vicarii cõtra viros Ecclesiasticos processeritis de facta ex eis justitia, vel etiam facienda se nullatenus intromittat, nec alias tuam vel officialium tuorum jurisdictionẽ impediat vel impediri permittat, cum non sit fas talibus immisceri. Archiepiscopatus quoque Bracharensis, vel majoris, vel aliarum Ecclesiarum, seu Monasteriorum bona in toto non occupet vel in parte, studens excommunicatos arctius evitare, nec per se, nec per suos cõpellat personas Ecclesiasticas in sæculari foro de causis criminalibus, vel civilibus respondere. Viros etiam Ecclesiasticos ab his, quæ tenent, & possident non removeat, dummodo parati sint super illis

coram

coram suo judice de se conquærentibus exhibere justitiæ complementum.

Præterea in Ecclesias aliquos non intrudat, nec ab eisdem amoveat institutos. Caveat ne te, aut personas Ecclesiasticas in expeditione sua proficisci, seu bona aut statuta sua, Baronum, & officialium suorum servare maxime de possessionibus liberis ab Ecclesiis, vel personis Ecclesiasticis minime acquirendis, sive angarias, vel parangarias, vel alia onera inhonesta sustinere compellat a tuis personarum, Monasteriorum, & Ecclesiarũ gravaminibus, injuriis, ac molestiis expressis superius penitus desistendo; alioquin cum non sit cuique in animæ suæ periculum deferendum, noverit. Nos tibi nostras dedisse literas districtius in præceptis, ut nisi ipse infra tres menses post receptionem Litterarum nostrarum, vel publicationem earum in loco, ubi fuerit prædicta curaverit adimplere, & Ecclesiis, ac Monasteriis de damnis, & injuriis per se ac suos irrogatis eisdem satisfecerit cõpetenter promittens firmiter per patentes Literas suas, quod articulos expressos superius, cum sint de jure communi, observabit, & faciet observari, tibi, & tuis plenam securitatem impendens, ac suos Barones, officiales, Bailivos, & subditos suos ab Ecclesiarũ gravaminibus cohibendo, tu omnia capitula supra scripta sublato cujuslibet cõditionis, & appellationis obstaculo exequaris, cõtradictores, siqui fuerint, vel rebelles per censuram Ecclesiasticam, appellatione postposita cõpescẽdo ipsum in super sentẽtia excõmunicationis præcellens, loca, ad quæ eundẽ devenire cõtigerit, quãdiu ibi fuerit, supponas Ecclesiastico interdicto, & facias sentẽtias ipsas usque ad satisfactionem condignam authoritate nostra inviolabiliter observari, non obstante indulgentia, quæ sibi dicitur ab Apostolica Sede concessa, nequis in eum, vel Regnum ipsius excõmunicationis, vel interdicti sententiam audeat promulgare. Si vero memoratus Rex in hujusmodi pertinacia diutius duxerit persistendum, Romana Ecclesia super iis aliter autboritate Domini providebit. Quo circa fraternitati tuæ super prædictis merã executionẽ cõmittimus, per Apostolica scripta districte præcipiendo mandamus, quatenus si jam dictus Rex infra

præſcriptum tempus, quæ præmiſſus neglexerit adimplere, tu præmiſſa omnia, ſublato appellationis Obſtaculo exequaris, contradictores per cenſuram Eccleſiaſticā cōpeſcendo. Datum Laterani decimo ſeptimo Kalēdas Maii Pontificatus noſtri anno duodecimo. Undecimo Kalendas Aprilis Pontificatus noſtri anno primo.

E em corroboraçaõ deſta Bulla, obrigando-ſe ElRey a guardalla, ha huma Provizaõ ſua que diz aſſim.

Sancius Dei gratia Portugaliæ Rex; Stephanus eadem Archiepiſc. Braſciatis, quod ego promitto firmiter per præſentes meas litteras patentes, quod articulos Eccleſiaſticæ libertatis in Reſcripto Appoſtolico comprehenſos, & alios contentos in eadem ſervabo, & faciam juxta mandatū Appoſtolicum obſervari.

De ElRey D. Affonſo, ſendo Conde de Bolonha ha huma Provizaõ, e Capitulos, que elle ſe obrigou guardar, que dizem aſſim, em que falla deſte Breve de Gregorio.

Ego Alfonſus Comes Boloniæ, natus claræ memoriæ Alfonſi Regis Portugaliæ, promitto, & juro ſuper hæc Dei Sancta Evangelia, quod quocunque titulo Regnum Portugaliæ adeptus fuero Cōmunitatibus, ſeu Conſiliis, militibus, & populis univerſis, ac Religioſis, & Clero ejuſdem Regni obſervabo, & faciam obſervari bonas cōſuetudines, ſeu foros ſcriptos, & non ſcriptos, quos habuerunt cum Avo, & Proavo meo, & tolam malas conſuetudines, ſeu potius abuſus introductos qualibet occaſione, ſeu per quaslibet perſonas tempore Patris, vel Fratris mei, & ſpecialiter de pœna pecuniaria pro homicidio non extorquenda à vicinia interfecti maxime ubi autor homicidii notus eſt.

I.

Item quod Judices faciam poni ubi ad me ſpectaverit per totum Regnum juſtos, & rectos, quantum mihi Dominus dederit intelligere per electionem populi, cui præordinandus eſt Judex, vel alio modo ſecundum Dominum, non per pecuniam, vel oppræſſionem, ſeu etiam petitionem cujuslibet petentis in cujus terra Judex futurus eſt, & hic cum ſic electus fuerit, vel aſſumptus jura facere, judicium, & juſtitiam ſecundum Dominum ſine perſonarū acceptione

ceptione inter eos, qui ſuæ juriſdictionis extiterint per me; ſi in inquiſitione annua de hujuſmodi facienda in aliquo reus inventus fuerit, animadverſione debita puniendus.

II.

Item quod faciam juſtitiam de quolibet homicida, & ſpecialiter de his, qui per ſe, vel per alium Clericos ſeu quoslibet Religioſos capiunt, ſpoliant, vulnerant. vel occidunt, taliter, quod pæna talium ſit omnibus in exemplum.

III.

Item quod Eccleſias, Monaſteria, & cætera pia loca, Clericos, & Religioſos, & poſſeſſiones, ac eorum jura defendam, & manu tenebo, ac conſervabo in ſtatu debito, & quantum mihi poſſibile fuerit iiſdem hactenus per quoſcumque rapta vel ablata reſtituam, ſeu reſtitui faciam a quolibet injuſto quomodolibet detẽtore, & ſpoliatore, vel etiam exactore ſatisfieri nihilominus de damnis, & injuriis quibuſcumque modis irrogatis iiſdem a quibuſcumque perſonis, ſiue patroni ſint, vel hæredes, ſive alij ſecundũ quod Archiepiſcop. Bracharenſ. & Epiſcopus Colimbrienſis, & alii Prælati, & Religioſi, & alii boni homines non jure ſuſpecti, vel malefactores, conſiderato, ſtatu Regni, & pace danda ei viderint expidire.

IV.

Item quod quintanas ſeu caſas factas de novo tempore Sancii Fratris mei a quibuslibet perſonis in præjudicium aliorum, & maxime Eccleſiarum, & Monaſteriorum, & cæterorum Religioſorum non obſtante lapſu temporis faciam penitus demoliri.

V.

Item quod defenſabo ſpecialiter Eccleſias, & Monaſteria ab illis, qui propter maleficia ſua, vel parentum ſuorum jure amiſerunt Jus Patronatus in ipſas, ex quo mihi de talibus innotuerit per Epiſcopum locorum illorum.

VI.

Item quod vitem excõmunicatos denuntiatos mihi per excõmunicatores, & ſi forte tales in excõmunicatione permanere contumaciter voluerint privatos beneficiis quæ à me tenuerint creſcente contumacia majori pœna inde-

de vitabo ad arbitrium Prælatorum, ſicut Catholicus Princeps facere debet.

VII.

ITem quod cum concilio Prælatorum pænam ſtatuendam cōtra eos, qui excōmunicantes ſe pignorant, vel aliis injuriis afficiunt, ipſos, aut ſuos ſine perſonarum acceptione executioni mandabo, cum contra novos morbos nova oporteant antidota præparari.

VIII.

ITem quod collectas non recipiam in pecunia numerata, nec majores quam Avus meus recipiebat, nec niſi ſemel in anno, & cum tranſiero per loca unde dandæ fuerint, & ut breviter tranſeam, quod articulos libertatis, & alios in littera proviſionis bonæ memoriæ Domini Gregorii Papæ Noni per Archiepiſcop. Bracharenſ. & alios obtenta obſervabo, & faciam per totum regnum a meis ſubditis obſervari.

IX.

ITem quod emendabo, & faciam emendari per poſſe, ſecundum quod Prælati conſiderato ſtatu Regni, & pace danda eidem expedire viderint, mala hactenus comiſſa in Regno Portugaliæ, & non permittam de cætero talia impune cōmitti, quæ ſcilicet cōtinentur in literis Domini Innocentii Papæ IV. ſuper hoc ad me Ptælatos communitis & alios deſtinatis.

X.

ITem quod curam, & adminiſtrationem ejuſdem Regni, & alia ad quæ aſſumptus ſum, quantum Dominus dederit, & mihi poſſibile fuerit, fideliter geram, & juſtitiam faciam ſtudioſe malorum audaciam coercendo, & jus ſuum ſingulis impendendo magnorum, vel minorum, pauperum vel divitum non accipiendo perſonas.

XI.

ITem quod ero ſemper Eccleſiæ Romanæ matri meæ obediens, & devotus, ſicut Princeps Catholicus debet eſſe, & honori, & exaltationi ejus intendam, quantum licuerit, & decuerit, ſecundum poſſe meum bona fide.

XII.

ITem quod omnibus negotiis contingentibus ſtatum bonum

bonum Regni procedam cum consilio Prælatorum, vel aliquorum eorum, qui convenienter vocari poterunt secũdum tẽpus, & locum bona fide.

XIII.

PEr hoc autem Sacramentum non intelligunt dicti Archiepiscopus, & Episcopus comitem esse obligatum, & in dando, & tollendo terras Regni, & in pecuniis suis dandis teneatur sequi Consilium Prælatorum; si melius sibi apparuerit & hoc concedunt eidem.

Hæc autem omnia supradicta ego præfatus Comes servabo, salvo jure meo, & Regni Portugaliæ, ita tamen quod omnia supradicta semper rata, & firma permaneant, & in Omnibus, & per Omnia observẽtur.

Nos igitur in testimonium prædictorum ad petitionem præfati Comitis, & dictorum Archiepiscop. Brachar. & Episcopi Colimbriens. sigilla nostra in præsenti scripto duximus apponenda; Nos vero fratres Petrus Alfonsus Hispanus, Fr. Dominicus Brachar; & Gomesius Egee. Miles, qui sigilla propria non habemus, appositionem sigilorum subscriptorum approbamus; Actum Parisiis in domo dicti Cancellarii Parisiens. VIII. Idus Septembris Anno Domini 1245. Datum Laterani. V. Kalendas Aprilis Pontificatus nostri Anno primo.

Destas Cõcordias assima achey mais perfeita noticia no Cartorio da Cidade de Braga, aonde o Breve de Gregorio, de que assima tratey, e outro de Innocencio IV. e outros breves estaõ juntos com este juramento feito em Paris, que he claro indicio, que entre aquelles primeiros Reys houve outras Concordias, e Artigos, de que naõ temos hoje noticia, por que os papeis os gastou o tempo, ou houve descuido de os bottar nos livros, e lugares que convinha, para que o tempo naõ pudesse nelles, o que em todas as couzas pode: porque na Torre do Tombo de nada disto ha memoria, nem lembrança; porem no Archivo de Braga, mos mostrou Gaspar Alvares Louzada, que naquelle tempo por Ordem do Arcebispo della D. Frey Agostinho de Jesus, Varaõ de grande respeito, e exemplo, cuja memoria naquellas partes será eterna, pela que vive nas singullares

obras que naquella rèpublica deixou, que quasi se vio restaurada por elle, e mais se pode chamar Augusta por Augustinho, que por Augusto Cesar seu fundador: por ordem deste grande Prellado via Gaspar Alvares Louzada estas antiguidades, quando mas cõmunicou com quem agora na Torre do Tombo, aonde assiste com grande satisfaçaõ por ser pessoa de muitas partes me ajudei a revolver os livros, e papeis, que tocavaõ a este proposito.

E entre as couzas mais antiguas achey no livro de ElRey D. Affonso II. huns artigos sobre materias Ecclesiasticas, que deviaõ ser Concordados, porque a Ordem o insinua, e dizem assim.

I.

PRimeiramente se o Clerigo faz demãda ao leigo: e se o leigo que he demandado quer reconvir ao Clerigo perante ElRey, ou perante o Juiz leigo, o Clerigo lhe deve responder perdante el assim como he contheudo em huma decretal que se começa *Cujus est in agendo* em a 3. caus. e na primeira, e segunda Decretal de *Mutuis peti.*

II.

ITem se o Clerigo vende algum herdamento ao leigo, se alguem demanda faz ao leygo dessa herdade perdante ElRey, ou perdante seu Juis leigo, o leigo demandado chame esse Clerigo por Author, o Clerigo o deve defender perdante ElRey, ou perdante seu Juiz leygo, perdante que he demandado, assim como he cõtheudo na grosa de hũa Decretal, que he na terceira Causa 1.q. que he contheudo em huma Ley de ff. verso que se começa *Venditor.*

III.

SE o Clerigo tem alguns herdamentos de ElRey em reguengo, ou em outros lugares, ElRey o chama para seu serviço, primeiro deve obedecer a ElRey, hir a seu chamado ca este he de jurdiçom, assim como he contheudo na 23. Caus. q. 1. em hum parrafo que começa *Cum parati*, que he no Tittullo de *Appellationibus.*

IV. Item

IV.

ITem se algum sendo leigo fosse citado perdante ElRey, ou perdante seu Juiz leigo sobre alguma couza, e despois se foy morar a outro lugar que naõ seja de jurisdiçom de ElRey, ou de qualquer Juis leigo, ou despois se fez Clerigo deve a respõder em aquelle preito, ou perdãte aquele Juiz, perdante que foy citado assim como he contheudo em huma Decretal, que se começa *Proposuisti de Foro compet.* e he contheudo em huma Ley de ff. versso que começa *Ubi cæptũ*, e em outra ley desse titulo, que se começa *Siquis.* E em outra ley de ff. que se começa *Cum quædam puella*, que he no Titulo de *Jurisd. omni Judic.* Pero alguns Doutores dizem o contrario em aquel que foy citado, que se despois fez Clerigo por huma ley de ff. que se começa *Si quis* em o titulo de *Judit.*

V.

SE algum Clerigo de Ordens menores casa com mulher virgem, e trage habito de Clerigo, este em todas as couzas he da Jurisdiçom de ElRey, deve responder perdante ElRey, ou perdante seu Juiz leygo: salvo se alguem o ferir será excõmungado, ou se for demandado criminalmente de feito crime entom deve responder perante o seu Bispo, assim como he contheudo em huma Decretal, de Bonifacio que começa *Clerici* no tt. *Clericis Conjug. in 6.*

V.

SE algum Clerigo he bigamo, assim como se algũ Clerigo caza cõ huma mulher virgem, e aquella morta caza com outra viuva corrupta, este Clerigo perde todo o previllegio de Clerigo, nom deve trazer coroa nẽ havito de Clerigo. E logo deve ser só jurisdiçom de ElRey em poder de seu Juiz leigo, e perdante ElRey respõder, e por elle deve ser julgado, assim como he contheudo em huma Decretal de Gregorio I. que se começa *Altercationis antiquæ no tt. de Bigamis in 6.*

VII.

ITem se algum Clerigo cõpra, ou vende suas mercadorias com leigo, mercador,

ou regatõ, ſe o tal Clerigo for amoeſtado por ſeu Biſpo por tres vezes, ſe ende naõ partir eſte Clerigo em quãto eſte officio fizer, naõ deve haver previllegio de Clerigo, mas deve ſer da juriſdiçom de El-Rey ou de ſeu Juiz leigo, e pode ſer conſtrangido por El-Rey pagar, dar os coſtumes, e poſturas da terra, que foſſem feitas pelos leigos, e pelas Juſtiças para taes mercadores ou regatões, e para eſto deve o Clerigo ſer cõſtrangido pelos ſeos bens proprios, e naõ pelos da Igreja, aſſim como he contheudo em huma Decretal que ſe começa *Exhibitis* no titulo de *Vita & honeſtat.*

VIII.

O Clerigo que leixa o havito ſeu, e toma armas leigaes, e anda armado ſe deſpois, que for amoeſtado por ſeu Biſpo por tres vezes, e nom nas leixar, nem ſe caſtigar nom deve de haver previllegio de Clerigo, mas deve ſer julgado por ElRey, e perante ſeu Juiz leigo, como he contheudo em huma Decretal q́ começa *In audientia no tt. de Sent. excõmunic.*

IX.

ITem ſe o Padre leigo havia filho Clerigo, eſte ſeu Padre leigo era devedor a outro, e o Padre foy chamado por eſta divida, e o filho Clerigo pòde ſer chamado de prezente de ſeu padre deve a reſponder perdante o Juiz leigo por honde ſeu Padre reſpõdia, aſſim como he contheudo em huma Ley que ſe começa *Hæres abſens* que he no tt. de *Judítiis.*

X.

SE o Clerigo for mordomo de algum leigo, e for achado que errou em ſeu officio, pode o tal Clerigo ſer conſtrangido por ElRey, ou perdante ſeu Juiz leigo, que pague, mas por eſto nom deve ſer filhado por ElRey, nem por ſeos Juizes leigos, aſſim como he cõtheudo em huma Decretal 2. de tt. *Ne Clerici vel Monachi.*

XI.

E Se os Clerigos ſe fazem jograes, ou goliardoſſe em tal officio andarem hum anno, perdem todo o privilegio

gio de Clerigos, os que naõ haõ Ordens Sacras devem responder perdante ElRey, ou perdante seu Juiz leigo, e havendo anno perdem o privillegio, se ante fossem amoestados, e senaõ quiserem partir deste officio, e devem ser constrangidos perdante ElRey, ou perdante seu Juiz leigo, assim como he contheudo em huma Decretal de Bonifacio, que começa *Clerici* que he no titulo *Vita, & honestate in* 6.

Destes artigos se deixa ver, como os Reys nestes principios tudo o que a istuhiaõ era seguindo as pizadas dos Doutores, e as regras dos Canones, naõ se afastando da quillo que nelles se dispoem.

CAP. V.

Da primeira Cõcordia entre ElRey D. Dinis, e os Prelados do Reino.

CHegados os tempos de ElRey D. Deniz, houve entre elle, e os Prelados mayor rompimento sobre materias Ecclesiasticas, e de Jurisdiçaõ como tenho assima tocado, e se tornàraõ a mover as couzas passadas, e outras, que de novo acrescèraõ, e sobre todas se fez huma composiçaõ gèral em Roma da qual consta do ditto livro de ElRey D. Affonso folhas noventa e seis, aonde se rellata, que os artigos que tinhaõ precedido entre os Reys passados, tinhaõ sido approvados, e com intervençaõ de sua Santidade, de que vejo quam erradamente se cuida, que os Reys procediaõ nesta materia por vontade propria, e sem guardarem o Direito, porque tudo, o que se acha feito por elles, àlem de ser muy cõforme a Direito, sempre foy à vista dos Prelados, e com plenaria noticia, q̃ de tudo se dava à Sè Appostolica, de q̃ emanavaõ as cõfirmações e aprovações de seos artigos; e desta mesma solemnidade havemos de cuidar, que interveyo no q̃ daquelle tempo a este vemos, que se guarda, que naõ he de crer, que quando os Prellados estavaõ taõ declarados, e descubertos cõtra ElRey, que ainda muy leves cousas lhe naõ consentiaõ, que sofressem, que os costumes do Reyno (se de algum delles naõ achamos Concordia) se guardassem, nem se continuasse o uzo delles pelos tempos seguintes,

guintes, e aſſim ſe hade crer, que todos os coſtumes foraõ concordados, e approvados, como eſpecialmente ſe declara no ultimo artigo dos quarenta de ElRey D. Dinis.

E para mayor clareza deſta materia quiz tresladar aqui o que achey no ditto livro de ElRey D. Affonſo, das folhas noventa e ſeis por diante, que diz aſſim.

Niculao Biſpo ſervo dos ſervos de Deos. A perduravel zenembrãça deſta couſa cõſideramos, que na Corte, gram tempo ha, antre os Reynos, e Prelados de Portugal, e do Algarve, e entre os Reys que em elles Reinaõ ſobre os direitos das Igrejas, e das peſſoas Eccleſiaſticas, e ſobre abaixamento da liberdade da Igreja, e ſem duvida em tanto era mui triſte pelo tempo mui prolongado, em quanto aduzìa muy graves perigos às Almas dos moradores deſſes Reynos, aos quaes era interdicta prolongadamente a cõmunicaçaõ dos Sacramentos da Santa Igreja. E porque he natural couſa, q̃ cada hũ boamẽte ponha fim a ſeos trabalhos, ſegundo o que deſeja; por tanto nos trabalhamos nòs, e os Cardeais o mais que podemos a dar cime a eſta cõtenda mormente nòs, que ſomos conteudos por razaõ de noſſo officio a deſejarmos ſaude dos noſſos ſugeitos, e ſabemos que ha gram tempo, que a Igreja de Roma ſe trabalhou muyto por eſta couza como pode ſer demoſtrado por eſta eſcritura. Como quer que todas as couzas nom contem ja ſeraõ muito de contar, mas contaloha em ſoma ſem engano nenhum, ſegundo a noſſo propoimento, e os das partes; gram tempo ha q̃ noſſos Irmaõs, o Arcebiſpo de Braga, e dos Biſpos do Reyno foy propoſto perãte o Papa IV. Martinho noſſo anteceſſor, que alguns delles em ſombra com os anteceſſores fezeraõ alguns artigos perdante o Papa Clemente IV. contra D. Affonſo em outro tempo Rey de Portugal, e do Algarve ſobre mal, e ſobre aggravamentos, que diziaõ, que fizerom, e faziaõ el, e os ſeos a elles, e às Igrejas, e às peſſoas Eccleſiaſticas em abaixamento da liberdade da Santa Igreja; e deſpois fizèraõ eſſes meſmos artigos perdante o Papa Gregorio X. noſſo anteceſſor, e ganhàraõ letras deſvairadas, e ſó tal forma porque

eſſe

esse mesmo Rey foy amoestado, que o mal, e os aggravamentos, que lhes fizera, os quaes por ordem saõ contheudos em artigos, que o corregesse, que desaqui adiante taes couzas como estas nom lhes fizesse, e se Gregorio nosso antecessor, entẽdendo que ElRey nom obedecera aos seos amoestamentos, de concelho de Cardeaes fez huma Provisom, ou Ordenaçom, e formou-a por desvayradas penas; e por sentença de excõmunhom, e de interdiçom estabaleceo, q̃ assim esse Rey, como todos os seos successores a guardassem perduravelmente em o ditto Reyno. E porque o ditto Rey naõ guardou, e outrosim seu Filho Rey D. Dinis Rey de Portugal, e do Algarve, e successor em esse mesmo, naõ curou de guardar esse mesmo Reyno, que ante por taes couzas fora interditto por esses mesmos Prelados foy enterditto, e ora o he ainda por aquella mesma Provizom, ou Ordenaçom do mesmo Gregorio nosso antecessor.

E esse mesmo Rey D. Dinis era ligado por sentença de excõmunhom com perigo das almas, que eraõ prolongadamente privadas dos Sacramẽtos da Santa Igreja. E por esto juntouse o ditto Arcebispo, e alguns dos Prelados no lugar, que chamaõ a Guarda para tratarem paz, e concordia antre si, entom os dittos artigos foraõ mostrados a esse Rey D. Dinis em a Corte gèral juntados ahi sobre esto muitos Religiosos, muytos ricos homens, e cavalleiros, e algumas das Cõmunidades desse Reyno. E foraõ lidos ante el compridamente, chammente, e foraõ declarados com grande esguardamento, esse mesmo Rey D. Dinis de consentimento, e conselho dessa Corte, e dos do seu concelho respondeo de livre vontade a cada hum daquelles artigos. E entam o Arcebispo, e esses mesmos Prelados, receberaõ a reposta, que ElRey dava se o Papa consentisse esta couza. Despois o ditto Arcebispo, e Prellados e o ditto Rey D. Dinis pediraõ ao ditto Papa Martinho, que confirmasse esta cõposiçom, q̃ fora trautada antre elles, e que a confirmasse em tal guisa, que durasse para todo sempre; entaõ esse Papa Martinho examinou as davaõ dittas respostas, e porque achou algumas dellas como quer que fossem cõcordaveis

a direi-

a Direito, em pero eraõ voltas com muitas cavillaçoens por tal que as pudesse confirmar com boa consciencia; se por ventura esto lhe fosse pedido. Outras achou taõ sem direito, e taõ minguadas que as nom podia confirmar cõ boa consciencia, e porque o Arcebispo, ou os outros Prelados diziom, que esperavaõ em tal maneira fazer composiçom cõ ElRey sobre aquelles artigos a que ElRey naõ respondeo compridamente nem segundo Direito, que se tornaria em prol da Igreja. O ditto Papa Martinho mandou ao Bispo de Leom, e ao Deam, e Arcediago de Osma de Salamanca todo los davaõ dittos artigos, e respostas so sa Bulla assim como os el corregeo, assim como ditto he de suzo. E antre as Outras couzas, mandoulhes por sas letras, que elles, ou os davaõ delles mostrassem os dittos artigos, e respostas correitas, e reformadas, assim como de suzo ditto he, ao davaõ ditto Rey D. Dinis, e o que mostrassem muy affincadamẽte, que recebesse essas mesmas respostas em essa Corte geral de consentimento, e cõselho dessa Corte, e dos de seu Cõselho perante o ditto Arcebispo e Prelados, q̃ entom fossem prezentes no Reino, em tal maneira, que despois fossem lidos cada hum dos artigos, e declarados compridamente, e claramente respondessem a esse Arcebispo, e Prelados segundo a declaraçaõ das dittas respostas, e que desse aos ditos Arcebispo, e Prelados sas Letras authenticas, com sello pendente, que pudessem pedir confirmaçaõ sobre as davàs respostas em aquella forma, em a qual o ditto Papa Martinho sarrada so sa Bulla, e que sobre os outros artigos, a que ElRey naõ respondia compridamente, como ditto he, nem segundo Direito em tal maneira esse Rey D. Dinis fizesse cõposiçom com os davaõ dittos Arcebispo, e Prelados, que fosse sa prol. E que concirado o estado do Reyno, e as outras cousas em tal guisa, que fizesse a compoziçom, que a Igreja de Roma dignamente a pudesse confirmar, ou senom que a pudesse sofrer com boa cõsciencia.

Despois os dittos Deaõ, e Arcebispo fizerom saber as ditas couzas, segundo como lhes foy mandado, e ao Bispo suzo ditto escusouse com graõ razom. Entaõ o ditto Rey D. Diniz

nis disse, que era muy aggravado em alguns dos dittos artigos, os quaes lhe foraõ mostrados pelo Deaõ, e pelo Arcebispo, segũdo o mandado do Papa, e especialmente em a dureza das penas das sentenças.

E sobre estes aggravamẽtos rogou à Igreja de Roma que lhos provesse em tempo do Papa Honorio IIII. nosso antecessor, e enviou sobre esto à Igreja de Roma, a Martim Pires, Chantre de Evora, e Estevaõ Lourenço seus Clerigos, e esse Papa Honorio nosso antecessor deu este negocio a catar, e ordenar a quatro Cardeaes, e ao Bispo de Hostia, e a D. Gervàs, e a D. Bento; e como quer que no tempo desse Papa Honorio, os dittos Cardeaes cõ graõ cuidado examinassem o ditto negocio, emperò o nom poderaõ desempeçar, porque esse Papa morreo em este comenos. Despois quis assim Deos, que nòs fossemos Papa, entom o ditto Chantre, e o muyto amado filho Joaõ Martins, Conego de Coimbra, procuradores abastozos, e mandadeiros do ditto Rey D. Dinis, havendo mandado para fazer cõposiçaõ, vierom a nós e pedirno-nos, que tolhessemos os dittos aggravamẽtos; entom nòs demos este negocio a ordenar aos dittos Cardeaes, ao de Hostia, e a D. Bento, e em lugar de D. Gervàs pozemos o Cardeal D. Pedro, por tal que esse negocio se pudesse mais cedo dezembargar, e por tal, que se tolhessem os perigos das Almas que a discordia tam prolongada aduxe ao Reino de Portugal, e a duz ainda: e de comprido poder, que havemos, escolhemos os honrados nossos Irmaõs o Arcebispo de Braga, e o Bispo de Coimbra, e o de Sylves, e o de Lamego, que entom eraõ prezentes na Corte de Roma, e seguiom em esse mesmo negocio o seu direito, e o das suas Igrejas, e desmolhe poder para sobre esse negocio, em nome dos outros Prelados, e de todalas Igrejas, e das pessoas Ecclesiasticas do ditto Reino, e especialmente, e expressadamente lhes demos compriedo e livre poder para fazer compoziçom sobre os dittos artigos com o ditto Rey, e com seos procuradores em seo nome; e despois de muitas, e desvairadas razões sobre muitos dos artigos, os dittos Cardeaes a quem os demos a ver

adusserom os ditos Arcebispo, e Bispos, e procuradores à Cõcordia, e despois esses Cardeaes cataraõ-no muy fielmẽte todo o feito, q̃ des-hi tal cõposiçom foy feita antre as partes. Despois o ditto Arcebispo, e Bispos por si, e por aquelles, a que lhes demos poder pera compor, e fazer paz, assim como ja dicemos, e os dittos proracudores polo ditto Rey D. Dinis parecerom perante os dittos Cardeaes prezente o nosso muyto obediente filho Nicolao Bertholameu da Graõ, nosso publico Escrivaõ e Tabalhiaõ, pola authoridade da Santa Igreja de Roma, e entom foraõ lidos por esse mesmo Taballiaõ os dittos artigos cada hum por si, (e erom quarẽta por cõto.) Sobre os quaes essas mesmas partes diziaõ, que cõmendàraõ, e os dittos procuradores em nome de ElRey respondèraõ a cada hum delles por si, e o Arcebispo, e Bispos se tivèrom por pagados das respostas dos dittos procuradores, e despois desto os dittos Arcebispo, e Bispos, e o ditto Tabalhiom por elles, e por todas, e cada huma das Igrejas disserom aos dittos procuradores no nome do ditto Rey, e por el que esse mesmo Rey expressamente aja firme, e louve e receba todalas couzas, e cada huma por si que som contheudas em as dittas respostas, e que assim el como aquelles que haõ de Reynar no ditto Reyno, a pos El a guardaràõ, e cumpriràõ cumpridamente, e pera todo sempre aquellas mesmas couzas, e cada hum dellas, que em as dittas mesmas respostas saõ contheudas, fazendo como a natureza de cada huma dellas demanda. &c. Dada em Roma em Santa Maria Mayor seis dias de Janeiro, anno segundo que nòs fomos Papa.

Logo junto a esta Bulla està outra do mesmo Niculao IV. folhas noventa e outto, em que estaõ incertos os quarenta artigos, que primeiro foram dados em Roma em tẽpo de Clemente IV. em Romanse como aqui vaõ postos (que em outros lugares andaõ em Latim)

Artigo I.

QUeixaõ-se os Prelados, porque ElRey por sua vontade constrange os Priores, e Abbades, e Reytores das Igrejas, que renunciem os Priorados, e Abba-

e Abbadias, em as Igrejas suas, e mayormente naqnelles Mosteyros, e Igrejas, das quaes diz, que el he Padroeiro.

A este artigo respondem Martim Pires, Chantre de Evora, e Joaõ Martins, Conego de Coimbra, procuradores de ElRey D. Dinis, que o ditto Rey no fez tal ata-qui, e o prometem em seu nome, que o naõ farà daqui em diante.

Artigo II.

ITẽ se os Bispos, ou Priores das Igrejas excõmungaõ seos freguezes, porque lhes nom daõ suas disimas ou outros direitos, que lhes devem, ou poem interdicto em seos lugares, assim como a Justiça manda, ElRey, e os seos por cauza desto, fazeos deitar da terra, e filhalhe os bens.

Respondem os Procuradores sobredittos, que ElRey o que se contem no artigo naõ fez ata-qui, e promete que o nom faça daqui em diante, e se por ventura o contrario foy feito polos da sua terra, elle farà direito àquelles, que se dello aggravarem, fazendo tornar a entregar as couzas, que forem tomadas, e fazer satisfazer dos tortos, que forem feitos sobre esto.

N O T A.

NOto nesta resposta aquella palavra, *suas*, porque ElRey naõ desiste de acudir a seos Vassallos, quando os excõmungarem por disimos, ou direitos da Igreja, senaõ quãdo a Igreja lhes pede os disimos costumados, e seos, porque se os Prellados quizessem pedir novas decimas, e novos direitos, neste cazo pòde haver recurso a ElRey por via de força, como resolve *Covar. pract. cap.* 35. *numer.* 2. *Guter.* 1 *p. q.*14.*n.*5. *Barbosa in L.Titia ff. solut matrim. n.* 47. *Cab. dec. f.* 205. Ou quando com censuras quizessem tirar as decimas, que os Reys, e os que tem causa delles, as pessuem por titulos justos, havidos da Sè Appostolica, como em Hespanha concedeo o Papa Benedicto a ElRey Affonso II. no anno de mil e tresentos e quarenta, que se chamaõ *Terças. Lasarte de decimar. vendit. cap.* 19. *n.* 36. *idem Barbosa n.* 40. Porque nestes cazos naõ se pòde começar censurando, e fica sendo violencia.

Concorda com esta resposta o primeiro artigo dos

27. do mesmo Rey *fol.* 185. *n.* .

Artigo III.

ITem se os Bispos, ou outros citaõ, ou querem citar Abbades, e Abbadeças, Priores, ou outras pessoas das Igreias por Letras do Papa, o ditto Rey nom o leixa fazer.

Respondem os dittos Procuradores, que ElRey nom fez esso ata-qui e prometem que o nom faça daqui em diante; e que leixarà a elles livremente uzar das Letras do Papa.

NOTA.

ESte artigo se ha de entender em termos habeis, quãdo naõ haja mais, que impedirse a execuçaõ dos mandados Appostolicos. Porem se o Bispo houvesse Letras pera citar hum Prior para fóra do Reyno, poderia ElRey impedillo por ser contra hum Breve, que lhe està concedido de Julio III. que nenhuma causa se cometta fóra do Reyno; ou quando o Breve fosse, Vassallo cittar outro pello Beneficio que possuhia, porque neste cazo poderia ElRey impedir, que o tal Breve senaõ executasse, e dar conta a sua Santidade para que melhor informado sayba, que o que se lhe pedio he hum Beneficio de possuidor vivo contra as regras da Chancelaria: *Contra impetrantes beneficia viventum, de quo in Cap.* 1. *de Concess. præbend.* Ou quando hum Estrangeiro trouxesse letras pera hũ Beneficio deste Reyno, contra o privilegio real *Covar. pract. cap.* 35. *n.* 5. *Gomes in reg. d. idiomat. Rebuf. in prax. in forma signa fol.* 136. *& seq. & de Pacif. poss.* 2. *n.* 17. E a graça fica subrrepticia, naõ fazendo mençaõ da origem *late Cevallo p.* 4. *q.* 1. *n.* 310. Peloque nestes, e em semelhantes cazos naõ se impede a execuçaõ de mandados Appostolicos, antes se observa a tẽçaõ do Papa, que he que naõ se executem e se lhe pòde rescrever *Late Cevallos* 4. *p. q.* 1. *à n.* 292. *& seqq.*

Artigo IV.

ITem se pela ventura, sentença definitiva por alguem he dada, nom a leixa mandar à execuçaõ, e as couzas que saõ julgadas ao demandador, manda-as filhar ao demandador, e retem-nas para si.

Res-

Respondem os dittos Procuradores, que ElRey nom fez esso atá-qui e prometem, que o nom faça daqui em diante, e que leixarà livremente, que as sentenças se mandem à execuçaõ lidima.

NOTA.

Este Capitulo se deve entender, quãdo ElRey, sem outro fundamento de Justiça, impedir execuçaõ das sentenças legitimamente dadas diante dos Juizes ordinarios, e cõpetentes. Porèm se acontecesse, que o Juis Ecclesiastico levasse a seu Juizo hum leigo nos cazos em que a Jurisdiçaõ naõ he sua, neste justissimamente poderia ElRey ainda hoje mandar, que a sentença senaõ executasse, como especialmente dispoem a Ordenaçaõ *Lib.* 2. *tt.* 1. §. 14. tirada da Ley 3. *de Ordinamento Lib.* 3. *tt.* 1. *Guterres lib.* 3. *practic. q.* 30. *num.* 2. porque esta incompetencia em todo o tempo anula argumento *Ord. lib.* 3. *tt.* 20. §. 9. & *lib.* 1. *tt.* 58. §. 25. & *tt.* 6. §. 9. *Cabed. decis.* 32. E pòde o Princepe secular prohibir a seu Vassallo, que naõ prorogue a Jurisdiçaõ da Igreja. *Menoch. Cons.* 322. *n.* 20. *Barbos. in l.* 1. *ff. de judic. art.* 3. *n.* 166. & 139. E o mesmo serà nos cazos semelhantes; por que naõ se impede execuçaõ de sentença, senaõ do que naõ he sentença.

Artigo V.

Item se os Arcebispos, ou Bispos, ou seos Vigarios poem interdicto em alguns lugares, ou em algumas Igrejas, ou aos homens de ElRey excõmunhaõ, assim como a Justiça manda, ElRey e os seus constrangem os Bispos, e seus Vigarios por ameaças, ou por espantos, filhando-lhe seos bens para revogarem as sentenças que derom, julgando à elles, se as sentenças naõ quizerem revogar por Juizo dos dos Judeos, tolhendo-lhes a falla aos Christãos, e esses Christãos se a elles em alguma couza acompanharem, ou receberem a elles em os Castellos, ou nas Villas, ou nas cazas suas, prendendo-os e ameçando-os com carcere, tomando-lhes os bens seos.

Respondem os dittos Procuradores, que ElRey as couzas, que saõ contheudas no artigo, naõ as fez atà-aqui; e pro-

e prometeraõ que as naõ farà daqui em diante, e que se o contrario for feito pelos de sua terra, farà direito aos que o demandarem, fazendo fazer emmenda dos damnos, e dos tortos, e penando os que fizerem o contrario, assim como forem merecedores.

NOTA.

ESte Capitulo he muy conforme ao Cõcillio Tridẽtino *Cess.* 25. *de reformatione cap.* 3. §. *nefas glos.* 1. *recepta in cap.* 1. *de his quæ vi lib.* 6. *Navar. in manuali cap.* 27. *n.* 205. Nem obstarà, que quando os Prelados proferem censuras injustas, parece que *abutuntur jurisdictione Ecclesiastica*, e entaõ naõ se lhe impede a sua senaõ o que naõ he, porque ainda entaõ, posto que uzem della fora do que os canones dizem, ainda os Reys naõ pòdem emmendar a injustiça, porque toda a Jurisdiçaõ contem em si o cazo da injustiça, porque as sentenças injustas tem força de ley, que lha dà. E estes saõ os cazos em que se hade recorrer a seos superiores. Porèm quando a sentença de excõmunhaõ fosse naõ sò injusta, mas nulla, e tivesse em si força do vassallo à que se denegasse o direito natural, naõ sendo ouvido, ou denegandose-lhe a defençaõ e a appellaçaõ, entaõ outros principios de que neste artigo senaõ trata e poderia o Rey naõ como Juis mas como Rèy como diz a Ord. *lib.* 1. *tt.* 9. §. 12. & *lib.* 2. *tt.* 3. & 4. acudir à força do Vassallo porque neste cazo naõ falla o Concilio Tridentino como explica como *ad Decretal* 1. 17. *n.* 2. *Gaspar Rodrigues l.* 1. *de redditibus q.* 17. *n.* 73. *Asseved. lib.* 2. *tt.* 6. *l.* 2. *Salzed. in pract. Cann. cap.* 102. *utrum parique.*

E neste cazo perguntado ao Padre Francisco Soares, se aquelle, cuja censura se declarava por modo de cauza ser nulla por fundamẽtos moralmente certos, tinha necessidade de reccorrer a algum superior Ecclesiastico para que a absolvece? Respondeo que na coroa havia sufficiente poder para esta declaraçaõ da tal nullidade, quando fossem estes os fundamentos, e que naõ era necessario tratar de absolviçaõ.

Arti-

Artigo VI.

ITem que se alguns Juizes dados pelo Papa, ou polos Arcebispos, ou Bispos por alguns Clerigos, escõmungarem algum concelho que pertença a ElRey, ou puzerem sentença de interdicto em elles por sua culpa. A's vezes ElRey, e às vezes o concelho defende a esses Clerigos toda a mercadoria de comprar, e vender, e que nenhum os receba em suas cazas, poendolhe pena grande, e grave, que lhe naõ dem fogo, nem logo, nem agoa, apenando aquelles que contra isto fazem; e isto fazem-no apregoar a pregoeiros polos muros, e polas Villas suas, e polos outros lugares. E o que he peor os Clerigos desfidaõ-nos, e esbulhaõ-nos de seos averes, e tambem do que haõ das Igrejas, como do que ham de seos patrimonios; e esse mesmo mal fazem aos Bispos, ou aos Juizes, ou aos Vigarios, quando daõ algumas sentenças.

Respondem, que ElRey naõ fez estas couzas atá-qui, e promete que as naõ farà daqui em diante, e defenderà que senaõ façaõ; e se polos de sua terra, ou polos Concelhos, ou por outros o contrario for feito, farà direito àquelles, que se lhe queixarem, e farà fazer emmenda dos damnos, e tortos.

NOTA.

ESte artigo, em quãto trata de excõmunhões postas a Juizes, e Concelhos, e interdictos, està hoje alterado, porque os Reys houveraõ Breves pera naõ poderem ser excommungados os Juizes de seos Reynos por nenhum Superior Ecclesiastico que lhe concedeo Leam X. e outro do mesmo Leam pera em seo Reyno senaõ poder pôr interdicto; e porque estes Breves eraõ em vida sómente, despois os renovou Julio III. por outros Breves: o primeiro sobre os Juizes anda no segundo livro dos breves folhas cento noventa e outo, e dà poder ao Capellaõ mayor, que suspenda as Censuras, e tomada sufficiente cauçaõ de obedecer ao que se mandar, veja se saõ justas e bem postas. E outro Breve sobre os interdictos anda no mesmo livro folhas cento noventa e nove, e prohibe que neste Reyno senaõ possa

possa pôr interdicto polos Prelados delle sem conselho, e intervençaõ do Capellaõ mayor. Duvidouse, se este Breve tinha lugar quando o Colleitor que he legado, e Nuncio nestes Reynos poem nelles interdicto, polas palavras do Breve que dizem: *Et alii Prælati Regni sui*, que he argumento, que naõ se pòde entender no Colleitor, que naõ he Prelado do Reyno. Porèm parece que tem lugar no Colleitor, porque posto que naõ seja Prelado de Portugal, he Prelado em Portugal, em quanto neste Reyno tem Jurisdiçaõ Episcopal, e pòde pôr Interdictos, e dizem os Textos que he Ordinario na Provincia, que lhe he cõmettida *cap.* 2. *de Offic. legat. lib.* 6. e ainda que o naõ he propriamente, porque se o fora cessava a *Ord. l.* 2. *tt.* 1. *in priv.* que trata dos izentos, porque ja ficariaõ tendo Juis Ordinario no Reyno: com tudo para o cazo de que tratamos, o mesmo he de ambos os modos, porque a razaõ de prohibir interdicto he geral pera todos, os que o podem pôr, e esta igualmente milita nos mais Prelados, que no Colleitor, mayormente que he privilegio real concedido à terra e ao Reyno, que nelle senaõ ponha interdicto, e o mesmo he que o ponha hum Bispo do Reyno, ou hum Bispo de outro Reyno, que toda via, neste he Prelado e tem officio, que lhe dà poder pera pôr Interdicto: e aquella palavra *regni sui* naõ se ha de referir à natureza, nem ao Bispado no Reyno, senaõ a todo o Prelado que pode interdizer, qual o Colleytor he, porque he regra que ainda nas materias de privilegio, e odiozas se ha de fazer extençaõ dentro da propriedade das palavras, a onde naõ repugna a merce do concedento, como a qui he.

Artigo VII.

ITem que se a contece, que em algum lugar, ou em alguma Igreja ponhaõ interdicto, ou em o Juiz, ou a algum official de ElRey, ou alguns de seu lugar excommunhaõ, sobstabelecem logo antre si commummente, que nenhum pague dizimos, nem leixem à Igreja nada em seo testamento, nem levem obra das Igrejas.

Respondem os Procuradores

res sobreditos, e prometem que ElRey deffenda, que senaõ façaõ taes couzas, e farà guardar seo deffendimento, e dos damnos e dos tortos farà fazer direito, &c.

Artigo VIII.

Item que ElRey, nem seos conselhos deixaõ aos Bispos limitar as Igrejas dessas herdades, e de seos Bispados.

Respondem, que praz a ElRey, que tal limitaçaõ se faça polos Prelados, direita, e igualmente, chamando àquelles a que pertence, que sejaõ prezentes, e o chamamento se pubrique nas Igrejas, que houverem de limitar, e publique-se tres Domingos continuadamente huns despos os outros ante o Povo, que for prezente, quando disserem a Missa, em tal guiza, que o dia para fazer a limitaçaõ se diga em cada hum Domingo, e despois o postrimeiro Domingo ata hum mes poram os homens para fazer a limitaçaõ: consentem os Prelados, que se alguma limitaçaõ fizerem doutra guiza daqui em diante, nom chamando aquelles a que pertence, que nom valha em esta maneira. Pero que os Padroeiros, que saõ Ricos homens, Cavalleiros, ou filhos de Cavalleiros, nom venhaõ pessoalmente, mas enviem seos procuradores.

Prometem os dittos Procuradores, que ElRey em esto nom embargarà os Prelados, mas guardarà, e fara guardar aos de sua terra.

N O T A.

Neste capitulo, justamente declarou ElRey o modo conveniente de citar as partes, porque, posto que os Prelados tratassem de tombos de sua Igreja, que he materia, que lhes pertence, e seos livros fazem fé, como se trata no cap. *ad Audientiam* 13.*de præscript.Rebuf.*1.*tom.ad Leg. Gal. tt. de liter. oblig. art.* 1. *glos.* 3. *n. fin. Decius Consil.* 42. *n.* 10. *Paris. Cons.* 144. *lib.* 1. *Mascard. conclus.* 795. *n.* 49. *Valasc. q.* 9. *n.* 29. *de sentent. Emphit.* Toda via para validade de taes actos requerse, que sejaõ as partes citadas, e se o naõ fossem poderia ElRey intrometerse, pola denegaçaõ do direito natural.

Artigo IX.

ITem ElRey, e os Conselhos, em alguns Bispados de seos Reynos filhaõ as terças das Igrejas, que foraõ dadas para obras das Igrejas. E em alguns lugares, filhaõ as terças dos Bispados, e fazem dessas terças fazer, e refazer os muros seos, e às vezes as dà ElRey por soldada aos Cavalleiros.

Respondem os dittos Procuradores, que a ElRey contenta das terças das disimas serem filhadas para os muros fazer, e refazer naquellas Igrejas solamente, nas quaes des o fundamento dellas aquesto precizamente he feito, e de consentimento dos Prelados; e em outras Igrejas guardase o direito commum.

Prometem os Procuradores de ElRey, que assim o guardarà daqui em diante, e estas repostas recebèraõ os Prelados por amor da paz.

N O T A.

NEste artigo se houve ElRey piamente, porque em Hespanha, de que este Reyno foy desmembrado, e assim lhe competia gozar do mesmo privilegio, que là se uza, tem os Reys as terças por direito, Real como refere a *Ley* 1. *tt.* 21. *lib.* 9. *Ordinam. Palaci in repet. rub. glos.* 37. *n.* 13. *Guterr. lib.* 1. *ad leges regni quæst.* 14. *Avendan. lib.* 2. *de exequend. cap.* 4. *n.* 21. *Greg. in l.* 22. *tt.* 20. *part.* 1. *verbo*, *No los deven.* E assim no Reyno de Granada se dèraõ a ElRey D. Fernando as terças das decimas *Xuares aleg.* 28. *Puteus decis.* 319. *lib.* 3. E neste Reyno tem ElRey as terças das Igrejas em Vianna, Caminha, e outras fronteiras, e applicadas aos muros, e fortalezas.

Artigo X.

ITem que ElRey toma os Hospitaes, e as Albergarias, que foraõ feitas para os pobres, e que saõ sob a jurdiçaõ dos Bispados de direito, e filha as couzas, e possessoens com suas pertenças.

Respondem os dittos Procuradores, que praz a ElRey, que em aquesto se guarde o direito commum, e bons costumes; e prometem, que elle o guardarà assim sempre.

NO-

NOTA.

Porque este artigo ficou no direito commum, foy despois declarado.

E de Direito assim he, porque este conhecimento he mixto, como digo a diante.

Artigo XI.

Item que ElRey constrange por si, e por seos Conselhos os Clerigos, e as pessoas das Igrejas, andar com os leigos em talha para fazer os muros, e refazer de sás Cidades, e desses lugares contra a liberdade da Igreja, e contra a Ley de seu Padre.

Respondem os dittos Procuradores, que o ditto Rey, nem os constrangeo para darem esto, e prometem q̃ os nom constranja daqui em diante, e que farà cumpridamente justiça contra esses, que fizerem esse torto às Igrejas, e às pessoas dellas.

NOTA.

He de notar, q̃ aqui obrigava ElRey os Clerigos, e as pessoas Ecclesiasticas por suas Justiças, andar nas talhas, e parece que os obrigava mal naõ podendo, e assim justamente cedeo desta coacçaõ. Porem vindo em duvida se haviaõ de pagar, e contribuhir para estas obras, se resolveo que sim no artigo 61. de ElRey D. Joaõ o primeiro, por assim ser conforme a Direito, como resolvem os Doutores na Ley *ad Instructionem L. Jubemus nullam. L. Neminem C. de Sacrosant. Eccles. L. De his C. de Episcop. & Cler. L. Ad portus 6. C. de oper. public. L. absit C. de privileg. domus August. lib.* 11. *Ripa de Peste tt. de Rem. ad cõser. ubertat. n.* 233. *Bald. in tt. de Pace constantiæ n.* 29. *Cæpola de servit. rustic. prædi. tt. de serv. viæ n.* 47. *Guido quæst.* 25. *num.* 74. *vol.* 1. *Tiraq. de Pia caus in præfactione fol.* 17. & 18. *Thomatus de Collectis fol.* 247. *Avend. in cap.* 14. *num.* 19. *decis. Pedemont.* 68. *num.* 8. *Aviles Prætor cap.* 23. *n.* 4. *Bobad. lib.* 2. *cap.* 18. *n.* 302.

Artigo XII.

Item constrange os Lavradores das Igrejas, e dos Mosteiros, que àquesto naõ saõ teudos por nenhum direito a fazer, e refazer os muros,

de guiza, que por tal constrangimento os lavradores dezempàraõ as herdades, e as herdades ficaõ destruidas.

Respondem os dittos Procuradores, que ElRey farà guardar em esto o que por Direito commum for de guardar; salvo graças, privilegios, ou composições, se parecer, que de direito se devem guardar.

N O T A.

JUstamente se compelliaõ estes lavradores das Igrejas às obras publicas, e proprias de seo lugar, como saõ os muros, em que està a defeza commum aonde todos se haõ de recolher no tempo da necessidade; e assim como as Igrejas naõ saõ escuzas de contribuir, naõ saõ os seos cazeiros izentos de trabalhar, como os mais, porque, posto que os que lavraõ as terras das Igrejas sejaõ izentos, vivendo em suas herdades, pollo que toca às Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas sómente à que servem. *Cap. Ecclesiarum servos* 12. *q.* 2. *cap. Eos* 87. *Dist. cap. generaliter* §. *novarum, & cap. similiter* 16. *q.* 1. *Bart. in l.* 1. *C. de Navib. non excusand. lib.* 11. *Dueñas reg.* 100. *ampliat.* 2. *Gregor. in l.* 51. *verbo* Que moren con ellos *tt.* 9. *part.* 1. *Rolandus a Valle Cons.* 61. *n.* 4. *volum.* 4. *Decianus tom.* 1. *lib.* 4. *cap.* 9. *n.* 58.

Com tudo aqui parece, que a queixa era, porque só aos lavradores das Igrejas mãdavaõ trabalhar nos muros, porque o eraõ, e entaõ ficava o aggravo justo, de que por ser cazeiro da Igreja, ficasse de peor condiçaõ, que os mais lavradores, porque entaõ nisto se ficava offendendo a liberdade Ecclesiastica, naõ igualando os seos cazeiros com os dos mais Cidadãos, e membros da Republica, como acima disse n. 14.

E colhe-se, que isto era assim, porque diz, que dezamparavaõ as herdades, supondo que deixando-as, cessava o constrangimento, e ElRey declara isto bem no artigo 6. dos 22. que vay abaixo, e se de outra maneira se entende, que trata de os escuzar, justamente manda guardar o Direito, conforme ao qual ninguem he escuso, ut supra.

Artigo XIII.

ITem que ElRey dos que se acolhem, e fogem às Igrejas em aquelles cazos, e mos

quaes

quaes devem de ser defendidos pelas Igrejas, tira-os dellas por força, e faze-os tirar dellas por Mouros, ou por Judeos, ou por Christãos, ou os faz guardar nas Igrejas, ou meter-lhes os ferros às vezes por seos sargentos, tolhendo-lhes de comer em tal guiza, que se sayam da Igreja.

Respondem os ditos Procuradores, que naõ tirarà, nem farà tirar das Igrejas os que a ellas fugirem, nem os prenderá hi, nem lhes tolherà o comer, senaõ em aquelles cazos, que for direito.

N O T A.

ESta clausula final, que se refere a todas as couzas precedentes, e mostra que El-Rey quiz, que neste particular ficasse em sua força o Direito cõmum, confórme ao qual, posto que seja controverso, se pertence o conhecimento do Clericato ao Juis Ecclesiastico, ou ao Secular, e alguns digaõ que he do Ecclesiastico pela generalidade do *Cap. si Judex de sentent. excommunic. Barbosa in l. Titia a n.* 30. com tudo a inda em termos de Direito, tem muitos Doutores, que este conhecimento he do Juis secular, o qual tem a oppiniaõ fundada em seu Subdito athè que perante elle mostre, que o naõ he; porque este conhecimanto *de facto incidente* lhe compete, para, por modo de cauza, e naõ de decisaõ, declarar, que a Jurisdiçaõ he sua, ou alheia, e remete-lo a seo Juis, como teve *Decio Cons.* 125. *n.* 6. *Ripa in cap.* 2. *de Judic. n.* 4. *Boer. decis.*171.*n.*14. E assim he obrigado a propor sua declinatoria *ex Archidiacono in cap. Clericum* 11. *q.*1. *Peres in l.*1. *tt.* 3. *l.* 1. *Ord. Clarus* §. *fin. q.* 36. *n.*21. *Barbos. in l. Titia num.*31. E neste Reyno he sem duvida alguma, naõ pelo Breve de Pio II. como entendeo *Barbos. in dict. leg. Titia d. n.* 31. Mas por hum breve de Leam X. que anda no primeiro dos breves da Torre fol. 203. e outro de Pio IV. no segundo livro fol. 118. E outro ultimamente de Julio III. que anda na extravagante 2.*p. tt.* 4. *l.* 5. nos quaes se cõcedeo aos Reys, que os Clerigos de menores, para neste Reyno gozarem do privilegio do foro, quando fossem facinorosos em crimes graves, ou jà duas vezes remetidos ao foro Ecclesiastico, e incorrigiveis, ou quando fossem Beneficiados, se o delito

lito, porque ſaõ acuzados, foſſe cometido hum anno antes de haver tido o Beneficio ſómente; porque neſtes cazos naõ gozariaõ. E diz o ditto Breve de Pio IV. que naqueles cazos, os Reys os naõ remetaõ, e que niſſo procedaõ cautamente, e que lhes encarrega ſua conſciencia, ſe o fazem nos cazos, em que conforme a direito o devem fazer, em que claramente o Papa admitte, que eſta remiſſaõ neſte Reyno toca ao ſecular, e moſtra que ſabe, que os Reys conhecem deſta remiſſaõ, e a approva, e ha por boa por entender, que por Direito lhe compete, como em muitas partes ſe faz, como da Curia Napol. diz *Caravita in ritibus Curiæ tt.* 235. *à n.* 4. no Ducado de Milaõ. *Claro* §. *final d. q.* 36. *n.* 21. Em França *Rupel. l.* 4. *Inſtit.cap.*6. Donde naõ tira eſta Concordia aos Reys, poderem tirar da Igreja ao delinquente, quando o cazo for tal, que naõ gozem della, o que ſe deve entender, naõ havendo contradiçaõ, porque havendo-a ſempre ſe hade guardar a forma da Ordenaçaõ *l.* 2. *tt.* 5.

Artigo XIV.

ITem que ElRey, e os ſeos Meirinhos, e Juizes prendem aquelles, que ſaõ de Miſſa, e os Clerigos, nom os mandando a ſeos Biſpos, nem lhos querem dar, quando lhos pedem. E os que aſſim ſaõ prezos, às vezes por ElRey, e pollos ſeos, ſaõ mortos, ou porque lhes negaõ o haver, ou porque os enforcaõ, ou por outras maneiras de morte, dos quaes Clerigos às vezes alguns, a rogo de ſeos freguezes, entregaõ-nos a eſſes meſmos freguezes com cauçaõ em fiadoria, que lhe cantem Miſſas, e as Miſſas cantadas, ſegũdo forma da cauçaõ, ou da fiadoria, tornaõ-nos à prizaõ primeira.

Reſpondem, que ElRey naõ fez taes couzas, nem foraõ feitas em ſeo tempo, e promete que as naõ farà daqui a diante. E que ſe às vezes alguma peſſoa da Igreja for tomada por qualquer maneira, que a entregarà ao Prelado demandando-a elle; e ſe por ventura a torto for preza tal peſſoa, ou foy ata-qui, que farà cumprimento de Juſtiça a quem lha demandar, fazendo-lhes ſatiſ-

satisfazer dos damnos, e dos tortos, e apenando aquelles, que injuriosamente os prendèraõ, assim como forem penadoiros.

Artigo XV.

ITem que muitas vezes ameaçaõ com morte aos Arcebispos, e Bispos, e fazeos nas Igrejas e Mosteiros deter encerrados por Mouros, e Judeos, e por outros seos officiaes, Alcaides, e Meirinhos, fazeos guardar de cada parte, como para matalos, e fazem inda talhar as orelhas dos serventes dos Bispos, e às vezes alguns prender, e alguns matar, presente elles.

Respondem os dittos procuradores, que taes couzas nunca as elle fez, e promete que as naõ farà daqui adiante.

Artigo XVI.

ITem que faz em alguns lugares a essos Bispos cercar por seos vassallos, dizendo-lhe muitas vezes publicamente deshonestas palavras, e doèstos desaguisados. Outrosi fazem os Ricos homens seos, e os seos vassallos.

Respondem, que ElRey naõ faz nenhuma couza destas, que se contem no artigo, e promete que as naõ farà daqui em diante, e que aquelles que fizerem o contrario, que os punirá, como for razaõ.

N O T A.

ESte artigo naõ comprehende-o cazo, em que aos Bispos, se lhe occupaõ as temporalidades, e se mandaõ encerrar em suas cazas, por desobedecerem aos mandados de ElRey; porque nesse cazo he a coacçaõ justa, como abaixo direy, mas aqui procede defacto, e por isso ElRey prometeo naõ o fazer a diante.

Artigo XVII.

ITem que ElRey, e os seos, tambem os Ricos homens com outros por palavras, e feitos, como lhes praz, deshonraõ os Religiozos, Clerigos, e Conversos, e Oblatos, e às vezes fazem alguns delles desnudar ante si de todo, o que trazem vestido em grande doèsto delles, e de toda a Ordem dos Clerigos.

Res-

Respondem, que ElRey nunca fez ata-qui nada, do que se contem no artigo, e que elle farà satisfazer o damno, e os tortos àquelles que o merecerem.

Artigo XVIII.

ITem que faz inquirições por todo o Reyno por seos homens proprios em graõ perigo das Igrejas, assim das Cathedraes, como das outras do Reyno sobre as possessoens, e Padroados das Igrejas. E se por tal inquiriçaõ iniqua, e injusta, acha que o Padroado de alguma Igreja, ou de alguma possessaõ pertence a elle, faz logo tomar todas as couzas, pero que forem possuidas dos Senhores, que as traziaõ de taõ graõ tempo, que senaõ lembra ende nenhum, e os Reytores fazeos deitar das Igrejas por força, que a si tem, como quer que em tal cazo, naõ deve tal feito andar por inquiriçaõ, mas por Juizo ordinario.

Respondem os dittos Procuradores, que o ditto Rey nom fez nada das couzas, que se contem no artigo, e prometem que as naõ farà daqui a diante.

N O T A.

ISto mesmo se declarou na Concordia, que se fez com ElRey D. Sebastiaõ no cap. 3. de que sahio a Ordenaçaõ *L.* 2. *tt.* 1. § 7.

Artigo XIX.

ITem filha as Igrejas dos Bispos, e doutros, as quaes por longo tempo possuiraõ pacificamente; e o que he mais desaguisado, os presentados, que elle prezenta às Igrejas, que elle assim toma, constrange os Bispos que os recebaõ, e os confirmem em ellas; e se por ventura alguns dos Bispos acima, naõ querem receber taes presentados, ElRey faz por seos homens fazer tomar, e deter em as Igrejas os fruitos, e rendas dellas, e recebeas das Igrejas por esses homens seos, que em ellas poem.

Respondem os dittos Procuradores, que o ditto Rey nunca fez taes couzas ata-qui, e promete, que as nom farà daqui a diante.

NO-

N O T A.

POr evitar as difficuldades, que neſte artigo, e nos precedentes ſe apontaõ contra ElRey, para que os ſeos Padroados ſenaõ perdeſſem, e as Igrejas em que lhe toca aprezentar, ſe houve hum Breve deregido ao Deaõ da Capella, aonde ſe trataõ as cauzas do Padroado real com os Prelados, que ſe introduſiraõ nelles, quando os Reys naõ tenhaõ entrado na poſſe de aprezentar. Porque ſe a Coroa jà eſteve em poſſe delles, e por deſcuido dos Miniſtros, a que pertence eſte cuidado, ſe deixou de continuar na meſma poſſe, e ſe meteo o Biſpo, naõ lhe pertencendo, entaõ ſe conhece por acçaõ de força, paſſado o anno pollo Beneficio da reſtituiçaõ no Juizo da Coroa, pella Ordenaçaõ *lib.* 1. *tt.* 9.§.13.*e tt.*40.de q́ trata largamente *Cabedo de Jur. Patron. cap.*7.*& ſequent.*

Artigo XX.

ITem ſe alguma Igreja, que vaga, tem deſvayrados Padroeiros, e prezentaõ deſvairadas peſſoas, e o Biſpo conhecendo do preito, provè a Igreja de algum dos prezentados, ou por ventura, doutro Clerigo, como he de Direito, de mentres que aquelle, a que a Igreja he provida, naõ pòde corporalmēte haver poſſeſſaõ, por força que lhe faz algum dos Padroeiros, ſe entaõ o Biſpo para a queſto chama ElRey com o braço ſegral, ElRey nom defende aquel, a que he dada a Igreja, mas ante outorga o torto a aquelle que o faz, e eſta meſma maneira tem em toda las couzas, que ſom antre alvidros da Igreja.

Reſpondem os dittos Procurados, que o ditto Rey nenhuma das couzas, que em o ditto artigo ſe contem, fez ata-qui, e promete que o naõ farà daqui em diante, e que darà ſeo poder, e braço contra aquelles, que fizerem torto nas dittas couzas, quando for chamado dalo-ha, aſſim como o Direito quer.

N O T A.

EStе artigo tem materia muy praticada neſtes tempos, e moſtra primeiramente, que os Prelados neſte Reyno naõ executaõ as ſentenças, que daõ contra leigos,

ſenaõ implorando o braço ſecular, de que direy a baixo na Ordenaçaõ lib. 2. tt. 1. §. 13. O ſegundo he, que os Biſpos, quando os Padroeiros naõ concertaõ, ordena a Igreja na forma do *Cap. Quoniam de Jur. Patron.* o que ha de ſer, quando nenhum delles eſtà em poſſe de aprezentar a ella, porque quando algum dos Padroeiros, ou alguma das partes eſteja neſta quaſi poſſe, quando ſe mova letigio, jà o Biſpo naõ pòde ordenar a Igreja de quem elle quizer, antes he obrigado a ſuſtentar na poſſe aquella parte, ou aquella peſſoa, por quem eſtà o ultimo eſtado da Igreja, conforme ao *Cap. Conſultationibus de Jure Patron.* porque o Padroeiro, que huma vez juſtificou ſeu direito perante o Ordinario, e entrou na poſſe de aprezentar, naõ o podem obrigar em cada vacaçaõ fazer novas juſtificações, e aſſim o rezolveo a Rotta. Porèm neſtes noſſos tempos, os Prelados com occaziaõ do Sagrado Concilio Tridentino *Seſſ.* 25. *de reform. cap.* 9. ao qual interpretaõ modernos, que ainda tem lugar no poſſeſſorio, como diz *Garcia de Benef. 7.p. cap.* 8. *à n.* 140. *Gonzales gloſ.* 18. *n.* 23. naõ vaga Beneficio em ſua Dioceſi, aprezentado multiplicadas vezes, a que naõ ponhaõ duvidas ſobre a poſſe por ſeos Promotores em nome da Igreja, e tanto que paſſaõ os quatro mezes, o mandaõ pedir a Roma para ſeos criados, como fez actualmente o Biſpo do Porto D. Frey Gonçalo de Moraes em hum Beneficio de Simaõ Guedes, metendo hum ſeo Cappellaõ nelle por eſte modo, e tanto que entrou na poſſe, aceitou o Padroado da maõ de Simaõ Guedes, e ficou tudo quieto, de modo que logo foy Padroeiro, o que o Biſpo havia hum mes encontrava. E vagando depois outro Beneficio de D. Manoel Coutinho, quiz levar o meſmo termo, e ſe achàraõ nas notas humas procurações feitas por hum ſeo Eſmoller, para o impetrar em Roma, e toda via ſe aggravou para a Coroa da força, que lhe fazia em o tirar da ſua poſſe, e ſe lhe deo provimento. E hindo as cartas ao Paço, ſe confirmàraõ, e tratando de executallas, chegou o Biſpo a excõmungar o Juis dos feitos da Rellaçaõ do Porto, e os mais adjuntos (couza nunca ouvida.) E com eſte meſmo exemplo eſtà eſta Cidade

dade de Lisboa hoje de interdicto desde 27. de Junho de 1617. de que foy a cauza, que estando os Livreiros da cõfraria de Santa Catherina de Monte Sinay de posse de aprezentar hum Thesoureiro, lhe pos letigio o Cabido, e hindo a causa por appellaçaõ ao Auditor, o Colleitor Octavio Accoromboni Bispo de Fessumbruno levou a si a cauza, e sem ouvir os Livreiros, que estavaõ em posse, mandou servir de Thezoureiro ao aprezentado do Cabido. Disto se aggravàraõ os Livreiros para a Coroa, de sem os ouvir, os tirar da sua posse, deu-se-lhe provimento, no Paço se confirmàraõ as cartas, mandaraõ-se executar, e porque o Colleitor naõ quis obedecer, se lhe mandàraõ occupar as temporalidades, e prender os creados, e começàraõ logo por Miguel Leitaõ, criado do Auditor, que dizia ser Beneficiado, ao qual, ao tempo da prizaõ, naõ achàraõ coroa aberta, e o levàraõ decentemente prezo. Com occaziaõ desta prizaõ, intentou o Promotor Marcos Teixeira sua accuzaçaõ, e se mandou citar ao Meirinho, por ter postas mãos violentas no Clerigo, e para o declarar pella Bulla da Cea, e da mesma sorte a Francisco Rodrigues, escrivaõ, e Manoel Francisco, e outros homens de vara do Meirinho Antonio de Oliveira Pinto, o qual foy perante elle, e vendo que procediaõ contra elle naquella fórma, se aggravou para a Coroa, a onde foy provido, e as cartas no Paço confirmadas; e querendo-as executar, poz excommunhaõ nas pessoas dos Juizes da Coroa, e Adjuntos, e nos Dezembargadores do Paço, e na do mesmo Regedor da Justiça, que he Manoel de Vasconcellos, pessoa de grande respeito, e satisfaçaõ, no qual naõ havia concideraçaõ, em que pudesse sustentarse a censura, naõ entrando nas sentenças, que se tinhaõ dado, nem sendo nellas parte. Mostrando o Colleitor, que por este modo, queria tirar o Juizo da Coroa, havendo, que no conhecimento, que alli se tomasse, se offende a Bulla da Cea; couza, que neste Reyno estriba em tantas Concordias, e costumes immemoriaes, em que a Bulla da Cea senaõ entende, como declarou *Novar. in Manual. cap. 27. n. 69. & 70. Cordova in Sum. q. 35. Azeved.*

in L. 2. tt. 6. lib. 1. recopil. n. fin. Cevallos 4. *p. q.* 1. *num.* 133. & 247. & *in Epiſt. n.* 92.

Artigo XXI.

ITem, que em lugar de fazer juſtiça poem Meirinhos, que fazem exacçoens nas Igrejas, aſſim como querem, e como ſe deveſſem nom manterſe da ſoldada, que recebem de ElRey. Para todo eſto vaõ pouſar com multidaõ de beſtas, e de homens nas Igrejas, nos Moſteiros, Camaras, e Capellas, e poſſeſſoens dos Biſpos, e nos Templarios, e nos Hoſpitalarios, e nos outros lugares religiozos, e poſſeſſoens delles, e hindo por eſſes lugares muito a miude, cada, quando lhe praz, fazem que lhe dem as couzas, que haõ miſter em eſſes lugares. E eſtas meſmas couzas fazem por os Ricos homens, e por os Juizes, e os Avençaes de ElRey, e por outros quaeſquer.

Reſpondem os dittos Procuradores, que o ditto Rey nom fez taes couzas ata-qui, e promete, que nom as farà daqui a diante, e farà comprimento de Direito. &c.

NOTA.

DEſta Concordia ſahio a Ordenaçaõ lib. 2. tt. 21. a onde ſe vejaõ ſuas Concordancias.

Artigo XXII.

ITem, que daquellas Igrejas, de que he Padroeiro, demanda procuraçoens deſcõmunaes de ſerviços grandes novamente, e conſtrange os Reitores deſſas Igrejas, para lhe darem cavalgaduras ſe as haõ, ou ſe as nom haõ, para comprallas para elle, quaes a elle a prouger.

Reſpondem os dittos Procuradores, que ElRey nom fez eſtas couzas, e eſpecialmente que nom receberà procuraçõoes, ſenom aquellas, que lhe devem dar, e aquellas receberà convinhaveis.

NOTA.

ESte direito de levar procurações compète aos Biſpos ſómente *cap.* 1. *de Cenſib. in* 6. §. *Procurationes.*

Arti-

Artigo XXIII.

ITem, que se algum Alcaide, Vigairo; ou Avençal, ou Mordomo da terra de ElRey, ou de Ricos homens, ou de qualquer outro, que delle tenhaõ terra, poem algum crime, ou achaque ao vassallo, ou algum homem do Bispado, ou Bispo, ou dalgum Clerigo, ou Religiozo, sobre a questo, chama o preito ante o Juis da terra em tal, que por essa occaziaõ possa levar, e estorquir delle alguma couza: os dittos poderozos, que tem a terra nom leixaõ, nem querem que contra elles haja avogado, nem Juis; nom he ouzado de lhe prover de avogado, assim como he contheudo de Direireito, e costume, nem avogado he ouzado de avogar contra os dittos Poderozos.

Respondem, que o ditto Rey ha em sua caza advogados, a que dà reçaõ, e vestir, que avoguem pola Igreja contra elle mesmo, ainda se messter for. Por onde crem os Procuradores, que esto se contem no artigo, que o nom sabe ElRey, nem o vio, q̃ feito fosse, cà se o soubera fezera-o emendar.

E prometem, que ElRey mandarà daqui em diante, que taes couzas senom façaõ. E que pras ao ditto Rey, que cada hum em sua terra haja Avogado, que possa livremente Avogar, e que os Juizes provejaõ dos Avogados àquelles, que os nom houverem. E se contra esto for feito, emmendalo-ha àquelles que se dello queixarem.

Artigo XXIV.

ITem, quando os Ricos homens, ou outros cavalleiros recebem castellos de ElRey para tellos, e guardalos per suas soldadas, fazemlhe omenagem, que em toda maneira daraõ a elle seos castellos, e doutra maneira ficaràõ por tredores, e estes Castelleiros taes, quando vem guerra, ou por tal, que façaõ mal, fingem, que vem guerra, e elle, e seos homens filhaõ paõ, vinho, vacas, porcos, e outras viandas das Igrejas, dos Bispos, e Clerigos, e dos seos homens, e dizem que os filhaõ, para ter nos Castellos guardados; e que venha guerra, ou naõ, em nenhuma maneira, nom querem dar depois, do que tomàraõ, nem ElRey os

cons-

conſtrange para pagallo, nem conſtrange, nem vèda os Ricos homens, e outros Cavalleiros, que delle tem terra, ou dos Ricos homens, ou dos Filhos-dalgo, e poderozos, que cada hum em ſeos lugares conſtrange por força, que lhe façaõ ſerviço os homens dos Biſpos, e das Igrejas Catedraes, e das outras, e dos Moſteiros, e dos Clerigos, e eſſes Clerigos meſmos, em os quaes naõ haõ nenhum direito, para fazer eſſes ſerviços, aſſim como a elles pras, nom ſolamente eſto nom vèda ElRey, mas ſofre, que eſtas ſervidões tragaõ em as poſſeſſões, em os homens das Igrejas, e nom o defende.

Reſpondem, que o ditto Rey nom vio nenhuma deſtas couzas em ſeo tempo, e prometem, que ſe lhe fizerem queixume, farà Direito, e Juſtiça aos que ſe queixarem, e que o tomado para as guerras farà ſatisfazer, a inda que ſeja guerra em verdade, e ſe algumas couzas foraõ tomadas em tempo de guerra fingida maliciozamente, nom ſolamente farà ſatisfazer do que fôr tomado, mas penarà aos que deſto fezerem, e farà juſtiça, &c.

NOTA.

NEſte artigo moſtrou bem ElRey a ſua piedade para as Igrejas, mandando, que ſe lhe pagaſſe o que foſſe tomado em tempo de guerras, mantimento dos Soldados, e preſidios, pois confórme o Direito, os Reys, e ſeos filhos, e Corte podem pouſar com os Clerigos, quando naõ haja outras cazas, e nos Moſteiros *ex cap.* 1. *de Immunit. Eccleſ. in* 6. *L.* 1. *C. de Epiſc. & Cleric. L. Neminem C. de Sacroſ. Eccleſ. L.* 51. *in fin. tt.* 6. *part.* 1. *L.* 7. *tt.*3. *lib.*1. *recopil. Gregor. in d. L.* 51. *& ibi. Humada fol.* 70. *Aviles in cap.* 8. *Prætor. gl.* Dineros *n.*16.*Otalòra de Nobilit.* 2.*p. cap.*1.*n.*14.*Belluga in Specul. rub.* 46. §. *Donum n.* 6. E aſſim ſaõ obrigados os Eccleſiaſticos, e Igrejas dar, azemalas, e calvagaduras a ElRey, ſua Caza, e Corte, quando paſſa. *Petrus Gregor. in Sintagma* 1.*p. lib.* 2. *cap.* 28. *n. fin. d. L. neminem.Bobad. lib.*2. *cap.* 18. *n.* 278. E havendo guerra, ou ſuſpeita della, pòdem os Reys ajudarſe dos bens das Igrejas, e Clerigos, que ſaõ obrigados à defenſaõ cõmum, porque chegaõ as couzas a termos

termos de neceſſidade preciza, a onde ſe remitte o privilegio clerical. *Bobadilla d. cap.* 18. *n.* 316. *&ſeq.* Porque no livro dos Reys ſe conta, que Aſa, Rey de Juda, para defenderſe de Baſa, Rey de Iſrael tomou o ouro, e prata, que havia nos Theſouros do Templo; e Joas fez o meſmo, e Ezechias deu toda a prata, que havia no Templo ao Rey dos Aſſirios, para que libertaſſe as Cidades de Judà; e David naõ tendo para comer Pães leigos, comeo os da propiciaçaõ, que ſó podiaõ comer os Sacerdotes; acumula muitos outros exemplos *Bobad. d. cap.* 18. *n.* 319. Demaneira, que neſtes tempos podia ElRey uzar livremente dos bens das Igrejas, havendo urgente neceſſidade, e ainda hoje, cuido, o poderà fazer, ſem embargo deſta Concordia, porque os cazos de neceſſidade publica, ſendo verdadeira, naõ ſe pòdem remittir, que ao meſmo Eccleſiaſtico danàra, ſe ElRey naõ pudeſſe uzar de ſeos bens para a deffenſaõ neceſſaria da Republica, porque ſe arriſcava o eſtado Eccleſiaſtico, naõ podendo ElRey ſuſtentar o pezo da guerra, e da cõmum defençaõ.

Artigo XXV.

ITem, que ElRey impoem ſervidoens aos Biſpos, Abbades, e Priores, e outros, conſtrangendo-os, que tenhaõ ſeos Porteiros, e pollos ter dam certa ſoma de dinheiro ao ſeo Porteiro mayor, e a eſſes porteiros menores provelhes em ſoldada, e deſpezas.

Reſpondem os dittos Procuradores, que poſto que de ſeo Avò, e de ſeu Viſavò, e de ſeu Padre delRey foſſem poſtos porteiros nos dittos lugares, para elles, e para o ditto Rey a rogo dos Prelados, outorgalhes, que des aqui em diante nom hajaõ porteiros contra ſua vontade, nem lhes provejaõ de ſoldadas, nem deſpezas, ſenaõ quando a elles aprouguer de haver porteiros à ſua vontade, ſe virem que lhes faz meſter para ſi, e para ſuas Igrejas, entom provejaõ os porteiros, que houverem de ſoldada convinhavel, e o Porteiro mayor, quando aos Prelados, e as peſſoas das Igrejas outorgar menores porteiros, receba convinhavel ſalairo, e prometem eſtes Procuradores, que El-

Rey

Rey guardarà para sempre esto, que elles outorgaõ.

Artigo XXVI.

ITem, que se alguma Igreja fez escambo convinhavel de algumas possessoens com outra Igreja, por authoridade do seu Bispo, faz escambo com outros, ElRey por embargar a prol das Igrejas, poem embargo muito amiude por senaõ fazer.

Respondem, que ElRey o que se contem no artigo nunca o fez, e promete que nunca o farà.

Artigo XXVII.

ITem, que contra o estabellecimento de concelho geral, e contra ley de seu Padre, poem os Judeos, e dalhe poder sobre os Christãos em as suas avenças publicas, os quaes Judeos devia constranger, à trazer sinal, por que se estremassem por algum avito, dos Christaõs, assim como he estabellecido no concelho Geral, porque neste mesturamẽto podesse fazer graõ peccado, se o encobrem, e nom deixa constranger esses Judeos para pagarem dizemos.

Respondem, que o ditto Rey quanto he aos Judeos, que nom sejaõ sobre os Christãos em os officios publicos, guardarà o que sobre esto he estabellecido no Concelho geral; e quanto aos sinaes, que el partirà os Judeos dos Christãos por algum sinal. E quanto he das dizemas. Respondem que ElRey leixarà constranger por ellas, e prometem, que ElRey o guardarà para todo sempre.

NOTA.

ESte artigo, parece que trata de Judeos, que naõ eraõ convertidos, e por isso trata de lhe pôr sinal com que se differencem, e assim he de Direito, que nom possaõ ser elleitos a cargos publicos *cap. Constituit.* 17. *q.* 4. tirado do Consilio Tolletano *cap. Nulla* 54. *Dist. cap. Cum sit de Judæis. L. Cælicolarum C. de Judæis Surdus dec.* 23. *in fine*, e posto que, os que saõ já convertidos, os admitta o Direito, como mostra o *cap. Eam te de rescriptis ibi. Nec eum debes dedignari, quia Judæus extiterit.* Com tudo neste Reyno tratàraõ de ser admittidos a cargos publicos sem destinçaõ, e davaõ

e davaõ a ElRey muito dinheiro, acudiraõ os Prelados, e com elles Martim Gonçalves da Camara, Varaõ excellente, e de grande exemplo, e basta por ultimo louvor, que governou este Reyno do tempo de ElRey D. Sabastiaõ athè o nosso, e em todo este decurso, nem adquirio renda alguma, nem a pedio, morrendo com a mesma com que entrou, que era pouca, zelou muito o bem publico; e nesta occasiaõ se fintou o Reyno, e deu a ElRey o mesmo dinheiro, que os Christaõs novos lhe davaõ, que foraõ outo centos mil cruzados, e assim ficou este negocio, contrato, e compra feita a ElRey, que elle hoje jà naõ poderà revogar, sendo assim, que os privilegios comprados obrigaõ eficasmente a sustentarse, como rezolvem cõmummente os DD. *In cap. Et nos de Probat. & L. in Summa ff. d. Condict. indeb. com Bart. in L.* 1. *C. d. Sum. Trinit. Bald. in* L. *Si cum mihi ff. de Dolo.* E assim se deve esperar de Reys taõ Catholicos, como tem Hespanha, que possamos dizer, que naõ pòdem fazer, senaõ o que pòdem com justiça, porque os outros poderes absolutos saõ mais tiranìas, que poder. Como consta de *Covar. Var. lib.* 3. *cap.* 6. *n.* 8. *Cabed. p.* 1. *dec.* 12. *n.* 9.

Artigo XXVIII.

ITem, se algumas Igrejas Cathedraes vagaõ, esse Rey entendendo-o, toma nellas grande authoridade, enviando suas cartas aos Cabidos das Igrejas geralmente, e especialmente a cada hum Conego, rogando-os por seos Clerigos de sua caza, e por outros menos dignos, porque espera, que em as dittas Igrejas, em os ordenamentos dos preitos seguiràõ sua võtade delle, e estas Igrejas nom deffenderàõ contra elle em seos direitos, nem em suas liberdades. Estas letras haviaõ elles de rogo por ameaças, e grandes espantos, que lhe poem, que nom ellejaõ Bispo, senom quem elle nomea em suas cartas, ou faz nomear em suas messages; e aquesto mesmo faz nas outras Igrejas meores, que devem prover do Prelado por elleiçaõ.

Respondem, que se o ditto Rey algumas vezes faz rogo para elegerem em algumas Igrejas Cathedraes, ou

em outras, por dignos fez eſte rogo, e nom por ameaças, nem por eſpantos, que ſobre eſto nom ſe aggravàraõ as Igrejas, nem os Conegos. E prometem que ElRey aſſim o guardarà para todo ſempre daqui em diante, e que em ſeu rogo, quando o fizer, nom ſerà para que nom elejaõ ſenom aquelle, que elle rogar.

NOTA.

Este artigo ſuppoem, que neſte tempo os Biſpos ſe elegiaõ pelos Cabidos, e he de notar, que os Reys de Heſpanha tem poder de prover os Biſpados, do tempo do Concilio Toletano, ſendo Pontifice Leaõ II. reinando nella Ervigio Rey Godo, anno do Naſcimento de 681. Concilium Toletan. 12. *cap.* 6. *In cap. Cum longe* 25. *diſt.* 63. *Covar. in Reg. poſſeſſor.* 2. *p.* §. 10. *n.* 6. *Peres in lib.* 2. *tt.* 6. *lib.* 1. *Ordinam.* E a ordem antiga, que havia nas eleiçoens dos Biſpos, era, que em morrendo, ſe ajuntavaõ os Biſpos da Provincia, e davaõ noticia a ElRey, o qual elegia o ſucceſſor, e o notificava aos Biſpos em ſeu Concilio. Os quaes approvavaõ a eleiçaõ. Deſpois em Heſpanha ſe trocou iſto, e os Biſpos elegiaõ ſucceſſor ao que morreo, e o confirmava o Arcebiſpo de Toledo *cap. Cum longe* 25. *diſt.* 63. *Caſſan in Cathalog. p.* 5. *Conſid* 24. *n.* 194. Tambem ſe coſtumou em Heſpanha, como ſe colhe da Ley 18. *tt.* 5. *partit.* 1. *ubi Gregor.* & *l.* 3. *tt.* 3. *lib.* 1. *Ordinam.* que morto o Biſpo, pedia o Deaõ, e Cabido licença a ElRey, para eleger outro, e elle lha dava, e entre tanto vagando a Sede, ſe adminiſtravaõ as rendas por ElRey, e feita a eleiçaõ, ſe aprezentava o eleito perante ElRey, e lhe entregava os bens da Igreja trata-o *Greg. Lopes na d. Ley* 18. *Verbo Antigua.*

Donde infiro, que, como naquelle tempo em Portugal naõ eſtiveſſe ainda introduzido o modo da eleiçaõ, que hoje ſe guarda nos Biſpados, nos quaes os Reys conſervaõ o direito de Padroado, aprezentando os Prelados, e confirmando os Sua Santidade *Caſſaneus ubi ſupra Conſider.* 99. *Guterres lib.* 2. *Canno nic. cap.* 11. *n.* 2. *Selva de Benefic.* 2. *p. q.* 23. *num.* 48. *Germonius quem citat Cevallos* 4. *p. q.* 897. *num.* 379. naõ he de eſpantar, que os Reys mandaſſem eleger quem

quem elles lhe parecesse, porque nesse tempo assim se uzava em Hespanha, donde Portugal fora devidido, e era muy importante ao bom governo politico, que naõ se elegessem Bispos, que saõ de concelho do Rey, senaõ pessoas muy approvadas por elles, mas a piedade dos Reys venceo todas estas razões para largarem de todo a eleiçaõ aos Cabidos, naõ querendo necessitalos a elegerem, quem elle tivesse gosto. Despois, em tempo de ElRey D. Affonço V. começaraõ os Reys a exercitar o direito de Padroado nos Bispados, que devia nascer de alguma concessaõ Apostolica, de que naõ acho mais noticia, que em *Cabedo de Patronatib. q.* 37. *art.* 29.

Artigo XXIX.

ITem, que faz vir à sua Corte os preitos dos testamentos, e de outros preitos, que pertencem à Igreja, e vay filhando as mandas dos Clerigos mortos, e filhando os bens dos Priores das Igrejas, que morreraõ, os quaes bens ganharaõ por razaõ de suas Igrejas. Respondem os dittos Procuradores, e prometem, que ElRey em este artigo guardarà o direiro commum.

Artigo XXX.

ITem, que em deitando os olhos de cobiça aos bens das Igrejas, filha-lhes os bens, e rendas das Igrejas como fez às de Braga, e de Coimbra, e de Vizeu, e de Lamego, e tẽlhas filhadas, e pondo Alcayde por sua propria authoridade em Braga, da qual a propriedade, e senhorio pertence, assim como dizem, compridamente à dita Igreja de Braga.

Respondem, que o ditto Rey nom filhou nada destas couzas, mas as que foraõ filhadas por seu Padre, entregou-as e as que ficaõ por entregar, prometem, que o ditto Rey as entregarà, e que El-Rey nom poz Alcayde em Braga ata-qui, e promete, que o nom porà des-aqui em diante.

Artigo XXXI.

ITem, que ouvimos dizer, que em seu Reino trabalha de quebrantar as liberdades da Igreja, e aos Bispos, e outros Prelados das Igrejas, e pessoas Ecclesiasti-

ças, Concelhos, Communidadades, e homens das Cidades, dos Caſtellos, e das Villas, que eſſes Biſpos tẽ no ditto Reino, em ſeu perjuizo delles, a tormentalos por graves tormentos, e aggravalos com os damnos, que nom podem ſofrer, nom ſendo lembrado do juramento, o qual fez, de guardar a liberdade da Igreja, e Provizaõ do Papa, os quaes he theudo guardar firmemente ao ditto Reino.

Reſpondem os dittos Procuradores, que o ditto Rey nom fez nenhuma deſtas couſas, e que aos Clerigos, e leigos manterà em ſua juſtiça, e guardarà a elles ſeus foros, e bons coſtumes, e eſpecialmente manterà, e guardarà a liberdade da Igreja.

Artigo XXXII.

ITem, que filhou muitas Igrejas Parochiaes, e os direitos dos Padroados dellas, e as cazas, Aldeas, e poſſeſſoens, direitos do Biſpo, e da Igreja da Guarda, e algumas deſſas Igrejas, Aldeas, e poſſeſſoens deu a deſvayradas peſſoas, Clerigos, e leigos, e a poſſeſſaõ das outras couzas deu a leigos, e a Segraes peſſoas, aſſim como lhe prougue, e filhou os termos da authoridade da Igreja deſcõmunalmente.

Reſpondem, que ElRey nom filhou nenhuma das dittas couzas, e as que foraõ tomadas por ſeu Padre, entregou-as elle, e ſe algumas ficaraõ por entregar injuſtamente, prometem, que o ditto Rey as entregue cumpridamente.

Artigo XXXIII.

ITem, que fez ſeu filho D. Affonſo ſenhor, e herdeiro de Marvaõ, de Portalegre, do Biſpado da Guarda; e elle com ſeu outorgamento, e com ſeu conſentimento, aſſim como he theudo, esbulhou, e tem esbulhado ao Biſpo, e a Igreja da Guarda das Igrejas, e rendas, que ſom em eſtes Caſtellos, e em ſeos termos; e o que nom he para ſofrer, fez apregoar nos ſobredittos Caſtellos publicamente por Pregoeiros, defendendo ſob certa penna tambem a Clerigos, como a leigos, que nom recebeſſem eſſe Biſpo em ſuas Igrejas, ainda que a hi vieſſe fazer ſeu officio, aſſim como he meſter de Biſpo. E que nom deſſem nem vendèſſem a elle, nem

nem a sua familia viandas nenhumas, empero que da parte do Bispo fosse pedido, e filhando ainda as dizemas, rendas, e fruitos doutras Igrejas Cathedraes, havendo algumas dizemas por maneira, e titulo de doaçaõ.

Respondem, que naõ foy, nem he culpado nas dittas couzas, e que farà cumprimento de justiça, &c.

Artigo XXXIV.

ITem, quando os Prelados dos Cabidos, e Conventos do ditto Reino algum direito querem levar nas Igrejas, Aldeas, e possessoens desses Mosteiros, os quaes possuiraõ por longos tempos pacificamente, constrangeos elle, que com Juis, e com alvidros de seu Reino, comprometaõ sobre as Igrejas, Aldeas, e possessoens; e se os Conventos, Prelados, e Cabidos recuzaõ entrar em juizo de taes alvidros, ou nom querendo obedecer à sentença delles: cà por hum, que he chamado sobre-Juiz da Corte, faz por sentença este induzir em possessaõ destas Igrejas, Aldeas, e possessoens, por razaõ da revellia.

Respondem, que ElRey os nom constrangeo, para comprometer em alvidros, e que farà justiça, &c.

Artigo XXXV.

ITem, que o mesmo faz, quando os Prelados, Cabidos, e Conventos, e outras pessoas Ecclesiasticas nom querem sobre as Igrejas, direitos, e couzas Ecclesiasticas responder em sua Corte perante elle, ou perante o seu Juis, ou sobre-Juis, filhando Jurisdiçaõ, qual nom deve; nos Clerigos, e nas pessoas Ecclesiasticas do ditto Reino quer julgar, e conhecer dos preitos, que pertencem à Jurisdiçaõ da Igreja. E se os Clerigos por aquesto à Sè de Roma appellaõ, o ditto sobre-Juis, as appellaçoens dellas desprezadas, dàos por reveis, e mette na posse dos dittos bens aos demandadores, e ainda os dittos Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas comunalmente em todo preito constrange, que respondaõ em sua Corte, e dos outros leigos.

Respondem, que o ditto Rey nom entende chamar, citar, nem ainda julgar algum Bispo, nem Clerigo sobre

Igreja

Igreja, direitos, e couzas Ecclesiasticas, nem sobre as possessoens dellas, mas praz a elle, que em todas estas respondaõ ante o Juis Ecclesiastico. E quanto he sobre os outros preitos, que os dittos Clerigos houverem sobre as possessoens, que lavraõ reguengas, foreiras conhecidas, he feita especial avença antre os Prelados, e Procuradores sobredittos.

N O T A.

NAõ exclue este artigo o que dispoem a Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 1. *in principio*, sobre os que naõ tem Juis no Reyno, que respondaõ no Secular, porque procede nos damnos, e forças, o que pòde ser, como resolve *Navar. no cap. cum contigat.* 1.*remed.Vers.* 11. *Mier. in constit Chatal. col.* 2. *cap.* 11. *Molin. in repertor.verb.Justitia Aragon.fol.*204. *Bellug. in Specul. princip. rub.* 11. §. *Videndum ex n.*10. *Cened. ad Decretal. cap.* 37. *n.* 3. & *q.* 45. *n.* 25.

Artigo XXXVI.

ITem, se Judeos, ou Mouros se fazem Christãos, elle os bens delles faz deitar em reguengos, e tornar elles em nova servidaõ, e se os Mouros servos dos Judeos se fazem Christãos, fallos reduzir em servidaõ dos Judeos em que antes eraõ.

Respondem os dittos Procuradores, que ElRey naõ fez ata-qui tal, e que farà restituir.

Artigo XXXVII.

ITem, que se os Judeos, ou Mouros ganhaõ, ou haõ dos Christãos algumas possessoens por compra, ou por penhor, nom deixa, antes defende por publico estatuto sobre esto apregoado, que dos fruitos de taes possessoens, que os Judeos, ou Mouros por suas mãos, ou por suas despezas lavraõ, nom hajaõ as Igrejas, em cujos termos saõ as possessoens, dizemas, nem premissas. Respondem que ElRey nom fez nada disto, e que revogarà os tortos.

Artigo XXXVIII.

ITem, que se abstenha do quebrantamento da liberdade da Igreja, à qual quem a offende quebranta a fortaleza, em que consiste a Fé Catholica.

Res-

Respondem, que o ditto Rey nom entende quebrantar a Jurisdiçaõ da Igreja, nem filha os direitos dellas, e se outra couza se fez està prestes para o emendar, &c.

Artigo XXXIX.

ITem, que todos os bens dos Prelados das Igrejas, q̃ por elle, ou por seu mandado, ou por os Ricos homens, e Cavalleiros, e Officiaes ataqui foraõ tolheitos, ou por qualquer maneira tomados, ou emlheados, como nom convinha, entregue-os sem nenhuma graveza, e faça-os entregar com os fruitos delles recebidos, e faça a elles sastifazer, e façalhes fazer paga convinhavel ao damno, e dos tortos, que lhe foraõ feitos.

Respondem os Procuradores, que nom fez nada desto; e promete guardar direito, e justiça aos queixozos, requerendo-lhe emenda.

Artigo XL.

ITem, que as constituições, e costumes introduzidos em este Reyno contra a liberdade da Igreja, e contra o estado pacifico do ditto Reyno nom guardarà nem leixarà guardar dos outros, mas guardarà as Igrejas sobredittas, e as pessoas dellas em sua liberdade.

Respondem os dittos Procuradores, que praz a ElRey, que se tolhaõ os maos costumes, e se guardem os bons, e assim o mandarà, e farà ser guardado. E se alguma couza foy ordenada de consentimento dos Prelados por bom, e pacifico estado do Reyno, e por costume, e fortaleza consentiraõ os Prelados, que se guarde a tanto, que seja costume com razaõ, e com direito, e que nom seja contra a liberdade da Igreja.

NOTA.

ESte artigo mostra, que jà tinhaõ precedido outras Concordias com os Prelados sobre o estado, e paz do Reyno. Estas manda guardar, e os costumes, que os Prelados tinhaõ approvado. E he de muita consideraçaõ este artigo, porque dà grande força aos costumes, de que hoje neste Reyno se uza em materias Ecclesiasticas, para prova, e justificaçaõ dos quaes bastaria, que os taes costumes fossem valiozos na fórma dos Cannones

nes antigos, porque em algumas materias naõ foraõ alguns Canones modernos recebidos, como diz *Navarro ſobre o cap. Qualiter de judiciis in cap. cum contingat remed.* 1. que no que toca as forças, naõ he recebido, nem ſe pratica. Demaneira que fica grande preſumpçaõ, que os coſtumes, de que uzamos, foraõ conſentidos, e approvados pelos Prelados, pois tendo taõ largas contendas com os Reys, e vindo a comporſe, conſentiraõ, que ſe fizeſſem dos meſmos coſtumes leys, e ſe foſſem obſervando daly em diante; porque, os de que uzamos, naõ ſe lhe ſabe principio; porque, poſto que houveſſe Concordias, jà dantes dellas havia os coſtumes, e o que naõ ficou concordado, ficou na primeira natureza de coſtume, que dantes tinha, e approvado neſte artigo ultimo.

E poſto que ſe diga, que o coſtume naõ baſta para adquerir juriſdiçaõ Eccleſiaſtica, na fórma do *cap. Clerici de Judic.* com tudo iſſo ſerà para os particulares por ſua authoridade ſómente, ou do coſtume o adquerirem, mas naõ tem lugar, quando por eſpecial Concordia os Prelados, approvando-o o Papa, aſſim o acordáraõ, porque entaõ jà o coſtume fica tendo principio habil com titulo do Superior legitimo, que o podia conceder.

Quanto mais, que ainda naõ conſtando expreſſamente da Concordia, e conceſſaõ Appoſtolica, ſe podia hoje, por tempo immemorial, adquirir juriſdiçaõ nas cauzas Eccleſiaſticas (no que reſpeita às cauzas civeis, que he o de que neſte Reyno ſe conhece ſómente) para o que baſtaria, que allegando-ſe privilegio ou Concordia antiga, cada huma deſtas conceſſoens ſe provaſſe com o tempo immemorial.

Porque, poſto que o Capitulo *Qualiter* cap. *Clerici* cap. *Decernimus de judiciis* reprovem o coſtume immemorial *Duenas reg.* 143. *Gabriel tt. de Præſcription. Concluſ.* 1. *num.* 17. *Tiraq. de Retract. gl.* 7. *tt.* 1. §. 1. *n.* 23. *Covar.* 3. *reſol. cap.* 13. *n.* 5. *Azeved. ad L.* 3. *tt.* 1. *lib.* 2. *n.* 21. porque quando ſe reprova por irracionavel, tambem comprehende o immemorial *Covar. d. n.* 1. *Hojeda de Incompatibilitate* 1. *p. cap.* 19. *n.* 2. & 2. *p. cap.* 11. *n.* 6.

Com tudo ainda neſte meſmo

mo cazo, e nos termos do Cap. *Clerici* se pòde allegar o costume, e tempo immemorial, para com elle provar o titulo, ou Concordia allegada, naõ querendo do costume induzir titulo, que isso naõ poderia ser, se naõ trazendo-o em prova delle, porque assim como a Concordia se pòde provar por hũ instromento, ou artigos, como os que acîma ficaõ, ou por testemunhas, que deponhaõ do theor della, se pòde igualmente provar com o tempo immemorial, que he hum dos modos legitimos, com que as couzas se provaõ, como explica *Alex. Cons.* 74. *n.* 20. *lib.* 4. *Felin. in C. Cum ex officiis n.*13.*& in C. Accedentes n.* 6. *& in Cap. Causam quæ. n.* 3. *& 7. de Præscription. Ripa n.*41. *&* 102. *in L. Quominus ff. de Flumin. Avendan. de Exequend. lib.* 1. *cap.* 12. *n.* 6. e por a qui està o Concilio Trident. *sess.* 25. *de Reform. cap.*9. em quanto admitte para prova do direito de Padroado à quasi posse de aprezentar por tempo immemorial. *Mascard. Conclus.* 598. *Rotta ad Seraphin. lib.* 3. *dec.* 1027.

Pelo que, como o Papa possa, conforme a direito, remittir em alguns cazos particulares o privilegio Clerical; como resolve *Felin. in cap. Si quis de Maioritat. Specul. in tit. de Comp. Judit. addit.* §. *Generaliter n.* 16. *Anfrer. in Clem.* 1. *de offic. ordin. n.* 91. *Covar. d. c.* 31. *n.*4. *Pax in practic.*2.*tom. prælud.* 2. *n.* 4. *Belluga rub.* 11. §. *Videndum num.*12. posto que naõ possa remitillo em todo pela confuzaõ dos estados, e indecencia, pòde legitimamente adquirirse com o tempo immemorial qualquer destes cazos civeis, allegando-se concessaõ Appostolica, pois nisso sómẽte se induz prezumçaõ do privilegio em cazos particulares, e naõ geral.

E advirto, que seria inadvertencia, allegar privilegio Appostolico, quando delle naõ consta, porque esse modo de allegaçaõ serve a onde naõ ha os fundamentos, que neste Reyno ha, independentes do Privilegio; porque se allegamos privilegio, fica mais facil revogarse, ou haverse por revogado, do que o pode ser, sendo Concordia, ou contrato reciproco, que antes que se revogue, se haõ de ouvir as partes; porque postoque as Concordias, quando venhaõ a estado, que prejudiquem ao

P bem

bem ſobrenatural, chegando a ſer eſcandaloſas, as pòſſa o Papa quebrar pelo mayor poder Eccleſiaſtico, que lhe ficou, que elle naõ podia tirar de ſi, para as poder revogar, quando chegaſſem a ſer eſcandaloſas, e nocivas ao bem ſobrenatural; toda via neſta revogaçaõ tem lugar examinando-ſe, ſe tem ceſſado a bondade das primeiras cauſas, ou ſe tem faltado della, e he neceſſario, que os Reys ſe ouçaõ ordinariamente, e ouvidos elles, ſe determine; e aſſim eſcuzadamente neſte Reyno ſe allega privilegio, ſenaõ Concordias, que he o que houve entre os Prelados, e os Reys, e o moſtra a Ordenaçaõ do *liv.* 2. *tit.* 1. *in fine principii.*

Nem obſtarà a iſto, o que coſtumaõ dizer, que a izençaõ dos Clerigos, ainda no civel, he de Jure Divino, e aſſim inconceſſivel, e impreſcriptivel, de que trazem por efficàs argumento a *Glоſ. Verb. Diſcuti. in cap. ſi Imperator.* 96. *diſt. gloſ. in cap. Quamquam, de Cenſib. verbo Divino in* 6. *pelo fundamento do Pſalm.* 104. *Nolite tangere &c. & Geneſeos cap.* 47. *& Mathei* 17. *ibi: Filij ergo liberi.* Ao que ajuda a razaõ, que dà Navarro no *cap. Novit.* 13. *de jud. n.* 6. que os Clerigos pelo charater Clerical, e por ſer o Clericato couſa divina, pelo qual reprezentaõ a Deos, por mais ſubida maneira, que os Reys, lhe naõ pòdem de nenhuma maneira eſtar ſogeitos a elles *Covar. pract. cap.* 31. *a princ. Cened. in collect. ad Decretum* 57. *Caſtilho in ſua Politica lib.* 2. *cap.* 18. *n.* 17. aos quaes acreſcento *Ambroſio de Dignitate Sacerdotali*, ibi: *Nihil eſt in hoc ſæculo excellentius Sacerdotibus.* E quadraõ-lhe os nomes de Chriſto, porque elle chamaſſe Salvador, que he o meſmo que JESUS, como lhe chama Saõ Matheus *cap.* 21. e *Abdias* chama aos Sacerdotes Salvadores. *Aſcendant Salvatores in montem Sion*: *cap.* 21. Deos chamaſſe Sancto, que iſto lhe chamaõ os Serafins: *Iſayas* 6. *v.* 3. elles Sanctos: *Sancti eſtis, quia Sanctus ſum Levit.* 11. *e* 44. Elle Monte por Iſayas 25. *c.* 7. *Præcipitabit in monte iſto*, e elles Montes: *Præparatus mons domus Domini in vertice montium Iſay.* 2. *cap.* 2. Elle Muro: *Salvator ponetur in ea murus. Iſay.* 26. *cap.* 1. Elles Muros: *Muri tui coram occulis meis. Iſay.* 49.

cap.

cap. 6. Elle Enviado: *Lucæ* 4. *cap.* 43: *Ideo missus sum*, Elles Apostolos, que quer dizer Enviados. Elle Luz: *Ego sum lux*, elles Luzes: *Vos estis lux mundi Mat.* 5. Elle Christo ungido: elles Christos: *Nolite tangere Christos meos. Psalm.* 104. Elle Deos: elles Deoses: *Vos estis Dij. Psalm.* 41. E ultimamente o Sacerdote nas palavras da Sacra, mostra, que naõ he outro, que Deos emquanto diz: *hoc est enim corpus meum*: mostrando que elle, e Deos he a mesma cousa.

E com tudo a contraria opiniaõ he commum, e recebidissima, porque os Sacerdotes, e Apostolos naõ reprezentaõ a Christo no poder da excellencia, porque era Senhor de tudo, e assim as temporalidades, que possuem, e as cauzas civeis, que respeitaõ os bens temporaes ficàraõ sogeitas às leys seculares, de q foraõ tiradas pellas rezervações dos Summos Pontifices, e Cannones, e pelo privilegio, que para isso tiveraõ dos Emperadores, do que tudo he efficaz argumento, que esta izençaõ naõ a temos de Direito natural, porque naõ he dos primeiros principios, que se chamaõ cõmuns Conclusoens *S. Thom.* 1. 2. *q.* 94. *art.* 4. *e* 5. que saõ conhecidas a todos, nem se colhem immediatamente delles: porque na Ley da natureza ninguem pudera izentar os Sacerdotes, senaõ a Ley humana; nem tambem esta izençaõ he dada pella Ley Evangelica, porque, como diz *S. Thomas* 1. 2. *q.* 108. *art.* 2. nella naõ se contem outros preceitos, senaõ os naturaes, ou moraes sobrenaturaes, que pertencem aos artigos da fé, nos quaes naõ se acha esta izençaõ: logo naõ ha lugar, donde efficazmente se colha, ser derivada de Direito Divino; por onde tem gravissimos Doutores, que he de direito to humano, como se colhe do *Cap. Continua* 11. *q.* 1. *cap. At si Clerici. de Judic. cap. Qualiter eod.cap.*2.*de Foro comp.cap. si Judex de Sent. excom. lib.* 6. *Auth. ut Clerici apud proprios* §. 1. *ex auth. Statuimus Cod. de Episc. & Cleric. Aufr. in repet. Clem.* 1. *de off. ordin. Boer. dec.* 59.*Guil.in d.c.Verb.Uxorem* 2.*n.* 322. & 410. *Laurentius in tractat. In quibus Judex sæcul. cognosc. de person. & rebus Clericor. n.* 103.*vol.*9.*tractatuum*: *Cassan. in cõsuetud. Burgund. Rub.*1.§.5. *vers.S' il n' a grace Covar.pract.*

cap. 31. *n.* 3. *Clarus in practic.* §. *fin. q.* 36. *n.* 1. *Menchàca de ſucceſ. Creation. lib.* 3. §. 22. *lim.* 17. *n.* 51. *Tiber. Decian. tom.* 1. *lib.* 4. *cap.* 9. *Gregor. in Sintagm. Juris* 2. *p. lib.* 16. *cap.* 1. *n.* 34. & 3. *p. lib.* 30. *cap.* 11. *n.* 18. *Farin. de Inquiſ. q.* 8. *n.* 1.

E aſſim naõ approvo o que tem Soares no ſeu Livro *adverſus Angliæ errores lib.* 4. *cap.* 8. *n.* 9. que eſta izençaõ *in temporalibus* era *de Jure Divino*: porque eſta ſua opiniaõ he ainda contra os melhores Theologos, como foy Santo Thomas *ad Romanos* 3. *lection.* 1. *Henriques quodlibet.* 9. *q.* 31. *Almain. in* 4. *diſtinct.* 21. *q.* 1. a onde diz, que he cõmum dos Pariſienſes, e toda a claſſe dos Theologos modernos ſegue o meſmo, como ſe ve de *Medin.* de *Reſtitution. q.* 15. *Victoria Relection.* 1. *de poteſt. Eccleſ. q.* 6. *Concl.* 2. *Sotto in* 4. *diſt.* 25. *q.* 2. *art.* 2. *Ledeſm.* 2. 4. *q.* 20. *art.* 4. *Concl.* 2. & 3. *Salon.* 22. *q.* 67. *art.* 1. *Controv.* 1. *cap.* 4. *Banhes ibid. dub.* 2. *Albert. Pigius lib.* 5. *Eccleſiaſtic. Hyerch. cap.* 7. a eſtes ſeguio o Papa Innocencio no cap. 2. *de Mayorit. & Obed.* e o Biſpo Covar. d. *cap.* 31. *n.* 3.

E daqui vem, que como eſta izençaõ ſeja de direito humano, pòde o Papa limitalla, quando lhe parecer, e o meſmo poderà o coſtume immemorial pelo modo, que acima apontey, fazendo que em alguns cazos os Clerigos reſpondaõ no ſecular. E por aqui vaõ os noſſos coſtumes, e Ordenaçoens, alem de que ſobre ellas houve concordias, que fazem o cazo mais ſem duvida.

CONCORDIA II.

Feita com ElRey D. Dinis, e os Prelados em Roma.

CAP. VI.

Estando os Prelàdos ſobreditos em Roma, recreceraõ duvidas, ſobre que de novo ſe deraõ onze artigos mais, de que conſta do ditto livro das Ordenaçoens de ElRey Dom Affonço II. fol. 102. verſo, aonde eſtà hum inſtromento, que traslado aqui, porque já vi duvidar, ſe eſtes onze artigos foraõ confirmados em Roma,

para que de todo ceſſe eſta duvida.

Em nome de Deos Amem. Conheçaõ todos os que eſte eſtromento virem, como tempos ha, antre os Prelàdos do Reyno de Portugal, e os Reys, que em eſſes Reynos reinàraõ ſobre os artigos, e aggravamentos, que eſſes Prelados diziaõ, que eraõ feitos a elles, e às Igrejas, e às peſſoas dellas por eſſes Reys, em detrimento da liberdade da Igreja, gram contenda foſſe naſcida por aquelle, que he attendedor de todo o perigo, e duraſſe eſſa contenda, aſſim como as partes diziaõ, que ſe deſpois ſegue, do tempo do muy graõ Principe Dom Dinis Rey de Portugal, e do Algarve com graõ perigo, e com graõ dãno das almas. Ora de cima fazendo o Rey de paz, quem he fazedor de toda a concordia, em prezença de mi Tabaliaõ a diante eſcrito, e das teſtemunhas deſpois eſcritas; paz, e avença foy feita antre os honrados Padres Dom Frey Tello, Arcebiſpo de Braga, Dom Enrique, Biſpo de Coimbra, Dom Frey Bertholameo, Biſpo de Silves, Dom Joaõ, Biſpo de Lamego, Biſpos todos prezentes em a ditta Corte de Roma: e ſeus dittos, e das ſas Igrejas ſeguintes, tambem por ſi, como polos outros Prelados, Igrejas, e peſſoas do ditto Reyno, e polos quaes, o Santo Padre Dom Niculao, Papa IV. deu a elles hum poder comprido de fazer avença com o ditto Rey, ou com ſeus Procuradores por ſas letras, das quaes o theor ſe ſegue.

De huma parte os honrados Varoens Marthim Pires, Chantre de Evora, e Joaõ Martins, Conego de Coimbra para fazer avença com os Prelados avante dittos por procuraçaõ, da qual o theor deſpois ſe ſegue. Doutra parte ſobre os dittos Capitulos, que ſe avàõ ſeguem, em tal maneira, que eſſes Procuradores leudos por my Tabaliaõ devaõ ditto perdante elles, e cada hum dos dittos artigos por ordem reſponderaõ, eſpecialmente aſſim como as reſponſoens por elles dadas aos artigos moſtraõ, deſpois como ſe ſegue prometendo polo nome do davàõ ditto Rey ao Arcebiſpo, e as dittos Biſpos, e de mais a mim ſobreditto Tabaliaõ; que demandava, recebia comprimento

primento de todos aquelles, que pertencia, ou pertencer podia, despois a guardar todas aquellas couzas, que as davàõ dittas responsoens dadas contra os artigos, que som contheudos, prometem ainda, que esse Rey receberà assim, e louvarà perduravelmente por si, e por seus successores, e guardarà, e darà em sás letras de sá Bulla pendente ao Arcebispo, e a cada hum dos Bispos desse Reyno, ou aos Vigairos dos Bispos, que prezentes nom fossem, e aos Cabidos das Igrejas Cathedraes, e aos Vigairos espirituaes das Igrejas, que vagassem, de toda-las couzas, e cada huma dellas contheudas em essas responsoens, para guardallas por si, e por seos successores, assim como de suso ditto he, perduravelmente, e comprillas sem cõrrompimento, e o theor dos davàõ dittos artigos, e das responsoens a elles dadas tal he.

O primeiro Artigo he tal.

ITem, esse Rey nom quer pagar as dizemas de suas rendas, pero que sejaõ devidas de direito cõmum, e de privilegio de seu Padre se mantem as Cõmunidades contra os Bispos, e contra as Igrejas em sua maldade, que as nom paguam.

Responde Martim Pires, Chantre de Evora, e Joaõ Martins, Conego de Coimbra, Procuradores do ditto Rey, que elle deu, e darà dizemas de paõ, e vinho, e de linho, e das outras couzas, de que costumaõ, e devem, segundo o costume da terra, salvando algumas composiçoens, se as hi ha, e quanto às Cõmunidades, que dem as dizemas, e que as nom mantem, nem quer manter, que as nom paguem, e que praz a elle, que as dem, e que os Bispos, e outros Prelados uzem de sá justiça contra aquelles, que as nom quizerem dar.

Artigo II.

ITem, que o ditto Rey nom solamente defende aos Bispos, e às pessoas das Igrejas, que nom comprem possessoens algumas, pero nom sejaõ reguengas, nem foreiras, e mais aquellas que saõ de antigamente compradas ou novamente por elles, ou por seos antecessores, ou outramente ganhadas, fazeas tomar

mar

mar por torto, e querem os Prelados, e os dittos Procuradores de ElRey, que ſe guarde em eſto a ley de ſeu Avò D. Affonſo, que tal he.

Porque poderá a contecer, que os Moſteiros, e as Ordens de noſſos Reynos tantas poſſeſſoens compraràõ, que ſe tornariaõ em graõ danno do Reyno, e noſſo, e por eſta razaõ conviria a nòs de fazer alguma couza tal, porque as Igrejas haveriaõ danno, e nòs perda, e aggravamento: ſobre eſto avido cõſelho prouve por nòs, e por elles, e pelo que hade vir, que nenhuma peſſoa religioza compre poſſeſſoens em noſſo Reyno ſem noſſo conſentimento, ſalvo que as que poſſaõ comprar para anniverſario, e por outra maneira ſem preço ſem penado ganhar poſſeſſoens, ou outras couzas.

Item tolhemos, poder algum Clerigo comprar poſſeſſoens, e fazer dellas o que quizer, e ſe algum contra aqueſto for, ſeja penado em perder o haver, que a outrem der.

N O T A.

Este artigo contem a materia da Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 18. *de quo per DD. in cap. Cum Cauſa de re judic. & in Leg. Filiusfam. §. Divi* 2. *ff. de Legib.* 1. *ubi Bart. n.* 12. *& nos latius dicimus in noſtro libro de Manu Regia cap.* 37. *&* 67. *alias* 64. Somente noto, que eſte artigo naõ prohibe outros modos de adquirir ſem preço, por onde o que o Clerigo adquirio de ſua herança, ou lhe doaraõ, parece, que poderà fazer delle o que quizer, poſto que Gama *deciſ* 341. diz, que nem ainda dos bens patrimoniaes póde fazer capella para peſſoa Eccleſiaſtica: contra iſto julgamos perante o ſenhor Viſrey Marques de Alenquer, aſſim porque a Capella era de bens de ſua herança, como porque, poſto que tinha andado em Clerigos, hoje ſe achava em maõ de hum parente leigo, que baſta para purgar o vicio, quando o tivera pella Ordenaçaõ *d. tt.* 18. *§. fin.*

Artigo III.

ITem, que huma Inquiriçaõ a rogo dos Prelados, e grandes deſpezas ſuas faz fazer geral ſobre todos os roubos, e rapinas, e quebrantamentos de Moſteiros, e deſvairados

vairados tortos, e outras couzas màs, feitas a Abbades, e Priores, e outras peſſoas Religiozas, e aos Reitores das Igrejas, e outros Religiozos, e fazea abrir publicamente em ſua Corte, e dar letras, forma, e maneira porque vieſſem à excuçaõ as couzas contheudas na inquiriçaõ, e deſpois todas eſtas couzas por nenhum direito, ſenom por que lhe prougue por ſeu proprio movimento, revoga-as, e aſſim nom he recta juſtiça.

Reſpondem os dittos Procurados, q̃ pràz a ElRey, que a inquiriçaõ và a diante, ſegundo a fórma do direito, chamadas as partes, e ouvidas, e que ſe correjaõ as couzas, que forem achadas para correger.

Artigo IV.

ITem, que filha a Clerigos, e a Religiozos o paõ, e ſervos, e ſervas, mouros, e cavallos, e cavalgaduras, e outras couzas precioſas, e às vezes ſeos Ricos homens e Alcaides, e Conſelheiros, e familiares tomaõ, e fazem tomar à ſua vontade vacas, porcos, carneiros, galinhas, e outras couzas de comer, e tomaõnas, como emmaneira de compra, e naõ pagaõ ametade do que val, e eſto contra Deos, e contra toda a conſciencia.

Reſpondem, que ElRey houve muytas couſas das ſobredittas por vontade de ſeus donnos, e algumas comprou, e ſe algumas couſas houve das ſobredittas, que de direito ſeja theudo entregar, ou emmendar, promettem, que o ditto Rey o emmendarà, e que coſtume he do Reyno, que em certos lugares o ditto Rey, e Ricos homens filhaõ viandas, ſegundo como forem aprazadas, e uzadas de antiguamente em os lugares por almotaçaria, e ſe doutra guiza foi feyto, promettem, que eſſe Rey o farà emmendar aos que ſe dello queixarem, e de defender, que daqui em diante ſenaõ faça.

Artigo V.

ITem que ſe achaõ alguns thezouros, que lhos toma, ainda que ſejaõ achados em ſuas proprias herdades, e que por eſte reſpeito os trata mal, e rigoroſamente.

Reſpondem, que praz a ElRey, que ſe guarde em eſto

a ley,

a Ley, que seu Padre D. Affonso III. estabeleceo, que tal he.

Porque costume antigo era, que hu quer que fosse achado Thezouro em nosso Reyno, todo era nosso: pero querendo fazer graça especial a nossos sogeitos, estabelecemos, que se alguem Thezouro em nosso Reyno achar em seu agre, ou em sua herdade escondido, dos Senhores, que senaõ possa saber; aquelle que o achar haja as duas partes, e nòs a terça; assim em nossa herdade, ou em lugar publico de alguma herdade, ou Villa, ou nos Recios dellas thezouro for achado por qualquer, nòs hajamos as duas partes delles, e a terça o achador.

Item que, se em herdade doutrem for achado, a terça parte seja nossa, e a terça do Senhor em esta maneira. Pero que o achador nom demande, nem procure contra vontade do Senhor da herdade na herdade alhea, per algũa arte dên cãtamẽto, ou per outras obras dezaguizadas, que em este cazo, o achador nom deve de levar ni migalha: mas se assim for achado em nossa herdade, deve todo ser nosso; se em alhea herdade he achado, as duas partes haverà o senhor da herdade, e nòs a terça parte. E se por ventura o que achar Thezouro, o negar, e nom o manifestar, que perca quanto houver dàver.

Artigo VI.

ITem, se alguma pessoa Ecclesiastica està em Paris, ou em outro lugar, ou na Corte de Roma, levando-lhes algum haver de Lisboa, ou de outros lugares em mercadorias por mar, para sua mantença, ou para comprar livros, ou para as outras couzas, que lhe saõ mister, ou para pagar suas dividas, e levandolhos das suas rendas pella moeda da terra, que he pequena e polla perda do caminho, El-Rey contra costume, que sempre foy com seos antecessores, lhe faz tomar fianças, que tragaõ ao Reyno outras mercadorias, que valhaõ outro tanto, de que hajaõ de pagar dizema, e de outra guiza a naõ tirem do Porto, ou logo lhe faz tomar as dizemas dessas couzas, que embarcaõ, e querem levar, o que nunca foy feito em tempo deste Rey, que tal dizema fosse

 dada,

dada, ſenaõ das mercadorias que levaõ os mercadores.

Reſpondem, que praz a ElRey, que ouro, prata, ou moeda qualquer, que naõ ſejaõ portuguezes, que os tirem os Prelados, e os Clerigos do Reyno ſem todo embargo de Portagem. E promettem, que eſſe Rey leixarà aſſim fazer, des aqui em diante, e que aſſim o guardarà. E os Prellados conſentem em eſto por amor da paz, e Concordia.

Artigo VIII.

ITem, ſe Cavalleiros, ou outros, ou mulheres Fidalguas, e filhas dalgo daõ ſuas poſſeſſoens a algum Moſteiro, ou alguma Igreja em ſeu Teſtamento, ou na poſtremaria de ſua Vida, ou lha daõ entre vivos, por maneira de doaçom, ou por outro titulo qualquer, em remimento de ſuas Almas: e elles de mentres, que as elles tiveraõ, e foraõ livres e izentos de toda ſervidom real, ElRey logo, e outros deſpois, que he da Igreja eſſa poſſeſſaõ, tolhelha, e esbulha-a de todo o privilegio da liberdade, e torna-a à ſugeiçaõ, e ſervidaõ, que uzaõ nas poſſeſſoens dos villãos, e homens refezes. Os Prelados, e os Procuradores querem, que ſeguarde o coſtume do Reyno, a tanto que leixem os que lavraõ eſſas poſſeſſoens, ou cazaes romperem eſſas teſteiras, e em os cazaes, que ſom partidos, cada hum rompa polla ſua parte.

Artigo VIII.

ITem, quando a contece, que ElRey vay a algumas herdades, Villas, ou outros lugares, que os dè à familia, ou os Ricos homens, ou outros Cavalleiros pouzaõ às vezes nas cazas dos Biſpos, e dos Conegos das Igrejas Cathedraes, e dos outros Religiozos das Igrejas, e as filhaõ contra vontade de ſeos ſenhores para pouzar em ellas, e para folgar em ellas, aſſim como lhes praz contra a liberdade da Igreja, e contra os eſtabellecimentos de ſeu Padre, os quaes naõ cura de fazer guardar, em odio dos Relligiozos.

Reſpondem que ElRey defendeo, e defenderà aos Ricos homens, e aos outros de ſua caza, que naõ pouzem em as cazas dos Biſpos, e dos Conegos, e dos outros Clerigos, e da

e daquesto haõ delle letras, e nas outras cazas de Religiozos, em que elles naõ moraõ, nem tem em ellas seos bens, a costumàraõ a pouzar alguns, quando haõ coita de pouzar; mayormente, que naõ haõ de costume albergues allugados, assim como os haõ em outra terra; e se por ventura nas cazas dos dittos Bispos, e dos Conegos, e Clerigos, alguns contra vontade delles pouzarem, elle os farà deitar fóra, e que assim o farà guardar daqui emdiante, e se alguns estatutos sobre esto pelos Clerigos som feitos, praz a ElRey, que se guardem, e que encomendarà, que sejaõ guardados.

Artigo IX.

ITem, quando os Prelados, Cabidos, e Conventos, e as outras pessoas Ecclesiasticas nom querem hir ante o seu sobre Juis responder sobre as Igrejas, direitos, e couzas Ecclesiasticas, e o ditto Juiz tomando jurdiçom, qual nom deve, sobre os Clerigos, e em as pessoas Ecclesiasticas do ditto Reyno, quer conhecer, e julgar os preitos, que pertencem à Jurdiçom da Igreja, e se os dittos Clerigos, por esto à Sê de Roma appellaõ, o ditto sobre Juis, desprezando suas appellações, dàos por reveis, e mete em possessaõ dos bens sobredittos os demandadores, e elle ainda aos dittos Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas constrange a responder, sem nenhuma defferença em todo o preito em sua Corte, e dos Juizes leigos.

Respondem, que ElRey nom deve de chamar, de citar, nem ainda julgar algum Clerigo sobre Igrejas, direitos, ou couzas Ecclesiasticas, nem sobre as possessoens delles, mas pras-lhe, que em todas estas couzas respondaõ dante seu Juis Ecclesiastico; mas porque os Reys, donde vem o ditto Rey, o houveraõ de direito sempre, e de costume, que tambem Clerigos, como leigos, qne lavraõ as possessoens fiscaes, notorias feudatarias, ou reguenguas devem responder, e acostumàraõ sobre taes possessoens, direitos, e censos dellas em sua Corte, ou dante outro Juis segral, quer ElRey, que em esto se faça, e que esto se guarde tambem a elle, como aos seos successores: a questa responsaõ louvaõ os Prelados, e outorgaõ.

Artigo X.

ITem, de mais impoendo novas portagens, e exacçoens, quaes nom deve, tambem a Clerigos, como a leigos faz demandar, e levar dos Vassallos, e lavradores seus, e em prejuizo delles, e em nome, e em logo de portagem, e a decima parte de toda las cousas, que do dito Reyno tiraõ, e esto faz contra direito, e nom temendo sentença de excõmunhaõ, que he posta pella Igreja de Roma, contra aquelles, que taes couzas fazem.

Respondem os Procuradores devenditos que tal sentença nom he posta contra os Principes, quà os Principes, e os Reys de direito, e de costume podem poer portages em seos Reynos, e nos lugares, que virem, que convem, e que ElRey nom demanda a decima parte desso, nẽ daquellas outras causas, ꝙ passaõ por mar, eas outras cousas novamẽte postas, que o Povo, e a Cleresia tinhaõ por aggravamento, removeas ElRey, pero que de direito podem ser postas. E porem ElRey uzando de seu direito, nom faz a nenhum torto, tanto que taes portagens sejaõ postas com razaõ, assim como querem os direitos, e costumes louvados, e os Prelados recebem esto por amor da paz.

NOTA.

ESta materia das portagens, que se paga dos plaustros, e carros, que passaõ pelas portas, e pontes para refasimento das calçadas, he duvidoso, se comprehende os Clerigos, porque, posto que sejaõ Cidadãos da Republica, em que moraõ, e por essa razaõ sejaõ obrigados às couzas, que os mais, como he a limpeza das suas ruas, e se diga, que nestes cazos podem ser compellidos pelo Juis secular: *Ceppola de Servit. rust. tit. de Servit. viæ q.* 26. *Mexia de Pane Conclus.* 5.*n.*70. *Avilles in cap.* 39. *Prætor. gl. fin. n.* 2. *Bobad. lib.* 2. *cap.* 18. *n.* 307. E assim pella mesma razaõ pareça, ꝙ devem pagar para refasimento das calçadas, que seus plaustros dezempedraõ, como disse *Franciscus Marcus decis. Delphinat.* 460. *n.* 26. *Parpalia in L. Placet. n.* 106. *C. Sacros. Eccles. Tomas Gramat. cons. Civil.* 102. *n.* 13. que daõ por razaõ,

zaõ, que este encargo os liga pella publica necessidade *ex ratione L. ad Instructionem illo tt.* Toda via outros dizem, que naõ saõ obrigados, senaõ quando forem negoceadores *Sentit Alfons. Alvres. in Thesaur. cap.* 30. *Bursatus Cons.* 42. *n.* 10. E assim foy importante, concordarse com os Reys, e Prelados este cazo, de que jà se tratou no artigo 17. dos 40. e no sexto supra, e nos de El-Rey D. Affonso o V. no artigo 5. tornàraõ a mover esta questaõ, a onde se respondeo com este artigo decimo, de que se vè, que os Prelados tornavaõ a repetir o mesmo, e os Reys lhe respondiaõ, e naõ se pòde dizer, que aquellas respostas, naõ tem approvaçaõ Appostolica, e que por isso naõ vallem, porque tudo o que respondiaõ, era ja a cordado, e sobre dependencias, e duvidas cahiaõ as respostas.

Artigo XI.

ITem, que demanda os lavradores das herdades dos Clerigos, e das Igrejas, e dos leigos, ainda em prejuizo delles com costume antigo, parte dos fruitos das dittas herdades em logo de jugada sem Justiça, e tambem aos Clerigos, como aos Leigos, e em prejuizo desses Clerigos poem leys, e costumes novos, e encarregos nos fruitos dessas herdades em as vendas das couzas, que saõ para vender. Respondem, que em este artigo El-Rey guardarà seu foro, e o que haõ por carta de aforamento.

N O T A.

SE este tributo da jugada obriga aos Clerigos, he duvidozo, e parece indubitavel, que saõ livres deste tributo, porque elles o saõ de todos os pessoaes, e mixtos, qual he a jugada, que se châma dos jugos dos animaes, com que as possessoens de Cezar se cultivaõ *L.* 1. *C. de Quib. muner. vel Præstation. lib.* 10. *L. de Indulg. debit. in C. Theodos. L.* 4. 6. *de Extraord. muner. in eod. C. L.* 3. *C. de Episcop. & Cler.* e o paga a pessoa, e assim naõ liga Clerigos, como inclina *Cabed. dec.* 64. 2. *p. n.* 7. *in fin. & num.* 11. falando dos Commendatarios segue-o *Valasc. de Jur. emphit. q.* 17. *n.* 7. *& n.* 16. explicando a *Ord. lib.* 2. *tt.* 33. §. 25. em que parece dispor isto claramente, que os Clerigos de Sacras naõ devem este tributo,

tributo, como explica *Valasc. ali*, e corrobora-se pella Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 22. a onde diz, que as Igrejas naõ paguem, posto que estejaõ em terras tributarias, e toda via a jugada he tributo *Ord. lib.* 2. *tt.* 18. §. 6. *ibi.* Nossos reguengos ou terras jugadeiras, & *tt.* 31. §. 23. *ibi.* Doutros mayores tributos, q̃ a jugada *Cabed. arest.* 21. 2. *p.*

Porem sempre me pareceo o contrario, e que os Clerigos, ainda de Sacras, e Beneficiados devem jugada, salvo quando o foral lho conceda, ou tenhaõ especial privilegio, porque he encargo real, que a couza he obrigada, e passa com o mesmo encargo ao possuidor Clerigo pella regra geral da Ord. *lib.* 4. *tt.* 3. & *lib.* 2. *tt.* 1. §. 16. & 17. & 18. & *tt.* 11. §. 4. & 6. & *tt.* 18. §. 6. *in fin.* & *tt.* 52. §. 4. & 5. *Gam. dec.* 145. & *decis.* 13. *Valasc. q.* 17. *n.* 7. & 17. e o prova especialmente a Ord. *L.* 1. *tt.* 33. a onde lhe chama encargo real, *Cabed. arest.* 25. 2. *p.* & *arest.* 90. *Valasc. Cons.* 84. *n.* 14. aonde trata, se a terra se fizer olival, que pagarà: o que he suppor, que a terra he a obrigada, e naõ a pessoa *facit. Ord. dict. tt.* 18. §. 6. inclina o mesmo *Valasc. Cons.* 166. *n.* 21. 2. *p.* e *Cabed. dec.* 188. & *Arest.* 74. 2. *p.* a onde passa aos herdeiros a obrigaçaõ da jugada, morto o Clerigo, & *est manifesta Ordinatio lib.* 2. *tt.* 57. a onde suppoem ser o Clerigo obrigado, senaõ mostrar privilegio ibi: Cavaleiro, ou Clerigo he escuso *Ord. dict. tt.* 33. § 8.

E a duvida, que podia haver *attento jure* cessa por esta Concordata, que manda ver os foraes, e que por elles se veja, se saõ os Clerigos izentos.

CONCORDIA III.

Feita com ElRey D. Dinis.

CAP. VII.

NO Livro antigo das Leys de ElRey D. Affonso II. à folhas 49. vers. estaõ incertos outros capitulos de Concordias feitas cõ ElRey D. Dinis, e os Prelados, que naõ andaõ bem compilladas no livro segundo de ElRey D. Affonso V. e no Original estaõ bem ordenados no lugar

lugar citado, e nas folhas 106. dizem assim.

Saibaõ todos, que na era de mil e trezentos e quarenta e sete annos, o primeiro dia de Agosto, na Cidade de Lisboa, no Paço do muy alto, e muy nobre D. Dinis, pella graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves, empresença de mim Joaõ Gonçalves, publico Tabaliaõ da ditta Cidade de Lisboa, e feito o seu nome por sá maõ, e sellado dos sellos dos honrrados Padres, e senhores D. Martinho, Arcebispo da Santa Igreja de Braga, e de D. Estevaõ, Bispo de Coimbra, e do sello de D. Ruy Soares, Deaõ de Braga, e de Evora, e do sello de Frey. S. Custodio, e do sello de Ruy Paes, Prior de Guimarães, e do sello de Mestre Joanne das Leys, e do sello de Joaõ Marques, Chantre de Evora, e de Francisco Domingues, Conego da Sè de Lisboa, e do Prior de Santa Maria de Alcaçova de Santarem, e de Affonço Eànes, Conego de Braga, Abade de Villacova, da qual reposta o theor de Vervo a Vervo tal he.

Artigo I.

O Primeiro artigo, de que se o Bispo queixa, he este: diz que manda ElRey, que se algum Clerigo excommunga em defençaõ de seu direito, mandalhe filhar, o que ha, contra o seu artigo II. e manda-o degradar, e sobre esto ai sá Carta.

Responde ElRey, que se a Igreja ha jurisdiçom, e excõmunga por seos direitos, guardou-o ElRey, e manda guardar o II. artigo, que sobre esto foy feito na Corte, na Concordia a fol. 122. vers.

Artigo II.

O Segundo artigo he tal: diz, que ElRey vay contra a liberdade da Igreja, a qual deve, e prometeo guardar; nom querendo, que uzem das letras do Papa contra os uzureiros.

Responde ElRey, que uzem da letra do Papa, assim como he contheudo no no 3. artigo.

Arti-

Artigo III.

O Terceiro artigo he, que ſe alguma ſentença he dada pella Igreja, nom quer, que a mandem à execuçaõ nos bens dos leigos, contra o ſeu artigo 4. que foy feito na Corte, e a declaraçaõ, que foy feita ſobre o cazo no Porto, antre ElRey, e os Prelados.

Reſponde, que ſe guarde o artigo 4.

Artigo IV.

O Quarto artigo he tal: que ſe algum leigo he excõmungado, e lhe dizem, que nom deve ſer ouvido em Juizo, porque he excõmungado, manda que o nom leixem perende ouvir, contra direito, e contra ſeu artigo 21.

Diz ElRey, que o 21. artigo, naõ falla deſto nada, e ſe por ventura algum artigo deſto fallar, que ſe guarde. Pero ſemelha de direito à aquelles, que ElRey eſto mandou ver, que ſe o Prelado excõmunga algum com direito, em aquel cazo, em que he Juis, e como deve, e excómungado he de denunciaçaõ, e apparece carta, porque he excõmungado: que o devem os Juizes eſquivar, ata que ſeja aſolto; ſalvo ſe for provado, que appellou, e que ſegue ſua appellaçaõ.

N O T A.

Neſte artigo reſpondeo ElRey muy conforme a direito, porque ſe o Prelado excommungar de facto, e a onde naõ tenha juriſdiçaõ, pòde ElRey por modo de força, e conhecimento extraordinario prover, que o nam evitem na forma, que o diſpoem a Orden. *lib.* 1. *tt.* 9. §. 12. *Novar. in cap. Cum Contingat.* 1. *remed.* e compete contra o Juis, que excõmungou mal, auçaõ de injuria, *ut per Abb. & alios in cap. Sacro de Sent. excõmun.* por que na excommunhaõ, que poem, fica ſendo elle parte *Cap. Venerabilibus de Sent. excõmun. lib. 6.* E pode o Juis, que proferir cenſura nulla, ou injuſta contra alguma peſſoa, ſe for delegado Appoſtolico, ou outro, que naquelle cazo naõ tenha ſuperior no Reyno, ſer demandado pola injuria, e perdas no ſecular, na forma da Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 1. *in princ.* polo damno dado no Rey

Reyno. *Profequitur Navar. ubi fupra in fin.*

Deinde, naõ bafta fer excõmungado, fenaõ for denunciado, pella extravagante *Ad evittanda fcandala; de Sentent. excõmunic. Soares, de Cenfur. difput. 9. fect. 2.*

E ultimamente tendo appellado, lhe pòde ElRey dar Tuitiva de appellantes, para que pendendo a appellaçaõ, o naõ esbulhem *Ord. lib. 2. tt.* 10. E fe o Juiz, tendo appellado, procede, faz violencia, à que os Reys podem acudir, *Cevallos 4. p. q. 1. Nos no trat. de Manu Regia cap. 21. e 22.*

Artigo V.

Que fe algum Juiz ordinario excõmunga alguns da Villa, ou lhes poem interdicto, fofre a Villa, hu fe efto faz, que però defendaõ as vendas aos Clerigos, e as agoas, e os fornos, nom o querendo eftranhar, nem defender à aquelles, que o fazem.

A efte artigo diz ElRey, que nunca o fez, e que fe foy feito em feu Senhorio, que o mandou logo revogar, e poer em os que o fizerem, emenda; e manda, que fe guarde o fexto artigo, que foy feito fobre efto na Corte.

Artigo VI.

Que quer, que os Clerigos paguem com os leigos em fazimento das fintas, e das fontes, e pontes contra a liberdade da Igreja, a qual deve prometer a guardar, affim como era ditto em feu artigo XI. E outrofi conftringe os lavradores das poffeffoens das Igrejas, e dos Mofteiros, que paguem em efto, como os outros, contra feu artigo XII.

Refponde ElRey, que a guarda os doze artigos; cà para refazimento dos muros manda, que nom paguem, affim como em effe artigo he contheudo.

E diz ElRey, que por aquellas couzas; que fom à defendimento da terra, e prol do fenhorio, podem fer conftrangidos por ElRey a pagarem, affim como os outros, e para as outras couzas, que fom honeftas ao cõmum, e profeitofas, e piadofas, affim como para fazimento de Fontes, e de Carreiras, e de Rios, e de outras couzas femelhantes a eftas, fom theudos pagar de di-

R reito;

reito; mais em eſte cazo para pagarem, devem ſer conſtrangidos por ſeus Biſpos, que nom devem em eſto negar juſtiça; e aquel que dizem neſte meſmo, que conſtringe ElRey os lavradores das poſſeſſoens das Igrejas.

Reſponde ElRey, que a guarda hy direito cõmum, aſſim como he contheudo no artigo XII. que foy feito na Corte.

N O T A.

DEſta declaraçaõ ſe colhe, que o entendimento do artigo doze dos 40. era, por que obrigava por ſeus officiaes à pagar os Clerigos, e Igrejas, fazendo-os de igual condiçaõ, e o que a qui declara notavel em favor da Igreja, he que neſtas exacçoens, naõ faça a exacçaõ ElRey, ou ſeos Miniſtros, ſenaõ o Biſpo, e he de advertir, que ainda que o direito Canonico no *cap. Non minus & cap. Ad verſus; de Immunit. Eccleſiar.* parece que emmenda o direito antigo, como prova a *Gloſ. in L. Ad inſtruct. C. Sacros. Eccleſ. & in L. fin. C. In quib. muner. nemin. liceat ſe excuſare. lib.* 10. E diz Abbad. que he cõmum in *dict. cap. Non minus. Gregor. in L.* 54. *tt.* 6. *part.* 1. *verb. En las calçadas*: e outros, que cita *Bobad. lib.* 2. *cap.* 18. *n.* 253. *e* 311.

Com tudo a Concordia, que ſe dà neſtas oppinioes he, que nas obras, que ſe fazem para ornato, e que ſómente ſaõ uteis, e naõ preciſamente neceſſarias, naõ ſaõ os Clerigos, e Igrejas obrigadas contribuir: o que naõ ſerà aſſim, quando ſejaõ neceſſarias para defenſa cõmum, como muros, e fortalezas. *L.* 20. *tt. fin. p.* 3. *Ripa lib.* 2. *reſponſ. cap.* 20. *n.* 5. *& reſponſ.* 168. *Rebuf.* 1. *tom. tt. de Sentent. proviſional. art.* 3. *gl.* 6. *n.* 2. *Gregor. in d. L.* 54. *n.* 1. *Aviles in cap.* 23. *Prætor. gl. Den orden. n.* 4. *Quæſada cap.* 4. *diverſarum quæſtion. n.* 15. *Dueñas regul.* 100. *limit.* 16. *plures, quos citat Bobad. lib.* 2. *c.* 18. *n.* 312. A qui naõ entraõ os Eccleſiaſticos pobres *Cæpola de Servit. Ruſticor. tt. de Servit. viar. q.* 25. Que outro ſi naõ ſeraõ obrigados contribuir, quando a Villa ou Cidade tenha proprios, *dict. cap. Non minus ibi. Ubi laicorum non ſuppetunt facultates. L. Nullus de Curſ. publico lib.* 12. *Nata conſ.* 280. *n.* 6. *Mexia de Taxa concluſ.* 5. *n.* 61. *Gregor. in L.* 51. *Verbo Pechaſ. tt.* 6. *part.* 1. *Pe-*

1. *Petrus Gregor. in Sintagmat.* 1. *p. lib.* 3. *cap.* 8. *n.* 3. Outros acrecentaõ, que he necessaria authoridade do Papa *dict. cap. Advers. ibi. Romanus Pontifex consulatur. Medin. de Restit. q.* 15. *Gigas de Pēsion. q.* 90. *Decis.* 5. *Pedemont.* 68. *n.* 20. & 21. *Guterres. lib.* 1. *Pract. q.* 3. *num.* 2. Todavia a Ley de partida 54. diz, que basta, que o Bispo cõsinta *Hipol. in Pract.* §. *Agredior. n.* 63. *Guterres ubi sup. n.* 5. *Carrotius, de Locatione* 4. *p. de Collect. n.* 37. *Azeved. in L.* 11. *tt.* 3. *lib.* 1. *Recopil. n.* 7. *Aviles ubi supra n.* 7.

Entra entaõ a duvida, se hade compellir, e executar ElRey, se os Bispos? E a qui ElRey abraçou a cõmum opiniaõ no *d. cap. Non minus*, que o Bispo execute, e reparta. *Benedictus Capra Reg.* 96. *n.* 79. *Bonacossa*, 1. *tom. fol.* 189. *n.* 6. *Nata Cons.* 311. *n.* 4.

Porèm se os Bispos dillatàssem fazer a cõtribuiçaõ, e a necessidade instasse, e naõ sofresse dillaçaõ, reduzia-se a couza à necessidade precisa, na qual, como por modo de defensaõ, poderia ElRey tomar a execuçaõ, e fazella; porque nos cazos de necessidade preciza remittem-se os rigores da Ley humana; porque a necessidade naõ tem ley permissiva, nem prohibitiva, nem consultiva, como diz *Guilhelm. in cap. Raynut. Verb. Uxorem, num.* 472. *multis exemplis ornat Castillo lib.* 2. *cap.* 18. *n.* 319.

E quanto aos lavradores da Igreja, ElRey os pòde compellir, porque saõ seculares, e assim procedem as Concordias do artigo XI. e a outra Concordia.

Artigo VII.

Que faz ElRey tirar bons Christãos por Mouros, e por Judeos, das Igrejas, nos cazos, em que naõ devem, e fazeos hi guardar, e meter em ferros, e defende, que lhes nom dem de comer, contra seu artigo.

Diz ElRey, que guarda o direito commum, e o III. artigo, & XIII., que foy feito em Corte.

Artigo VIII.

Diz que os Alcaides, e Meirinhos, e os Juizes de ElRey prendem os Clerigos sem licença de seos Bispos, nos cazos, em que nom devem, e nom lhes querem entregar contra o seo artigo

XV. e levaõ delles caſtellagẽ.

A eſte artigo diz ElRey, que ſempre guardou, e guardarà o XV. artigo, que ſobre eſto foy feito em Corte.

Artigo IX.

QUe mete ElRey os Judeos em officios publicos, e leixalhes trazer topetes, como os Chriſtãos, e nom quer ſofrer, que os conſtranjaõ polas dizemas de ſás poſſeſſoens contra os ſeos artigos XXIII. e XXXVII.

Diz ElRey, que os nom mete em officios publicos, e que ſobre eſtas couzas aguardou ſempre, e aguardarà o conſelho gèral, que he *Extra, de Judæis: Cum ſit nimis abſurdum*: e a outra Decretal, que começa: *Ex ſpeciali* do meſmo titulo, e aos outros artigos XXIII. e XXXVII. que foraõ ſobre eſto poſtos na Corte.

Artigo X.

DIz que naõ quer ElRey, que nos feitos dos teſtamentos, os leigos ſejaõ conſtrangidos pola Igreja, que paguem, e que entreguem de ſeos bens aquello, que devem aos Teſtamenteyros dos teſtamentos, contra direito cõmum, e contra o ſeo artigo XXIX.

Reſponde ElRey, que lhe praz ſobre eſto de guardar o direito cõmum, ſegundo he contheudo no XXIX. artigo da Corte, que foy feyto antre el, e os Prelados

Artigo XI.

QUe ſe o Clerigo pede ſegurança, quer ElRey, que ſe obrigue logo, que reſponda perdante el.

Reſponde ElRey, que quanto he do Clerigo, que o faz chamar, e a outra parte pede, que lhe faça emmenda perante eſſe meſmo Juis, per maneira de reconvençaõ, o Juis leigo deve ſer Juis, como ſe prova em hum Capitulo do Degredo em a terceira cauza, que eſtà no outavo Capitulo *Cujus in agendo*, e na Decretal *Extra, de Mutuis petition. cap.* 1. & 2. e aſſim o nota ali *Innocencio, e o Groſador, Extra, de Judiciis cap. At ſi Clerici.*

Artigo XII.

DIz que ElRey vay contra a liberdade da Igreja, tomando-lhe as ſás poſſeſſoens

ſoens contra vontade dos Cabbidos, e dos Priores, e dos Clerigos, e de mais toma, e uzurpa a jurdiçom da Igreja, conſtrangendo os Clerigos e as peſſoas Eccleſiaſticas, que reſpondaõ perante el, as quaes prometeo aguardar em ſua liverdade, e de mais prometeo, que nom tomaſe jurdiçom da Igreja, nem uzaſſe dela, e deſto faz o contrairo contra os ſeos artigos XXIX. e XXXX.

Reſponde ElRey, que nenhuma deſtas couzas nom fez, ſe nom em aquelles cazos, que mãda o direito, aſſim como he contheudo em os artigos, q́ foraõ poſtos ſobre eſto na Corte §. XXXVIII. XXXIX. e XXXX.

Artigo XIII.

QUe ElRey nom taõ ſolamente defende ao Biſpo, e às peſſoas Eccleſiaſticas, que nom comprem poſſeſſoens nenhumas, mas o que peor he, tomalhes, e fazlhes tomar aquellas, que de longo tempo tem compradas, ou que agora novamente compraõ, contra o ſeo artigo II. dos onze, que deſpois foraõ tirados: contra a Ley de ſeo Avò, a qual prometeo guardar.

Reſponde ElRey, que aguardou, e aguardarà a avença, que com os Prelados pòs em o Porto, e manda, que ſe enqueira logo todo aquello, que foy comprido deſpois da avença ſuſo ditta, e contra a ley fique por DelRey, aſſim como he contheudo na convença.

Artigo XIV.

QUe ElRey ſofre, que os officiaes de ſá caza, e os outros, que nom ſom de ſà caza, que pouſem nas cazas dos Biſpos, e das peſſoas Eccleſiaſticas, e dos Conegos, e dos outros Clerigos, contra ſá vontade, e contra a tal liverdade da Igreja, e contra o ſeo artigo dos dittos onze.

Reſponde ElRey, que ſe aguarde o artigo, que ſobre eſto he feyto na Corte.

Artigo XV.

QUe quer ElRey, que ſe algum tem alguma poſſeſſom da Igreja, ou de Moſteiro, ou de Clerigo, ou de alguma peſſoa Eccleſiaſtica, e lhe fazem demanda ſobre ella, que reſponda perante a juſtiça ſegral, e nom pelo

pelo Juiz da Igreja, e que he em juizo contra os ſeos artigos XXXV. e IX. dos dittos onze.

Reſponde ElRey, que nom conſtrangeo, nem conſtrange, ſe nom como he contheudo no XXXV. artigo, e no IX. dos onze apartados.

Artigo XVI.

QUe quer, que os Clerigos, que ſom cazados com mulheres virgens, huma vez, e nom mais, que peitem com leigos, e reſpondaõ perante el em todolos cazos, ſalvo no crime, o que he contra direito, e contra a liverdade da Igreja, e contra o coſtume do Biſpado de Lisboa.

Reſponde ElRey, que em todos os cazos he Juis, ſalvo em dous, que ſaõ contheudos em a Decretal de Bonifacio VIII. ſe o acuzarem de crime, para lhe hi darem alguma penna, e ſe o demandarem de crime, que faça corregimento em haver, e manda, que eſta Decretal, que fez Bonifacio, que a guardem *Cap.* 1. *de Cleric. conjug. lib.* 6.

Artigo XVII.

QUe ElRey quer, q̃ os Clerigos paguem dizema do paõ, e do vinho, que tragem por mar para ſeo comer, e beber, e que paguem outro ſim dizema de algumas couzas, ſe as por mar levarem para ſã neceſſidade, ou para aquello, que lhes comprir contra o ſeo artigo.

Reſponde ElRey, que he direito, e coſtume de pagarem dizema, ſalvo de haver amoedado no VI. artigo dos onze, e no X. dos dittos onze.

Artigo XVIII.

QUe ElRey faz levar jugada dos lavradores, que lavraõ as poſſeſſoens, e os herdamentos das Igrejas, e dos Moſteiros, e dos Religiozos contra ſeo artigo.

Diz ElRey, que ſe guarde o artigo XI. dos onze apartados, em que diz, que ſe guarde o foro, ou carta, ſe a haõ.

Artigo XIX.

QUe quando algum foy Mouro, ou Judeo, e ſe torna Chriſtaõ, e alguns chamarem

marem Mouros, ou Cam, ou Judeo, se a quel que, he do estado, quer corrigimento, que el deve ser seu Juis, ou seus Juizes segraes.

Responde ElRey, que nes-te cazo a jurdiçom he segral, que o faça correger, e que leve del a penna segundo seo costume.

Artigo XX.

Que se algum Clerigo se queixa do leigo, que diz, que o ferio, e pede corregimento ao Bispo, ou a seos Vigairos, devem elles ser juizes deste artigo.

Responde ElRey, que se o Clerigo ferido demanda corregimento de leigo, demandeo perante o Juis leigo, e se o leigo he publicamente excõmungado, e denunciado por excõmungado, e faz querella do leigo perante seo Bispo, que he excõmungado, entom o leigo deve pedir o absolvimento ao Bispo, e correja-o perante el.

Artigo XXI.

Que se algumas possessões da Igreja arrendaõ, ou alugaõ a algum leigo por certa renda, e que a renda lhe nom dà o leigo, que el deve a ser Juis, ou os seos Vigairos, e conhecer deste feito.

Responde ElRey, que em quanto o rendeiro estiver na possessom daquello, que arrendou da Igreja, e o Clerigo quer demandar polla renda, que o demande polo Juis da Igreja, mas se o ja leixou, como devia, e fica polla renda, ou parte della, como divida, deveo chamar perante Juis leigo, que he Juis desto.

Artigo XXII.

Que se algum leigo diz algumas palavras dezaguisadas a algum Clerigo, e o Clerigo quer demandar emenda ao leigo daquellas palavras, perante o Bispo, que el deve ser Juis, ou seos Vigairos, e nom ElRey.

Diz ElRey, que a justiça segral deve ser Juis desto, e nom a Igreja, ca nò ha direito nemhum, que sobre esto diga o contrario.

A qual resposta assim dada, e leuda, e pubricada perante os sobredittos Arcebispo, e Bispo; Domingos Martins, Procurador de ElRey, pedio aos sobreditos Arcebis-

po,

po, e Biſpo, e peſſoas, que viſſem a ditta repoſta, que o ditto noſſo ſenhor ElRey dava, e ſe reſpondia certo, e convinhavel, e com direito dos artigos, que foraõ dados polo ditto Biſpo, e Cabbido, e do que lhes ſemelhaſſem, que lhe fizeſſe dar por mim Tabaliaõ hum eſtrumento das dittas couzas, em como ElRey reſpondia às dittas querellas, que lhe foram dadas, em que cada hum ſó ſobeſcreva com ſás mãos, e fizeſſe poer em eſſe eſtromento da repoſta, por ſerem mais certos, os ſeos ſellos.

Entom o ditto Arcebiſpo, e peſſoas reſponderom, e diſſeron, que tinhaõ, que o ditto Senhor ElRey reſpondeo bem, e ſegundo o direito, e ſegundo os artigos, que antre os Prelados, e ElRey foraõ feitos na Corte de Roma, e avença, que foy feita no Porto antre os Prelados, e el. Das quaes couzas o ditto Domingos Martins, Procurador de noſſo Senhor ElRey, pedio a mim ditto Tabaliaõ, que lhe deſſe hum eſtromento. E eu ſobreditto Tabaliaõ, a petiçaõ do dito Procurador do ditto Senhor ElRey, e por mandado do ditto Arcebiſpo, e peſſoas, eſte eſtromento em tres folhas de pergaminho, com minha maõ propria eſcrevi antre juntura dantre folha, e folha, meo ſignal pugi, em teſtemoino de verdade, que tal he. Teſtemoyas, que prezentes foraõ, Ruy Nunes Apariço, Eſtevo Eſteves, Martim Botelho, Vaſco Matheus, Lourence Annes Tabaliaõ.

E porque ElRey, e os Prelados neſtas reſpoſtas fazem mençaõ da Concordia do Porto, me cancey em deſcobrila, e diz aſſim.

D. Dinis por Graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves. A quantos eſta Carta virem, faço ſaber, que como os honrrados D. Vicente, Biſpo de Porto, Joanne, Biſpo da Guarda, D. Joaõ Biſpo de Lamego, D. Egas, Biſpo de Vizeu vieſſem a mi, e me diſſeſſem alguns aggravamentos, que fazia em os meos Reynos a elles, e aos Clerigos, e às outras peſſoas Eccleſiaſticas, pedindo-me por merce, que os fizeſſe correger, como foſſe direito. E eu, havido Conſelho ſobre eſto, tive por bem de os correger em eſta maneira; a ſaber.

Arti-

Artigo I.

MAndo, que nom chamem à minha Corte nenhum Bispo, nenhuma pessoa da Igreja, nem para os Juizes leigos, mas outorgo, que respondaõ perante seo juis, salvo sobre as minhas herdades foreiras, reguengas, ou de que a mi façaõ seu foro, ou tributo em qualquer maneira quer, q́ devẽ responder pela minha Corte, ou pelo leigal, como he contheùdo em hum artigo, em que nos avimos em a Corte de Roma.

Artigo II.

OUtrosi mando aos sobrejuizes, e aos Juizes, leigos, que nom conheçaõ das demandas, nem dos feitos Ecclesiasticos.

Artigo III.

ITem mando a todos-los Tabaliaẽs de meos Reynos, que façaõ cartas de vendas, e de compras, que os Clerigos segraes quizerem cõprar para si, e jurem esses Clerigos ante sobre os Santos Evangelhos, que compraõ para si, ou para Clerigo segral, como elles, ou para leigo, e nom para outrem; e mando, que se despois for achado, que fez com engano, que as compraraõ para outrem, senom como suzo ditto he, que percaõ os herdamentos, aquelles, para que foraõ comprados.

Artigo IV.

OUtrosi mando, q́ o vendedor jure sobre os Santos Evangelhos, que nom sabe, que o Clerigo compra para outrem, senom para si, ou para outro Clerigo segral, como si, ou para leigo, e se despois for achado, que o sabia, perca o preço, que lhe dessem pelo herdamento, e nom façaõ as cartas em outra maneira.

Artigo V.

ITem mando, que esses Tabaliaes nom façaõ cartas em nenhuma maneira de compras de herdamentos a Frades, nem a nenhuma caza de Religiam, nem a outra pessoa, que queira comprar para elles por engano, pero se quizessem comprar para anniversarios,

ſarios, venhaõ a mi ſobre eſto para ſe nom fazer hi engano.

Artigo VI.

I Tem outorgo, que ſobre feito de dizemas nom manterey os reveis, aſſim como contheudo he em o artigo, em que nos aviemos em a Corte de Roma.

Artigo VII.

I Tem outorgo, e mando, que aquelles que eſtaõ, ou eſtiverem em eſtudo, ou forem para a Corte de Roma, tirem de meo Reyno ouro, e prata ſem dizema, como he contheudo no artigo, que nos aviemos na Corte de Roma.

Artigo VIII.

I Tem dos herdamentos, que demandavaõ, que os houveſſem honrados, aſſim como os haviaõ honrados aquelles, que os houveraõ dos Moſteiros, e das Igrejas. Outorgo, e mando, que ſe guarde hi o coſtume dos meos Reynos, aſſim como he contheudo em hum artigo, que nos aviemos em a Corte de Roma.

Artigo IX.

O Utroſi mando, que cada hum poſſa romper em ſás teſteiras, como he contheudo em eſſe artigo.

Artigo X.

I Tem mando, e defendo, que aquelles, que ſe acolherem às Igrejas, que os nom tirem ende, ſalvo como he ditto. E por eſtas couſas nom virem em duvida, mando-lhes eu dar eſta carta ſellada de meu ſello. Dada em o Porto, vinte e tres dias de Agoſto. ElRey o mandou. Martim Pires a fez. Era de mil e trezentos, e vinte e outo annos.

Eſtà na Torre no livro de pergaminho das Leys de ElRey D. Affonço o II. fol. 505.

C A P. VIII.

Das Concordias de ElRey D. Pedro.

P Aſſado aſſim o tempo de ElRey D. Dinis, e o de D. Affonço IV. No de ElRey D. Pedro ſe tornàraõ a reſolver as materias de juriſdi-

jurisdiçaõ, e em Elvas ouve outra Concordia com elle, e os Prelados nas Cortes, que ali celebrou, a onde reprezentàraõ seos aggravos, e ElRey lhes respondeo em declaraçaõ do que tinha com elles em Roma concordado; sendo juntos o Arcebispo de Braga, e os Bispos, e outros Prelados, Priores, e Abades do Reyno: era de mil e trezentos e secenta annos. Que estaõ no livro segundo das Leys de ElRey D. Affonço V. fol. 40.

Artigo I.

PRimeiramente dizem os dittos Arcebispo, e Bispos, e outros Prelados, e Clerigos de nossa terra, que os nossos Corregedores, Juizes, e Officiaes constragiaõ os Clerigos, e pessoas das Igrejas, e os lavradores de suas herdades, que pagassem com os leigos em talhas, fintas, cizas para refazimento dos muros, e para outras couzas, o que era contra a liberdade da Igreja, e contra a Ley de ElRey D. Affonço, nosso Visavò, e contra o artigo jurado, que ha entre nòs, e a Igreja.

Respondemos, nossa võtade foy, e he, q̃ os direitos, e liberdades da Santa Igreja sejaõ guardadas, como devem, e sobre quellas couzas, q̃ saõ contheudas no ditto artigo, mãdamos, q̃ se guarde sobre ello pela guiza, q̃ sẽpre uzaraõ athè a morte de ElRey nosso Padre, q̃ Deos perdoe e despois athè agora.

Artigo II.

QUe os constrangem, que vaõ guardar os portos do mar, e as Villas, e aos Clerigos casados, que vaõ em hostes, e em galès; sendo em tempo de ElRey seo Padre defezo por sua carta.

Responde ElRey, que os Clerigos cazados, que eraõ de sua jurisdiçaõ, sirvaõ como os leigos, e aos outros Clerigos se lhe guarde, o que o direito manda, e for aguizado.

N O T A.

SEndo a guerra declarada, e havendo necessidade urgente, saõ os Clerigos obrigados ainda pessoalmente assistir nas portas da Cidade, e nos muros; e he obrigado o Bispo aos compellir. *C. Convenior.* 21. *q.*8. *Hostiens. in cap.* 2. *de Immun. Eccles. Gregor. in L.* 52. *Verb. Vassallos, & Verb.*

Del Obispo tt. 6. part. 1. E assim se entende o Cap. *Reprehensibile* 28. *q.*8. & *cap. Ciprianus* 23. *q.* 3. *Bobadil. lib.* 4. *cap.* 2. *n.* 19. & *lib.* 2. *cap.* 18. *n.* 300. Aos de menores pòde Juis leigo compellir para apagar incendios, e acudir a arruidos. *Ord. liv.* 2. *tit.* 1. §.4. 12. & *seq.*

Artigo III.

QUe os obrigaõ, que paguem com os leigos em as sobredittas couzas, por razaõ dos bens, que as pessoas Ecclesiasticas haviaõ dos bens patrimoniaes, nom sendo esses tributarios, nem reguengos, o que era contra direito, e liberdade da Igreja.

Responde, que he direito, e aguizado, que os Clerigos de seos bens patrimoniaes, e as Igrejas de suas herdades paguem com os leigos nos proes comunaes dos lugares, hu esses bens estiverem, mayormente em cazo de necessidade; pois desses proes comunaes todos uzaõ, e se aproveitaõ cõmunalmente; e uzem com elles sobre ello, como sempre uzàraõ.

Artigo IV.

QUe as suas Justiças por si, prendiaõ, e mandavaõ tirar por Christãos, e mouros, e judeos aquelles, que se colhiaõ às Igrejas em os cazos, que por direito Canonico deviaõ ser defezos por ellas, e os faziaõ guardar dentro em ellas, lançando-lhes prizoens, tolhendo-lhe o mantimento, por tal que se sahiaõ: o que he contra direito, e artigo jurado.

Responde, que aquello, que he ditto no ditto artigo, se assim se fez, a elle nom prougue, nem praz, e manda que se nom faça.

Artigo V.

QUe prendiaõ os Clerigos, naõ havendo seo mandado, nem dos Vigairos para o poderem fazer, nem os achando nos maleficios, e que os naõ queriaõ entregar, nem a elles, nem aos seos Vigairos, quando-lhes da suaparte eraõ pedidos, o que era cõtra direito, e cõtra o artigo jurado que ha entre ElRey, e a Igreja; e o que ainda era peor, os metia a tormento, e degradavaõ-

vaõ-nos, e lhes faziaõ outros muitos dezaguisados.

Responde, que se taes Clerigos nossas justiças acharem em maleficios, os prendaõ, sendo requeridos pelos Bispos, ou seos Vigairos, e entreguem-lhos logo, como o direito manda, e naõ lhe dem tormento, nem os degradem.

Artigo VI.

QUe os Clerigos eraõ prezos por suas justiças, e sendo mandados entregar, appellaõ as partes para elle polla justiça, e os fazem estar na prizaõ, e que os nom soltaõ sem pagar carcerages.

Responde, que querendo fazer graça à Clerezia, manda, que sem appellaçaõ, e sem mais delonga, sejaõ entregues, e que quanto às carcerages, se faça, o que sempre se costumou.

Artigo VII.

QUe quando alguns Clerigos se livravaõ perante seos Vigairos, se mandavaõ pedir às suas justiças as querellas, e denunciaçoens, lhas nom queriaõ mandar, e havia nisso muita delonga, e grandes despezas.

Responde, que lhe sejaõ dados os treslados por mandado das suas justiças, assim das inquiriçoens, como das querellas, que desses Clerigos houver, para se delles fazer direito, e justiça, e isto no que toca a elles, e nom a outras pessoas.

Artigo VIII.

QUe as suas justiças faziaõ hir perante si os feitos dos testamentos nos cazos, que pertencem á Igreja, contra o artigo jurado antre elle, e a Clerezia, e contra huma carta de ElRey D. Dinis, que manda, qne nom conheça das demandas, e outros feitos Ecclesiasticos.

Responde, que cà nesto foy acordado, como se deve fazer, e que se guarde, como por seo padre foy acordado.

Artigo IX.

QUe quando elle, e os Iffantes seos filhos vinhaõ à alguns lugares, os seus officiaes, e os de sua caza pouzavaõ nas Igrejas, e em suas cazas, e moradas, e dos Conegos,

negos, e de outros Clerigos, que he contra o artigo jurado, e contra a carta de El-Rey D. Dinis, seo Avò, e de ElRey D. Affonço, seo Padre.

Responde, que querendo-lhe fazer graça, manda, que ninguem pouze nas cazas de suas moradas contra suas vontades, sem seo especial mandado.

Artigo X.

QUe os Ricos homens, Cavalleiros, e Donas pouzavaõ em suas cazas, e lhe tomavaõ roupas, e palhas contra suas vontades, o que era contra direito, e contra as cartas, que tinhaõ de seo Padre, e seos Avòs.

Responde, que mostrem a carta, e folgarà de lhe fazer merce, e que o mais se faça pella guiza, que hora mandou nas Cortes de Elvas nos artigos geraes.

Artigo XI.

QUe quando punhaõ em alguns feitos, sentenças de Excõmunhaõ em algumas pessoas, que elles ganhavaõ cartas suas, e de seos Corregedores, para que os naõ houvessem por excõmungados, o que era contra direito.

Responde, que os seos Corregedores, e Officiaes dem sobre esto cartas direitas, como sempre se costumou de serem dadas.

Artigo XII.

QUe quando chega a alguns lugares, hu som Beneficiados, e em que ha seos celeiros, tomaõ delles o paõ, e vinho, elle, e os Iffantes, e outros poderozos, havendo nos lugares em abondança.

Responde, que se nesses lugares houver mantimentos necessarios, se lhe nom tomem, o que hu elles houverem mister, segundo as pessoas, que tiverem, e esto veraõ os Officiaes de ElRey, e as outras justiças de modo, que se faça sem engano.

Artigo XIII.

QUe as justiças segraes prendem os Clerigos por querellas dadas perante elles, pellas quaes estaõ perante elles a direito com sua carta de segurança, e que mostrando-as às dittas suas justiças, lhas nom

nom guardavaõ, atà-que nom mostravaõ carta sua, ou de seos Corregedores.

Responde, que os seos Corregedores cumpraõ, e guardem as cartas de segurança aos Clerigos, que forem da jurisdiçaõ da Igreja, e lhe mandaremos dar nossas cartas, para que lhe sejaõ guardadas as de seos Prelados.

Artigo XIV.

QUe as nossas justiças nom querem guardar as cartas suas, e de seos Vigairos de sentenças definitivas, que os Clerigos tem delles, porque foraõ livres daquelles erros, porque foraõ acuzados. E o que peor era, que posto que mostrassem as sentenças aos dittos Corregedores, ou àquelles, porque haviaõ de passar taes cartas em nossa corte nom lhas queriaõ guardar, ata-que nom viessem as inquiriçōes, e processos, que sobre taes feitos foraõ ordenados.

Responde, que as suas justiças guardem as sentenças em cazo de mortes, ou de ferimẽtos muy graves, guardado o que ditto he no artigo antes deste; e que lhe guardem suas sentenças, que mostrarem, de como dellas saõ livres por seos juizes.

Artigo XV.

OUtrosi, que elles haõ, e os seos Cabidos, e outra Cleresia haviaõ coutos, e lugares, em que haõ suas jurisdiçoens, das quaes estaõ de posse de tempo immemorial, e de que as suas justiças os constrangem, a que respondaõ por as dittas couzas perante sua Corte, o que he contra direito, e contra o artigo acordado, e jurado em Corte de Roma, e contra a carta de ElRey D. Dinis, seo Avó, porque mandava, que nom respondessem, senom perante seos Juizes, salvo se forem reguengos tributarios, ou feudatarios.

Responde, que digaõ os lugares, em que haõ taes jurdiçoens, e que verà as cartas, e lhe farà merce.

Artigo XVI.

QUe as suas justiças, e almotaceis fazem responder os Clerigos perante si contra sua vontade, pellas causas dalmotaçaria, e o que pior he, os penhòraõ pellas

pellas coimas, e degradamnos às vezes, o que he contra direito, entrando, em suas cazas por força.

Responde, que sempre foy costume, responderem os Clerigos pella almotaçaria perante os almotaceis; que se guarde o costume.

Artigo XVII.

QUe muitas vezes acontece, que os leigos injuriaõ aos Clerigos, e esses Clerigos, queriaõ demandar emenda, e corregimento da injuria, que lhes assim era feita perante as nossas justiças, e os nom queriaõ receber às demandas, salvo se lhes primeiramente dessem fiadores leigos, os quaes esses Clerigos nom podiaõ haver muitas vezes, e posto que queriaõ jurar as querellas, essas justiças nom o recebiaõ, como faziaõ aos leigos.

Responde, que se guarde a Ley de ElRey D. Affonço, seo Padre, por se tolherem malicias, e muito damno, que os da nossa terra recebiaõ, se se em outra guiza fizesse.

Artigo XVIII.

QUe lhe fazem outro desaguizado, que lhe nom querem dar as nossas justiças obreiros, e menesteriaes, mancebos, e mancebas, e outras pessoas, que os servem, assim como faziam aos leigos, e se lhos davaõ era tarde, e despois de todos, e o mesmo faziaõ nas viandas, e carnes.

Responde, que lhe dem servidores, e mancebos, quando lhe forem necessarios.

Artigo XIX.

QUe mandavaõ levar a vender seo paõ, e seo vinho, e outras couzas para seo mantimento, de hum lugar para outro, naõ regatando, e que lhes filhavaõ portagens, passagens, e costumagens dessas couzas, e o mesmo lhe faziaõ em os panos, e couzas, que compravaõ, que era contra direito e liberdade da Igreja.

Responde, que como sempre se costumava, assim se faça.

Arti-

Artigo XX.

QUe os seus Meirinhos filhavaõ as armas aos seus, q́ as nom tomem a alguns Clerigos, a que elles daõ licença, que as tragaõ.

Responde, que as nossas justiças lhe nom tolhaõ as armas a nenhum Meirinho, e nenhum cacereiro de algum Prelado, salvo se os acharem fazendo com ellas mal; e os Prelados nom devem mandar, que os Clerigos tragaõ armas, pois lhe he defezo por direito.

Artigo XXI.

QUe estando alguns Clerigos prezos nas suas prizoens, as suas justiças os tiravaõ, e levavaõ para as seculares, e os matavaõ, e lhe davaõ outras pennas.

Responde, que manda, e defende, que senom faça daqui em diante; e esses Prelados façaõ direito, e justiça, pela guiza, que som theudos.

Artigo XXII.

QUe aos Escrivães seculares lhe defendeo, que nom fizessem estromentos de compra de herdades, e possessoens, que os Clerigos segraes queriaõ fazer para si, ou para outros Clerigos segraes, o que he contra direito, e contra o artigo jurado dantre elle, e a Igreja, e contra huma carta de ElRey D. Dinis, seo Avò.

Responde, que os Tabaliães guardem a Ley de ElRey D. Dinis, seo Avò, em que defendeo taes compras.

Artigo XXIII.

QUe os seus Tabaliães nom querem fazer aos Clerigos estromentos de appellações, e doutras couzas, que continhaõ juramento, ou de boa fé, o qual juramento he mandado em direito, que se faça nas appellações, e em outros cazos beneficiaes, e semelhaveis a estes, o q́ era contra direito, pela qual razaõ perdiaõ seo direito, e lhe nom recebiaõ as appellações.

Responde, que os Tabaliaes

liaes façaõ eſtromentos das appellações dos Clerigos em razaõ de ſeos beneficios, ou outros cazos eſpirituaes, e em outros cazos grandes, o que ditto he em o artigo antes deſte.

Artigo XXIV.

QUe as ſuas juſtiças nom queriaõ guardar exceiçaõ de excõmunhaõ, quando era poſta em juizo, e nom queriaõ guardar o direito Canonico, que era mais razaõ de o guardarem, que as ſete partidas feitas por ElRey de Caſtella, ao qual Reyno o de Portugal nom era ſogeito.

Reſponde, que as noſſas juſtiças guardem eſſas excepções, quando perante elles forem poſtas, como o direito manda.

Artigo XXV.

QUe os Fidalgos, que ſe agazalhaõ nos Moſteiros, nom guardaõ a tauxa das iguarias, que ſe lhe haõ de dar, e levaõ mais gente conſigo, da que he ordenada.

Reſponde, que ſe guarde o degredo em razaõ das tauxaçoens, e que achando outras pouzadas, naõ pouzem neſtas.

Artigo XXVI.

QUe os Fidalgos lhe filhaõ ſuas Azemelas, quando as mandavaõ a alguns lugares, e as traziaõ conſigo longo tempo.

Reſponde, que os Fidalgos lhas nom tomem, &c.

Artigo XXVII.

QUe vagando os Moſteiros, e Igrejas, alguns, que ſe diziaõ naturaes deſſes Moſteiros, ſe a poderavaõ da poſſe, e guarda dos dittos Moſteiros, e Igrejas, como de bens delles, ganhando ſobre eſto ás vezes cartas das noſſas juſtiças, o que he contra Deos, e contra direito, e em graõ prejuizo da Igreja, e daño dos Moſteiros.

Reſponde, que elle ouvirà as partes, e fará, que ſenom façaõ deſaguiſados.

Artigo XXVIII.

QUe alguns em deſprazimento da ſanta Fè, e em grande perigo de ſuas almas, andavaõ excõmungados com

com os participantes, e nom curavaõ de sahir das dittas excõmunhoes, e as nossas justiças nom os querem prender, nem esquivar, nem levar delles as penas, a saber de cada nove dias sessenta soldos, e que ante participavaõ com elles, tambem em Juizo, como fóra delle, o que he contra direito, e que mostravaõ, que nom som bons Christáos.

Responde, mandamos, que os excõmungados sejaõ esquivados, e prezos, e levem delles as penas, como por nòs he ordenado.

Artigo XXIX.

QUe geralmente defendemos, que nenhum avogasse, nem procurasse, nem desse conselho em escondido, o que era contra direito, e cousa que nom podia ser, aver cada hum de procurar seos feitos por pessoa, mayormente Prelado, Cabido, Convento, e Clerigos, que devem servir seos Beneficios.

Responde, que cada hum conselhe, e ajude, e faça seos procuradores, como antes de nossa defeza podiaõ fazer.

Artigo XXX.

QUe ElRey nom tomava as petiçoens das partes, como faziaõ seos passados, e lhe davaõ logo breve despacho, o que agora nom he assim, &c.

Responde, que cada hum dè suas petiçoes, e nos peçaõ, hu quer! que nòs formos, sem embargo, e sem outro receio, &c.

Artigo XXXI.

QUe faziaõ audiencias nas Igrejas, e adros, e o que peor he, que em dias santos, e excõmungando-os por isso, deziaõ palavras soltas, e de desprezo, que a excõmunhaõ nom brita o osso, e que o vinho nom amarga ao excõmungado; e outrosi hindo às matinas, os espreitavaõ, e lhes tomavaõ as armas, ou hindo denoyte confessar, ou dar alguns Sacramentos, e isso mesmo aos seos homens, que os guardavaõ.

Responde, que as nossas justiças uzem em esta rezaõ com direito, em modo, que naõ estorvem o Officio Divi-

no, e ſe os Clerigos lhe nom fizerem ſem razaõ, eſſas juſtiças lhe nom façaõ nenhum deſaguiſado, como nom devem: ao que dizem em razaõ das armas, mandamos, que ſe guarde, o que por nòs he mandado, e o que em eſta razaõ he ditto ante deſto, no XX. artigo.

Artigo XXXII.

QUe ElRey tinha mandado, que ninguem publicaſſe letras do Papa ſem ſeo mandado, pela qual razaõ o Papa eſtava aggravado dos Prelados, tendo, que polo ſeo azo ſe embargavaõ, e embargaõ ſuas letras, que ſenom publiquem, como deviaõ, o que ſe fazia em todo-los outros Reynos, e pediaõ-nos por merce, que quizeſſemos revogar a ditta Ordenaçaõ.

Reſponde, que nos moſtrem eſſas letras, e vellas-hemos, e mãdaremos, que ſe publiquem pella guiſa, que devem.

Artigo XXXIII.

QUe o Papa entregàra as dizemas a ElRey D. Affonço, ſeo Padre por quatro annos, e que nos primeiros dous morreo o ditto ſenhor Rey, e que deſpois de ſua morte ſe nom eſtendeo mais a graça, que o Papa lhe fizera; e que muitos Beneficiados lhe pagàraõ dizemas dos dittos dous annos ſeguintes, e outros os obrigavaõ, que pagaſſem, e niſſo recebiaõ agravo, e que mandaſſe, que nom pagaſſem.

Reſponde, mandamos, que os noſſos Corregedores, e juſtiças vejaõ as cartas ſuas, que os Prelados, e Clerigos houverem delle, e as cumpriràõ, como nellas ſe contem, ſenom, que nòs lho eſtranharemos, &c.

CAP. IX.

Das Concordias de ElRey D. Joaõ o primeiro.

NOTA

DEſpois das Concordias de ElRey D. Pedro naõ achey noticia, que houveſſe outras, ſenaõ em tempo de ElRey D. Joaõ o primeiro, em Santarem; poſto que neſte meyo ſe determinàraõ algumas duvidas nas Cortes, que ſe fizeraõ, de que trata-

tratarey em lugar apartado: seguindo pois a ordem das Concordias, em tempo de El-Rey D. Joaõ tornàraõ os Prelados a controverter materias de Jurisdiçaõ sobre o entendimento, e cumprimento dos artigos de ElRey D. Dinis, que cada hum tratava entender a seo modo; e ultimamente na era de mil e quatro centos e vinte e sete, em Santarem se propuzèraõ muitos aggravos, a que ElRey satisfez, e posto que destes artigos, naõ assignàraõ os Prelados os ultimos onze, com tudo ficàraõ de acordo, que se guardassem, e mandàraõ desistir da causa, que jà pendia em Roma sobre os mesmos artigos, como se relata no ditto livro 2. de ElRey D. Affonço V. fol. 52. a onde diz, serem offerecidos no Mosteiro de S. Domingos a trinta de Agosto do ditto anno; e posto que alli estaõ confuzamente metidos estes artigos, e nos de ElRey D. Joaõ o primeiro de Santarem, que estaõ folhas desasete, naõ faz mençaõ destes onze, que naõ foraõ assignados, redusidos a melhor ordem os achey em hum livro de pergaminho da Relaçaõ, que he o primeiro a onde vaõ pella ordem seguinte às folhas 36. e diz o Titulo delles assim.

ESTES Capitulos, que se seguem, foraõ concordados perante ElRey D. Joaõ, e o Iffante Duarte, seo filho, e todos os Prelados de Portugal, e os Procuradores de alguns Prelados, e Cabidos

Artigo I.

Sobre os Hereges.

PRimeiro capitulo he, que dizem, que toma conhecimento, e jurdiçom dos Hereges, julgando, e descernindo sobre a Santa Fè, se erraõ em ella, de que pertence o conhecimento à Igreja, se he heresia: por que da Santa Fè naõ pertence o conhecer a outrem.

Responde ElRey, que el tal conhecimento nom tomou, e que lhe praz de os Prelados haverem conhecimento delo, segundo manda a Santa Igreja Pero se algũ Christaõ leigo renegasse da Fè, e se tornar Mouro, ou Elche, e assim for provado, ElRey tomarà conhecimento do tal, como este, e o penarà segundo direito, por que a Igreja nom ha porque, ja

ja a qui conhecer, ſe erra na Fè, ou nom; e aſſim ſe deve fazer por direito, e por as Ordenaçoens antigas.

NOTA.

DEſta Concordia ſahio a Ordenaçaõ *Livro* 5.*tt*.1. §.*fin*. e tem contra ſi muitos principios, que eſte crime he meramente Eccleſiaſtico, *cap. Ut Inquiſitionis* §. *Prohibemus de hæret. in* 6. e poſto que ſeja apoſtaſia, eſta he huma eſpecie de hereſia, e huma qualidade, que acreſcenta o delicto, que ſe contem debaixo do meſmo nome, como debaixo de ſeo genero. *Caſtr. lib*.1. *Adverſus hæreſes lib*. 1. *cap*. 9. *De hæreticor. punition. cap*. 7. *Pelaes de Maiorat. p*. 1. *q*. 1. *n*. 63.*& eſt text.in cap.contra Chriſtianos de hæret.in* 6. a onde diz, que os Apoſtatas ſejaõ caſtigados, como os hereges, que he ſogeitalos ao meſmo §.*Prohibemus*. E poſto que *Navar. no cap. Novit notab*. 6. queria defender eſta ordenaçaõ, toda via diz *Romano*, que eſta ley naõ he *praxi recepta ſingul*. 680. *Corduba in* §. *ſi Mater. n*. 18.*Rebuf.in tract.De Exception. n*. 211. *tras Sayro Clavis Regia lib*. 9. *cap*. 15.*n*.26. que reprova eſta Ordenaçaõ, e naõ eſtar recebida, ſegue Barboſa *in L. Titia a n*. 54.*ff.ſolut. matrimon*. ElRey D. Sebaſtiaõ revogou eſta *Orden. Liv*. 5. *tit*.1. §.*fin*. em Almeirim a 17. de Janeiro de 1576. para as partes da India ſómente, para effeito dos Apoſtatas ſe remeterem ao Santo Officio, querendo reconciliarſe com a Igreja, e eſte Alvarà foy confirmado em 19.de Abril de 1596.

Artigo II.

ITem, ao ſegundo artigo, em que dizem, que ſe algum Judeu, ou Infiel ſe tornar Chriſtaõ, e deſpois apoſtatando, ſe torna à ſua ceita, e he accuzado pella Igreja, a Juſtiça ſecular defende, que nom conheça eſſa Juſtiça Eccleſiaſtica do ditto maleficio, que he appoſtaſia Eccleſiaſtica, que tange a Fè, ſobre a qual ſe tal reverſo, ou Appoſtata ſe quer reconciliar à Igreja, deve ſer recebido a fazer penitencia: dos quaes actos de Jurdiçom he chave da Igreja; a Juſtiça ſecular ſenom pòde intrometer, nem dar a penitencia, que em tal cazo he miſter: e ſe a juſtiça delles conhece, e os nom quer entre-

entregar, as Justiças seculares os tomaõ de suas prizões.

A esto responde ElRey, que elle he Juis em tal cazo, e sempre se assim costumou em tempo dos Reys antigos, segundo se contem em huma Ley de ElRey D. Affonço a fol. 62. e ainda por direito assim he: ca se doutra guisa fosse, os Prelados se vingariaõ dos Judeos, e dos Mouros, e os fariaõ seos servos, mais que do ditto Senhor, e se tal cazo for, que sejaõ tornados à Fè, hi fica aos Prelados de lhe darem suas penitencias espirituaes, e por tal penitencia nom se tolhe, porem de lhe dar ElRey a penna temporal, como se faz nos outros cazos.

N O T A.

ESta Concordia com ElRey, e os Prelados sobre costume longamente uzado no Reyno, que està approvavado no ultimo artigo dos XXXX. de Roma, parecia titulo bastante, para esta Jurisdiçaõ pertencer a ElRey, porque a ley civil, que dà penna ao crime Ecclesiastico val, porque ajuda a penna Canonica; e especialmente na heresia o resolve *Guterres lib. 2. Practica cap. 1. n. 16.* Porque esta Ley procede, quando, nem de facto, nem de jure se duvida da heresia, senaõ resultando huma notoriedade de facto permanente, em que està; e assim esta penna temporal, que ElRey lhe pertende dar pela sua parte, naõ offende os Canones, antes os ajuda. Porem posto que por estes fundamentos parece sustentavel esta Concordia, tendo approvaçaõ do Papa, que o podia fazer, quando fosse necessario, toda via naõ vejo, que se pratique, e assim he mais seguro, que sempre a piedade, e religiaõ vença, principalmente concorrendo em toda a parte a mesma razaõ, que se attendeo para os Estados da India como advertimos ao I.

Artigo III.

Sobre os Ornamentos.

ITem, ao que dizem no III. artigo, que dos ornamentos Ecclesiasticos, a saber: Calices, Patenas, Bentos sagrados, e Imagens de prata, e de ouro, que alguns leigos tem por qualquer guiza,

za, que ſeja, e os Clerigos demandaõ taes leigos perante a Juſtiça Eccleſiaſtica por reivindicaçom ou por auçom de furto, ou de esbulho, qualificando ſua auçom, a ſaber, que ſaõ ornamentos, Calices, e Cruzes, porque ſe moſtra, que a diſpoſiçaõ, e dominio ſeja da Igreja, e aſſim lhe pertence o conhecimento, como de couſa ſua; defende a Juſtiça ſecular ao Juis Eccleſiaſtico, que nom conheça do tal feito.

A eſto reſponde ElRey, que naquelles cazos, em que for feita alguma demanda a alguma peſſoa leiga por alguns Calices, veſtimentas, ou algumas outras couzas, as quaes foſſem jà poſtas em ſenhorio da Igreja, ou peſſoa Eccleſiaſtica, que de tal demanda nom conheçaõ os Juizes ſeculares, bem que eſte cazo ſenom entenda em Cruzes, e Caſtiçaes, e Tribulos, e Navetas, e Imagens, e outros ornamẽtos, que nom ſom ſagrados, cà em eſtes cazos, quando a peſſoa leiga he demandada, haõ de reſponder perante o Juis ſecular. Pero ſe a parte confeſſar, que he da Igreja, conheça o Juis Eccleſiaſtico.

NOTA.

Deſta Concordia ſahio a Ordenaçaõ *Liv.2. tt.1. §. 10.* Eſta Ordenaçaõ ſe hade entender em revindicaçaõ ſimplex, e entaõ procede ſingularmente em ambos os membros, que poem de couzas ſagradas, e naõ ſagradas, que nas primeiras baſta revindicalas a Igreja, porque *ineſt ſacrilegium in retentione rei ſacræ* e ſó toca ao Eccleſiaſtico a cauſa *ex Innoc. in cap. Cum ſit generale de foro comp.* E aſſim he neceſſario, que aquella qualidade de Sagrada, e que jà ſervio à Igreja ſe prove primeiro, como fundamento do Juizo, quando naõ digamos, que baſta, que ſe allegue, *ex his quæ Barboſ. in L. Siquis ex alieno n.* 147. Porem nas que naõ ſaõ ſagradas, e ſò ſaõ applicadas ao Culto Divino com bençaõ, pelo qual ficaõ fóra do comercio, ex *Ordin. L.2. tt.24.& lib.1.tt.65. §. 63.* Quando naõ conſte, que ſaõ da Igreja, ou eſtiveraõ em ſeo poder, porque a parte o confeſſe, ha o leigo de ſer demandado em ſeo Juizo, quando lhes revindicarem, por que ſaõ couzas, que hum leigo

leigo pòde fazer para seo uzo, como he huma Cruz, e ainda hum Calix, antes de consagrado, pòde estar em poder de ourives, ou de hum seo herdeiro, e o mesmo na Vestimenta.

Porèm se a Igreja quizer provar antes de tudo, que a Cruz esteve em seo poder, parece que naõ exclue esta Ley, que se admitta a Igreja à esta prova, para que provando-o, và a cauza ao Ecclesiastico, e o mesmo serà, quando a couza seja notoria, ex *reg. cap. ult. de Cohab. Cler.* E se nestas mesmas couzas, que naõ saõ sagradas, a Igreja puser qualidade de furto, ou de força, que se lhe faz; porque neste Reyno compete o interdito pelas couzas moveis, pella *Orden. lib.* 2. *tt.* 1. §. 2. entaõ essa qualidade de força posta no libello faz, que a cauza và ao Ecclesiastico pella *Orden. lib.* 2. *tt.* 1. §. 5. e pella doutrina de *Innocenc. no ditto cap. Cum sit Gener. de Foro competent.* Porque entaõ passa a reivindicaçaõ a sacrilegio. *Barbos. in dict. L. Si quis n.* 147. *Bobad. lib.* 2. *cap.* 18. *n.* 161. *Mart. de Jurisdict.* 2. *p. cap.* 30. *n.* 14. Posto q̃ a parte negue *Barb. ubi supra Menoch. cons.* 1045. *n.* 14. *in fin.*

Artigo IV.

Sobre a Immunidade.

ITem ao que dizem, que acoutando-se algũ à Igreja por gouvir da Immunidade della, a Justiça secular indistincte os tira della por sua authoridade, e os leva à sua cadea, frangendo a ditta Immunidade, e comettendo sacrilegio, porque os nom devaõ tirar à salvo em certos cazos.

Responde ElRey, que elle ordenou esto em se fazer em alguns cazos, e graves maleficios, quando aconteciaõ, e nom em gèral por muitas lidimas razões, que a ello o moveraõ, as quaes elle quer enviar dizer ao Papa, e determinar com elle esto, e manda que se guarde a Immunidade da Igreja nos cazos, em que se de direito devem guardar, e que estè todo, como estava, ante que elle esto todo ordenasse.

NOTA.

HE de prezumir, que esta ordem do modo, que se havia de averiguar a Immunidade, veio a ElRey D.

V Joaõ,

Joaõ, e que della devia sahir a que deo na *Orden. L. 2. tt. 5. §. 7. e 8.* sobre a qual ha hũ assento no livro ultimo da Relaçaõ fol. 113. à cerca do § 4. para o Corregedor do Crime da Corte conhecer das duvidas per si, e naõ em Relaçaõ, quando o Juis, e Vigairo discordaõ. Nesta materia, que os Reys tiravaõ os prezos das Igrejas por força, e os cercavaõ, e guardavaõ, houve queixa no artigo XIII. dos XXXX. e he recebida opiniaõ, que este conhecimento pertence a ambos os Juizes Secular, e Ecclesiastico, porque se trata do prejuizo de ambas as jurisdições, como teve *Bellug. rub. 11. §. Sed quia n. 28. e Remigio de Immunitate Ecclesiast. q. 2. num. 5.* posto que Bobadilha tratando o cazo no *lib. 2. cap. 14. à n. 96.* suppoem, que o conhecimento, para tratar da Igreja, pertence ao juis secular, o que neste Reyno vay mais piamente, conhecendo ambos, e quando naõ consertaõ, se elege arbitro pella doutrina de *Bart. in L. In Offerendis C. de appelat. Remigius d. n. 5.* E ainda que neste cazo, quando discrepaõ, parecia, que a sentença dada pelo reo prevalecia pella regra da ley *Duo judices L. Inter Pares ff. de Re judic. cap. fin. de Re judic.* toda via senaõ recebe aqui pelo favor publico, e prevalece a opiniaõ do que julga, que naõ val a Immunidade. *Remigius n. 8. vers. Secunda declaratio.*

E ainda que tendo sido secular, e Ecclesiastico no conhecimento da Immunidade, parecia o terceiro havia de ser Ecclesiastico, por ser parte mais digna, e mais nobre a Ecclesiastica *ex Felin in cap. 1. de Præscription. num. 6.* toda via ElRey nas materias de sua Jurisdiçaõ he o Juis, *Justa Ordin. lib. 2. tt. 1. §. 15.* e pella Concordia.

Artigo V.

Sobre o mesmo.

ITem, que aprizoa os prezos nas Igrejas, e os guardaõ com armas, violando a Immunidade, que manda, que os guardem atà quarenta passos, se for Igreja Cathedral, e se for mea, atà trinta. Responde, que tem resposta no artigo acima.

Arti-

Artigo VI.

Sobre os Padroados.

ITem, que tomava conhecimento dos padroados, amovendo os confirmados, e que assim toma conhecimento dos feitos matrimoniaes, mandando, que vivaõ de consumo-os, os que som apartados pella Igreja.

Responde ElRey, que nom embargando, que atà agora estivesse em posse, e costume de conhecer dos feitos dos Padroados, que acha, que saõ seus por os registos, e livros antigos, e por se conformar à boa igualdade, lhe pras, que se contenda for antre ElRey, e os Prelados, ou cada hum delles sobre os Padrados, dizendo, que he seo, e a el pertence, e o Prelado diz, que pertence a elle, ou à sua Igreja, que em tal cazo se escolhaõ pelas partes dous Juis alvidros, Clerigos, que sejaõ mais sem suspeita, que puderem haver em todo o Reyno, e a estes cometa o Prelado o feito, que o determinem finalmente, sem haver hi appellaçaõ, e alçada, e se estes dous discordarem, tomem-se outros dous por esta fórma, atà que humas vozes excedaõ às outras, e onde se os mais acordarem, que essa sentença se publique, e dè à execuçom, sem outra appellaçom nem alçada. E dos matrimonios, diz ElRey, que nom tomou conhecimento delles.

NOTA.

DEsta Concordia sahio a Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 1. §. 7. de que acima tratey na Concordia.

Artigo VII.

Sobre os Abbades mostrarem os Titulos.

ITem que todo-los Abbades, e Beneficiados mostrem os titulos, e letras de seus Beneficios, e se lhe levarão quarenta reis a cada hum, dos registos.

A esto responde ElRey, que elo mandou fazer por mostrarem seus titulos, por elle haver informaçom, cuja aprezentaçom as Igrejas foraõ confirmadas, e quaes som de sua aprezentaçom, e assim mostra, que foy feyto em tem-

V ij po

po de ElRey D. Dinis, e de ElRey D. Affonso, e que se lhe alguns levaraõ dinheiro do registo, manda, que lho tornem aquelles, que o levàraõ, que el nom mandou, que lho levassem.

Artigo VIII.

Sobre os sacrilegios.

ITem, ao que dizem, que lhes defende, que nom conheçaõ de sacrilegios, quãdo alguns leigos ferem os Clerigos, ou tiraõ algum da Igreja, e frangem a Immunidade della, e som demandados por sacrilegos perante o Juis Ecclesiastico, a que pertence o conhecimento, e defende, que naõ levem as penas delles.

Responde ElRey, que lhe defende, que nom conheçaõ os Prelados dos sacrilegios, mas porque elles punhaõ penna de ouro, e prata em muy graõ soma, e por muy pequenos feitos, a qual pena de ouro, ou prata nom se uza levar por a Igreja de Roma, nem em Italia, e em outras partes, segundo diz a Grosa de hum degredo. E os Prelados davaõ essas penas a taes pessoas, que tratavaõ mal as pessoas leigas, e de sua jurisdiçom, assim elles, como seus antecessores punhaõ em taes penas embargo, e agora por se tirarem taes embargos, pras aos Prelados, que ainda, que elles uzassem de os dar, e levar, que daqui emdiante os nom dem a nenhum, e que sejaõ para a fabrica da Igreja, e porque as penas do direito saõ grandes, que elles as limitem, segundo as pessoas e os maleficios dando adelles penas de dinheiro, e outras; se forem pobres outra penitencia, que seja saudavel para sua alma.

N O T A.

DAqui sahio a Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 9. § 3. e he couza muy praticada, e cada dia se duvida, se basta a qualidade do sacrilegio posta contra o leigo, para que seja obrigado acudir ao Juizo Ecclesiastico, e posto que regularmente a qualidade do sacrilegio baste, para fundar aquelle juizo contra leigos, pela doutrina de Innocencio recebida no *Cap. Cum sit generale de foro comp. Covar. lib.* 1. *Variar. cap.* 4. *n.* 2. *Rodoa-*

nus

mus de Rebus Eccles. q.78.cap.8. Caldas Pereyr.ad.L. Si curatorẽ verbo Implorandum n. 32. *Soares de Primat. lib.* 4. *cap.*14. *n.* 15. *Barbos. in Leg. Si quis ex aliena n.* 147. Com tudo naõ bastarà esta qualidade, ou semelhante, quando constar, que se poem em fraude da jurisdiçaõ Real, porque neste cazo perde a qualidade à força, e elidese a presumpçaõ, que tinha por si, pela contraria de ser fraudulenta, como em semelhante cazo da excepçaõ calumnioza resolve *Mascard.Concl.* 689. *ad med. Bobad. lib.* 2. *cap.* 18. *n.* 326. como aquelle, que affecta, e procura, que o citem, para que possa reconvir a parte, pella doutrina de *Felin. in cap. At si Clerici de Judic. post. n.* 10. *vers. fallit tamen; pungit Angel. in* §. *Idem Juris, extra de exception. Valasc. Cons.* 162. *n.* 3. *Farin. q.* 8. *n.* 101. *Gl. verb. Sæculari in cap. Relatum de Jur. patron. Quam commendat Abbas in cap. Dilecti de arbitris*, e se colhe, do que tras *Cabed. na dec.* 174. *in fin. Gail observ.* 31. *lib.* 1. *n.* 4. Donde se a contecesse, que da Coroa, verbi gratia, em execuçaõ de alguma sentença sua, ou da Meza do Paço, se mandasse prender hũ criado de hum Bispo, o qual procedesse contra o Meirinho, citando-o com qualidades de sacrilegio, porque o tal criado era Clerigo de Menores, ou Beneficiado, naõ bastarà; que contra elle se exprima a qualidade do sacrilegio, porque o Meirinho concidera-se com dous respeitos, como Pedro, e como Ministro publico, ao qual no que faz, lhe assiste o direito, e assim desta presumpçaõ, que tem por si *C.In præsentia, de Renuntiatione.* elide a contraria, senaõ quando se provasse, que fez excesso na prizaõ, porque isso he seo, e naõ publico, e naõ havendo este excesso, e delicto, pelo qual se fez do foro Ecclesiastico, naõ cometteo sacrilegio em executar, o que se lhe mandou, porque naõ pos mãos injuriozas, senaõ justas, naõ por sua authoridade, como Pedro, senaõ com authoridade publica, naõ prendeo com violencia, mas deteve com cauza, como mero executor de seos superiores ex *Glos. in cap. Cum non ab homine de judic. Verb. Deprehensos, Lucas de Pen. in L.* 2. *C. de Navib. excus. lib.* 11. *Abbas & alij in cap. Ut fama de Sentent excõmun. Garcia De nobilit. glos.*

9.

9.*n.* 36. *Bobad. lib.* 2. *cap.*18. *n.* 96. *lit. N.* Donde hindo o Meirinho citado ao Ecclesiastico, a onde he obrigado a comparecer, havendo vista de como procedem contra elle, senaõ lhe imputaõ na prizaõ excesso, que fizesse, tratando mal ao prezo, pòde, e deve logo aggravar para a Coroa, cuja jurisdiçaõ por estes meios se perturba na forma da Orden. *lib.* 2. *tt.* 1. §. 14. porque ainda que esta nossa Ordenaçaõ faça o cazo da excõmunhaõ privativamente do foro da Igreja, saõ de nottar as palavras, de que uza: *No cazo em que se nella incorreo.* E ja assim se assentou nas Cortes de Leiria Cap. 1. que estas citaçoens eraõ em fraude da jurisdiçaõ.

Artigo IX.

Sobre os Clerigos de menores.

ITem, ao que dizem, que toma conhecimento dos Clerigos cazados, e solteiros, que som prezos por alguns maleficios, e manda, que os nom entreguem à justiçom Ecclesiastica, de cujo foro, e jurisdiçom som, ata-que contra elles seja posto pela justiça, e appellado.

Responde ElRey, que quanto aos Clerigos de Ordens menores, solteiros, e cazados, em esta terra ha muitos, que se chamaõ Clerigos de Ordens menores, e amostraõ tantas cartas falsas, e outros, que posto que em algum tempo fossem taes Clerigos cazados, e aos tempos dos maleficios, e da prizaõ, e nom andaõ em habito e tonsura, ou som cazados com molheres corrutas, em tal guiza, que nom som certos Clerigos, pela qual rezaõ quando assim som prezos, e os a parte acuza, ou sua justiça, elle lhe mãda primeiramente conhecer de seo titutulo, se o alegaõ, e se as partes contrarias querem provar, as cartas serem falças, ou que elles saõ Bigamos, ou que andaõ fóra do habito, ou tonsura, sendo cazados com mulheres virges, e elle manda às suas justiças, que conheçaõ desto, e se achaõ, que he Clerigo, o mandaõ logo entregar, e remetter ao seo juis Ecclesiastico; e se as outras partes o contrario provaõ, fazem delles direito, e de outra guiza, nom procedem no principal, nem atromento, nem a pena, e por esta guiza se guardou sempre em tempos dos Reys,

Reys, que ante elle foraõ, e no seo, e esto he conforme a dereito cõmum.

N O T A.

Desta Concordia sahio a Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 1. §. 27. E ja sobre esta materia ha hum Acordaõ muy antigo nos livros da Relaçaõ do Porto, que assim o dispoem, e manda guardar, e ja desta materia se queixaraõ os Prelados no artigo XIV. dos XXXX.

E assim hoje neste Reyno o Juizo secular he competente para conhecer desta remissaõ sem embargo do *Cap. si Judex de sentent. excõmunic. lib.* 6. que trata da propriedade do Clericato, e naõ do possessorio delle, que he puro facto *Barthol. in L. Quoties C. De judic. Abb. in d. cap. Si Judex n.* 10. *Gam. de sacram. præstand. q.* 5. *n.* 26. *Clarus* §. *fin. q.* 36. *n.* 14. *Peres ad L.* 10. *tt.* 1. *lib.* 3. *Ordin. explicat Barbos. in L. Titia ff. solut matrim. a n.* 30. Porque ainda que antigamente pudesse ter duvida, se este conhecimento pertencia só ao Ecclesiastico, era quando aos de menores competia o privilegio Clerical sem nenhuma condiçaõ, porem como hoje lhe esteja dado debaixo de muitas condiçoens, de que trata o Concil. *Sess.* 23. *cap.* 6. assim os solutos, como conjugados devem provar as condiçoens diante o secular, perante o qual se tem por seculares, em quanto naõ mostraõ o contrario, porque a elle lhe toca ver se a jurisdiçaõ he sua *Barbos. ubi supra n.* 34. *Guido dec.* 138. *n.* 2. *Rupelan. lib.* 4. *in tit. for. cap.* 6. *Clarus dict.* §. *fin. quæst.* 36. *n.* 14. *Belluga*, *Rolando*, e outros que cita *Vas. aleg.* 10. *in princip.* E se confirma com evidencia por hum Breve de Leam X. que ha nesta Coroa, em que naõ só aos de menores solutos, e conjugados, se lhe limita o privilegio com as condições do Sagrado Concilio, mas ainda com mais condiçoens, senaõ forem facinorozos, e duas vezes remetidos, e ainda aos de menores com Beneficio, se limita o mesmo privilegio, que naõ gozem delle, quando naõ tiverem havido o Beneficio hum anno antes do delito, porque trataõ de ser remettidos, e diz o Breve, que ElRey o veja, examine, e lhe encarrega sua conciencia, que he supor claramente, que

que ſua Santidade eſtà certo, do que neſte Reyno ſe uza, e ſabe, pelo Juizo ſecular ſe ha de fazer eſta remiſſaõ ao foro Eccleſiaſtico.

Artigo X.

Sobre os meſmos Clerigos de menores.

ITem, que quando aſſim ſaõ prezos, naõ lhes crem as cartas, que moſtraõ, e fazem-lhes outras perguntas, e ſe a ellas bem nom reſpondem, julgaõ-nos por leigos.

Reſponde ElRey, que poſto que taes perguntas feitas ſejaõ, e bem naõ reſpondaõ, nom lhes faz prejuizo, nem os mandou, nem manda julgar por leigos, antes lhes manda guardar todo ſeo direito, e como ſe moſtra claramente, que elle he Clerigo, logo manda às ſuas Juſtieas, que o entreguem o ſeo Prelado.

NOTA.

HE a rezaõ, porque as cartas naõ tem por ſi, mais que a preſumpçaõ de direito, e eſta ſe póde tirar com prova verdadeira do facto, moſtrando, que ſaõ falſas, ou que naõ guardou as condiçoes do Concilio, e em tudo iſto ſe involve conhecimento de facto, e ainda que ſe in volva algum conhecimento de direito, ſempre ſe entende ſer em quanto vay ordenado ao facto, e delle ſe denomina.

Artigo XI.

Sobre Leys geraes.

AO que dizem aos Artigos XI. XII. XIII. XIV. e XV. que fez Ordenaçoens muitas de grandes penas, nas quaes indeſtinctamente comprehende os Clerigos, e os julga, e pena por ellas, aſſim como ſe foſſem de ſua juriſdiçaõ, ſe defende, que naõ arrendem por ouro, nem por prata; e ſe o Clerigo arrenda os fruitos, perde todo. E defende, que nenhum nom avogue, nem aconſelhe, e que nenhũ nom ande em beſtas muares de ſella, e que nenhum nom traga armas, e ſe as trazem por caminhos, ou quando vaõ às matinas lhas toma.

Reſponde ElRey, que elle nom pòs defeza aos Clerigos em eſpecial, mas por boa governança de ſeus Reynos, e por prol cõmunal de toda a terra:

terra: a S. por seo serviço pòs geral estabelecimento das dittas couzas; e quando o estatuto, ou ley he posto por o Rey em geral, liga por direito Cannonico, e Civil todas as pessoas de seus Reynos, assim Clerigos, como leigos, e saõ todos theudos de as guardar, e quaesquer, que fazem o contrario, devem encorrer nas penas contheudas nas dittas leys, ou estabelecimento, segundo se por direito, e ordenaçoens pòde mostrar; de mais que a Ordenaçaõ do ouro, ou da prata entende-se, quando se por ouro ou prata a parte especialmente obriga, e elles podem fazer seus arrendamentos a ouro, e prata, ou o que valer ao tempo das pagas, qual o obrigado quizer pagar sem temor de tal pena.

O segundo do avogar, e aconselhar he segundo direito, porque defezo he aos Sacerdotes nom litigarem, nem tomarem tal encarrego, cà para taes negocios seculares careceriaõ do Officio Divino, em que devem ser occupados.

Ao terceiro de nom andarem em mullas, nom he por elle novamente feito, porque ja assim foy feito no tempo de outros Reys, entendendo por serviço de Deos, e guarda de sua terra, onde tanto he necessario para sua defençaõ, haver hy cavallos, e os terem, e trabalharem por elles; os quaes nenhum do Reyno nom terà, se lhe fosse dado lugar, que tivessem bestas muàres; e tanto he esta Ordenaçaõ boa, honesta, e proveitosa ao bem da terra, e assi posta em geral, que ElRey, e seus filhos sempre a guardàraõ, e nunca despois andàraõ em mullas, e prougue-lhe porèm, que nom embargando a Ordenaçaõ, todolos Prelados, Arcebispos, Bispos, e Abbades Bentos andarem, como andaõ em mullas, e bestas muàres, e praslhe, que os Arcebispos tragaõ em ellas tres capellães, e os Bispos dous.

E ao quarto de nom trazerem armas, he geral a todos os do Reyno, como suzo ditto he, porèm que lhe nom tolhe, que as levem, quando vaõ fóra da Villa direitamente para hirem seo caminho, e por o caminho, mas na Villa nom, e quando vaõ às matinas, nom as devem de trazer, pois he ordenado a todos, que as nom tragaõ, por tirar arruidos, e muytos ma-

 les,

les, que ſe dello ſeguiraõ, quando as traziaõ, e podiaõ ſeguir; e ſe os leigos as nom haõ de trazer, muito mais as nom devem de trazer os Clerigos, pero que por ſeo direito canonico lhes he defezo, que as nom tragaõ, e ſe os Prelados ſouberem, que as trazem, devem-nos excõmungar.

N O T A.

NEſta ultima Concordia teve principio a Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 1. §. 26. & *lib.* 5. *tt.* 80. §. 11. & *lib.* 1. *tt.* 58. §. 18. & *lib.* 5. *tt.* 117. §. 8. e no ditto §. 11. ſe ampliou mais eſta liberdade, porque dà licença, que as levem hindo às matinas, que aqui lhe prohibia, e da validade deſta Concordata ſe naõ pòde duvidar, porque como os Clerigos tinhaõ prohibiçaõ cànonica, que naõ tragaõ armas, val a ley Civil, que ajuda à Canonica. *Cap. Clerici, Ne Clerici, vel Monach. L.* 1. *C. Ut armorum uſus lib.* 11. *Plaça De Deliƈtis cap.* 8. *n.* 25. *Guter. lib.* 1. *Praƈtic. cap.* 12. *n.* 4. *Bobadil. lib.* 2. *cap.* 18. *n.* 66. He agora duvida, ſe podem os ſeculares Miniſtros tomarlhe as armas por perdidas nas horas prohibidas? *Soar. de Primatu lib.* 4. *cap.* 34. tem por opiniaõ, q̃ naõ pòdem tomarlhas mais, retendo-lhas naquellas horas, para lhas reſtituir. Porem conclue, que ſe pòde iſto defender, que a ley as dá ao Miniſtro para ſuſtentaçaõ: e ou ſeja eſta a razaõ, ou que a ley geral liga os Clerigos, como os mais, naõ ha duvida, poderemſe-lhe tomar; a pena de as trazer deve-ſe pedir perante ſeu Juis, e naõ no foro ſecular.

Artigo XVI.

Sobre o Clerigo prezo, ſe ha de pagar Caceragem?

ITem, manda, que que ſe o Clerigo he prezo na prizaõ ſecular, que pague a caceragem em dobro, como manda pagar ao Judeu.

Reſponde ElRey, que tal couza como eſta nom mandou fazer a Judeu, nem a Mouro, e muyto mais o nom mandou, nem manda fazer aos Clerigos, aos quaes, por honra da Santa Igreja, elle tem em grande reverencia, e que ſe à alguns Clerigos eſto foy feito, que lhe digaõ, quem eſto fez, e que mandarà dar bom

bom escarmento dello, e lhe mandarà, que lhe sejaõ tornados os dinheiros, que lhe assim foraõ levados.

Artigo XVII.

Sobre as sizas.

ITem, que os rendeiros, e arrecadadores das sizas citaõ os Clerigos, que se avenhaõ com elles por a siza de todo aquelle anno, e se o nom querem fazer, que os citaõ, e trazem em demandas.

Responde, que tal couza, como esta, elle nunca mandou fazer, e que defende aos seos officiaes, que o nom façaõ daqui emdiante: que elle nunca mandou, que se nenhum aviesse contra sua vontade, nem o tragaõ por esso em demanda, e se o algum fizer, que elle lho estranharà gravemente.

Artigo XVIII.

Que varejaõ com elles.

ITem que se senom querem avir os Clerigos às suas vontades, entraõ-lhes em suas cazas, adeguas, e celeiros, e varejaõ-nas, e escrevem-lhes todo, o que lhes achaõ, e se despois comem, ou bebem, daquello que lhe assim escrevem, que os citaõ, e os demandaõ por ello.

Responde ElRey, que elle nunca tal couza mandou fazer, nem varejar com elles, nem com outrem, salvo com aquelles, que som regatões, e mercadores, que compraõ paõ, e vinho para revender, e se lho ata-gora fizeraõ algumas pessoas, manda que daqui adiante lho nom façaõ.

N O T A.

SE o Clerigo he negociador, fica sogeito às leys temporaes, e às prematicas dos mercadores, com tanto, que só se entenda com os bens, e naõ com a pessoa *Clement.* 1. *De Censibus C. Recolentes. De Statu Monachor. ibi. Quia dignum est eum, qui similem cum aliis, vitam suscipiunt, similem sentiant in legibus disciplinam: C. Quamquam de Censib. in* 6. *L.* 5. *tt.* 7. *part.* 5. & *L.* 7. *tt.* 18. *lib.* 9. *Recopil. Aufrer in tract. De Potest. saecul. super Ecclesiast. n.* 32. *Otalor. De Nobilit.* 2. *p. cap.* 1. *n.* 11. *Mexia de Taxa panis Conclus.* 5. *n.* 21. *Clarus* §. *final q.* 36. *n.* 21. *Cened. in Collectan. ad*

Decretum c. 37. n. 1. Gironda De Gabellis 7. p. n. 9.

Artigo XIX.

Que paguem sizas de suas rendas.

ITem, que os constrangem, que paguem siza das rendas, que arrendaõ.

Responde ElRey, que elle nunca mandou, que das rendas dos Beneficios elles pagassem siza, mas esto mandou a todos em geral, que celeiros tem de paõ, e vinho, que despois, que todo o paõ, ou vinho he apanhado, que se despois o querem arrendar, esto he venda, e nom arrendamento, e que pois o mandou assim em geral a todos, assim manda, que se faça.

Artigo XX.

Sobre ter armas em caza.

ITem, que mandou lançar pregões, que nenhum Clerigo tenha armas em sua caza.

A esto responde ElRey, que tal ordenaçaõ nom tem feita, nem tal couza nunca mandou fazer, senom, que o Infante o mandou em Braga, por quanto se hi faziaõ muitos maleficios, e os Clerigos com seos homens, que tinhaõ, se faziaõ taõ poderozos, que as Justiças nom podiaõ delles fazer direito: porèm elle revoga o ditto mandado, e quer, que uzem hi; como os outros lugares.

Artigo XXI.

Sobre os furtos das mancebas.

ITem, que fez ordenaçaõ, que se alguma mulher se dissesse manceba de Clerigo, e furtasse o que esse Clerigo, ou Abbade tivesse, ou outrem por seu azo, ou mandado, que nom fossem teudas à pena de Justiça, e os Clerigos nom podessem mais demandar o seo, o que he contra direito, tolher auçaõ, ou defençaõ ao que a tiver.

Responde ElRey, que este estabelecimento he geral a todos os de seos Reynos, assim cazados, como solteiros, e tal estabelecimẽto gèral liga tambem os Clerigos, como os leigos, e esto faz por bem communal da terra, e por se evitarem os fornizios a todos os de seos Reynos em o cazo de barregans.

NO-

NOTA.

Desta Concordia sahio a Ordenaçaõ *lib.* 5. *tt.* 29. e esta ley, como geral, liga a todos, e aqui naõ procede aprovando o furto, nem persuadindo, que se faça, mas em auxilio da Ley Canonica, que castiga os amancebados Clerigos, e Religiozos. *Cap. Clericos. Cap. fin. de Cohabitat. Clericor. Concil. Trident. Sess.* 24. *de Reformat. Matrim. p.* 7. Acrecenta mais esta pena extinguindo a auçaõ, q̃ tinhaõ para demandar em Juizo as couzas, que lhe levàraõ, a qual a ley pòde denegar, quando lhe parece, que assim convem ao bem cõmum, por mais largo, e mais breve tempo, segundo a materia o pede, como vemos na Ordenaçaõ, que extingue as acçoens nos cazos, que lhe parece por seis mezes nos herdeiros de Clerigo *Ord. lib.* 2. *tt.* 18. §. 7. de dous annos, no que vendeo o officio, que naõ podia *lib.* 1. *tt.* 95. §. 2. de anno *lib.* 4. *tt.* 96. §. 19. de tres mezes, na obra embargada *lib.* 1. *tt.* 68. §. *final*, e no salario *lib.* 1. *tt.* 97. §. 18. & *tt.* 83. §. *final.* & *tt.* 91. §. *final.* De dous mezes, nas custas depositadas *lib.* 1. *tt.* 90. §. 17. e nas revistas *lib.* 1. *tt.* 100. §. 32. De seis mezes nos gados, que cahìraõ na coyma *lib.* 5. *tt.* 87. *in princ.* De anno, nos que fazem vodas *lib.* 5. *tt.* 90. §. *final.* Tres mezes, contra os que quebraõ coutadas *lib.* 5. *tt.* 92. §. 4. Secenta dias, nos que naõ acuzaõ *lib.* 5. *tt.* 131. §. 1. Vinte e quatro annos, no Orfaõ que naõ acusou, no mesmo §. 1. quarenta annos, na hipothèca *lib.* 4. *tt.* 13. §. 1. De outo dias, nas armas, que o Alcayde demanda *lib.* 1. *tt.* 75. §. 24. de hum dia, nas penas dos Carniceiros *ibi* §. 25. De tres dias nas coimas *ibi* §. 24. e em outros cazos, que nunca se prescreva por nenhum tempo, como he no livro 2. *tt.* 46. & *lib.* 1. *tt.* 78. §. 14. & *lib.* 2. *tt.* 153. §. 5. e nas calhes *lib.* 1. *tt.* 68. §. 40.

Pelo que, como aqui a ley proceda gèralmente, negando auçaõ aos amancebados, em pena do crime, que cõmetem, como iguala Clerigos, e seculares, naõ ha duvida, que a ley os liga, e que he em si justa, e conforme aos Canones. *Fortunius, de Ultimo fine, quem citat Covar. in* 4. 2. *p. cap.* 6. *n.* 18. *Guterres* 4. *p.*

p. Practic. q. 3. n. 29. rejeit plures Bobad. lib. 2. cap. 18. n. 243.

Artigo XXII.

QUe lhes lançaõ finta, e talha, e impoſições, a ſaber em paõ, e em prata, e dinheiros, fazendo-lhos tirar por ſeus procuradores, e officiaes leigos.

Reſponde ElRey, que nunca lhes mandou lançar finta, nem talha de ouro, nem prata, nem de paõ, nem de vinho em ſeus Reynos, ſalvo quando foy o cazamento do Infante D. Joaõ ſeu filho, elle enviou rogar aos Prelados de ſeos Reynos, que lhe deſſem huma meia dizema para elle, e a elles todos a prougue de lha darem, e outorgarem, e elles ſabem bem, que por direito, quando tal cazo avem ao Rey, pòde lançar finta, e talha aos do Reyno, e aſſim aos Clerigos, para cazamento de ſeos filhos, e outras neceſſidades, e os Prelados diſſeraõ a eſto, que elles ſom preſtes bem a ſeu ſerviço, com tanto, que elles ſejaõ chamados, e que o que houverem de dar, ſeja tirado por ſeos officiaes, poſto que de direito podem ſer eſcuzados.

NOTA.

ESta materia de pedidos, e ſubſidios ao Eccleſiaſtico naõ ſe pòde pedir, ſenaõ em termos apertados de neceſſidade preciza, de guerra, ou ſemelhante cazo, de que trata huma ley 3. *e* 11. *e* 12. *lib.* 1. *Recopil. Cened. In Collect. ad decretal cap.* 153. *n.* 3. *Guterres lib.* 1. *Practic. q.* 3. *n.* 11. *& ſeqq. Bobad. lib.* 2. *cap.* 18. *n.* 314. e era bom, haver conceſſaõ Apoſtolica; como a França concedeo o Papa Bonifacio VIII. *Benedictus In cap. Raimutius uerbo & Uxorẽ n.*474. *Caſſan. in Conſuetud. rub.* 1. §.4. *gloſ.* 5. e aos Reys Catholicos o Papa Sixto no anno de 1483. para a conquiſta de Granada *Ilheſcas* 2.*p. Hiſtor. Pontific. lib.* 6. na vida de Innocencio VIII. fol. 139.

Artigo XXIII.

ITem, que manda pagar os foros, e tributos, que lhe devem por a moeda antigua a quinhentas por huma deſta moeda, que hora corre, e quando lhes lança impoziçaõ, ou taxa, a faz pagar a elles ſete por huma.

Reſ-

Responde ElRey, que elle nom poz ordenaçaõ sobre os Clerigos, mas foy outorgado em cortes gèraes por prol comunal, e bem de toda a terra, por quanto hi nom ha agora moeda antiga, e foy ordenada de se pagar por cada huma livra de moeda antigua, quinhentas por huma desta moeda, que hora corre consentindo os Prelados em ello, e ainda que o nom consentissem, devem-no consentir, por quanto he prol cõmunal, e bem de toda a terra, porque ao Rey pertence sómente fazer moeda, emendala, e porlhe a vallia, e segundo entender por prol cõmunal, e seu serviço, e por boa defençaõ da terra, e elles devem em esto de uzar, como uzaõ os outros todos; e assim se uzou sempre em estes Reynos, e em Castella, e Mazagaõ, e França, e em Inglaterra, e em outros Reynos, e lugares, onde moedas fazem. E pois se poem gèralmente a todos, nom aos Clerigos em especial, nom tem de que se aggravar cà se perda se recrecer, a elle vem mayor perda, porque tem maiores direitos, e tambem vem aos Cavalleiros, e Fidalgos, que tem mores despezas, que os Clerigos, e quanto he à lhes levar a setecentas por huma das taxas, quando se lançaõ aos Clerigos de alguma dizema, elle nom lhe poem taxa nenhuma, senom segundo antigamente he taxado pelos Padres Santos, e os Bispos mesmos fazem as taxas antre si, e ElRey nom lhe poem em ello maõ.

Artigo XXIV.

Item, que prendem os Clerigos de Ordens Sacras e Beneficiados, e os nom querem entregar a seus maiores com aquellas querellas, nom os achando, quando os prendem, fazendo maleficios, e estaõ prezos em suas cadeas por mezes, e tempos, sendo requerido por os seus Prelados, que os entreguem.

Responde ElRey, que he todo pelo contrario, porque logo a essas horas, como he prezo algum Clerigo de ordens Sacras, ou Beneficiado, ante que và à prizaõ logo o entregaõ a seu maior, e assim se fez sempre, e assim manda, que se faça daqui em diante, e que sem appellaçaõ logo os entreguem, e os nom detenhaõ na prizaõ.

NO-

NOTA.

Desta Concordia sahio a Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 1. §. 23. a onde se acrecentou, que quando fossem notorios, os remetessem logo, porque naõ basta dizer, que he Beneficiado, senaõ ser tal notoriamente, que a notoriedade se ha por prova legitima *C. fin. de Cohabitatione Cler. cap. Evidentia de Accusation.*

E pòde haver calumnia, ou falsidade no titulo, ou calumnia no pedir da remissaõ, como aponta *Mascard. Concl.* 689. *n.* 4. *Alexand. in L. Titia n.* 9. *ff. Sol. matr. ubi Jas. n.* 16. *Bohad. lib.* 2. *cap.* 18. *num.* 326. *lit. C.* E como neste Reyno o privilegio dos Beneficiados seja condicional, porque tem certas condiçoens, conforme ao Breve de Leaõ, ha-se de fazer notorio perante o secular: e fica sucedendo, o que resolve *Barbos. in dit. L. Titia num.* 36. *vers. Non obstat* 2. O que he obrigado fazer o secular, remeter o Clerigo decentemente sem ignominia, ou mitra na cabeça, ou com cadea ao hombro pela afronta da Ordem. *Bellug. in Specul. rub.* 11. §. *Videamus n.* 8. & 9. *Clarus* §. *final q.* 36. *n.* 48. *Salsedo in Pract. cap.* 122. *Boer. dec.* 303. *num.* 13. *Pas.* 2. *tom. Prelud.* 2. *num.* 10. *Castillo lib.* 2. *cap.* 18. *n.* 328.

Artigo XXV.

Item, que se os Clerigos Sacerdotes por alguns maleficios gançaõ cartas de seguranças de seus Prelados, ou de seus Vigairos para estarem a direito perante elles, a justiça secular lhas nom quer guardar, ata-que naõ hajaõ outras de segurança de El-Rey.

Responde ElRey, que os Clerigos Sacerdotes, ou Beneficiados gançaõ cartas de segurança de seus maiores, e elles vem requerer suas justiças, que lhes guardem suas cartas de seguranças, que logo lhes suas justiças daõ cartas de segurança, que os nom prendaõ, e lhe guardem as cartas de seus Prelados, e assim se costumou sempre athe agora, e assim manda, se faça da qui em diante, e posto que cartas de ElRey nom mostrem, manda às suas justiças, que os nom prendaõ, e lhes guardem as cartas de segurança, que assim tem, aos que forem certos, que

que saõ Clerigos de ordens Sacras, ou Beneficiados.

NOTA.

Desta Concordia sahio a *Orden. lib.* 2. *tt.* 1. §. 25. & *lib.* 1. *tt.* 27. §. 32.

Artigo XXVI.

Item que nom querem dar as querellas, e denunciaçoens a estes seguros, pero sejaõ requeridos por seus Juizes Ecclesiasticos.

Responde ElRey, que ante he muito pelo contrario, que cada vez, que he requerido às suas justiças, que lhe dem as querellas, e denunciaçoens, logo lhe sejaõ dadas polas suas justiças seculares, de quaesquer Clerigos, ora sejaõ Beneficiados, ou de Ordens Sacras, que sejaõ prezos, ou andem por carta de segurança, e se senom faz assim, mandarà, que se correja.

Artigo XXVII.

Item, que se esses seguros saõ livres, nom querem guardar a sentença, ata-que hajaõ carta de ElRey, porque lha nom guardaõ.

Responde ElRey, que taes Clerigos como estes, que saõ de Ordens Sacras, ou Beneficiados, quando elles vem requerer, que lhes guardem suas sentenças, logo lhes daõ suas cartas, porque lhas guardaõ, e assim manda, que se faça daqui adiante.

NOTA.

Desta Concordia se fez a *Orden.lib.* 2. *tt.* 1. §. 25.

Artigo XXVIII.

Item, que defende aos Tabaliaens, que nom façaõ escrituras, em que leixem herdade a Igreja, e se a fizerem, que percam o officio.

Responde, que tal Ordenaçaõ nom ha hy.

Artigo XXIX.

Item, que defende, que os Clerigos nom comprem herdades, nem possessoens em nome da Igreja, nem em seus proprios nomes delles.

Responde ElRey, que elle nom fez taes defezas, nem ordenaçoens novamente, mas ante foraõ feitas antigamente por os Reys, que foraõ ante

 elle.

elle, e he artigo feito antre os Reys antigos, e os Prelados, que os nom possaõ comprar sem licença delle, e assim se guardou sempre em tempo dos dittos Reys, e no seu, porque doutra guiza seguir-se-hia grande damno à terra, e seria muito contra seu serviço; E a razaõ, porque os Reys fizeraõ esto, foy por bem, e guarda de seu Reyno, que senom mudasse em outro estado, que bem vem os Prelados, que por os bens, que agora tem, recreslem estas contendas, e se des entaõ athè hora lhe nom fora reteudo, toda a maior parte do Reino fora em sua maõ, e os Reys nom puderaõ manter seu estado, esto assim por testamentos, como por legados, e cõpras, que foraõ feitas às Igrejas, e Clerigos.

NOTA.

Desta Concordia sahio a Ordenaçaõ *lib. 2. tt. 18.* que falla com as Igrejas, e Mosteiros, e o mesmo foy concordado no artigo II. de ElRey D. Dinis supra e no V. dos XI. de ElRey D. Joaõ o I.

E parece, que a qui só prohibe compras, e vendas como diz a mesma *Ord. liv. 2. tt. 18. in princ.* ou em pagamento, que he o mesmo, que comprar, receber em paga *L. final ff. Ex quib. caus. in posses. eat. Gam. dec. 277. n. 2. Caldas Pereir. de Extinction. cap. 5. n. 48.* e assim aquellas palavras: *Por outro qualquer titulo* se haõ de referir a outro titulo semelhante a compras, e vendas, e se colhe da rubrica daquelle titulo, por onde naõ comprehende doaçoens, legados, e couzas deixadas em testamento, nem obstaõ as palavras finaes desta Concordia: *E esto assim por testamentos.* Porque naõ dispoem ali, mas dà a razaõ, porque tudo fora seu, se lhe permetiraõ compras, porque se puderaõ comprar àlem do que lhe deixaõ por legados, tudo estivera jà occupado, e assim convem com as Concordias atras, a que se refere, e que a qui naõ quiz alterar, nem podia.

Alem de ser por concordia isto assentado, ainda por direito cõmum o defendem muitos; posto que outros o impugnaõ, de que largamente se pòde ver *Mexia, de Taxa panis Concl. 5. n. 37. Caldas Pereir. in L. Si Curatorem, verbo Vendidisti*

disti n. 2. Peres in L. 7. tt. 2. lib. 1. Ord. Covàr. in reg. Possessor. 2. p. §. 1. n. 9. vers. 3. Jason. in L. Filius §. Divi n. 72. & 2. Lectur. n. 107. Tiraq. de Jure mariti glos. 8. n. 171. & de Retract. §. 1. glos. 13. n. 5. & in Præfact. retract. n. 14. Menoch. de Præsumpt. lib. 4. q. 83. n. 16. Benedict. Egid. in L. 1. C. de Sacros. Eccl. 1. p. §. 2. à n. 3. Dubitat. Fr. Emmanuel Rodr. 1. tom. Regul. q. 66. art. 4.

Artigo XXX.

ITem que defende, que a Igreja nom possa haver possessoens nos seus Reguengos, querendo-lhe a Igreja pagar seu foro, se a possessaõ a ella vier.

Responde ElRey, que tal capitulo, como este, o nom deveraõ poer, porque elles sabem bem, que he artigo da Corte de Roma antre elle, e os Prelados, e Cleresia, que nenhumas pessoas Ecclesiasticas, e nem Igrejas nom possaõ ganhar nenhuns bens, nem possessoens nos seus Reguengos; ca o direito cõmum o manda assim, e tal defeza lhe puzeraõ sempre os Reys, ainda que nom fosse feito artigo, e posto que alguns bens sejaõ dados a alguns, ainda he esperança, que se tornem à Coroa do Reyno, o que nom seria despois, que os a Igreja houvesse.

NOTA.

DEsta Concordia, e do artigo sahio esta *Ord. lib. 2. tt. 16.* que prohibe, que as pessoas Ecclesiasticas naõ hajaõ bens nos Reguengos; e podia ElRey prohibilo pela regra do *text. in L. Sed & si §. Item si plures ff. de Institor. ibi: Nam & certam personam possumus prohibere contrahere, vel & certum genus personarum, vel negociatorum, vel certis hominibus permittere. Curtius senior. cons. 27. n. 8. Xuar. in Declar. leg. reg. 256. Aymont. de Antiquit. fol. 178. Menoch. cons. 350. n. 6. Bellug. in specul. Princip. tt. de Amortizat. a princ.*

Artigo XXXI.

ITem, que manda, que nom recebaõ querella ao Clerigo, se a der do leigo sem dar fiadores, e ao leigo logo lha recebem, se a dà contra os Clerigos.

Responde ElRey; que os Reys, que ante elle foraõ, or-

denàraõ eſto, porque muitas vezes os Clerigos querelavaõ maliciozamente dos leigos, e ſe eraõ condemnados em algumas emendas, e cuſtas, e as naõ queriaõ pagar, ou nom tinhaõ por onde, nom ſe podia em elles fazer direito; e ficava aſſim, o que prezo era por ſeu cazo perdidozo, e deshonrado, e porem nom he ſem rezaõ darem fiadores ao corregimento, e cuſtas, ſe for achado, que nom provaõ o que diſſeraõ. E poſto que o leigo nom dè fiadores, como elles dizem, ſe he achado em culpa, podem logo delle fazer direito, aſſim no corpo, como nos bens, o que nom he no Clerigo, e aſſim nom deve ſer igual em eſto hum ao outro.

N O T A.

DEſta Concordia ſahio a *Orden. lib.* 5. *tt.* 117. §. 8. E com rezaõ foy aſſim ordenado, porque o Clerigo, he de outro foro, e havia de ſer executado no foro Eccleſiaſtico com precatorio a ſeu Juis, e ficava ſendo grande opreſſaõ para as partes.

Artigo XXXII.

ITem, ſe o Clerigo ſoceder ao leigo, e o demàndar ſobre qualquer couza, que ſe diga obrigado o defunto, citaõ-no perante o Juis ſecular, e pero ſe declina ſua juriſdiçaõ, nom o querem remetter, e manda que ſe reſponda perante elle.

Reſponde ElRey, que he artigo feito antre ElRey D. Dinis, e a Clereſia, que deve a ſi reſponder perante o Juis leigo e aſſim ſe acoſtumou athè ora, nem he rezaõ de ſe fazer outra innovaçaõ, e manda, que ſe guarde o artigo, como jaz.

N O T A.

ESte artigo ſe refere aos de ElRey D. Dinis; e de ambos ſahio a *Orden. lib.* 2. *tt.* 1. §. 8. *Barboſ. in L. Hæres abſens ff. de Judic.* à *n.* 114. e he ſemelhante à *L.* 15. *tt.* 4. *lib.* 5. *Novæ recopil. Surdus. Conſ.* 110. *n.* 3. *Xuares Epoſt rem.* 1. *ampl. n.* 4. *Avend. Præter cap.* 1. *num.* 33.

E a Ordenaçaõ, e Concordia ſeguio a mais cõmum opiniaõ, que aquelle, que tem privilegio clauſo em direito, quan-

quando ſuccede a outrem, póde declinar para ſeu Juiz *Miſinger. Cent.* 3. *obſer.* 41. Salvo quando a cauza ſeja comeſſada, pella regra da ley *Si is qui Romæ ff. de Judic. Covar. Pract. cap.* 8. *n.* 2. *Menchaca lib. de Succeſſ. creation.* §. 22. *limit* 17. *n.* 72. *Burgos in L.* 3. *Tauri n.* 786. *Pax. in Practic.* 2. *tom. Prælud.* 2. *num.* 40. *Peres in L.* 4. *tt.* 2. *lib.* 5. *Ordin. verſ. Quid eſſet ſi Clericus. Olanus in Antinomia juris lit. C. ex n.* 26. *Spino in Specul. Teſtam. gloſ.* 33. *Cened. ad Decretum c.* 37. *n.* 7. *Parlador. lib.* 2. *quottid. cap. final.* 2. *p.* §. 1. *n.* 8.

Artigo XXXIII.

ITem que em ſeus coutos, e lugares hu tem jurdiçaõ, lhe manda tomar roupas, e galinhas, e outros mantimentos, lançando-os a ſeus lavradores, e fazendolhes acarretar, e ſervir nas obras, e penhoraõ-nos, como ſe foſſem ſeus, e de ſua jurdiçaõ.

Reſponde ElRey, que quando elle vay pellas terras, e comarquas, donde eſtaõ coutos, ou terras das Igrejas, elles ſaõ theudos de lhe darem mantimentos de direito; e aſſim os ha por ſeus direitos, e ſem razaõ ſeria, haverem elles os mantimentos por ſeus rogos, por onde vaõ, e pouſadas ſem dinheiro; e elle em ſeu Reyno, poſto que ſejaõ herdades da Igreja, nom haver os mantimentos, que lhe cumprem; e ſe os Fidalgos, e homens lhos tomaõ, que elles tem ſuas defezas, e ordenações poſtas, demandandolho, e fazerlho-haõ pagar, e correger, ſalvo ſe ſom aquelles, que o com direito podem haver. E ao que dizem, que os fazem ſervir nas obras, aos Clerigos nom faz ſervir, ſalvo nos cazos, em que ſaõ theudos, e os ſeus lavradores ſervem nas obras, que elle manda, que ſom a ello theudos.

N O T A.

QUanto à primeira parte deſta Concordia, que reſpeita ao gaſalhado, que ſe deve dar a ElRey, e ſua Corte, diſſe acima num. 26. Quanto à ſegunda parte, que lhe naõ tomem os de ſua Corte mantimentos, daqui ſahio a Orden. *lib.* 2. *tt.* 21.

Arti-

Artigo XXXIV.

ITem, que toma conhecimento das Capellas, e Morgados, ainda que os Provedores hajaõ de manter Capellaens por os bens dellas, nem quer conſentir, que as demandas, que ſe ſobre ello fazem, ſejaõ perante o Juis Eccleſiaſtico, e poem em ellas tendores, e adminiſtradores, pertencendo ao foro Eccleſiaſtico, e aſſim todalas couzas pias.

Reſponde ElRey, que elle toma conhecimento de taes feitos, porque aſſim elle, como os Reys, que ante elle foraõ, ſempre houveraõ em coſtume de tomarem conhecimento de taes feitos, e o podem fazer de direito; aſſim foy ja determinado em Corte de Roma, ſegundo he contheudo no X. artigo dos quarenta; e porem a ElRey apraz, que ſe alguma Capella foy edefficada athè agora, em que lhe foſſem leixados alguns bens para ſe manter, nom dando encargo della a peſſoa leiga com algum proveito geral, ou eſpecial, que por ello houver, ou haja de haver, que em tal cazo pertença aos Prelados o conhecimento, e provizaõ della, e em os outros cazos, que algum proveito pertença ao Adminiſtrador leigo, os bens ſaõ profanos, e pertence a ElRey o conhecimento delles; Porèm praz-lhe, que para cantarem as Miſſas, que ſe houverem de cantar, quando forem por ſeus Biſpados viſitando, e acharem, que ſe nom cantaõ, que poſſaõ conſtranger eſſes Miniſtradores, que as cantem. E poſto que elles aſſim eſte conhecimento hajaõ, nom tira ElRey de ſi ſeu poderio, e jurdiçaõ de os conſtranger, quando lhe prouver, ou vir, que o nom fizeraõ bem, poſto que os Prelados ante tiverem maõ poſta; e elles nom conheçaõ das que ElRey quizer conhecer eſſe lugar lhes dà, poſto que ſe athè-gora nom coſtumaſſe, por ſer azo de as Capellas, ſerem melhor cantadas, quando por elle e pelos ditos Prelados, os Provedores houverem aſſim de ſer conſtrangidos.

N O T A.

DEſta Concordia foy tirada a Orden. *lib.* 1. *tt.* 62. por ſeus §§. 39. e ſeguintes,

tes, e ja isto mesmo estava concordado no capitulo 34. supra e no X. de ElRey D. Dinis dos XXXX. e supra no artigo XXXIX.

E despois desta Concordia ha hum Breve, que assigna o anno, e dia para se sobrestar, e dà a forma de conhecer; e o insinùa o Concilio Tridentino *Sess.* 22. *de Reform. cap.* 9.

Esta materia de execuçaõ de testamentos, e couzas pias he mixta *L. Hæredit. ff. de Petit hæred. ibi. Principali vel Pontificali &c. auth. de Ecclesiasticis tt. §. siquis ædefficationem. ibi: Providentia locorum Episcopi, & civilis judicis: cap. si hæredes, cap. Tua C. Joannes de Test. C. Nos quidem eod. L. Nulli C. de Episcop. & Cler. Gregor. in L.* 7. *tt.* 10. *part.* 6.

Artigo XXXV.

ITem, que manda a Clerigos, Priores, e Abbades que leaõ, e cantem, e façaõ os officios Divinos com os excõmungados, e interditos, tomando-lhe paõ, e vinho, e quanto tem nas Igrejas, e dando as chaves aos leigos, se o nom fazem.

Responde ElRey, que elle tal couza, como esta, nunca mandou fazer, nem manda, que se faça, e que se lho algumas pessoas fizeraõ, que lhe digaõ quaes saõ, e que lhe darà escarmento, e farà correger.

Artigo XXXVI.

ITem, que os seus pouzaõ com os leigos, e Beneficiados, quando chegaõ aos lugares, e escuzaõ os Besteiros, e Vassallos, e os Mouros, e que lhes guardassem o VIII. artigo dos XI. que foraõ feitos em Corte de Roma.

Responde ElRey, que elle nom manda pouzar com nenhuns Clerigos, salvo quando ha necessidade de muita gente, ou que he tal lugar, e taõ pequeno, que a gente nom pòde caber, e entom nom som escuzados previlegiados, nem Vassallos, nem outras nenhumas pessoas, e isto pòde elle fazer por costume, e por direito, e em aquesse artigo em aquesto som resguardadas as pessoas, e lugares, e tempos.

NOTA

NOTA.

Sobre este ponto das pouzadas disse acima, e se prova do *Cap. Nulli Episcopi* 43. *dist. Abb. in Cap. Cum Ecclesia de Immunitate Ecclesiast. Decius in cap. de Monachis de Præbend. n.* 6.

Artigo XXXVII.

Item, que se algum Clerigo morre abintestado, que dà os bens aos leigos, assim como se fossem de sua jurdiçaõ, posto que sejaõ acquiridos intuitu de Beneficio.

Responde ElRey, que se alguns bens destes ata-qui deu, que os deu, porque achou, que os outros Reys estavaõ em posse de os assim dar, mas que elle daqui emdiante nom os entende de dar a ninguem, salvo se os houve o Clerigo, ou pessuhio contra suas Ordenações.

Artigo XXXVIII.

Item q̃ mortos os Bispos, e Prelados, tomaõ-lhes os bens Ecclesiasticos, que ficaõ, e as novidades, que saõ rezervadas às Igrejas, e sucessores, e assim os tomaõ aos outros Clerigos, que tem bens, e deposito.

Responde, que declarem, se lhos tomou, e a quaes Bispos os tomàraõ, cà elle nom ha por bem delhe serem tomados taes bens, e que os demandem a quem pertencer, que lhes farà direito.

Artigo XXXIX.

Item, que toma conhecimento dos Hospitaes, e Albergarias, e os dà a Cavaleiros, e a escudeiros, que os hajaõ de governar.

Responde ElRey, que a administraçaõ dos Hospitaes, e Albergarias pertencem a elle, e elle as pòde dar, quando os Hospitaes e Albergarias saõ feitas, e fundadas por pessoas leigas, e os administradores saõ leigos, e isto assim por direito cõmum, como por Ordenaçoens, e artigos feitos em a Corte de Roma, e assim se uzou sempre atè-ora, e assim foy administrado. E quanto he na parte, que dizem, que os dà a seus Cavaleiros, e escudeiros, nom se a corda, que os dèsse a taes pessoas; e o Infante diz, que deu o de Palhaes, e pero que achou, que

fazia

fazia mal, e o tornou a seus Provedores.

NOTA.

DEsta Concordia sahio a Orden. *lib.* 1. *tt.* 62. §. 39.

Artigo XL.

ITem, que toma as Capellas, e dà a governança, e administraçaõ a pessoas leigas.

Responde ElRey, que elle nom tomou Capellas nenhumas, e que se algumas tomou, que nom devera de tomar, que lhas digaõ, e lho farà correger.

NOTA.

Respondeo cautamente, porque as Capellas vacantes, e à que falta successor, saõ bens, que se acquirem à Coroa pela Orden. *lib.* 2. *tt.* 35. §. 17. *Cabed.* 2. *p. decis.* 51. *Gama decis.* 288. E que bens saõ vacantes, he a Ordenaçaõ *lib.* 1. *tt.* 89. §. 1. & *lib.* 4. *tt.* 94. *Cassan. in Consuetud. Burg. fol.* 92. *Surdus de Alim. tt.* 1. *q.* 11. *n.* 16. *Cabed. decis.* 61. *n.* 5.

Art. XLI.

ITem, que dà os cazaes, que estaõ nos reguengos, a pessoas leigas, e tomou quarenta estins em Almeirim à Igreja de Porto de Mòs, e deu-lhe dezaseis, e hum cazal de Saõ Giaõ de Lavriças, e as quintas de S. Domingos de Lisboa, e assim foy feito a Santo Eloy.

Responde, que elle nos seos Reguengos pòde tomar quaesquer cazaes, e herdades, que elle quizer, e dalas a pessoas leigas, quaes elle quizer, por quanto as pessoas Ecclesiasticas, e Igrejas nom pòdem ganhar nos seus Reguengos.

Quanto he aos Estins, venhaõ a elle o Prior de Porto de Mòs, e elle lhe darà herdades, que rendaõ tanto, e mais, quanto rendiaõ as suas de seus Estins, e os de Santo Eloy, e de S. Giaõ foraõ filhados nos seus Reguengos, e os de S. Domingos foraõ vencidos por sentença antre partes, que os houveraõ.

Artigo XLII.

ITem, que nom quer consentir Notairos Apostolicos, q̃ saõ por todo o mundo, aonde a Igreja tenha obediẽcia.

Responde, que em seus Reynos nom hade ser nenhum Notairo, que faça fé em as escrituras publicas, salvo os

Tabaliaens feitos por elle, ou com sua authoridade; e pois que o athe agora nom foraõ sem sua authoridade, nom deveraõ tal capitulo de fazer. E ao que dizem, que lhes recebèraõ tal notairo, se perante elles vier. Diz ElRey, que elle mandarà em esto o que entender por seu serviço, e bem de sua terra.

N O T A.

DEsta Concordia sahio a Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 20. aonde mais largamente se declàraõ escrituras, que pòdem fazer os Notarios Apostolicos, e assim he de direito, que elles naõ fazem fé entre leigos em materias profanas ex *Fabr. in Leg.* 1. *C. de Donat. Lucas in L. Duum Virum Col.* 2. *C. de Decurion. lib.* 10. *Rebuf. in tract. Quando Judex Sæcularis n.* 56. *Azeved. in Leg.* 1. *tt.* 25. *lib.* 4. *n.* 8. & *in L.* 19. *eodem tt. ubi ampliat Cabed. Arest.* 54. 2. *p. Valasc. cons.* 9.

Artigo XLIII.

ITem, que pedem algumas escrituras, em alguns autos, e feitos, e lhas denegaõ.

Responde, que declarem este capitulo, que escrituras saõ estas, que lhes assim denegaõ; e em que autos, e feitos?

Artigo XLIV.

ITem, que defende aos Tabaliaens, que nom ponhaõ juramento em nenhuns contratos, que fizerem antre quaesquer pessoas, por à Igreja nom pretencer alguma Jurdiçaõ; ainda por esto os Clerigos perdem muitas vezes os seos direitos.

Responde ElRey, que por ElRey D. Dinis foy feita esta ley, e sempre assim se uzou ate-ora, e a elles nom faz prejuizo nenhum. Pero se elles quizerem fazer contratos antre Clerigo, e leigo, elle mandarà aos seus Tabaliaens, que lhes façaõ as escrituras, e ponhaõ em ellas quaesquer juramentos, que elles quizerem, com tanto, que nom seja hi posta, nem obrigada pessoa leiga, por esse contrato, nem bens leigos, ou profanos. E ao que diziaõ, que os Tabaliaens fazem estromentos de quitaçaõ, e que façaõ de seus corpos o que quizerem; a esto mandamos, que

que os Tabaliaens façaõ escrituras de perdoamento de tempo passado; e quanto he ao que hade vir, ou que façaõ de seus corpos, o que quizerem, que o nom façaõ sobpena de perderem o officio.

NOTA.

DEsta Concordia sahio a Ordenaçaõ *lib.* 4. *tt.* 73. pelo prejuizo, que se geràva à Jurisdiçaõ real, que os seus subditos, por este modo, se sometessem ao foro Ecclesiastico: e he confórme à direito, que os Principes seculares podem prohibir a seus subdittos, que naõ proroguem a jurisdiçaõ de outro Princepe, quando o que faz a prohibiçaõ, naõ reconhece superior, por huma Doutrina de Paulo in *lib.* 1. §. *Et post operis ff. de Novi oper. nuntiat* que explica *Barbos.* na Ley 1. *ff. de Jud. art.* 3. *n.* 148. e assim procede a Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 1. §. 14. *Idem Barbosa n.* 139. E no juramento, que pòde prohibir, que senaõ ponha, o teve *Barbos. na L.* 1. *ff. Solut. matrimon.* tratando desta mesma Ordenaçaõ, allegando a mesma Ley 1. §. *Et post operis*, citando *Covar. in cap. Quanvis*, 1. *p.* §. 3. *n.* 9. *Costa in L. Si ex caution. C. Non numerata pæcunia fol.* 119. *Pinel. in L.* 2. *C. de Rescindend. n.* 12. *Guterres in auth. Sacramenta n.* 163. & *L.* 2. *tt.* 1. *lib.* 4. *Ordin. Valasc. Cons.* 99. *n.* 3. porque neste cazo, naõ prohibe a Ley o juramento, nem o enerva, mas prohibe o contrato a seu subdito, e a seu official pelo prejuizo, que delle lhe nasce, por ficar o cazo pertencendo a outro foro *ex Reg. cap. fin. de Foro compet. in* 6. Na outra parte, que trata das quitaçoens, he tirada do texto in cap. *Quemadmod. de Jur. jurando.*

Artigo XLV.

ITem, que defende aos Tabaliaens, que nom façaõ escrituras, nem contratos, em que se os leigos obriguem à responder perante os Juizes Ecclesiasticos, e assim nom consente ElRey, que o leigo responda por auçaõ pessoal perante Juis Ecclesiastico.

Responde ElRey, que aos Tabaliaens nom poz tal defeza, he verdade, que defende aos seus leigos, que despois, que for acabado o tempo da renda, que tras da Igreja, ou o tempo, que hade trazer al-

guma poſſeſſaõ della, que ſe o demandarem, que nom reſponda perante o Juis Eccleſiaſtico, porque aſſim ſe deve de fazer, e he artigo antre ElRey, e a Cleresia.

NOTA.

DEſta Concordia ſahio a Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 1. §. 9. que trata dos rendeiros, que ainda eſtà mais favoravel à Igreja, porque, poſto que ſeja commum opiniaõ, que nas acçoens peſſoaes naõ he obrigado o leigo hir ao foro da Igreja, nem por reivindicaçaõ, como de Mariano, e outro refere *Valaſc. de Jur. emphiteut. q.* 39. *n.* 14. poſto que elle ſigua o contrario ſem fundamento, porque falla abertamente contra Innocencio no *Cap. Cum ſit general. de foro compet.* aonde reſolve, que he neceſſaria qualidade de força, ou ſacrilegio, e niſſo he cõmummente recebido de todos, e o ſegue aſſim a Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 1. §. 5. & 6. e o reſolve *Bobad. lib.* 2. *cap.* 18. *n.* 150. e *Covar. lib.* 1. *Var. cap.* 4. *n.* 2. *Menoch. Conſ.* 1045. *n.* 14. *in fin.* e *Marta de Juriſd.* 2. *p. cap.* 30. *n.* 14.

Com tudo a Ordenaçaõ amplia iſto mais, e dà mayor juriſdiçaõ à Igreja, que neſta parte foy tirada do Alvarà, que anda no livro 3. da Relaçaõ fol. 221. verſ.

Artigo XLVI.

ITem, que elle mudou muitas vezes as moedas, pondo-lhe as valias muito em ſeu prejuizo.

Reſponde ElRey, que elle fez em ſuas moedas, o que entendeo por ſeu ſerviço, e bem de ſua terra, e a elle pertence de a fazer, e mudar, e lhe pôs as valias, que elle entender por bom eſtado de ſua terra, e a elles nom pertence eſto, nem devem em tal couza fallar. E quanto he na parte da paga, ja tem reſpoſta no outro capitulo.

Artigo XLVII.

ITem, que por qualquer delicto, ou injuria, ou delapidaçaõ manda citar os Prelados, e D. Abbades perante ſi, e os condemna, e executa, aſſim como fez ao D. Abbade de Alcobaça.

Reſponde, que elle tal couza, como eſta, nunca fez a Prelado nenhum, nem Abbade

bade Bento. E em quanto he ao que dizem do D. Abbade de Alcobaça, elles nom tem de fazer com esto, por quanto o Mosteiro he seu, e elle farà delle o que quizer, e ja sobre esto tem escrito ao Padre Santo, e com seu acordo farà, o que houver de fazer. E ao que dizem, e pedem, que quando esto houver de fazer, que se faça por via ordinaria, porque de outra guiza entende, que he carrego de consiencia, dizem bem.

N O T A.

Esta Concordia mostra tratar da materia da Ordenaçaõ do *lib.* 2. *tt.* 1. *in princ.* sobre os damnos, e dilapidaçoens, que fazem os Prelados izentos, e diz ElRey, que dà conta ao Padre Santo, e que com sua ordem farà, o que deve fazer, e os Prelados no fim mostraõ consentir, que se assim for, sejaõ ao menos ouvidos ordinariamente. E no outavo artigo dos XI. ultimos mais claramente dispoem, que ElRey conhecia dos malles, e danos, que dava o Arcebispo de Braga por ser izento da jurisdiçaõ ordinaria, e assim he de direito, que os Reys conheçaõ das cauzas daquellas pessoas, que naõ tem em seu Reyno Juis ordinario, como saõ os Prelados, porque a regra do Artigo *Pastoralis de Officio Ordinarij*, em quanto sogeita os Bispos aos Metropolitanos, tem cessado pelo costume em contrario, e porque os Prelados saõ immidiatos à Sé Appostolica, e visitaõ *Limina Appostolorum*, jurando-lhe obediencia no cap. *Ego N. de Jur. jurand.* e fidelidade, por onde o Papa os aceita em sua protecçaõ, e os faz immediatos a si, como se colhe do *cap. Significasti de Elect.*, e nòs dissemos *de Manu Regia cap.* 22. *n.* 14. *vers. Quare.* A qual rezaõ naõ cessa, posto q̃ no Reyno haja Legado à latere, que se diz Ordinario na sua Provincia, porque este he Ordinario, *modo extraordinario*, e assim se explica o *Cap.* 2. *de Offic. legat. lib.* 6. e he de notar, que a palavra *Superior*, de que a Ordenaçaõ uza, respeita às pessoas, de que o Juis naõ he superior, senaõ o Papa, posto que o Legado seja Juis da cauza. E nesta conformidade se conhece em muitos Reynos, como em Catalunha, e Aragaõ refere *Conedo Collect. ad Decret. c.* 37. *n.* 3. *Navar. in cap.*

cap. Cum contingat remed. 1. *verſ.* 11. *Mieres in conſtit. Catal. coll.* 2.*cap.* 11.*Molino.in Report. verb. Juſtitia Aragon. fol.* 204. *Bellug. in rub.* 11.§.*Videndum n.* 11. *Bobad. lib.* 2. *cap.*18. *n.* 127. E que poſto, que hoje o Papa eregiſſe hum Ordinario para os izentos, naõ baſtaria, reſolve *Seſſe de Inhibition. cap.* 8. §. 3. *n.* 136. e aſſim o temos viſto neſte Reyno, que eſtando nelle o Cardeal D. Henrique, que era Legado de latere, ſempre ElRey conheceo das cauzas dos izentos.

Artigo XLVIII.

ITem, que manda citar os Prelados, e ſeus Vigairos por qualquer couza, em que toma vontade, e fazem cuſtas, e tomaõ trabalhos, e os condemna, e ſe os naõ citaõ por cartas abertas, manda-os vir por cartas cerradas.

Reſponde ElRey, que elle nom manda citar, nem chamar os Prelados, ſalvo quando he por algumas couzas, que ſaõ de ſeu ſerviço, e em os cazos, que devem ſer citados, ou por algumas couzas, que cumpre elle com elles fazer por bem do Reyno, e os Prelados ſaõ theudos de vir à chamado, e mandado de ElRey, quando os manda chamar por ſeu ſerviço: e aſſim he artigo antre os Reys ſeus anteceſſores, e a Cleresia, e eſcuzado lhe fora porem tal palavra, que por vontade os nom manda chamar, ſenaõ com grande rezaõ, e por couzas licitas.

NOTA.

DEſta Concordia parece tirada a Ordenaçaõ *lib.* 1. *tt*.12. §. 6. em quanto trata, que ElRey pòde mandar chamar os Prelados, quando aſſim convenha para bem do Reyno, e de negocios, que tenha com elles, ou ſeus Vigarios. E he recebido, que os Prelados ſaõ obrigados hir aos chamados dos Reys, *Soares de Primatu lib.* 4. *cap.* 34.*n.* 26. & *L.* 4. *tt.* 1. *lib.* 2. & *lib.* 3. *tt.* 1. *L.* 2. *Palac. in cap.* §. 48. *n.* 49. *Oldrad. Conſ.* 83. E quando ſe aſſenta na Meza do Paço, o que ſe deve fazer, ſaõ obrigados guardallo, e naõ o fazendo he eſtillo, occuparlhe as temporalidades *Bobad. lib.*2. *cap.* 18. *n.*61. *Salzed. in Pract. cap.*102. *Henriq. in Sum. lib.* 14. *cap.* 12. *n.* 6. *ad fin. Covar. Pract. cap.* 35. *n.* 3.

3. *Cened. ad Decretum cap.* 37. *n.* 15. *Menoch. rem.* 3. *retin. n.* 354. & 356. *Bobad. lib.* 1. *cap.* 16. *n.* 90. e para esta occupaçaõ de temporalidades tem sua Magestade dado a forma, que se deve guardar por huma carta sua, que està na Relaçaõ de Lisboa, e do Porto com data de 21. de Junho de 1617.

Artigo XLIX.

ITem, que manda enquerer sobre os Prelados devaçamente, nom pertencendo a elle.

Responde ElRey, que elle nom manda tirar inquiriçóes nenhumas sobre nenhuns Prelados, assim como elles dizem. Pero nom he sem rezaõ, se alguns Prelados mal vivem, de les mandar saber a verdade sobre elles, para lhe dizer, que se correjaõ, e vivaõ bem, e como devem, e nom se querendo correger, ter tal modo, que por serviço de Deos, e bem de sua terra, que se correjaõ.

Artigo L.

ITem, que manda a todos Clerigos Sacerdotes, que andaõ em sua Corte, e mormente aos que saõ escritos em os seus livros da cozinha, que indistinctamente, a saber no estupro, e crimes, em os quaes os demandaõ civilmente, e nas couzas civeis, respondaõ perante suas Justiças, e posto que os outros os queiraõ citar perante a Justiça Ecclesiastica, de cujo foro saõ, declinaõ por a ditta rezaõ seus Juizes, e saõ embargados.

Responde ElRey, que esto elle o nom fez de novo, mas os Reys antigos sempre assim costumaraõ, e he rezaõ, porque elles saõ seus, e de sua caza, e elle os deve castigar, assim como o Padre seus filhos, segundo he contheudo em hum artigo de ElRey D. Dinis, feito antre elle, e a Cleresia, e de direito o pòde fazer, e elle os nom tomaria por seus Capellaens doutra guiza, no que elles mais perderiaõ, que de os castigar: porem sobre esto nom lhe deu, nem entende dar outra pena corporal.

N O T A.

DEsta Concordia sahio a Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 4. e he tirada de huma ley de ElRey D. Denis, que està no livro das leys de El-

Rey

Rey D. Affonſo fol. 42. e fundaſſe no *cap. Contingat de Foro Compet.* Aprova eſta Ordenaçaõ *Soares de Primatu lib.* 4. *cap.* 34. *n.* 26. & *Farin. lib.* 2. *q.* 27. O que ElRey naõ faz como Juis, mas como Rey, e Senhor, como em ſemelhantes cazos diz a Ordenaçaõ *ſupra tt.* 3. & *lib.* 1. *tt.* 12. §. 6. & *tt.* 9. §. 12. E as palavras da ley de ElRey D. Dinis ſaõ eſtas: *Se hum Clerigo, que anda em caza de ElRey chamar hum Clerigo, que outro ſi anda em eſſa caza de ElRey, mormente ſobre algum contracto, que foſſe feito em caza de ElRey, tal Clerigo reſponderà perante ElRey, que he Senhor e ha Jurdiçaõ ſobre todos os de ſá caza, aſſim como o Padre ſobre ſeus filhos.* E faz por aqui a *L. fin. ff. de Decret. ab ordin. faciend.*

Artigo LI.

Item, que ſe requerem, que lhes guardem o direito cannonico, logo ſe às Juſtiças queixaõ, e aſobervaõ com ameaças, e com pennas, e prizoens.

Reſponde ElRey, que elle ſempre mandou guardar os direitos cannonicos em ſeu foro, e manda, que ſe guardem nos cazos, em que ſe devem guardar. E quanto he às outras couzas de ameaças, e prizoens, elle nunca tal couza mandou fazer, eſcuzado fora de taes palavras ſe porem neſte capitulo, e bem he dever, quanto ElRey lhe reſponde mais de honeſto, do que elles lhe fallaõ.

Artigo LII.

Item, que os conſtrangem, que abſolvaõ os excomungados, e ſe os nom querem abſolver, penhoraõ-nos.

Reſponde ElRey, que elle nunca tal couza mandou fazer, nem manda, que ſe faça, e ſe lho alguem fez, que lhe digaõ quem he, e que o farà correger.

Artigo LIII.

Item, que ameaçaõ as peſſoas Eccleſiaſticas por refertarem os feitos das Igrejas, aſſim como fizeraõ a Joaõ Gracia, Vigairo de Braga.

Reſponde ElRey, que nom ſabe de tal couza parte, e que ſe o alguem ameaçou, que lho digaõ, e quem he, que lhe farà direito.

Artigo

Artigo LIV.

ITem, que nom quer, que os Echacorvos andem demandando sem suas cartas, posto que as tenhaõ dos Prelados, e que a elles apraz de lhe dar lugar taõ sómente, que peçaõ em cazos honestos, e que nom preguem, nem chamem por constrangimento os freiguezes.

Responde ElRey, que os Reys sempre o assim acostumaraõ de antigamente, e elle ata-ora, e he artigo antre ElRey, e a Igreja, que nom he couza delle consentir em sua terra taes obras, como se sobre esto fizeraõ, porque alguns Prelados daõ cartas por certa prata, e dinheiros, que elles por elo daõ, por fazerem estos petitorios, e levarem os dinheiros, que assim pedem. E tem maneira de fazerem vir os Povos por constrangimento de excomunhaõ, que venhaõ ouvir suas pregaçoens, sendo elles pessoas leigas, e cazadas, e nom as fazem vir a estas pregaçoens, senom por elles, querendo escuzar este constrangimento, peitarem do seu, e assim estruem a terra, o que nenhuns Prelados nom outorgaõ, nem querem, que os haja em seus Bispados, mas fazem-no alguns com cobiça de dinheiros, sem outro dezejo bom do serviço de Deos, e daõ os cazos Pontificaes, pelos quaes absolvem, assim de incesto, como de adulterio, e outros cazos; porem se elles quizerem mandar pedir por alguma couza, que seja honesta, e por tal pessoa, e nom chamar freiguezes por tal constrangimento, nem façaõ pregaçoens, senom pedir simplesmente, como devem, he bem que o possaõ fazer sem suas cartas, e se de outra guiza o fizerem, nom os consentirà, e mandarà, que os prendaõ.

NOTA.

ESta mesma Concordia vay acima, e dellas sahio a Ordenaçaõ *lib.* 5. *tt.* 103. e he muy confórme a direito, porque estes questores elemosinarios, posto que sejaõ permitidos de direito canonico, devem com tudo trazer letras fide dignas. *Clem. Abusionibus* 2. *de Pænit. & Remiss. cap. Cum ex eo, eod. tt. prosequitur Aviles, Præt.cap.*51.*verb.* No consentir, *Decius Cons.*277.

Ao qual cita Azevedo *ad L.* 1. *tt.* 9. *lib.* 1. e jà o §. *Quæſtores* da meſma Clementina acreſcenta, que os meſmos Ordinarios os caſtiguem, *e o Concil. Trident. Seſ.* 5. *cap.* 2. ℣. *Quæſtores vero & Seſ.* 21. *cap.* 9. Renovando *o Concil. Later cap.* 62. *& Seſ. ultima* no Decreto *de Indulgentiis* diſpoem, que eſtes quæſtuarios ſe prohibaõ, e aſſim a ley civil neſte cazo, como he em auxilio do Concilio, e dos Cannones, pòde licitamente addir novas prohibiçoens *Guterres lib.* 2. *Pract. q.* 1. *n.* 16. & 17. E o meſmo, que aqui ſe diſpoem, ſe relata na ley 2. *lib.* 1. *tt.* 9. que hoje he a ley 4. *Recopil.* onde diz, que em Caſtella hà ſobre iſto hum breve de Alexandre, E neſte Reyno hà hum Breve de Pio IV. como teſtefica *Cabed. Dec.* 193. *n.* 5. De outra Concordia em tempo de ElRey D. Sebaſtiaõ, faz mençaõ o meſmo *Cabed. ubi ſup. n.* 2.

Artigo LV.

ITem, que deſpois, que manda prender aos Clerigos de ordens menores, manda-os entregar a outros Juizes Eccleſiaſticos, de cuja Jurdiçaõ nom ſom.

Reſponde ElRey, que elle nom manda tal couza fazer, antes as ſuas Juſtiças, quando vem, que algum Prelado he ſuſpeito, e lhe haõ de entregar algum Clerigo de ordens menores, a Juſtiça ſecular lhe eſcreve, que remeta aquelle Clerigo a outro Biſpo, pois que elle he ſuſpeito, e eſto ſe faz, por ſe fazer direito, e elles da boa conſciencia deſto lhes nom devia deſprazer, e manda, que as ſuas Juſtiças, que em eſcrever aos Prelados tenhaõ em eſto licito modo.

Artigo LVI.

ITem, que poem Tabaliaens nas audiencias dos Vigairos, e levaõ o ganho dos ſeus Eſcrivaens; podendo elles fazer em ſuas audiencias taes notarios, e Eſcrivaens de direito.

Reſponde ElRey, q̃ achou em direito, que aſſim o devia fazer, porque nenhum nom pode fazer Tabaliaens em ſua terra, ſalvo elle, e eſto foy jà duvida antre ElRey D. Dinis, e o Biſpo de Lisboa, que antaõ era; e foy dada ſentença per os Juizes, que ElRey pozeſſe, e ElRey D. Dinis mandou eſto ver a Bolonha à letrados,

trados, e acharaõ, que elle os devia de poer, e assim os houve sempre ata agora, e manda, que nos lugares, aonde se sempre acostumou de estarem, que estem.

NOTA.

ESte artigo era de muyta concideraçaõ para a Jurisdiçaõ real, porque alèm de que o crear dos Tabaliaens he de direito real. *Cabed. Dec.* 43. 2. *p. & Aræst.* 24. e he das couzas rezervadas em final de poder real. *Barbos. de Judic. in L.* 1. *art.* 4. *n.* 38. os Prelados fazem Tabaliaẽs Clerigos em seu Juizo, para que quando da Coroa os queiraõ compeller a dar autos, ou fazer alguma diligencia, senaõ possa executar nelles, por serem Clerigos: e mostra a experiencia, que he com grande damno da Jurisdiçaõ real, porem os Prelados alcançàraõ isto nas Cortes de ElRey D. Joaõ o II. como consta do seu livro da Torre fol. 30. aonde mandou, que senaõ guardasse isto, por quanto por direito senaõ podia fazer, por ser assim outorgado à Cleresia por outro artigo, quando o Bispo D. Alvaro veyo por legado.

Artigo LVII.

ITem, que nos cazos, em que era duvida de Jurdiçaõ, posto que no libello puzesse taes qualidades, que a Jurdiçaõ pertencia à Igreja, naõ queria consentir, que leigos respondessem perante o Juis Ecclesiastico, sem fazendo ante com esse Juis summario conhecimento.

Responde ElRey, que de consentimento dos Prelados lhe apraz, que a hi nom haja summario conhecimento, e se guarde o rigor do direito, e se tenha em esto esta maneira, que se o Clerigo citar ao leigo perante o Juis Ecclesiastico por roubo, ou força, ou outro semelhante cazo, poendo tal qualidade contra elle, porque de direito deva responder perante elle, que se o Clerigo tal quallidade nom provar, que seja logo condemnado o Clerigo em outro tanto, como demandava, e seja para a parte demandada com as custas, que sobre ello fizer, e assim se faça ao leigo, que se demandado for por couza da Igreja, elle, declinando o foro, disser, que a couza he sua, e nom da

Igreja, o Juis Eccleſiaſtico remeta-o logo ao Juis ſecular; e ſe ſe provar perante elle, que a couza he da Igreja, que o leigo demanda, ſeja logo condenado em outro tanto, como elle demandava, e mais as cuſtas, e ſeja todo para a parte, que demandada for, fóra o principal, que fique para ſe julgar a cujo for, e pertencer de direito. E que em eſtes feitos nom haja mais, que huma appellaçaõ, a ſaber do Juis Eccleſiaſtico para o Biſpo ou Arcepiſpo, e do ſecular para ElRey.

NOTA.

DEſta Concordia ſahio a Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 1. §. 5. que eſtà obſcura no contexto, e no direito, em que ſe funda, e he tirada ao pè da letra de huma doutrina de Innocencio no *cap. Si Clericus & cap. Cum ſit generale de for. Compet.* aonde todos rezolvem, que a Igreja naõ pòde levar o leigo ao ſeu foro, ſenaõ quando puzer no libello taes qualidades, porque ſe induza ſacrilegio, como hà todas as vezes, que hà força, ou occupaçoens violenta dos bens da Igreja. *C. Con quæſt. de for. comp.* e eſtà he mais commum opiniaõ; poſto que muytos com a commum tenhaõ no *cap. ſi Clericus*, que a Igreja pòde levar os ſeus contendores ao ſeu foro per privilegio, que para iſſo tem *ut per Felin. in illo tx. n.* 4. *Valaſc. de Jur. Emphit. q.* 39. *n.* 14. *Marta de Juriſd.* 2. *p. cap.* 30. *à princ.* O que extendem aos Clerigos, dizendo, que elles gozaõ dos privilegios da Igreja pelo ditto *cap. ſi Clericus ibi: De rebus ſuis vel Eccleſiæ impetierit.* e ſe prova da ley *Decernimus cod. de Epiſcopal. aud.* E per aqui parece, que vay a Ordenaçaõ do *lib.* 2. *tt.* 1. §. 10. *ibi: Em ſenhorio de alguma Igreja, ou peſſoa Eccleſiaſtica* igualando eſtes cazos ambos. E neſte meſmo §. 5. *ibi. Se o Clerigo citar algum leigo &c.* E deixado o entndimento, e reſpoſta, que ſe dà ao ditto *cap. ſi Clericus*, que ſe pòde ver pelos ordinarios nelle.

A ſegunda e melhor opiniaõ he, que aquelle foro naõ he competente contra o leigo, ſenaõ quando ſe funda o libello em alguma qualidade de força, furto, ou violencia *ex Hoſtiens. in d. cap. ſi Clericus n.* 3. ao qual ſegue Innocenc. no ditto *cap. Cum ſit generale*

in

in fine Archidiac in C. In Cannonib. 16. q. 1. Felin. in d. c. si Clericus ad fin. Anfrer de Potest. secul. reg. 4. *falent.* 5. *n.* 9. *Bobad. lib.* 2. *c.* 18. *n.* 161. *Cov. variar. l.* 1. *c.* 4. *n.* 2. *Rodoan. de Reb. Eccles. q.* 78. *c.* 8. *Caldas Pereir. verb. Implorandum n.* 32. *Marta de Jurisd.* 2. *p. cap.* 30. *n.* 14. *Barbos. in L. Si quis ex aliena n.* 147. O que procede, posto que o reo negue a qualidade proposta, *ex Barbos. ubi sup.* donde quando a Igreja intentar reivindicaçaõ simples, e o reo negar, ser a couza da Igreja, hà de ser remetido a seu Juis, e assim procede a Ordenaçaõ no versiculo. *E assim se faça ao leigo.*

E querendo esta mesma Ordenaçaõ favorecer a Igreja, seguindo a opiniaõ dos que dizem, que o Clerigo em seus bens goza do privilegio da Igreja, dispos aqui, que se o Clerigo citasse ao leigo por força, fosse obrigado a hir responder ao foro Ecclesiastico, como se colhe do principio deste §. 5. *ibi: Se o Clerigo citar ao leigo &c.* E ainda que lhe naõ deu o mesmo privilegio em todos os cazos, deulhe neste de roubo, e força, como tambem os leigos tem pella Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 1. §. 2. que nas forças, dentro no anno, venhaõ os Clerigos ao secular, porem teraõ esta differença, que o Clerigo naõ virà ao secular, senaõ dentro do anno, que he o tempo, que as leys limitaõ ao interdicto, para se proceder nelle previlegiadamente, e o leigo hirà fóra do anno, porque, como aquillo se funda em qualidade de sacrilegio, esta dura sempre, e assim tem lugar antes do anno, como acabado elle.

Desta mesma Concordia sahio a outra, que se fez com ElRey D. Sebastiaõ, que vay abaixo de q̃ outrosi sahio a Ordenaçaõ no §. seguinte que he o VI. o qual foy tresladado ao pè da letra, do que no ditto cap. *Cum sit generale* diz Innocencio; e foy acrescentado por declaraçaõ ao ultimo vers. do §. 5. que trata da reivindicaçaõ *ibi*, *E assim se faça.* Tratando de decidir hum cazo mixto; quando confessa parte à Igreja, e nega parte, e tudo o que alli se dispoem, he tirado das melhores opinioens dos Cannonistas.

Aqui advertirey, que na Coroa vejo praticar, que nos cazos, em que o Ecclesiastico conhece por razaõ das qualidades,

lidades, despois que o Juis Ecclesiastico dà sentença, que senaõ provaõ, e condena ao leigo, costumaõ tirar aggravo para a Coroa da força, que se lhe faz em haver as qualidades por provadas, naõ o sendo, e costuma dar-se provimento, o que cuido, que naõ pòde ser, porque, como esta força naõ possa ser mais, que huma injustiça, naõ saõ estas, às que ElRey acode na sua Coroa, senaõ à aquellas, que saõ notorias, ou onde se denega o direito natural; por onde, quando ouvidas as partes, se deu sentença, naõ hà força, e pòdem as partes ter remedio appellando, e ultimamente, porque este cazo foy concordado, e ficou a ElRey hum dos cazos, e aos Prelados outro. Cada hum dos dittos cazos fica sem sobordinaçaõ, e privativo daquelle foro, porque se ElRey houvesse de conhecer do seu cazo, que he quando senaõ poem qualidades, e despois por aggravo houvesse de rever o bem, ou mal, que o Ecclesiastico julgou o seu cazo, ficava conhecendo de ambos, de hum por conhecimento proprio, e do outro por revista.

Artigo LVIII.

ITem q̃ se algum leigo demanda outro por alguma herdade dàlguma quinta, que traz emprazada da Igreja, que diz, que lhe forçou algumas couzas das pertenças della, nom consentem, que o demandem perante o Juis Ecclesiastico, pondolhe penna.

Responde ElRey, que por direito assim deve fazer, porque elle he Juis das forças, mormente que estes saõ ambos leigos, e da sua Jurdiçaõ, e por tal demanda nom se denega o direito, que hade haver da Igreja.

N O T A.

DEsta Concordia tem fũdamento parte da Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 1. §. 2. e abaixo vay outra Concordia mais larga.

Artigo LIX.

ITem, que constrange as Justiças, que lhe entreguem os processos, quando algum leigo he demandado, e duvida a quem pertence a Jur-

a Jurdiçaõ, e prende os escrivaens.

Responde ElRey, que elles devem esto de fazer, quando as suas Justiças requerem aos seus Vigairos, que lhe enviem os processos, e assim o fazem as suas Justiças, quando lhe os seus Vigairos requerem, que lhos enviem: cà em esto huma Jurdiçaõ deve ser ajudada pella outra, e assim o dizem os direitos seus cannonicos, que hum braço deve ajudar o outro, e assim saõ artigos antre elle e a Clerezia.

Artigo LX.

ITem, q̃ manda constranger os Clerigos, que testemunhem perante elle, e lhes poem pennas, senom testemunharem.

Responde ElRey, que elle nom constrange, mais que lhes requerem, que venhaõ testemunhar nos feitos, em que nom ha penna de sangue, e assim manda elle às suas Justiças, que quando lhes os seus Vigairos requerem, que os leigos testemunhem perante elles, que vaõ testemunhar, e esto nom devem elles contradizer, que nom ha direito hi, que o contradiga, e em esto as Jurdiçoens haõ de haver igualeza; e se devem ajudar huma à outra por se fazer direito, e Justiça; e se for cazo de penna de sangue, aos Sacerdotes, e Beneficiados, e Clerigos nom os constrangerà.

Artigo LXI.

ITem, que aos Clerigos manda, que paguem nas pontes, e calçadas, e fontes, e os constrangem, e penhoraõ sem licenças de seus Prelados, e assim para os outros encargos.

Responde ElRey, que elle pòde esto fazer por direito, que taõ laudavel couza, como esta he, nenhuma pessoa, posto que seja Ecclesiastica, nom deve ser escuzada, e he artigo antre os Reys, que ante elle foraõ, e a Cleresia: E porem nom haõ, porque se aggravar de tal couza, pois se elles lograõ dellas, e som boas, e honestas, e assim se mostra por direito, que se deve de fazer. E ao que dizem, que manda às Justiças geralmente, que façaõ guardar o ditto artigo, mandamos, que lho façaõ em todo guardar em os cazos, que o artigo dà poder para ello.

NO-

NOTA.

DEſte artigo ſe colhe o entendimento da Ordenaçaõ *lib.* 1. *tt.* 66. §. 43. & *lib.* 2. *tt.* 58. §. *final.*

Artigo LXII.

ITem, que toma as offertas, e Miſſas dos Hoſpitaes, e os dà para pouzarem em elles os prezos, e cadeas, lançando os pobres fora.

Reſponde ElRey, que nom hà miſter reſpoſta, porque vay ja em cima aos XXXIX. Capitulos. E quanto he dos prezos, e cadeas, que poem em elles, dizem bem, e manda, que aſſim ſe faça, que os nom ponhaõ, ſalvo quando for em tal lugar, e neceſſidade, que ſe de outra guiza nom poſſa hi al fazer, e elle manda aos Corregedores da corte, e das comarcas, que aſſim o façaõ.

Artigo LXIII.

ITem, q̃ Conſtrãge os cazeirso, e mancebos, que moraõ no circuito das Igrejas, para todo-los outros encarregos, e lhe tomaõ os filhos.

Reſponde ElRey, que quanto he aos que moraõ nos circuytos das Igrejas, nom he direito, que os eſcuzem, e que quanto he dos cazeiros, e dos coutos, ja tem reprica.

Artigo LXIV.

ITem, que conſente, e tras em ſua caza Judeos fizicos, e çurgioens e lhe dà cartas, que uzem dos officios.

Reſponde ElRey, que aſſim o fazem em corte de Roma, como elles bem ſabem, e o Papa deu delo letra aos Judeos, da qual aqui moſtraraõ o treslado, porque o poſſaõ ſer; à qual ElRey em muytas outras couzas nom quis dar favor, por o entender por ſerviço de Deos, e bem de ſua terra.

Artigo LXV.

ITem, que privilegia os Judeos contra o direito Cannonico, e lhes dà licença, que nom tragaõ ſinaes.

Reſponde ElRey, que elle faz eſto a taõ poucas peſſoas a reſpeito do que ſe faz por todas as terras, e ſe fez ſempre em eſta, em que he mais de louvar, que de reprehençaõ, porque naõ acharàõ em todo o Reyno dez Judeos.

Arti-

Artigo LXVI.

ITem, que lhes guardem o XI. artigo dos XL. que foraõ feitos em corte de Roma, e que quando houveſſe daqui em diante de fazer Ordenaçaõ, ou Ordenaçoens, e eſtabelecimentos por bom regimento do Reyno ſobre couzas prejudiciaes, de que poſſa vir prejuizo, ou danno, ou prol da terra, e bom regimento, eſtado do Reyno, que os mande chamar, e as fazer com ſeu acordo, porque taes Ordenaçoens, e eſtabelecimentos aſſim ſe devem de fazer, demais onde ElRey quer, que por elles hajaõ de ſer ligados os Clerigos.

Reſponde, que quando algumas couzas grandes lhe ata ora vieraõ, e por outras couzas, que compre a bom eſtado do Reyno, e ſeu ſerviço, ſempre uzou de chamar os Fidalgos, e Prelados, e Povos do ſeu Reyno, e com ſeu acordo ordenou, o que entendeo, que era bem, e que aſſim o entende de fazer da qui em diante, e os chamar, quando entender, que cumpre, e vir, que as couzas taes ſaõ, que devaõ ſer chamados.

Artigo LXVII.

ITem, que os Judeos rendeiros os citaõ perante os Juizes das cizas, e os fazem jurar.

A eſto manda ElRey aos Juizes das cizas, que quando virem, que algum deve ſer citado, que o mande citar por o Porteiro do officio, e defenda aos Judeos, que por ſi os naõ citem.

Artigo LXVIII.

ITem, que defendem, que os Clerigos naõ herdem os bens de ſeus Padres, e Madres, e outros, que a elles vem de direito.

Reſponde, que tal defeza nom ha hy, nem lhos embarga, com tanto, que nom ſejaõ os bens nos Reguengos.

N O T A.

ESta Concordia ſerve para explicar a que fica acima.

Artigo LXIX.

ITem, que lhe manda citar os moços, e moças, filhos de seus lavradores, e de seus coutos, que morem com os fidalgos, pella qual couza se despovoaõ as quintas suas.

Responde ElRey, que elle defende em suas Ordenações, que filho, nem filha de nenhum lavrador seja constrangido para morar com outrem, e mando que lhas guardem, e se algum fizer o contrario, traga instrumento com resposta dos que o julgarem, e fazerlhes-haõ direito dos aggravos, que lhe faziaõ os Corregedores, Meirinhos, e Justiças.

Artigo LXX.

ITem, que prendem os Frades, e Clerigos com mulheres solteiras, e os levaõ às cadeas, e os tem nas suas prizoens.

Responde ElRey, que elle nom manda prender nenhum Clerigo, posto que tenha barregàm, ou achem com alguma mulher solteira; e quanto aos Frades, sobre os acharem fóra dos Mosteiros com alguma mulher, tomem-no logo, e sem hir à cadea o entreguem a seu maior, se taes horas som, porque assim lho requerem seus maiores, que o façaõ, por os castigarem, nem os tem em as prizoens segraes, salvo, se os seus mayores o requerem às Justiças segraes, que os tenhaõ em suas prizoens.

N O T A.

DEsta Concordia sahio a Ordenaçaõ *lib.* 5. *tt.* 31.

Artigo LXXI.

ITem, que se vaõ às cazas dos Clerigos, e Beneficiados, e lhes tomaõ os penhores, e às mulheres delles despem as sayas, e porque as nom querem leixar, daõ-lhes ao pào, e punhadas, e couces por as penas, que as barregans haõ de pagar, e esto fazem, porque as penas som dadas aos Corregedores, e que mandasse sobre ello saber a verdade, e lhe nom mandar buscar suas cazas, como buscaõ, porque he grande escandalo.

Responde, que lhe nom man-

mandou, nem manda penhorar Clerigos nenhuns, posto que tenhaõ barregans, nem lhe poz em suas Ordenações, nem mandado, que houvessem de pagar alguma penna, e se lhes alguns levàraõ, e lhes esto fizeraõ, digaõ quem he, o que lho fez, e farlhe-ha delles direito, e da pnena, que lhe poem às mulheres que saõ leigas, , e da sua jurisdiçaõ, nom tem elles em esto, que fazer nada.

Artigo LXXII.

ITem, que os Meirinhos, e Alcaides se mettem por os lugares, e fazem pedidos de paõ, e vinho, e se lho nom querem dar, fingem que os trazem em rol, para os penhorar por algumas dividas, ou fingem contra elles algumas outras couzas, e os ameaçaõ.

Responde, que elle sempre defendeo, e defende, que Alcaides, e Meirinhos nom façaõ taes pedidos, nem taes achaques ponhaõ, sob certas pennas contheudas em suas ordenaçoens, e se lhes elles o contrario desto fizerem, agradecerlhes-ha de lhe darem informaçaõ, quaes saõ os que o fizeraõ, e como se possa saber, e provar para elle saber a verdade, e lhes dar penna, e escarmento.

Artigo LXXIII.

ITem, que lhe entraõ em suas cazas, e Igrejas por as mancebas, e andaõ revolvendo seus bens, e arcas, e nom dizem, porque o fazem, e entaõ se vaõ, fazendo-lhes em esto grande injuria.

Responde, que tal couza nunca mandou fazer, nem manda, que se faça, e manda, que lhes nom busquem, nem revolvaõ suas cazas, e Igrejas, salvo havendo boa informaçaõ certa, que elle tem barregam dentro em sua caza, ou em cada hum desses lugares, levando hi Taballiaõ, ou duas testemunhas dos vesinhos, que vejaõ, como se buscaõ direitamente, e manda que as prendaõ onde quer que as acharem.

Dos aggravos, que lhe fazem os Senhores, e Fidalgos, e Conselhos.

Artigo LXXIV.

ITem, que defendem, e fazem constituiçoens, que nenhuns nom vendaõ paõ, nem vinho à mercadores para tirarem fóra do lugar, nem os mandem fóra a outros lugares para os poderem vender, e se o fizerem, que o percaõ e que subesta comprehendem os Clerigos, e os demandaõ.

Responde, que elle mandou, e manda, que todas as viandas, e mantimentos, que se corraõ de huma a outra parte, salvo se alguns conselhos tem especial foro, ou privilegio, ou mandado seu especial, porque as nom possaõ tirar, e em taes lugares, aonde assim geralmentem tem defeza tal, ou privilegio, ou costume, elles o devem guardar, porque se esto assim nom fosse cumprido, em vaõ se fasiaõ quantas ordenações se fazem. E se de outra guiza os conselhos, ou senhorios fazem algumas outras defezas de novo sem sua authoridade, manda, que lhos nom guardem.

Artigo LXXV.

ITem, que os Senhores, e Fidalgos lhe tomaõ suas bestas para suas carregas, e para seus serviços.

Responde ElRey, que nunca tal couza mandou fazer, nem manda, que se faça da qui em diante aos Beneficiados, e Clerigos de Ordens Sacras, e se lho alguem fez, ou fizer, que o requeiraõ a elle, ou à suas Justiças, e que lho farà muy bem correger, salvo se andarem ao ganço, em este cazo aquelles Fidalgos, que por direito, ou especial mandado de ElRey as houverem de haver, e hajaõ-nas assi como as dos outros.

Artigo LXXVI.

ITem, que vagando os Beneficios, e ainda que nom seja letigio sobre elles, que os senhores das terras tomaõ as posses delles, e as tem.

Responde ElRey, que à petiçaõ dos Prelados fez huma Ordenaçaõ, em que som dadas graves pennas aos que taes couzas fazem, a qual elle sempre guardou, e mandou guardar, e ja muytos foraõ por elo

elo pennados; e porem se lhes alguns esto fazem, e se elles nom aggravaõ, nom ha em elo culpa, porque aggravandosse a elle, lhe mandarà fazer direito, e justiça, e para se esto bem guardar, tenhaõ elles maneira tal, que nom aggravem os Padroeiros, e lhe mande tomar as posses. E se houverem de poer hy Economo, ponhaõ-no natural da terra, e sem suspeita, e nom mandem dar os fructos atha que o feito seja determinado por sentẽça definitiva, porque se de outra guiza o fizerem, de hum inconveniente se seguirà outro.

NOTA.

DEsta Concordia parece, que sahio a Ordenaçaõ, *lib.* 2. *tt.* 19. que prohibe, que senaõ possa tomar posse de Beneficios sem authoridade dos Ordinarios, posto que de direito assim he, que a posse senaõ pòde tomar por propria authoridade *ex Ancharr. in reg. Sine possessione lib.* 6. que segue *Arcediago in cap. Cum qui, de præbend. eodem lib.* aonde diz, que perde o direito, que tem; por aquelle tx. *no* §. 1. e o disse *Anfrer ad Capellam q.*443. porque a confissaõ do superior tem força de sentença definitiva, *ut in cap. fin. de Electìon.* nottaõ os Doutores, e assim como, o que tem sentença naõ pòde entrar na posse por sua authoridade, assim o confirmado *cap. Veniens de Testibus. L. Qui restituere ff. de Reivincat. L. Miles* §. *Judicari ff. de Re judic Valasc cons.* 191. *n.* 18. *Gom. in reg. de Trienali q.* 27. donde como à Espanha seja concedido privilegio, que naõ possa nestes Reynos haver posse de Beneficio algum estrangeiro, como refere *Cevallos* 4. *p. q.* 1. *n.* 347. & 426. *Bobad. lib.* 2. *cap.* 18. *n.* 208. *Azeved. cap.* 14. *lib.* 1. *tt.* 3. E em França *Rebuf. de Liter. natural glos.* 2. *n.* 2. & *in Pract. Beneficial. tt. de Rescript mixtis gl.* 1. & *in tt. de Pacificis possessor. n.* 216. *Covar Practic. cap.* 35. *n.* 5. e neste Reyno a Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 17. §. 1. Supposto este privilegio de toda Hespanha, de que Portugal he parte, pòdem os Reys prohibir, que senaõ tome sem authoridade dos Ordinarios, e ainda sua *Bernard. in Pract. cap.* 54. e nesta mesma rezaõ se fundava huma Concordia, que neste Reyno havia, que todas as letras de Roma antes de se executarem, se prezentassem ao cappellaõ mor

mor para daly receberem o *exequatur*, como consta da Concordia de ElRey D. Joaõ o I. Porem este direito remittio de si ElRey D. Joaõ II. como refere Resende na sua Chronica *cap.* 65.

Artigo LXXVII.

ITem, que mortos os Bispos, e Prelados, Abbades, e Reitores, os Fidalgos, e Escudeiros se vaõ às Igrejas, e rouba-nas do que tem, e assim fazem como os vem doentes, e ante que morraõ, e pero se queixàraõ à algumas justiças, e que lhe nom foy feito direito.

Responde ElRey, que a ley suzoditta he, se alguma justiça foy para elo requerida, nom foy elle, porque se o elle fora, mandara-lhe fazer direito, e se esto alguns fizeraõ, digaõ quem lho fez, e farlhohaõ correger.

Artigo LXXVIII.

ITem, que nom leixaõ os porteiros das Igrejas, e officiaes citar seus obrigados por dizemas devidas.

Responde ElRey, que elle nom manda tal couza, ante lhe manda dar suas cartas, que os seus Porteiros, dados por carta de ElRey, citem, e penhorem, e constranjaõ por suas dividas quaesquer devedores, e se alguns embargaraõ ata-ora que se a elle aggravaraõ, nem requereraõ, e esto senom entende em alguns lugares, onde he uzança, e sempre se uzou em contrario, de nom serem hi penados, nem citados.

Artigo LXXIX

ITem, que qualquer, que tiver vinho, ou outra couza, e o levarem fóra do termo sem licença, que o perca, e fazem esto guardar assim a Clerigos, como a leigos.

Responde ElRey, que nom tem necessidade de resposta, porque jà a leva acima em outro artigo como este.

EStes capitulos atraz todos assinaraõ os Prelados, entẽdendo vaõ bem as respostas a elles, por ElRey dadas; feitos em Santarem, no Mosteiro de Saõ Domingos, trinta de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil quatro centos, e vinte e sette.

De-

Declaraçaõ, e Nota.

ASSim se rellata em hum termo, que está no livro segundo das leys de El-Rey D. Affonso V. fol. 52. E logo mais abaixo, tratando dos artigos, que se seguem, diz outro termo, que posto, que os Prelados os naõ assignassem, ficaraõ de acordo com ElRey, que se deceriaõ da demanda, que em Roma pendia sobre elles, e diz o termo que se deceraõ della. E he de nottar, que estes artigos feitos com ElRey D. Joaõ o I. eraõ sobre materias, que em Roma pendiaõ por legitigio, de que fica grande authoridade ao concordado, porque os Prelados tinhaõ licença do Papa para se compor, como fica mostrado. E assim esta compoziçaõ fica tendo authoridade Appostolica, e naõ se pòde cuidar, que se fez nada sem o Papa o saber, pois a cauza pendia em Roma, e là se fez o decimento, aonde as couzas se fazem notorias, e todas as solemnidades se haõ de presumir pelo tempo, que tem passado, e uzo, que se continuou destes mesmos cazos: os dittos artigos saõ os seguintes.

Artigo I.

MAnda dar cartas aos excomungados, que os Povos os naõ hajaõ, nem evittem por excomungados, nem os prendaõ, nem levem delles as pennas, pella qual rezaõ estaõ em peccado mortal, e com elle morrem.

Responde ElRey, que antigamente os Reys destos Reynos acharaõ, que os Prelados excomungavaõ algumas pessoas em os cazos, em que nom eraõ Juizes de direito, ou quando estavaõ appellados, e esto faziaõ por estender sua jurisdiçaõ, e procederem por vontade, e nom por direito, e para poer a esto remedio, foy por elles determinado com os Prelados de seus Reynos, de se darem cartas, que os nom evittem as justiças seculares em seus juizos, nem os prendaõ, nem levem delles pennas de excomungados, segundo he contheudo em seus artigos, e Ordenaçoens, e sempre se uzou desta guiza, e assim entende, que cumpre por serviço de Deos, e bem de sua terra de se fazer nos cazos contheudos no ditto artigo, e em os cazos, que senom de-

devem dar, elle defenderà, que senom dem, Porem se ElRey vir, que em alguns cazos, que he bem de escrever aos Prelados, ou aos Vigairos elle escreverà, ante que dè suas cartas, que o correjaõ, ou lhe mostre como procedem, como deviaõ, ou nas cartas mesmas se poderaõ poer as rezoens susoditas porque fazendosse doutra guiza, seguir-se ha grande prejuizo aos que daõ taes cartas, e quando vir, que compre de lhe escrever, lhe escrevera em duas cartas, como elles requereraõ, e esto farà elle, segundo os Prelados estiverem alongados, ou achegados donde elle estiver.

NOTA.

DEsta Concordia sahio a Ordenaçaõ *lib.* 1. *tt.* 9. §. 12. que taõ mal sofrem os Prelados, naõ conciderando, que a elles he mais util este juizo, que aos seculares, porque os defende em seus Beneficios, e nas pòsses delles, contra a iniquidade de juizes executores, que alterando as ordens de seus supperiores, muytas vezes os privaõ de seus Beneficios, e direito, tendo taõ deficultozo o recurso a sua Santidade, de cuja maõ haõ de esperar o remedio.

Faz esta Concordia mençaõ de duas couzas, a saber, concordatas, e costumes antigos, e no primeiro concilia grande authoridade a esta nova Concordia, que ja assim estivesse concordado com os Prelados, e quando destas Concordias, que precederaõ naõ tenhamos plenaria noticia, bastarà que allegada se prove com o tempo immemorial, como ja apontey acima. E quanto aos costumes, e que sempre assim uzou, tambem he de muyta concideraçaõ pella rezaõ do tx. *in cap. Cum venisset de eo qui mittil. in poss. sess. ibi Bonam terræ consuetudinem*; e este sendo mixto de ambos estados tem mais força *ex his quæ Doctor Georgius de Cabedo Collega noster, Decis.* 121. *n.* 3. *&* 2. *part. decis.* 17. *n.* 4.

E naõ o offende o cap. *Qualiter de judic.* que alem de naõ estar recebido nas forças, como toca *Navarr. in cap. Cum contingat* 1. *remed. vers.* 10. *facit. Cevallos.* 4. *p. in epist. n.* 96. *Bobadil. lib.* 2. *cap.* 16. *n.* 90. *& cap.* 28. *n.* 139. *Sess. de Inhebition. cap.* 8. §. 4. *n.* 3. E aquel-

aquelle texto trata, que senaõ possa recorrer ao secular por defeito do Juis Ecclesiastico, que era em cazo, em que o secular ordinariamente, e por modo de Juizo, queria conhecer da cauza, o que na Coroa naõ ha, que só se procede nella extrajudicialmente, e por via de summaria informaçaõ, em ordem a dessforçar o Vassallo, como digo.

E este costume ja tem approvaçaõ Appostollica no ultimo artigo dos XL. de ElRey D. Dinis, por ser confórme aos Cannones antigos, e Direito Cannonico, e por tal observado no mundo todo, como digo acima.

Quando do Juizo da Coroa se pedem ao Colleitor, que nestes Reynos assiste, que para se tomar esta summaria, e extrajudicial informaçaõ, mande os auttos, recusa fazello, por mostrar, que naõ consente neste conhecimento, que os Reys tomaõ para defençaõ de seus Vassallos; e nestes cazos està introduzido por estillo, que a petiçaõ da parte se haja por justificada, e se lhe dè provimento, o qual tem fundamento na Ordenaçaõ *lib.* 1. *tt. dos Dezembargadores do Paço* §. 116. e no *lib.* 2. *tt.* 10. §. 1. em quanto naquelles cazos manda haver a petiçaõ da parte por justificada, para effeito de se lhe passar carta tuitiva.

E quanto ao primeiro, que toca à denegaçaõ dos auttos, parece couza sem fundamento, porque supposto que El-Rey pòde tirar as forças, que fazem os Juizes Ecclesiasticos, he o Colleitor, ou qualquer outro Prelado, de quem se aggrava obrigado à mandallos, para delles se tomar informaçaõ, porque alèm de assim estar concordado, que se dem os auttos, quando hum Juizo os pedir ao outro, ainda confórme à direito a Jurisdiçaõ espiritual, e politica naõ pòde impedir-se, para alcançar seus fins, antes huma està obrigada emprestar seu braço à outra, quando lhe seja necessario uzar delle *Cap. Cum ad verum 96. dist. cap. Duo sunt ead. cap. Solitæ 6. de Maiorit. cap.* 1. *de Offic. ordin.* E assim entre ellas naõ ha encontro, senaõ uniaõ, e igualdade, e posto que pareça, que o ha, quando de alguma das partes se excede, e se entra pelo destricto, e poder da outra. *L.* 3. *ff. de Offic. Præsid.* ainda nesse cazo o encontro he ordenado

Cc a bom

a bom fim, tomado por meyo de defençaõ; porque todas as vezes, que a malicia, ou ignorancia cauza algum exceſſo em qualquer das Jurisdiçoens, o que defende a ſua parte, juſtamente prohibe eſte exceſſo pelos meyos, que lhe parecem convenientes, podendo compellir a outra parte, que ſe contenha nos limites de ſua obrigaçaõ; porque aquelle, que excede, faz ſeu ſuperior a ſeu igual ſobre o exceſſo, de que uza, e naõ ſobre a Jurisdiçaõ, que tem, ſenaõ ſobre o abuzo della, e do que, a titulo de exercitalla, ſe tem excedido; preſuppondo, que quem tira os meyos para a defençaõ, tira a meſma defençaõ, e que o Principe, que podendo acudir a ſeu Vaſſallo, o naõ faz, elle he o que o opprime. Suppoſto iſto: quando o Colleitor nega os auttos, aſſim faz força ao Vaſſallo, tirando-lhe os meyos de ſua defençaõ, como ao meſmo Principe, a quem toca examinallos, e neſte Reyno, havendo nelle Nuncios Appoſtolicos, ſempre ſe deraõ auttos, e ha diſto muitos exemplos, e neſta conformidade procedem as leys de Caſtella, que mandaõ, que ſe dem *ut in L. 36. lib. 2. tt. 5. Recopil. Covar. Practic. 65. n. 3. Cened. q. 45. n. 20.* Os exemplos ſaõ os ſeguintes: Como foy no aggravo de Gregorio Fernandes, anno 1575. e no aggravo de Elena de Neiva, de 1577. e em outro de Antonio Vellozo, anno de 1594. e anda huma certidaõ de Pedro Almirante no aggravo do Duque de Aveiro, do anno de 1591. em que refere muitos cazos, e hoje os daõ ſem reſpoſta, e cumprem à requerimento da parte recorrida, deſiſtindo do deſpacho, que deo cauza ao recurſo, e ſe declarou gravozo.

No outro ponto, em que naõ os dando, ſe ha a petiçaõ por juſtificada, poſto que o eſtillo o tenha aſſim recebido, naõ lhe acho ſufficiente fundamento, porque a parte pòde fazer a petiçaõ muito a ſeu goſto, e contra a verdade dos auttos, entendendo, que o Colleitor os naõ darà, ſabendo que tudo, o que nella diz, ſe lhe hade haver por juſtificado, e hade alcançar provimento; e ha niſto grande iniquidade, e perjuizo da outra parte ſem peccado, nem culpa ſua, que a naõ tem no que o Colleitor injuſta-

injustamente faz. O que nesta materia antigamente se fazia, era mandar conhecer do aggravo à revellia no qual termo a parte aggravante se admittia à justificar o seu aggravo por papeis de fóra, ou testemunhas, porque quando ElRey mandava vir os proprios auttos da Legacia, ainda nisto deferia muito ao Juizo Ecclesiastico, naõ querendo, que do aggravo de seu Vassallo lhe constasse por outros meyos, que pelos mesmos autos Ecclesiasticos, que o Juis, de quem se aggrava processou; e quando elle lhos nega, pòde converterse a outro modo de prova, admitindo a parte, à que justifique sua petiçaõ, e se mostrar, que lhe fez aggravo, entaõ se lhe dè provimento. E nesta fórma se uzava athè a era de 1597. a onde hindo esta questaõ à Meza do Paço em huns autos de D. Maria de Faria, anno de 1597. se deu despacho, que o Juiz da Coroa procedesse à revelia, e aqui começou a introduzir-se, que se houvesse a petiçaõ por justificada, entendendo-se, que era o mesmo huma couza, e outra, sendo muy differentes: e o procedimento confórme o *cap. Dilecto 6. de Sent. Excomunicat.* e a concordata acima artigo VI. e as allegaçoens, que tras *Bobad. na Politica lib.* 2. *cap.* 18. *n.* 139. e nòs no tratado de *Manu Regia cap.* 4. & *cap.* 11. *à n.* 6.

Artigo II.

Item, que toma conhecimento antre Clerigo, e Clerigo, quando algum Clerigo demanda outro Clerigo, dizendo que o forçou do Beneficio, fruitos, e novos, e rendas, e que assim toma conhecimento do Clerigo, se o demandaõ, que fez força a outro Clerigo, ou leigo.

Responde ElRey, que costume foy sempre em este Reyno, e he, que das forças novas, que saõ feitas athe hum anno, ainda que seja antre Clerigo, e Clerigo, e sobre couzas Ecclesiasticas, se aquelle, que he forçado o quer citar perante o Juis secular, que o pòde fazer, e o Juis secular tomar conhecimento do tal feito, e assim quando se o leigo queixa do Clerigo, que o forçou, ElRey, ou suas Justiças seculares tomaràõ desto feito conhecimento desse

dia, que o forçou athe hum anno, e paſſado o anno, demande-o perante ſeu Juis, o qual coſtume he eſcrito no livro das Ordenaçoens antiguas, e ainda confórme a direito Cannonico.

NOTA.

DEſta Concordia ſahio a Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 1. §. 2. e tras *Cabed. dec.* 32. eſta Concordia, e fundaſſe em direito no *cap. Regum* 23. *q.* 5. *cap. Principes eadem cap. Chriſtianus* 11. *q.* 1. *cap. Ad miniſtratores* 23. *q.* 5. *cap. Petimus* 11. *quæſt.* 1. a onde o Reitor da Provincia conhece da cauza do eſpolio, que hum Biſpo fizera a outro. *Novar. in d. cap. Cum Contingat* 1. *remed. verſ. Decimo facit. Lucas de Pen. in L. ſi coloni C. de Agricolis*, & *cenſit. lib.* 11. *Guilhelmus verbo Si abſque liber. ſub. tt. de fidei comiſ. ſubſtit. à n.* 39. *Menoch. Recup. remed.* 15. *n.* 234.

E porque as forças ſe fazem a ſeus vaſſalos, ou de facto com armas, e violencia, ou em Juizo, e conhecendo de auttos, ſendo o poder o meſmo, com que acode a tudo, os meyos ſaõ differentes; porque nas forças, que ſe fazem por força, e armas, e de facto, ou ſejaõ entre ſeus Vaſſallos, ou entre Eccleſiaſticos, que ſaõ de differente Juriſdiçaõ, neſtas conhece como Juis, a que de direito tocca manter ſeus Vaſſalos em paz, dando ſentença, que ſe executa com effeito, porque ainda que nas couzas e eſpirituaes, Eccleſiaſticas pareça, que ElRey naõ podia julgar, nem ainda ſobre incidente de força, porque às vezes ſe involve diſcuſſaõ de titulo Eccleſiaſtico, que naõ pòde pertencer ao ſecular *Clement. unica de Cauſ. poſſ.* porque ao menos para côrar a poſſe, ſe conhece do titulo, e hà ſummario conhecimento do petitorio, que nas materias Eccleſiaſticas, a poſſe involve propriedade pella razaõ da *L.* 3. *ff. de Interdict. Aflict. decis.* 24. *gl. fin. in L. fin. ff. Uſufruct. Quemadmodum caveat. Rota antiquit.* 223. & 840. comtudo neſtes cazos, naõ ſe trata de diſcuſſaõ de couza, ou direito eſpiritual, ſenaõ do facto da força, a qual queſtaõ defeito, ainda de couzas eſpirituaes he ſecular. *Aviles, Praet. lib.* 1. *verbo Mandamientos num.* 10. *fol.* 52. *Ozaſcus decis.* 116. *Olibanus de Jur. fiſci cap.* 14.

14.*n.*12.*Thesaurus decis.* 82. *Frãcisc. Marcus decis.* 215.2.*p.*&*q.* 511. 1. *p. Guid. q.* 1. *Salzed. in Prax. cap.* 102. *Bobad. lib.* 2. *c.* 18. *à n.* 141. *Covar. Pract. cap.* 35. *à n.* 3. e assim procede a *Ord. do lib.* 2. *tt.* 1. §. 2.

Porem nas forças, que se naõ fazem de facto, senaõ in fórma juris, e conhecendo de cauza, se estas as fazem Juizes Ecclesiasticos, como ElRey nestas cauzas, naõ tem jurisdiçaõ temporal, senaõ protecçaõ entre seus Vassallos Ecclesiasticos, para os defender; nestes cazos naõ acode em toda a força, senaõ naquella, que for manifesta, que pelos mesmos auttos se veja, ou contra denegaçaõ de direito natural, naõ jurisdiçionalmente, senaõ extraordinariamente, e por modo de subsidio, e de socorro, naõ dando sentença, senaõ passando cartas rogatorias: e he de nottar quanto os Reys nestes cazos favorecem os Ecclesiasticos, porque para o leigo, que se queixa à Coroa ter provimento, tem necessidade de quatro sentenças a seu favor, todas confórmes, e contra o leigo huma só basta para lhe tirar o remedio; porque primeiramente dasse sentença na Coroa, despois passasse primeira, e segunda carta, em que se tornaõ a dar novas sentenças sobre as rezoens, que o Juis Ecclesiastico dà, e dadas estas tres, se dà certidaõ para o Paço, a onde ultimamente ouvidas de novo as partes com toda a Meza do Paço, se torna a sentencear o cazo na fórma da Ordenaçaõ *lib.* 1. *tt.* 12. §. 6. e em qualqner destas contendas, que o leigo fique vencido, perdeo a cauza, sendo tanto ao reves em respeito do Juis Ecclesiastico.

Artigo III.

ITem, que se impetraõ letras Appostolicas para Beneficios, ou para suas demandas, ou haõ sentenças sobre Beneficios, naõ saõ ouzados de as publicar, por a defeza, e penna da Ordenaçaõ do Reyno, atà que hajaõ carta de licença de ElRey, e ante que a hajaõ, lhe fazem citar as partes, contra quem saõ, para dizerem contra as dittas letras de seu direito perante a Justiça secular, o que he contra direito, conhecer dos auttos das Igrejas, e sobre sentenças, e feitos do Papa, e conhecẽ da sorreiçaõ, e falsidade.

Res-

Reſponde ElRey, que elle nom fez eſta couza de novo, ante aſſim ſe coſtumou ſempre em tempo dos Reys, que ante elle foraõ antigamente, e eſto he mais por conſervaçaõ da juriſdiçaõ, e liberdade da Igreja, que ſeu prejuizo, por manter aquelles, que eſtaõ em poſſe de ſeus Beneficios, e naõ lhes hà ſer força feita por alguns reſcriptos falſos, que amiude vem, e ainda que poderia ſer, que viriaõ algumas letras em prejuizo do Rey, e porque achou, que ſempre aſſim ſe aſſim uzou, e que, naõ hia contra a liberdade de Igreja, antes era em ſeu favor, mandou, que aſſim ſe guardaſſe, e aſſim o entende daqui em diante guardar, e aſſim ſe guarda em outros Reynos, e terras, e que a Ordenáçaõ, e maneira, que em eſto tem, he boa, e nom pertence eſto a elles.

NOTA.

O Direito, de que eſta Concordia faz mençaõ, tinhaõ os Reys de Portugal, como hoje o tem o Reyno de Caſtella, e he o direito de mais concideraçaõ, que ha naquella Coroa, e funda-ſe, porque como os Reys tenhaõ conceſſaõ Appoſtolica, para que nenhum Eſtrangeiro haja em ſeus Reynos Beneficio, importa verem-ſe as letras dos novamente providos, para ſe verem que peſſoas ſaõ, e aſſim a eſte reſpeito licitamente pòdem ver as Bullas, como ja apontey.

Porem ElRey D. Joaõ o II. largou eſta preheminencia, como refere a ſua Coronica cap. 65. e pode-ſe duvidar, ſe elle o podia fazer, porque a juriſdiçaõ naõ he ſua, ſenaõ do Reyno, nem elle he ſenhor della, ſenaõ adminiſtrador, naõ para largalla, ſenaõ para a conſervar, e huma couza como eſta houvera de tratarſe primeiro com os eſtados, e em Cortes, ouvido o Reyno, e ſeus Procuradores *ex his quæ Abb. in cap. Intellecto de Jur. jur. notab. 1. & 3. Covar. in cap. Quanvis 2. p. §. 2. n. 4. Menchac. Suceſſion. creation. §. 26. n. 45. Bald. in cap. 1. de Pace juram. firmand. n. 12. Caldas Pereyr. de Extinct. emph. q. 5. n. 11.*

Arti-

Artigo IV.

ITem, que citaõ os Clerigos por soldadas, e braçagens perante o Juis secular, e por as coimas perante os Almotaceis, e julgaõ, nom os querendo remeter ao Juizo Ecclesiastico.

Responde ElRey, que esto se uzou sempre em tempo de outros Reys antigos, seus antecessores, e que em esto nom ha para que fazer outra innovaçaõ, mormente que esto he em seu favor, mais que em seu dano, e saõ costumes antigos do Reyno, e artigos antre os Reys, conselhos, e Prelados.

NOTA.

DEsta Concordia, que se refere a outras dos Reys D. Pedro I. artigo XVI. e D. Joaõ I. art. LXXXVI. sahio a Ordenaçaõ *Lib.* 2. *tt.* 1. §. 20. que liga os Clerigos com penas estatutarias, e geraes a todos por bem cõmum dos pastos, como pondera *Azeved. in L.* 19. *tt.* 9. *lib.* 3. *Recopil. n. fin. Avendan. lib.* 1. *cap.* 13. *n.* 2. *Cabed. dec.* 14. *Valasc. Cons.* 249. *n.* 19. o mesmo *Cabed. dec.* 73. *n.* 2. & 6. *Peres in L.* 2. *tt.* 14. *lib.* 2. *Ordinam. Salzed. ad Bernard. cap.* 55. *Maiençо in L.* 1. *tt.* 25. *glos.* 1. *n.* 1. *Bobad. lib.* 2. *cap.* 18. *n.* 243. E posto que esta Ordenaçaõ pareça, que offende o *Cap. Gravem, de Sententia excõmunication.* Como diz *Felin. in Cap. Ecclesia, de Cõnstitution. q.* 18. Com tudo, isso obrou a Concordia. E esta Ordenaçaõ sempre se deve entender, em quanto se trata civelmente do damno, porque tratando se de penna, hade ser o Clerigo demandado perante seu Juis *arg. Ord. lib.* 5. *tt.* 117. §. 1. *Ord. lib.* 1. *tt.* 5. §. 9. & *lib.* 5. *tt.* 87. que assim se devem explicar, e do que a este proposito dizem, à lem dos que a cima citey *Guterres lib.* 1. *Pract. cap.* 4. Fr. Manoel Rodrigues 1. *tom. regul. q.* 64. *art.* 14. *Guilhelmo verbo Et Uxorem* 2. *n.* 36. *Covar. Practic. cap.* 33. *n.* 7. & 4. *p. Practic. cap.* 38. *n.* 22.

Artigo V.

ITem, que se algumas herdades, e quintas, cazaes, e possessoens forem leixadas a algum mosteiro, ou Igreja, que se as nom vender atà hum

hum anno, que as perca, e ſe os nom demandarem os mais chegados parentes atà certo tempo, fique por ElRey, e pediaõ que conſentiſſe, que para Capelas, e anniverſarios pudeſſem os Clerigos, e os leigos leixar deſtes bens, o que lhe aprouver.

Reſponde ElRey, que todos os Reys, que ante elle foraõ, e ainda em Corte foy eſto ordenado, e aprouve dello à Clereſia, e nunca o contradiſſe, entendendo por ſerviço de Deos, e bem, e prol da terra, e que pois q̃os Reys antigos eſto fizeraõ, e ordenàraõ, que porem elle nom entende em elo mais ennovar, e elles o nom devem haver por mal; porem que a elle apraz, que por anniverſarios, ou Capelas poſſaõ leixar a algum leigo, porque poſſa mandar cantar em tal guiza, que os bens fiquem ſempre profanos, e da Juriſdiçaõ de ElRey, e obrigados aos encargos, e tributos noſſos, e do conſelho, e aſſim como eraõ, ante que leixados foſſem.

N O T A.

Esta Concordia ſerve para o entendimento da Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 18. §. 5. e repete as Concordias de ElRey D. Dinis, a ſaber a ſegunda artig. VII. e a terceira, artigo III. e V. e a quarta, artigo XIII. e a de ElRey D. Pedro I. artigo XXIII. e de ElRey D. Joaõ artigo XXIX.

Artigo VI.

Item, que nas apurações, e armadas, que ſe fazem nos Reynos, tomaõ os cazeiros, e colonos das Igrejas, e privilegiaõ os dos Fidalgos, e Eſcudeiros, e Vaſſalos, pela qual rezaõ ſe lhes perdem ſuas herdades, e nom achaõ quem lhas queira lavrar, e aproveitar.

Reſponde ElRey, que he artigo feito antre os Reys antigos, e a Clereſia em Corte, que nenhuns caſeiros, e lavradores dos Clerigos nom ſejaõ eſcuzados, e ainda o direito cõmum aſſim o quer e ao que dizem, que eſcuzaõ os caſeiros dos Fidalgos, e Eſcudeiros, e vaſſallos, e que nom

nom escuza os dos Clerigos, esto nom he assim, e quando assi o fosse, nom seria sem rezaõ, porque os Fidalgos, e vassallos servem continuadamente ao Rey, e ao Reyno por seus corpos, e com seus homens, e bens, o que os Clerigos nom fazem, e porem de os cazeiros, e lavradores dos Fidalgos, e vassallos haverem taes privilegios he rezaõ, e quando os Clerigos servem assi, lhe guardaõ o seu, como os dos Fidalgos, e Vassallos; e o que dizem, e que lhe pedem por merce, que os escuze assi, como os dos dittos Vassallos, diz ElRey, q̃ elle os escuzarà, quando, e a quem sua merce for em especial, e se alguns tem privilegios, que lhos mostrem.

Artigo VII.

ITem, que elle, e os senhores do Reyno lhes fazem grande opressaõ, e força às Igrejas, tomando-lhe, e mandando-lhe tomar a posse das herdades, e cazaes, dos quaes estaõ em posse de longo tempo, e quando lhos entregaõ, naõ lhe entregaõ os fruitos, e sem novidades, dizendo, que eraõ reguengos, e pedem, que os nom mandem esbulhar, e o que estiver em posse, que o mande estar, e que venha mostrar seu direito, e aos esbulhados mande restituir.

Responde, que nom tomou, nem manda tomar nenhuns herdamentos, salvo aquelles, que saõ nos seus reguengos, e se os Clerigos nom mostraõ titulo nenhum, porque lhe sejaõ dados, escambados, ou vendidos por os Reys, e elles nom podem no seu reguengo gançar nenhuma couza, nem bens nenhuns, e elle lhos pòde tomar, e ao artigo que he feito em Corte de Roma antre os Reys, e a Cleresia, assi o quer, e ainda o direito cõmum assi o manda, e pois sabem, que tal he o artigo, nom deveraõ esto dizer: porem elle manda, que se tenha esta maneira, que daqui em diante Vedor, nem Almoxarife, nem outro nenhum nom tome, nem ponha maõ em tomar nenhuma destas couzas, salvo por especial mandado seu, ou do Iffante, e dos que eraõ tomados ata-ora, que digaõ quaes saõ, e quem os tomou, e requeiraõ a ElRey, ou ao Iffante, e lhe farà dar dezembargo, como for rezaõ, e direito.

Artigo VIII.

ITem, que toma conhecimento dos votos, que saõ devidos a Santiago, pertencendo à Braga, e à outros Bispados, havendo de haver a Igreja o conhecimento, assi por direito, como por sentenças dadas por os Reys, dando cartas, que os absolvaõ, e os naõ constranjaõ, os quaes haõ de pagar; e que a elles Prelados prazia, que paguem, como sempre pagaraõ sem outra innovaçaõ alguma, a saber, o que muito pagava, que muito pague, e o que naõ pagava, que naõ pague, ou paguem todos por o foral, e medidas, donde, e pela guiza, que o prometeraõ.

Responde ElRey, que elle naõ embargou, nem embarga ao Arcebispo de Braga, e ao Bispo do Porto de haverem os votos, como se direitamente devem levar, mas por quanto elles querem meter foros, e costumes novos, e geraes em prejuizo da terra, e do Povo, que elle o nom quis consentir, nem consentirà; porque teudo he de defender seu Povo de todo o mal, e destruiçaõ, que lhe queira ser feita, e muyto mais no que elle conhece ser feito contra direito: e por as obras que o Arcebispo em esto começava de fazer, se despovavaõ algumas terras. E naõ temendo elle Deos, nem consciencia, fez hum novo constrangimento sobre esta couza, sobre algumas terras, e porque lhe nom quizeraõ pagar, o que lhe nunca pagaraõ, poz em elles interdicto em tempo de grande pestilencia, pela qual rezaõ se morreraõ muitos homens sem confissaõ, nem outros Sacramentos, e ainda moços sem baptismo, segundo lhe foy certificado, e nunca o Arcebispo delle quis cessar, ainda que soubesse, que se estes males seguiaõ dello, ata que o Iffante o fez chamar perante si, e lhe fez mostrar, como nom demandava, o que era direito, e elle se conheceo, que era assi, e deceo da ditta demanda, o que nunca fezera, se o Iffante, e elle a elo nom tornaraõ. E assi como o fez em este cazo, assi o fez em outros, innovando cada dia sobre o que antiguamente costumou, pela qual rezaõ convem a elle de tolher, que nom uze contra direito, de todo comprimento de sua vontade,

tade, em prejuizo de seu Povo, e esto fez por serviço de Deos, e bem de sua terra, e pertence ainda a elle de tornar sobre os aggravos, que o Arcebispo fizer a algumas pessoas, por quanto elle nom tem outro superior neste Reyno, e por onde elle de direito, e costume pòde tornar as couzas mal feitas, que elle fizer contra seu Povo. E a esto tornarà como lhe pertencer, e para o feito destes votos vir a boa fim, elle mandarà saber, como se uzou, e fallar com os Povos, e entaõ lhe darà final resposta ao que hora requerem: E estè em tanto, como està, ata hum anno, e assi lhe darà carta se a quizer.

N O T A.

ESta Concordia ajuda a Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 1. *in princ.* em quanto ElRey he Juis dos Izentos, que naõ tem no Reyno superior ordinario, de que falley acima. E ainda a Ordenaçaõ *lib.* 1. *tt.* 9. §. 12. em quanto na Coroa se acudio aos Vassallos oprimidos, com lhe pedirem votos dezacostumados, que he o cazo, em que Barboza resolve, que ElRey pòde acudir na *L. Titia ff. Sol. matrim. n.* 47.

E advirto, que se hà algumas Ordenaçoens, em que senaõ acha Concordia em termos, devia ser a rezaõ, porque os Prelados a tinhaõ por Cannonica, e confórme a direito, e por isso a naõ impugnavaõ, qual he esta do principio do *lib.* 2. que em todos estes lugares se supoem uzar della sem contradiçaõ alguma, que mostra, quanto mais qualificada he, que as mais, pois os Prelados naõ duvidaraõ della. *L. Immo, ibi: Immo maiorem authoritatem hoc jus habet, quod sic hominibus placuit, ut non oportuerit lege comprehendi. ff. de Legibus.*

Artigo IX.

ITem, que toma conhecimento, e jurdiçaõ dos legados, e a execuçaõ dos testamentos, que nom saõ compridos, e os administra, e dado, que pertença o conhecimento à Igreja, e he contra direito commum, e faz por elo demandar os Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas perante os Juizes leigos dos Residuos, e pede, que guardem o X. artigo feito em Cor-

te de Roma, e o direito commum, a saber, que o que primeiramente occupar, esse haja o conhecimento.

Responde ElRey, que os Reys seus antecessores, e elle sempre estiveraõ em posse de destribuirem todos os residuos dos testamentos, e por direito commum aos Reys he dado de os destribuirem, porque os Reys seus antecessores, e elle occuparaõ sempre todos os residuos, e puzeraõ hi officiaes, Juizes, e procuradores, e escrivaes, e sempre se costumou atàgora, de o assim fazerem, e ainda por esse artigo assim foy determinado, e elle o guardarà, como tem em costume. E ao que dizem, que faz demandar perante as suas Justiças aos Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas por os residuos. Diz, que tal couza nom manda fazer, e que lhe praz, que dos testamentos dos bens, de que outros Clerigos saõ testamenteiros, que os Prelados tomem dello conhecimento.

Artigo X.

ITem, que indistinctamente dà suas cartas às pessoas Ecclesiasticas, sobre bens, e Beneficios Ecclesiasticos, que dizem, que apellaõ *à futuro gravamine* para Roma, por as quaes manda às suas Justiças, que os mantenhaõ em posse, e os nom leixem forçar, nom sendo chamado em ajuda de direito por a Justiça Ecclesiastica, e nom sendo a ditta appellaçaõ tanto efficaz de direito, e por as dittas cartas se dà cazo, que hajaõ, e tenhaõ o Beneficio sem Cannonica instituiçaõ.

Responde ElRey, por o artigos allegado em cima em o primeiro artigo, e nom ha mister outra resposta.

NOTA.

DEsta Concordia sahio a Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 10. e funda-se, em que se faz violencia àquelle, que appella para o Papa, denegando-lhe sua appellaçaõ, quando for justa, e executando a sentença, que deu o mesmo Juis, de quem se appella, porque, confórme a melhor opiniaõ, na appellaçaõ se involve parte de direito natural, no que respeita à defençaõ da parte. *Ex Abbate in rub. de Appellat. n.* 6. recebido por *Decio, e Beroi. n.* 57. e assim o insinuaõ os

textos

textos no *cap. Cum speciali, vers. Porro, ibi: Cum appellationis remedium C. suggestum de appellat. juncto cap. Significavit, ibi: Cum omnis legitima defensio de Appellat.* E toda a legitima defençaõ importa direito natural.

Pelo que, quando o Juis Ecclesiastico nega o remedio da appellaçaõ justa, pòde ElRey acudir, porque nos Ecclesiasticos, posto que naõ tenha poder de jurisdiçaõ, tem com tudo nelles o outro direito universal da protecçaõ para os defender *ex glos. verbo Sanctionem & glos. verb. Omne. in L. Bene Azenone C. de Quadri præscript. Cevallos* 4. *p. q.* 1. *n.* 189. e acrescenta o mesmo *Cevallos n.* 116. que neste cazo esta tuitiva, que os Reys concedem para cessar a execuçaõ, he em honra, e authoridade do Summo Pontifice, a quem o Juis inferior naõ guarda o decoro, que deve, quando desprezando a appellaçaõ interposta para elle, procede na execuçaõ *Navar. in cap. Cum contingat* 4. *remed. n.* 13. *& in Manual. cap.* 27. *n.* 69. ainda que repugna *Azor. Institution. moral. lib.* 5. *cap.* 14. *q.* 2. o qual refuta *Azeved. tt.* 6. *lib.* 1. *Novæ recopil. & lib.* 2. *tt.* 1. *l.* 15. *n.* 12. *Cened. ad Decretum cap.* 5. *Bobad. lib.* 2. *cap.* 18. *n.* 139. *Cevallos d.* 4. *p. q.* 1. *n.* 273. e na carta a sua Magestade n. 99. e por esta rezaõ faz o texto *in cap. de Priore, de Appel.* aonde na integra se achaõ as palavras *sic impertinenter*, em que codena o Papa a impertinencia dos que denegaõ a appellaçaõ, que para elle se interpoz. Pelo que naõ se aparta das regras de direito esta Concordia, antes vay confórme a elle. *Marta tt.* 2. *de Jurisd. q.* 14. *n.* 8. porque senaõ tira pela Tuitiva o uzo da Jurisdiçaõ Ecclesiastica, como prohibe o Concilio *Sess.* 25. *de Reform. cap.* 3. senaõ o abuzo della, como nota *Corduba in summa q.* 35. *Cevallos d.* 4. *p. q.* 1. *n.* 133. 255. 271. 247.

CAPITULO X.

Concordia de ElRey D. Affonço V. com os Prelados do Reyno.

COm a differença dos tempos, e mudança sucesiva dos costumes, tornaraõ os Prelados a queixar-se das Justiças, officiais, e pessoas poderozas, reduzindo os aggravos a 15. *capitulos, os quais aprezentàraõ a ElRey*

ElRey D. Affonſo V. nas Cortes de Lisboa, em o mez de Março de 1455. aos quais foraõ dadas repoſtas a modo de Concordata pela maneira ſeguinte.

CONCORDIA.

NO's D. Afonço por graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve, Senhor de Cepta. A todos os que a prezente letra virem, notificamos, que fazendo nòs gerais Cortes em noſſa muy nobre, e leal Cidade de Lisboa, em o mez de Março, que ora paſſou da era abaixo eſcrita, os Reverendos Padres D. Fernando Arcebiſpo de Braga, Primaz, e noſſo muito amado Primo: e D. James, eleito, e confirmado no Arcebiſpado da ditta Cidade de Lisboa, noſſo muito prezado Primo, por ſeus Procudores S. o Arcebiſpo de Braga pelo Reverendo P. Fernand Alvez Cardozo, Protonotario da Sé Appoſtolica, e noſſo Confeſſor, e de noſſo conſelho: e o ditto D. James por Luis Hanes, ſeu Vigairo Geral: e D. Luis Biſpo da Goarda, noſſo bem amado Primo, pelo ditto Protonotario: e D. Joaõ Biſpo de Vizeu, por o Doutor Vaſco Martins de Rebello, ſeu Vigairo Geral, e Vigairo da ditta Cidade de Vizeu: e D. Joaõ Biſpo de Cepta, Primaz de Africa, por ſi: e D. Joaõ Biſpo de Lamego, por Martin Gonçalves, Tezoureiro da ditta Cidade de Lamego, noſſo Capelaõ: e D. Luis Biſpo do Porto, por Alvaro Giaẽs Conigo da ditta Cidade: e D. Alvaro Biſpo do Algarve, por o ditto Luis Hanes: e D. Afonço Biſpo de Coimbra, por Jorge Martins, licenciado em a Santa Theologia, e Prior da Igreja de Anços: e mais o ditto Protonotario, e Afonço Hanes, Chantre da ditta Cidade de Lisboa, em nome, e como procuradores do Cabbido da ditta Cidade: e do Protonotario em nome, e como Procurador dos Cabbidos de Braga, e Evora: E Alvaro Pires, e Men Rodrigues Conigos, e procuradores do Cabbido de Coimbra: e Gonçallo Rodrigues, Deaõ de Vizeu, e noſſo Capelaõ; e o ditto Doutor Vaſco Martins, Thezoureiro, em nome, e como procuradores do Cabbido de Vizeu: e outros procuradores dos Cabbidos, e Clerizia de noſſo Senhorio nos deraõ, e aſſignaraõ certos capitulos em hum

hum quaderno, nos quais diziaõ, recebiaõ muytos agravos por nossas Justiças, e officiais, e algumas pessoas poderozas dos dittos Reynos, supricando-nos que prouvese de os ver, e todos dezembargar, segundo era mostrado de direito, e de justo juizo de nossa consciencia. Porem vistos os dittos capitulos, e aggravos, por termos vontade de a Igreja ser defeza, e guardada em seus privilegios, em quanto nos o Senhor Deos deixar viver sobre a terra, e por fazermos merce aos dittos Prelados, Cabbidos, e Clerezia, corregemos, e meendamos os aggravos conteudos em os 15. capitulos abaxo escritos, assi, e pela guiza, que se em elles contem, com nossas respostas ao pè de cada hum delles.

Artigo I.

Que manda Absolver os excomungados.

Item, a Santa Igreja he Madre, e ajuntamento de todos os fieis Christaos, sem a qual alguma creatura nom pòde viver em espiritual vida; e a si como taõ infinitos thezouros, e graças para os bons, a si mesmo tem certos cuitellos, e cençuras para purgar, e alimpar os dezobedientes de seus vicios, e os tornar para si espiritualmente: e porem o direito uzou chamar a estas censuras amezinhaveis, sem as quais a Igreja serà de pouco effeito, e de pouco temor, e de todo serà anulada quanto aos màos, e dezubedientes.

E nom embargante esto, algumas Justiças destes Reynos de pouco a cà, por falço e mào fundamento, se moveraõ à dar cartas contra alguns Prelados, e seus Vigairos, por as quais mandaõ asolver alguns excomungados, poendo nas dittas cartas grandes penas aos sobreditos, que os asolvaõ, e se os asolver nom querem fazem executar as dittas penas nos bens dos dittos Perlados, de que se seguem grandes males: porque os dittos excomungados asoltos por tal opreçaõ, ficaõ outra vez excomungados, segundo he direito expresso, e as vossas justiças encorrem por elo em excomunhaõ, por britarem o nervo da jurisdiçaõ Ecclesiastica, e infrigirem a liberdade da consciencia, o que nom he sem especie de herezia. Seja vossa merce, que tal abuzaõ, e corruptella

ruptella nom consinta, porque sugilla muito vosso estado real, infama todo o Reyno: e deixay isto à dispoziçaõ ao direito commum, como se faz em todos os outros Reynos, e Senhorios.

A esto respondemos, que nunca tal couza mandamos fazer, nem mandamos, que se faça, e se volo algum fez, vòs nolo dizey, e fazelo-emos correger. Assi defendemos a nossos officiais que daqui em diante tal naõ façaõ.

N O T A.

NAõ trata aqui do conhecimento, que se toma no juizo da Coroa, confórme a Ordenaçaõ *lib.* 1. *tt.* 9. §. 12. que varias vezes citamos; mas do excesso dos outros Juizes que quebrantaõ as excomunhoens de facto *ibi Algumas Justiças destes Reynos*, pela qual rezaõ esta resposta naõ tem lugar, quando hà violencia notoria, e se offende o direito natural, e o recursso se interpoem para a Coroa de ElRey, como competente Tribunal.

Artigo II.

Que tira os acoutados às Igrejas.

ITem, Senhor, acontece cada dia, que se algum se acouta à Igreja, os vossos Corregedores, e Justiças entraõ dentro em ellas, britando as portas, e telhados, e às vezes poendo fogo, como infieis, e indistintamente prendem, e tiraõ os acoutados a ella, e os trazem a vossas prizoens: e outros prendem dentro, como se joveiçem em carcere; em grande desprazimento de Deos, e dos seus Santos, e contra os privilegios, e liberdades da Igreja: em o que cometem sacrilegio, e som peresse mesmo feito excomungados. Porem o que vos pedimos de merce, que estes erros, e aggravos feitos à Santa Igreja, sejaõ corregidos, e temperados com os Prelados, em tal maneira, que se guarde justiça, e nom seja feita injuria ao Senhor Deos, e a sua Santa Igreja: mandando, que se guarde em esto o direito Cannonico, e mais naõ sejaõ prezos, nem tirados da Igreja, salvo em cazos expressos em direito.

Ref-

Reſpondemos a eſto, que ElRey meu Padre, que a Santa gloria haja, ordenou eſto em alguns grandes maleficios polla multiplicaçaõ de homecidios, e males, que ſe em eſte Reyno faziaõ, e eſto quando os cazos ſaõ tais, que ſe prezume, que ſom daquelles, que por direito lhes nom deve valer a immunidade da ley: porteſtando porem, que ſe for achado, que ajaõ de gouvir della, que a ella ſejaõ tornados, em emton mandava inquirir, e ſe achava que tal cazo era em que lhe valia mandava-os tornar, e ſenom, fazia fazer comprimento de juſtiça, e a fazer eſto o moveraõ muitas lidimas rezoens para bom regimento do Reyno, as quais nòs ora mandamos dizer ao Santo Padre, e entanto mandamos, que ſe guarde a immunidade da Igreja nos cazos, em que ſe deve guardar.

N O T A.

DEſta materia ſe vejaõ as Concordias alegadas em comprovoçaõ da Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 5.

Artigo III.

Que tolhe, que nom andem em Mullas.

ITem, Senhor, porque de direito natural he, e comum, podermos andar em quaiſquer beſtas, que prouver, e por mais honeſto modo em aquellas, que mais convem a noſſo eſtado, e ordem: e vòs de direito nom podeis fazer Ley, nem Ordenaçaõ, que nos eſto tolha, nem eſto meſmo podeis manter, e fazer guardar. Nòs por nom ſermos de voſſa juriſdiçaõ, ſomos muito aggravados em nos coutarem as beſtas muares, em que andamos de cella, por bem de voſſa Ordenaçaõ, que as defende geralmente; por o que vos pedimos de merce, que nos deſaggraveis, e declareis a ditta Ordenaçaõ nom ſe entender em as peſſoas Eccleſiaſticas. E ſois teudo, ſegundo Deos, e verdade, reſtituir todas as perdas, e danos, que as peſſoas Eccleſiaſticas recebem em voſſo tempo por bem da ditta Ordenaçaõ, e os direitos, que levaſtes na chancelaria das cartas de licenças, que deſtes.

A esto respondemos, que nossos antecessores entendendo por servisso de Deos, e defençom de seus Reynos, e guarda do estado secular, e Ecclesiastico ser necessario haver hi cavallos, e os terem, os quais nenhum do Reyno nom teria, se lhe dado lugar fosse terem bestas muares; ordenaraõ geralmente, que nenhum nom andasse em bestas muares de cella, e freyo: e tanto sentiraõ esta Ordenaçaõ ser boa, honesta, e proveitoza a bem da terra, que os Reys, e seus filhos por si a guardarom, sem andarem em bestas muares, porem a nòs praz, que nom embargante a ditta Ordenaçaõ, que todos Prelados, Arcebispos, Bispos, e Abbades Bentos, Daiens, e outros postos em dignidade Ecclesiastica, e Priores de Igrejas, e Beneficiados possaõ andar em bestas muares. E mais nos praz, que os Arcebispos possaõ trazer de Mullas tres Capellaens, e os Bispos dous.

Artigo IV.

Que os obriga à pagar ciza.

Item, Senhor, sem embargo de nom sermos obrigados, nem nos poderdes obrigar à pagar ciza de quanto compramos, e vendemos, nem vòs à levar sem cargo de consciencia, como v. m. poderà ver, e saber: e os vossos Almoxarifes, Contadores, e Vèdoures da fazenda nom contentes de arrecadar as dittas cizas, como se arecadaraõ em tempo de vosso Avo, e Padre, se esforçaõ ora varejar, e ter com nosco aquella maneira, que tem com qualquer mercador, e regataõ: E entraõ em nossas cazas, seleiros, e Adegas cada, e quando lhe apraz, e escrevem em seus livros todos nossos fruitos, de que havemos de viver, e dar esmolla, e receber hospedes, e manter nossos Beneficios no estado Ecclesiastico, e temporal, no que nos he feito grande aggravo, e semrezaõ. E ainda por nos mais aggravarem, do que comemos, e despendemos em outros uzos nossos, nos fazem pagar ciza, dizendo que vòs o mandais asi

asi em vosso artigo; por o que vos pedimos de merce, que mandeis aos dittos vossos officiais, que tal aggravo nom nos façaõ, e declareis, o ditto vosso artigo nom haver lugar em nòs, como de feito nom pòde haver.

Respondemos a esto, que nunca tal couza mandamos fazer, salvo com aquelles, que saõ regataens, e com aquelles, que compraõ paõ, e vinho para vender, e revender: e se vos atà ora foy feito o contrario por alguns nossos officiais, a nòs despraz muito, e mandamos, que daqui em diante volo nom façaõ; e se o fizerem, e nòs o soubermos, darlhehemos tal escarmento, de que vòs sejais contentes.

N O T A.

DEsta materia trata a Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 11. a qual por este artigo derroga as Concordias antigas, no artigo VI. e X. da segunda, e no XVII. da terceira, e no VII. da quarta de ElRey D. Dinis, e no XIX. de ElRey D. Pedro.

Artigo V.

Que os obriga a pagar Portagem.

ITem, Senhor, em alguns lugares, e algumas pessoas poderozas, e vossos officiais nos constrangem pagarmos portagem dos nossos moyos, e rendas, que levamos, ou trazemos para onde nos apraz, e outras algumas couzas: o que de direito nom pòdem fazer, e fazem em ello grande aggravo à Cleresia, pelo qual incorrem em penas, e censuras postas em elles por direito: porem vos pedimos de merce, que provejais as suas consciencias, e nos dezaggraveis, nom consentindo, que tal façaõ, e leixay esto à dispoziçaõ do direito Canonico, e manday que se guarde, e cumpra

A esto respondemos, que àcerca dello he feito artigo com a Clerezia confirmado pollo Santo Padre, em tempo de ElRey D. Dinis, o qual nos praz guardar, cumprir segundo em ello he contheudo.

NOTA.

A' Cerca disto se veja a Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 11. e a Concordia segunda de El-Rey D. Dinis no artigo X.

Artigo VI.

Que lhe tomaõ as rendas despois de arrendadas.

ITem, Senhor, em as terras dos Fidalgos se costuma huma pratica muito danoza à Cleresia, convem a saber, que arrendando algum Beneficiado seu Beneficio, como sente seu proveito, em prègaõ, ou particularmente a alguma pessoa, de que entende haver bom pagamento: o Senhor da terra despois filha a ditta renda, dizendo, que a quer haver tanto por tanto, no que recebe a Cleresia dous grandes aggravos. O primeiro, que o Beneficiado he tarde pago, e mal, ou nunca. O segundo he, que nom achamos a quem arrendar, por os rendeiros nom serem seguros da renda, que de nòs haõ. Por o que vos pedimos de merce, que a esto nos provejais de oportuno remedio, e defendais a todos os Fidalgos, e pessoas poderozas, que senom intermetaõ tomar renda alguma de Beneficiado, nem de Igreja contra vontade daquelle, à que pertence, nem a tomem as seus Rendeiros, poendo a esto grandes penas, e dando vossa Alteza lugar aos Perlados, que procedaõ contra elles por cençuras Ecclesiasticas.

A esto respondemos, que nom havemos por bem, os Fidalgos fazerem tais couzas contra vossos Rendeiros, e mandamos, que volo nom façaõ: e se algum tal couza fizer de qualquer estado, e condiçaõ que seja, paguem cem coroas, ametade para a chancellaria, e a outra ametade para a Igreja, cujo era o ditto arrendamento.

Artigo VII.

Que lhe tomaõ seus Bois, e Vacas.

ITem, lhes roubaõ suas terras, em que tem jurisdiçoens, e lhas destruem, e os cazeiros encabeçados, e proprios das Igrejas, roubanos, tomando-lhes Bois, Vacas,

cas, carneiros, porcos, Aves, e roupas, e lhes deſtruem os paens; e as eruas, que nom pòdem eſcuzar para ſuas neceſſidades, e os fazem hir com cartas, e meſſagens, e caminhos, onde lhes praz, tirando-os de ſuas lavras, e trabalho, porque vivem, ſem lhe darem nenhum preço para ſuas deſpezas, e aſſim os fazem ſervir com carros, e Bois, Beſtas cada, e quando, que os haõ de miſter, e muitas vezes ſem os haverem miſter, e lhes tomaõ filhos, e filhas, que os haõ de ſervir, e ajudar a manter noſſos cazais, levando-os para ſuas cazas, ſervindo-ſe delles por eſpaço de longos annos: e ainda o que peyor he, os daõ a ſeus eſcudeiros, e outras peſſoas, que lhes apraz, como ſe foſſem captivos, e eſcravos, e metem os dittos cazeiros por mordomos, e recebedores de algumas ſuas rendas contra ſuas vontades, por terem occaziaõ de os deſtruir, e deſpovoar noſſos cazais: o que tudo redunda em grande perda noſſa, e enfamaçaõ de voſſa juſtiça, e em grande damno, e aggravo da Clereſia, e poſto que ja a eſto provido eſtà em outro tempo em voſſas Ordenaçoens, nom he provido com eſto, por voſſos officiais nom quererem, nem ſerem ouzados fazerem juſtiça de ſemelhantes peſſoas. E poſto que os Beneficiados queiraõ haver recurſo a voſſa Alteza de ſemelhantes aggravos, nom o pòdem moſtrar por eſcriptura, por quanto elles poem os Tabaliaens em ſeus julgados, e terras, e por elles ſe chamaõ, e nom fazem, ſenom o que elles querem; e os voſſos Tabaliaens nom ſom ouzados de entrar nas terras dos dittos Senhores: e ainda que alguns venhaõ com aggravos às voſſas Rellaçoens, deſpendem o que tem, e aproveita-lhes pouco, ſegundo voſſa merce bem ſabe, porque ſerviço entende, que faz a Deos quem em voſſos Reynos ſabe troſquiar Clerigos; e eſto por ſe ter pouca obediencia à Igreja Santa, e temerem pouco neſte Reyno as excomunhões, e outras Eccleſiaſticas cenſuras, por o que vos pedimos de merce, que a eſto provejais de tal maneira, e com tal effeito, que ſe faça juſtiça, e nom ſe deſpovoem noſſas cazas, e terras, com que havemos de ſervir a Deos, e à Santa Igreja: e a nòs he hum

dos

dos bons remedios, que a voſſa merce, e eſto poderà ter, he eſcreverdes, e dardes, a entender aos mores de voſſo Senhorio, que tendes os dittos Beneficiados em eſpecial encomenda, e que vos deſpraz muito dos dittos males: e caſtigardes de tal maneira os que tais couzas fazem, que com temor da pena, elles, e os outros ſe eavidem de tais males.

A eſto reſpondemos, que nem havemos por bem ſerem feitos tais aggravos, e operereçoens a elles, nem a ſuas couzas, nem lhe ſerem tomadas injuſtamente, e mandamos, que tais couzas vos naõ ſejaõ feitas, e os Corregedores, e Juizes, que o nom conſentaõ aos dittos Fidalgos, nem a outras quaiſquer peſſoas, e porque ja ſobre ella ſaõ feitas Ordenaçoens com pena, mandamos, que ſe cumpraõ, e guardem, e dem à execuçaõ as dittas penas aſi compridamente, que vòs nom hajais rezaõ de vos mais aggravar por nom ſerem cumpridas, e executadas.

N O T A.

VEjaõ-ſe as Concordias da Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 21.

Artigo VIII.

Que nom criem Gados.

ITem, Senhor, ſaberà voſſa Alteza, que haõ muitos Beneficiados em voſſo Senhorio, que criaõ vacas, ovelhas, e outros animais, e fazem lavra de paõ, e de vinho, de que vem grande proveito ao Reyno, e às voſſas rendas, e para eſſo haõ meſter ſervidores aſi por ſoldada, como em outra maneira; e algumas voſſas juſtiças, e officiais, que deſto tem cargo, lhos nom querem dar, antes lhos defendem: o que he contra direito, e natural rezaõ, porque nom ſervem menos a Deos, e a vòs em todo o voſſo ſerviço, e honra, e prol do Reyno, que os outros vaſſallos, e homens de mayor conta, por o que pedem a voſſa merce, que indiſtintamente lhes mandeis dar orphaõs, e quaiſquer ſervidores, que ſe de rezaõ devaõ de dar por ſoldada, e os

e os dittos Beneficiados faràõ segurança dos dittos orphaõs serem pagos de suas soldadas, e tratados, segundo he rezaõ, e direito.

A esto respondemos, que nos praz, que naquelles lugares, em que por Ordenaçoens se devem de dar mancebos, que os dem a vòs, como os daõ a outras pessoas honradas da terra, e que ja esto tambem he ordenado por El-Rey D. Joaõ meu Avò, e assi mandamos, que se guardem, com tanto que esses Clerigos tenhaõ bens de rais, ou gados, ou fornos de cozer paõ, para o que os hajaõ mister: e com tanto, que elles dem fiadores leigos às soldadas, que lhes haõ de dar.

Artigo IX.

Que lhes prohibe as Armas.

ITem, Senhor, assi he direito, que algum Principe secular nom pòde fazer ley, ou estatuto, que comprehenda os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados e Religiozos. E ainda V. A. pôs por ley, que todos em vosso Senhorio podessem trazer armas em certa maneira: e posto que a tal ley nom possa aproveitar, às dittas pessoas, por nom serem da vossa jurisdiçaõ, muito menos lhe pòdem empecer leys, que contra elles sejaõ feitas, e nom embargante esto, alguns dos vossos Meirinhos, e Alcaides, e outros officiais indistintamente as coutaõ aos Cletigos, e alguns seus leigos, que os acompanhaõ, lançando muitas vezes em elles mãos iradas, e lhes rompem seus vestidos e os levaõ a vossos carceres, e antes que delles sayaõ, lhe fazem pagar cento e secenta reis de pena, e carceragem; pelo qual incorrem sentença de excomunhaõ, e em sacrilegio, e segue-se grande escandalo, e dano à Cleresia. Seja vossa merce, que castigueis por tal maneira vossos officiais, que nom tentem daqui avante mais fazer semelhantes couzas: e que permitais aos Prelados, e seus Vigairos proceder por sua jurdiçaõ contra tais excomungados, e sacrilegos.

A esto respondemos, que posto que esto assi fosse ordenado geralmente por nossos antecessores, a nòs praz, que uzeis em esta parte daquella franqueza, e liberdade, que geral-

geralmente he otorgada a todos os de nossos Reynos, posto que mais honesto seja aos Clerigos nom trazerem armas.

N O T A.

POr este artigo se revogou o artigo XV. de El-Rey D. Joaõ o I.

Artigo X.

Que prendem os Religiozos, e os levaõ à Cadeya.

ITem, Senhor, acontece algumas vezes, que os dittos vossos Alcaides, e Meirinhos achaõ alguns Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados, e Religiozos de noite fóra de suas cazas, e em lugares por ventura a elles nom convenientes, e os prendem por elo: E em lugar de os entregarem a seu mayor, como saõ obrigados de direito, os levaõ a vossos carceres, e lhes tomaõ todos os vestidos, que trazem; e assi roubados, os entregaõ despois a seus mayores. Seja vossa mercè, que nom consintais semelhavel roubo, e vituperio ser feito, e castigueis vossas justiças por tal maneira, que façaõ seu dever sem escandalo, o que he prender o Clerigo se for achado no maleficio, e entregallo logo a seu mayor, sem mais hir a vosso carcere.

A esto respondemos, que nòs nem mandamos prender Clerigo, nem outra pessoa Religioza, nem tomar seus vestidos, posto que sejaõ achados com alguma mulher dezonestamente, e à dezoras. E quanto aos Frades, e Religiozos, se os acharem fóra de seus Mosteiros com alguma mulher, tomẽnos, e sem hirem à cadeya, os entreguem a seus mayores, se tais oras saõ; porque a si no lo pèdem seus mayores, que o mandemos fazer por se castigarem, nem os terem prezos em prizoens seculares, salvo se seus mayores lho requerem, que os tenhaõ em suas prizoens, e de outra guiza, nom: E assim mandamos, que se faça.

N O T A.

VEjaõ-se as Concordias da Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 1. §. *fin.*

Artigo XI.

Que vaõ pouzar com os Clerigos.

ITem, Senhor, os Clerigos por mais singular modo saõ inzentos de cargos seculares, e trabalhos, que algumas outras pessoas leigas: e esto por serem intentos, e devotos em ministar o Santo Sacramento, e contemplar em Deos que he sua sorte: e nom embargante esto, vòs, Senhor, os afastais dos dittos Sacramentos, e contemplaçaõ, por mandardes pouzar com elles, contra suas vontades, quando, e cada vez que vos praz, e por vosso exemplo, e costume, essa mesma maneira tem os Fidalgos, e Senhores do vosso Reyno em suas terras: e libertais, e previligiais outras de mayor condiçaõ, que son a vòs subjeitas, e esto nom podeis fazer de direito. Seja vossa merce darnos vossa carta, porque declare, que vos praz de se goardar o direito commum em esto, e que nos escuzeis deste cargo.

A esto respondemos, que posto que sobre ello fossem dadas determinaçoens por artigos, e respostas em tempo de nossos antecessores com algumas limitaçoens, e condiçoens, a nòs praz, por vos fazer merce, volo outorgar segundo requereis: e daqui por diante nom pouzem com vosco, *scilicèt*, Beneficiados, e Sacerdotes nas cazas, em que moraren por suas pessoas, ou tiverem ocupadas com suas couzas.

N O T A.

VEja-se a Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 21.

Artigo XII.

Sobre as confirmaçoens das Doaçoens.

ITem, he certo, e notorio em direito, que a doaçaõ, ou privilegio, que algum Princepe faz à Igreja, ou a otra qualquer pessoa singular, o pessue por tal maneira, e com tal effeito a ditta Igreja, que senom pòde mais revogar, nem a ditta Igreja nom convem mais haver outra confirmaçaõ, e em vosso tempo, Senhor, e de alguns vossos predecessores foy a ditta Igreja constrangida em partes do

voſſo Senhorio à confirmar ſuas liberdades, e privilegios em voſſa chancelaria, onde pagaraõ por vezes grande ſoma de dinheiro: o que de direito, e juſtiça, e rezaõ nom podeis levar, nem nos conſtrãger a tais confirmaçoens. Porem vos pede a ditta Clereſia de merce, que daqui em diante lhe goardeis, e façais goardar ſeu direito.

A eſto reſpondemos, que nos praz, que ſe às Igrejas ſaõ outorgados alguns privilegios pollos Reys, e os confirmar nom quizerdes, nem o ouveres por voſſo interece, e proveito, que o nom façais daqui em diante: e eſto por vos fazer merce, poſto que em tempo de alguns noſſos anteceſſores ſe o contrario fizeſe.

Artigo XIII.

Dos Inventarios dos Clerigos.

ITem, quando acontece morrer algum Clerigo, ou Beneficiado em voſſo Senhorio, logo a voſſa juſtiça, os Juizes dos Orphaõs ſaltaõ em ſua caza fingindo, que vaõ para eſcrever os bens do tal defunto: rouba-os, e damnefica-os, o que nom pòdem fazer de direito: que acto de eſcriptura, e procurar os bens de tal peſſoa pertence a juſtiça Eccleſiaſtica, e quando nom pòde ſer achada, ou nom ſe pòde cumprir tal auto por reſiſtencia de alguma poderoza peſſoa, enton ſecular. Porem pede a Clereſia a voſſa Alteza, que a ſi o mandeis cumprir, e goardar.

A eſto reſpondemos, que quando o Clerigo Beneficiado morre abinteſtado, e a Igreja pertende ter direito em ſeus bens, que tal ſucreſto, nem extruçaõ lhe nom ſeja feito por noſſas juſtiças, por requerimento de alguma peſſoa leiga, nem Eccleſiaſtica, e fique tal ſucreſto, e juriſdiçaõ em diſpoſiçaõ de ſeu Juis Eccleſiaſtico: e ſe por ventura os dittos bens forem patrimoniais, e ſem duvida certo, que nom pertencem à Igreja, mas à herdeiros leigos, em tal cazo toda a juriſdiçaõ, e inſcriçaõ, e ſucreſto ſeja de noſſas juſtiças, ſe ſe por direito deve fazer.

Artigo XIV.

Que pelos serviços dados a El-Rey os prendem.

ITem, vossos officiais, nom contentes do grande serviço, e graciosidade, que a Cleresia faz ao Reyno, e aos Reys, em se dispor, e dar semelhantes serviços, e dizimas; em lugar de o requererem com mansidoens, e temperadamente, os requerem em tal absteridade, e sobre abondança, que metem os Clerigos na cadeya, e os pinhoraõ em seus bens patrimoniais, e lhos fazem por si vender, e arrematar, sem authoridade dos Perlados, e seus Vigairos, constrangendo-os ainda muitas vezes, que paguem as dizimas dos Beneficios distintos, izentos, e previligiados: no que fazem grande escandalo, e abasta serem constrangidos por seus Perlados, e vossos officiais receberem, o que pormetido he, ou for, com mera liberdade, e nom fazerem extruçaõ aos Clerigos, como se fossem Judeos: praza a V. Alteza lhes mandar, que nom façaõ mais tais opressoens, e fique o constrangimento ao Superior dos dittos Clerigos: e se a alguns, por semelhantes cazos, lhe forem filhados alguns bens, logo lhe sejaõ restituidos, e que os officiais, deputados por os Perlados nom sejaõ theudos dar suas contas, e entrega, senom em suas cazas, e ali và o recebedor vosso a receber, e dar quitaçaõ, segundo o cazo requere, poendo sobre esto pena, aos que o contrario fizerem.

A esto respondemos, que nos praz de volo outorgar, segundo requereis, e que sejaõ tiradas as dittas dizimas por vòs mesmos, e nom consentiremos a nossos officiais, que sobre ello vos façaõ aggravo, nem semrezaõ.

Artigo XV.

Que no civel, e crime os citaõ no secular.

ITem, o direito comum, e boa rezaõ ordenou regimentos, leys, e modos de viver a cada hum estado, segundo sua maneira, por as quais leys, e regimentos cada hum estado hà de ser enderençado, e julgado; porque o estado Clerical he sobre si, e tem certo modo de viver

por leys, e regras Cannonicas, que son os Santos Cannones: por conseguinte, segundo elles, deve ser corregido, e nom por leys, e Ordenaçoens seculares, e nom embargante, esto acontece muitas vezes em vosso Senhorio, que os Clerigos son trazidos davante das justiças seculares, e ahy se propoem contra elles em feitos civeis, e crimes; o que se nom faz de direito, e em lugar de os julgarem as dittas justiças segundo as regras dos Santos Cannones, os trataõ, e julgaõ como pessoas vis por as Ordenaçoens do Reyno, e leys civis, no que he feito grande aggravo, porem vos pede a ditta Cleresia de merce, que em os cazos, em que haõ de responder de direito ante as vossas justiças seculares, os mandeis julgar segundo o direito Cannonico, que a si sois theudo de fazer de direito, e nom por as leys civis, e Ordenaçoens do Reyno.

A esto respondemos, que he sobre esto feito artigo, e dada resposta, a qual he asás em vosso favor, e conforme ao que esto requereis, o qual mandamos que se cumpra, e goarde.

E porem prometemos por nossa fé real aos sobreditos Arcebispos, Bispos, e Prelados, e Cabidos, e Cleresia, e a todos seus sucessores manter, e goardar, e fazer goardar, e manter a todos os nossos subditos os dittos capitulos; em testemunho de verdade mandâmos ser feitas duas cartas, ambas de hum theor, e aseladas com o nosso sello pendente, que se costuma na nossa chancelaria da caza da suplicaçaõ, huma que fique em a ditta nossa chancelaria, e a outra para os dittos Perlados, e Cleresia, *ad futuram rei memoriam*. Feita em a Villa de Santarem a 14. dias de outubro, Fernan Rodrigues a fez no anno do Nascimento de N. Senhor JESUS Christo de 1455.

CAP. XI.

De ElRey D. Sebastiaõ.

EM tempo de ElRey D. Sebastiaõ houve humas determinações sobre algumas duvidas, que se offereciaõ, que senaõ pode chamar propriamente Concordias, porque naõ interveyo nellas a solemnidade, que nas antiguas

posto;

poſto que ſenaõ pòde deixar de dizer, que tem muita authoridade pellas peſſoas, que nella intervieraõ, que foy o grande Paulo Affonço, que aſſiſtio pelo Eccleſiaſtico, peſſoa de grande authoridade, e que a teve muita com os Reys, e o inſigne Doutor Pedro Barboſa, cujas obras ſaõ taõ eſtimadas no mundo todo, e o naõ menos inſigne Doutor daquelles tempos, Antonio Franciſco de Alcaçova, Procurador da Coroa, e Alcaide mòr de Erveredo. E deſtes taõ raros ſogeitos ſahiraõ eſtas determinaçoens, muy confórmes a direito Canonico, e algumas dellas declarando, o que jà nas primeiras Concordias dos Reys eſtava determinado, o theor dellas he o ſeguinte.

CONCORDIA.

EU ElRey faço ſaber aos que eſta Provizaõ virem, que os Prelados de meos Reynos ſe me vieraõ a aggravar de meus Dezembargadores, Corregedores, e mais Juſtiças, dizendo, que lhe naõ deixavaõ a elles, nem a ſeus officiaes conhecer de muitos cazos, e couzas, de que, confórme a direito, e ao Sancto Concilio Tridentino, lhe pertencia o conhecimento, e ſe offendia niſſo a liberdade Eccleſiaſtica, e a immunidade da Igreja, e impedia o caſtigo dos delictos. E dezejando eu de moſtrar, de como nunca foy minha tençaõ, nem vontade, que meus Dezembargadores, e Juſtiças offendeſſem, nem aggravaſſem em couza alguma a Immunidade da Igreja, nem a liberdade Eccleſiaſtica, nem impediſſem a Juriſdiçaõ dos Prelados; mas antes procurey atè-gora tanto, como he rezaõ, ajudalla, e favorecella em tudo, com a meſma vontade, e zello, com que os Reys deſtes Reynos meos anteceſſores ſempre o fizeraõ, e mayor, ſe mayor pode ſer, e conformando-me com o modo, que elles tiveraõ na determinaçaõ de ſemelhantes cazos, e duvidas de juriſdiçaõ, quando os Prelados ſe lhe inviàraõ queixar de ſuas juſtiças, mandey ajuntar ſobre os apontamentos, que os dittos Prelados deſtes cazos me fizeraõ, alguns letrados de meu conſelho, de cujas letras, e experiencia me pareceo, que com rezaõ podia confiar a deter-

determinaçaõ dos cazos, e duvidas, que se continhaõ nos dittos apontamentos, os quaes, despois de se ajuntarem por muitas vezes, e de estudarem, e examinarem com muita concideraçaõ os cazos, pontos, e duvidas dos dittos apontamentos, tomàraõ à cerca dos dittos cazos, e duvidas, assento, e determinaçoens, que, confórme à direito, acharaõ, que se deviaõ de tomar, das quaes me deraõ conta, sendo prezentes os de meu conselho do Estado, com que tambem o cõmuniquey. E visto tudo por mim, mandey que se cumprissem as dittas determinaçóes, que saõ as seguintes.

Artigo I.

Sobre os Adros.

De que sahio a Ordenaçaõ lib. 2. *tt.* 5. §. 11.

NO primeiro apontamento dizem, que as justiças seculares tomaõ conhecimento, se he adro ou naõ, o lugar, a q̃ se acõlhẽ os culpados, dizendo q̃ sómẽte conhecem, se o adro chega, ou naõ ao lugar onde estaõ os culpados a que chamaõ questaõ de facto, sendo a mesma couza, e pertencẽdo este conhecimẽto sómẽte às justiças Ecclesiasticas por ser espiritual, e desta maneira tiraõ os acolhidos aos adros das Igrejas, e ainda que os Prelados digaõ, que os taes lugares saõ, e sempre foraõ havidos por adros.

Neste apontamento se determinou, que quando se trata se he adro ou naõ, para effeito de valer a immunidade da Igreja, ou nom valer aos acoutados a ella, o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico juntamente com o secular, assim como lhes pertence conhecerem, se val a immunidade, ou naõ, como antecedente necessario, sem o qual a duvida da immunidade, senaõ pòde determinar, e sendo differentes o Juis Ecclesiastico, e o secular, guardarse-ha na determinaçaõ da tal duvida o mesmo, que a Ordenaçaõ destes Reynos *lib.* 2. *tt.* 5. §. 7. dispoem, quando hà differença sobre valler à immunidade, ou naõ: e quando se tratar se he adro ou naõ, para todos os outros effeitos, o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico.

NOTA.

Esta rezoluçaõ impugnaõ os Prelados, dizendo, que este conhecimento he Ecclesiastico pelo *cap. Decernimus*, & *cap. Quanto, de Judic.* e que quando discrepaõ o secular, e Ecclesiastico, se deve recorrer ao superior Ecclesiastico, e naõ ao secular, por ser mais digno *ex Reg. L. Præcipimus §. ult. C. de Appellat. Bartol. in L. Duo ff. de Re Judic. Marant. de Ordin. Judic.* 4. *p. dec.* 11. *n.* 18. e no compromisso feito em Clerigo, e leigo *Decio in cap. ex Literis de Constitution. Bart. in L.* 1. *§. Si quis ff. de Appellat.*

Com tudo se satisfaz, que esta determinaçaõ, e Ordenaçaõ, que della sahio *lib.* 2. *tt.* 5. §. 11. só admite o secular nas cauzas, que tocaõ ao adro, quando se tratar da immunidade Ecclesiastica, se val ao delinquente, ou naõ, no qual involve sómente o conhecimento de puro facto, de que o leigo he capas incidentemente

E neste cazo o resolvem muitos Doutores, que cita *Covar. de sponsal.* 2. *p. cap.* 8. §. 12. *n.* 3. *Barbos. in L. Titia ff. Solut. matrimon. n.* 35. *Bellug. in Specul. rub.* 11. §. *Sed quia n.* 20. e nos mais cazos, que se trata de adro, he o conhecimento Ecclesiastico. *Barbosa ubi supra. Farin.* 1. *tom. tt. de Inquisitione quæst.* 8. *numer.* 18.

E por esta mesma rezaõ, quando naõ concertaõ o Ecclesiastico, e secular, vay a cauza ao Juis secular por terceiro, como na immunidade dispos a Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 5. §. 7. e neste cazo se hà de recorrer ao superior do Juis secular, e naõ do Ecclesiastico *ex Remig. de Immunit. fol.* 228. *vers Item quando duo, Cabed. dec.* 71. 1. *p. Bellug. d. rub.* 11. §. *sed. quia n.* 28. *Covar. lib.* 2. *Variar. cap.* 20. *n.* 18. *Clarus §. ult. q.* 30. *n.* 20. a onde resolvem, que naõ póde o secular tirar o delinquente da Igreja, quando o Ecclesiastico repugna, e o contradiz, e neste cazo deve hir-se ao superior do secular *ex Remigio de Immunit. d. quæst.* 2. *n.* 8.

Arti-

Artigo II.

Sobre o util dominio,

De que sahio a Ordenaçaõ lib. 2. *tt.* 1. §. 6.

NO segundo apontamento dizem, que as justiças seculares naõ consentem, que os Juizes Ecclesiasticos conheçaõ do util dominio dos bens Ecclesiasticos, que os seculares trazem, e confessaõ ser das Igrejas, e alegaõ, que lhe saõ, ou devem ser emprazados, de que sempre conheceraõ confórme a direito.

Neste apontamento se determinou, que quando a Igreja pede alguns bens, que diz serem seus, e lhe pertencem, sem alegar outra qualidade, e o leigo demandado confessa, o direito senhorio ser da Igreja, mas que o util he seu, em tal cazo o conhecimento pertence ao juizo secular, e nelle deve o leigo ser demandado: e porem se no ditto cazo a Igreja em seu libello alegar tal qualidade, que conclua a couza demandada, nom sómente ser sua quanto ao direito senhorio, mas tambem o util estar com elle consolidado, por o leigo possuhir a tal couza por força sem titulo, ou pelo possuhir com titulo, que he nullo confórme a direito Cannonico, ou por as vidas do prazo serem findas, ou por ter cahido em comisso, ou por outros cazos, de semelhantes qualidades, ou pedir restituiçaõ na fórma de direito contra o titulo, que o leigo tem; em taes cazos o reconhecimento pertence ao juizo Ecclesiastico, a onde hade responder o leigo, e o Juis Ecclesiastico hirà pela cauza em diante athe final; posto que as partes demandadas neguem as dittas qualidades, e achando que as dittas qualidades se provaraõ, prõnũciarà em final, como for justiça. E achando, que as dittas qualidades senom provaraõ, se prõnunciarà por naõ Juis, e o conhecimento nom lhe pertencer, e remeterà a cauza ao Juis secular, e condenarà o Autor nas custas, e na penna da Ordenaçaõ do *lib.* 2. *tt.* 1. §. 17. que foy feita pelos Reys antigos destes Reynos de consentimento dos Prelados; e em cazo, que o leigo pessa rennovaçaõ de algum prazo Ecclesiastico, que pertendalhe

lhe dever ser feita por direito; se a pessoa Ecclesiastica, à que quizer obrigar naõ for izenta de jurdiçaõ ordinaria, e tiver superior ordinario no Reyno, perante elle a deve requerer, e as justiças seculares senaõ intrometaõ em tal cazo: Porem se a pessoa Ecclesiastica for izenta da jurdiçaõ ordinaria, e naõ tiver superior ordinario no Reyno, as justiças seculares tomaràõ conhecimento do tal cazo, confórme a Ordenaçaõ do *lib.* 2. *tt.* 1. *in principio*

NOTA.

ESte capitulo tambem naõ tem couza induzida de novo, senaõ huma declaraçaõ do §. 5. da Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 1. que jà antigamente fora concordado, e assim se poz logo junto a elle nesta nova compillaçaõ no §. 6. vindo em duvida se tinha o §. 5. lugar no cazo, em que se pedia só o util dominio, porque era cazo mixto com parte do leigo, e parte da Igreja, e assim podia duvidar-se se se comprehendia na ley acima, e esta foy a cauza desta nova declaraçaõ, a qual foy treslada de huma doutrina de Innocencio no *cap. Cum sit generale de for. compet.* e naõ só a substancia da doutrina, mas ainda a mesma ordem se tersladou aqui, e he em grande favor da Igreja, e induz huma couza notavel entre outras, que he dispor, que faz força à Igreja o que possue o Prazo, sendo findas as vidas delle, seguindo a opiniaõ, que se faz consolidaçaõ *ipso jure* do dominio util com o directo, e que se faz força ao Senhor, se se lhe impede tomar posse do seu prazo, podendo pretender renovaçaõ, e retençaõ, e naõ se podendo considerar força nesta ocupaçaõ, que he justa, porque o direito da renovaçaõ se computa entre os bens de herança, que passa aos herdeiros, e se tem por direito real *Caldas Pereira, de renovat. q.* 7. *n.* 28. *vers. Pro hoc.* e he legavel *Valasc. cons.* 157. *n.* 10. sendo mais, que nas couzas, que tornaõ ao Senhorio huma vez, fica a conversaõ difficultoza *cap. Ut super, de reb. Eccles. ubi DD.*

Pelo que sempre se deve entender, no que ocupa o prazo, findas as vidas, naõ tendo direito nem na retençaõ, nem na renovaçaõ. Com o

Gg mesmo

mesmo Innocencio no ditto *cap. Cum sit gener.* explica este mesmo ponto *Marta 2. p. de jurisd. cap. 30. n. 14. Barbosa in L. Si quis ex alien. ff. de Judic. n. 147. Bobad. lib. 2. cap. 18. n. 161. Covar. Var. lib. 1. cap. 4. n. 2. Caldas Pereir. ad Leg. Si Curator. verbo Implorandum numer. 32. Soar. de Primatu lib. 4. cap. 14. num. 15. Menoc. Cons. 1045. numer. 14. in fine.*

Artigo III.

Sobre o conhecimento dos Padroados da Coroa,

De que sahio a Ordenaçaõ lib. 2. tt. 1. §. 7.

NO terceiro apontamento dizem, que as Justiças seculares tomaõ conhecimento do direito dos Padroados da Coroa, dizendo, que saõ bens della, e o mesmo fazem dos bens das mesmas Igrejas, pertencendo isto à jurisdiçaõ Ecclesiastica.

Neste apontamento se determinou, que o conhecimento da cauza do direito do Padroado pertence ao juizo Ecclesiastico, e porem quando a duvida for antre a Coroa e as pessoas, que della o pertenderem ter, ou antre dous donatarios da Coroa, ou outras pessoas, que della tiveraõ cauza, ou sobre força, o conhecimento pertence ao Juizo secular, e pelo mesmo modo se a cauza for sobre alguns bens, à que se pertenda ser annexo o direito do padroado, o conhecimento pertence ao juizo secular, que por via de declaraçaõ pronunciarà, se està annexo, ou nom.

NOTA.

ESte capitulo foy feito em declaraçaõ da Concordia antigua de ElRey D. Joaõ o primeiro no *cap. 6.* aonde està disposto o mesmo, que aqui se dispoem, e ainda esta declaraçaõ està mais em favor da Igreja, e com rezaõ porque este direito de padroado he annexo ao espiritual antecedente *cap. Quanto, de judic. DD. in Rub. & cap. de Jure 16. de Jur. patron. Cost. in cap. si Pater. verbo Trebelianica à n. 7. de testam.* o mais sobre este assento fica notado na Concordia de ElRey D. Joaõ no artigo VI.

Arti-

Artigo IV.

Sobre o pedir das esmolas,

De que trata a Ordenaçaõ lib. 5. *tt.* 103.

NO quarto apontamento dizem, que estando os Prelados em posse antiquissima de dar licença para se tirarem esmolas por fóra das Igrejas, para pobres, cativos, e outras necessidades de obras pias, e pertencendo-lhes isto por direito, de pouco tempo para ca os officiais seculares lhe vaõ à maõ, e avexaõ os que pedem com sua licença, e os prendem, e lhe tomaõ as esmolas.

Neste apontamento se determinou, que a ley do Reyno por bom governo, e por tirar abuzos, e em favor da redempçaõ dos captivos defende os petitorios, a qual ley sempre se guardou, e convem guardar-se pelas dittas rezoens; e os Prelados poderàõ dar as licenças, que lhes parecer para pedirem dentro das Igrejas, e dos adros.

NOTA.

ESta materia està jà antiguamente concordada com ElRey D.Joaõ *artig.* LIV. a onde pòde verse, e do theor della colhe-se, que naõ tiveraõ noticia desta Concordia aquelles Padres taõ doutos, de cujas maõs sahio esta declaraçaõ da Ordenaçaõ *lib.* 5. *tt.* 103. *no final versiculo* E naõ se pòdem os Reys afastar do que tem concordado, mayormente podendo os Prelados fazelo *ex glos. in cap. Sicut, verb. Esurient.* 47. *d. glos.* 1. *in cap. exigent* 1. *q.* 7. *Tiraq. de Nobilit. cap.*29.*n.*46. *& in tract.de Pæn. cap.* 44. *n.* 10. *Covar.* 3. *resolution. cap.* 14. *n.* 5. E quando o naõ tiveraõ por direito, o costume immemorial lho tem dado, de que sempre uzàraõ, e assim està prescripto.

Artigo V.

Sobre os direitos da Alfandega

De que sahio a Ordenaçaõ lib. 2. *tt.* 11. §. 2.

NO quinto apontamento se aggravaõ, que na Alfandega se levaõ direitos às pes-

peſſoas Eccleſiaſticas das couzas, que mandaõ trazer para ſuas cazas, ſe as naõ alealdaõ no mes de Janeiro, naõ ſendo a iſſo obrigados, nem a alealdar, e eſtando iſto aſſim determinado na Meza da Conſciencia pelos Deputados della, e por outros letrados.

Neſte apontamento ſe aſſentou, que neſte cazo ſe guardaſſe, o que ſe determinou no deſpacho da Meza da Conſciencia pelos Deputados della, e outros letrados, que para iſſo foraõ juntos no mes de Novembro de 1567. e que poſto que as peſſoas Eccleſiaſticas naõ alealdem na Alfandegà, naõ os obriguem a pagar direito, juſtificãdo perante os officiaes da Alfandega, que as couzas, que mandàraõ trazer de fóra, ſaõ para ſuas cazas, e familias, e naõ alheas, nem para negociar.

N O T A.

ISto meſmo eſtava jà concordado com ElRey D. Dinis no VI. art. dos XI. e no X. e XI. e XVII. E com ElRey D. Joaõ o I. que naõ pagaſſem ſizas, ſenaõ quando negociaſſem no cap. 80. referindoſſe ao cap. 17. e 18. que diz aſſim.

A eſto reſponde ElRey, que elle nunca tal couza mandou fazer, nem varejar com elles, nem com outrem, ſalvo naquelles, que ſaõ regataẽs, e mercadores, que compraõ paõ, e vinho para revender, e ſe lho atà-qui fizeraõ algumas peſſoas, manda, que ſe lhe nom faça.

Eſte ponto do alealdar, de que falla a Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 11. §. 2. he muy confórme à direito, que eſcuza aos Clerigos de alealdar confórme a opiniaõ de *Bart. in L. ultim.* §. *Divus ff. de Publican. Bertaquin. de Gabel. p.* 7. *n.* 31. porque ſó tem lugar, nos que ſaõ obrigados a pagar direitos, de que ficaõ livres alealdando. *L. univerſi C. de Vatigal. & Comiſ. Boer. dec.* 213. *n.* 15. Porem os Clerigos ſempre foraõ izentos; *DD. in Clem. præſenti de cenſ. Bart. na L. Filius* §. *Divi ff. de legib.* 1. *Guido dec.* 4. *Buiſatus conſ.* 42. *lib.* 1. E tambem terà lugar nos Clerigos, que negocearem. *Covar. lib.* 1. *Reſolut. cap.* 17. *& Pract. cap.* 35. *Meſſia, de Taxa panis concluſ.* 5. *n.* 23. *Cabed. areſt.* 79. 2. *p. & areſt* 45. 2. *p. & decis* 189. E foy *de Decio in cap. Eccleſia de conſt. in fin.* 1. *limit.* aonde alega o *cap. Quanquam de Cenſib. in* 6.

Molin.

Molin. 2. *tom. disp.* 342. *n.* 7. achou ser confórme à direito.

Artigo VI.

Sobre o juramento, que se dà na Alfandega,

De que falla a Ordenaçaõ lib. 2. *tt.* 11. §. 5.

NO sexto apontamento se aggravaõ, que na Alfandega daõ juramento às pessoas Ecclesiasticas para se certificarem, do que mandaõ trazer para suas cazas, naõ o podendo fazer; e naõ lhe querem guardar sobre isto as certidoens, que offerecem de seus Prelados, em que affirmaõ, como juraraõ perante elles, e fizeraõ certo, que haviaõ mister as dittas couzas para suas pessoas.

Neste apontamento se determinou, que naõ he contra a liberdade Ecclesiastica o nelle contheudo, e que devem jurar perante os officiaes da Alfandega, se as couzas, de que pertendem naõ pagar direito, saõ para seu uzo, cazas, ou familias, e naõ para outras pessoas, nem para negocear, confórme ao que fica ditto no apontamento precedente, porque assim se achou ser confórme à direito.

N O T A.

ESta determinaçaõ oppugnaõ os Prelados com duas instancias; a primeira, que este juramento naõ pòdem dar ao Clerigo os officiaes leigos, pelo que diz *Soar. alegat.* 18. *n.* 4. porque naõ he superior do Clerigo o Juis da Alfandega, e assim devia-se recorrer ao Prelado, como disse *L. appo, na Clem. Præsent. de Censib. e Cardeal, ali q.* 7. *Imol. n.* 11. ponderando o texto nas palavras *Locorum Dio cæsanum.* Porque o publicano, ou official da Alfandega fica sendo autor. *L. quinquag. in fin. ibi, Probare judici debet ff. de Probation.* e como o juramento faça prova, ha-se de dar, e pedir perante Juis competente.

Secundo dizem, que bastarà ao Clerigo justificar perante seu Juis, que as couzas, que tras saõ para seu uzo, e que este he obrigado admittir o Juis da Alfandega sem novas provas, nem juramento, que jà fica contra o *cap.* 2. *de Probat.* que naõ admitte depois das provas perfeitas, darse juramento.

E sem

E ſem embargo dellas, o aſſento eſtà juſto, porque os direitos, que ſe pagaõ na Alfandega, ſaõ direitos reaes, poſtos nas couzas *argumento L. Fundus ff. fin. regund. ibi, Quia magis fundo, quam perſona adjudicari partes intelliguntur. L.qui aliena §.ultim. ff.de Negot.geſtis, ibi: Sententiæ prædio dantur. Ordin. d. lib.* 2. *tt.* 11. §. 6.*ibi: Arrecadarſe-ha pela meſma cauza Bobad. l.* 2. *c.* 18. *n.* 123.

E poſto que digaõ muitos Doutores, que os Clerigos naõ ſaõ obrigados a eſtes encargos reaes, como diſſe *Sarment. Select. cap.* 14. *Aviles, Prætor. cap.* 23. *gloſ. den orden. n.* 8. *Caſtilho l.* 70. *Taur. n.* 18. *Duennas reg.* 100. *limit.* 16. *Gregor. in L.* 51. *verbo Pechas. tt.* 6. *part.* 1. *Guid. deciſ.* 78. *Navar. in manual. cap.* 17. *n.*201. & *cap.* 23. *n.* 120. Toda via neſte Reyno eſtà neſte ponto o direito commum alterado, porque por Concordia antiga de ElRey D. Dinis no artigo. X. dos XI. Se declarou, que tudo, o que vieſſe de fóra, lhe havia de pagar direito, da qual obrigaçaõ ElRey D. Manoel libertou os Clerigos por privilegio eſpecial, como ſe declara na Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 11. no que trouxeſſem para ſeu uzo, pelo que eſtas qualidades, que ſaõ o fundamento da exempçaõ, devem juſtificar-ſe no juizo ſecular *argumẽto L.Cum quædam* §. 1. *ff. de juriſd. Omn jud. Barboſ.in L. Si quis ex aliena ff. de judic. n.* 133. porque dos ſeus direitos ſó ElRey he Juis, Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 1. §. 17. 18. e 19. *Covar. lib.* 1. *Reſol.cap.*17. & *Pract. cap.* 35. *n.* 2. *Pallatius in Repetit. cap.* §. *Sed & eſt pulchra n.* 49. *Meſſia, deTaxa panis conſ.* 5. *n.* 23. E naõ ſatisfaz a inquiriçaõ, que faz perante o Juis Eccleſiaſtico, que neſſa materia he *Omnino* incompetente, e naõ ſe offende a regra do *cap.* 2. *de Probation.* Pelo que, naõ ſe pòde dizer, que he contra direito, naõ dar ElRey mayor privilegio, pois iſſo he materia de vontade, e naõ de neceſſidade de direito, e como outro ſi as couzas meſmas eſtejaõ obrigadas ao tributo, e hajaõ de ſer izentas, quando os donnos dellas jurarem, que ſaõ para ſeu uzo, eſſa juſtificaçaõ toca àquelle juizo, à onde as couzas eſtaõ obrigadas paguar, no que ainda ſe lhe fez grande favor, porque podendo os Reys mandar fazer a juſtificaçaõ com mayor ſolemnida-

de,

de, se contentaraõ com a vervade da mesma parte, sendo assim, que de outro modo naõ concedèra o tal privilegio.

Artigo VII.

Sobre o mesmo.

NO septimo apontamẽto se aggravaõ, que o mesmo regimento de alealdar fazem guardar no Paço da madeira às pessoas Ecclesiasticas, e lhes daõ juramento, e fazem outros exames, sem terem conta com as certidoens, que aprezentaõ de seos Prelados, e tendo em tudo satisfeito ao ditto regimento, sem serem a isso obrigados, lhe naõ consentem, que dezembarquem sua madeira no caes commum a todos, senaõ em outras partes, e que logo a levem para suas cazas, no que tudo recebem muita vexaçaõ.

Neste apontamento se determinou, que se devia guardar, o que fica ditto nos dous apontamentos precedentes, que he confórme a ditta determinaçaõ da Meza da Consciencia.

NOTA.

NEste ultimo ponto, que lhe naõ consentem, que dezembarquem sua madeira no caes commum obrigando-os, que a levem logo para caza, parece, que naõ he contra a liberdade da Igreja, porque a immunidade Ecclesiastica naõ se offende, senaõ quando se tolhem às Igrejas, ou Clerigos aquellas couzas, que lhe competem, como Igreja universal, e naõ em quanto offende a exempçaõ de pessoas particulares, como disse Innocencio no *cap. Ut famæ, de sent. excomun.* ao qual segue a commum opiniaõ *ex Felin. in cap. Eccles. n. 69. ubi Decius n. 2. de constit. Sylvester verb. Excomunicat. 9. n. 37. Navar. in Manual. cap. 27. n. 119.* o que naõ he neste cazo.

E ainda que se replique, que se nega aos Clerigos, o que lhe competia, como cidadaõs da terra, que devem ser iguais com todos os mais, para se evitar a excomunhaõ do *cap. fin. de Immunit Eccles. lib. 6.* porque a liberdade de Igreja tambem se quebra, quando se tiraõ aos Clerigos as couzas communs aos mais,

como disse *Jas. in L. Quo minus ff. de Flum. n.* 115. *& in L. Filius §. Divi* 1. *lectur ff. de Legat.* 1. *facit. tx. in cap. Non minus de Immunit. Eccles. lib.* 6. *D. Antonin.* 3. *p. n.* 12. *cap.* 3. *in §.* 5. *Col.* 3. *Bart. n.* 5. *in auth. Cassa C. Sacros Eccles. Idem in L.* 1. *§. Quæ onerandæ n.* 3. *ff. Quarum rerum actio. Cardin. in Repet. cap. Perpendimus de sent. excomun. vers. Et principaliter quæro Alex. in dict. §. Divi n.* 12. *Tiraq. de jur. marit. gl.* 8. *n.* 164. Com tudo esta opiniaõ naõ basta para se encorrer a censura de direito. Alèm de que aquelle caes de modo he publico, que he privado para aquellas pessoas, que pagaõ direitos à Alfandega, à que ElRey o quer dar, e naõ se lhe pòde pedir conta, porque o naõ dà aos Clerigos, porque isto naõ he obra de necessidade, e mais levaõ os Clerigos, pois naõ pagaõ direitos, que os que os pagaõ, e lhe deixaõ ali ter mais tempo a sua madeira, e naõ se pòde dizer, que faz injuria, quem naõ dà, o que he seu a todos, senaõ à alguns, naõ querendo, que uzem do seu caes, e cazas de recolhimentos, senaõ os que lhe pagaõ direitos em suas Alfandegas.

Artigo VIII.

Sobre o direito das obras de madeira.

NO outavo apontamento se aggravaõ, que se faz pagar às pessoas Ecclesiasticas da obra dos Tanoeiros, que compraõ para recolherem suas novidades, o direito, que os leigos pagaõ.

Quanto a este apontamento na determinaçaõ, que se tomou na ditta Meza da Consciencia no Anno de 67. se assentou, que senaõ offendia a liberdade Ecclesiastica, em se pagar a meya siza pelas pessoas Ecclesiasticas, que compravaõ aos Tanoeiros, e officiaes, por ficar a ditta meya siza em parte de preço, em que se concertaõ as partes.

Artigo IX.

Sobre lhe tomar o paõ de suas rendas.

NO nono apontamento dizem, que o almotace mor, e as camaras dos lugares tomaõ o paõ aos rendeiros das Igrejas, e naõ lho deixaõ tirar, como saõ

ſaõ obrigados, o que he em muita deminuiçaõ, e prejuizo das dittas rendas, e ainda compellem aos meſmos Eccleſiaſticos nas rendas, que por ſi recolhem, ſendo tudo contra direito.

Neſte apontamento ſe determinou, que em ſe tomar o paõ dos ſeleiros, ou ſe embargar o que pertence aos rendeiros, naõ ſe offende a liberdade Eccleſiaſtica, por jà o ditto paõ naõ ſer bens Eccleſiaſticos, ſenaõ de peſſoas leigas, alèm de ſer neceſſario fazer-ſe aſſi pelo bem commum. E quanto aos dizemos, que as peſſoas Eccleſiaſticas recolhem de ſuas rendas, que naõ tem arrendadas, naõ entendo, que ſe lhe tomaõ, nem embargaõ contra ſuas vontades, e ſe ſe faz, naõ o hey por bem feito, e daqui em diante mando, que ſenaõ faça mais.

NOTA.

MEnochio *Conſ.* 1000. trata eſte ponto, e he muy confórme a direito, que o Rey, e as Camaras pòdem ordenar, que ſenaõ leve paõ para fóra, por ſer neceſſario na terra, porque eſte preceito reſpeita os fruitos colhidos, que he couza temporal, e naõ ſaõ jà dizemos *argum. L. Apes* §. 1. *L. Si ſervus* §. *Locandi ff. de Furtis. Valaſc. q.* 27. *n.* 50. & *conſ.* 131. *n. fin.* E foy de *Innocencio in cap. Cum non ſit de Decim.* E por iſſo os rendeiros naõ tem privilegio algum Eccleſiaſtico em reſpeito dos fruitos *Gloſ. verb. Negociandi in Clem. præſenti de cenſib. Tiraq. de Retract. tt.* 1. §. 1. *gloſ.* 13. *n.* 12. *Boer. dec.* 213. & 279. *n.* 2. *Menchac. lib.* 1. *Succeſſio. Creation.* §. 10. *n.* 653. *Peres cap.* 12. *tt.* 4. *lib.* 4. *Ordinam.* porque eſte encargo reſpeita às peſſoas, e naõ às couzas, nem os fruitos, o que naõ procede, quando o Abbade, ou Prior colhe os fruitos, que ſendo ſeus, naõ ſe lhe pòdem tomar, nem embargar, por o naõ ligarem as pregmaticas civis, e eſtatutos de leigos *Burſat. conſ.* 42. *n.* 18. *Covar. in reg. Poſſeſſor.* 2. *p.* §. 4. *n.* 8. aonde falla dos moinhos, e diz, que naõ entraõ na prohibiçaõ os que forem de Eccleſiaſticos, nem os moinhos dos Reys comprehendem o trigo dos Clerigos.

Artigo X.

Sobre as sisas das rendas.

NO decimo apontamẽto dizem, que se lança sisa sabida nas rendas Ecclesiasticas, antes de se arrendarem, que em effeito he obrigarem os Ecclesiasticos a pagar sisa, porque tanto menos lhe daõ os rendeiros pelas suas rendas, quanto vem està lançado, para haverem de pagar de sisa.

Neste apontamento se determinou, que senaõ offende a liberdade Ecclesiastica em se lançar sisa aos rendeiros dos bens Ecclesiasticos, ainda que se lance antes dos arrendamentos feitos, pois senaõ deve, nem leva, senaõ aos rendeiros leigos.

N O T A.

NEste ponto havia huma Concordia com ElRey D.Joaõ o I. artigo XIX. porem he mais favoravel esta Concordia, que só falla com os rendeiros. E o danno, que os Clerigos daqui concidèraõ, he de nenhuma concideraçaõ, e indirectamente, e basta que a ley geral se dirija aos subditos seculares, ainda que por accidente comprehẽda subditos alheyos, como explica *Guterres 4.p.Pract.cap.38.a princ.*

Artigo XI.

NO onzeno apontamento dizem, que nas duvidas, que se movem entre os Julgadores Ecclesiasticos, e seculares, ouvem meus officiaes como juizes, e senaõ querem estar pelo que elles determinaõ, elles os avexaõ contra direito.

Neste apontamento se determinou, que o Juis dos meus feitos he competente para conhecer, se a jurdiçaõ pertence a minhas justiças, quando o aggravante he leigo, porque tem fundada sua jurdiçaõ em direito commum, e como tal pòde mandar notificar ao Juis Ecclesiastico, que responda a rezaõ, que tem para tomar conhecimento do tal cazo, por assi ser confórme à direito, e sempre se praticar, e uzar nestes Reynos, e quando no juizo de meus feitos se determina, o conhecimento pertencer a minhas justiças, e naõ ao Ecclesiastico, e o Juis de meus feitos naõ faz mais, que decla-

clara-lo, e assi encomendar por suas cartas aos Juizes Ecclesiasticos, que naõ procedaõ, e mandar a minhas justiças, que naõ guardem seus mandados, como de Juizes incompetentes; e quando os Prelados, e Juizes Ecclesiasticos, sem embargo das dittas cartas, naõ querem deixar de proceder contra os leigos, nem desistir do que tem procedido, eu, como Rey, e Senhor, os chamo por cartas por mi assinadas para me darem rezaõ, de como assi tomaõ minha jurisdiçaõ, e para sobre isso serem ouvidos perante os meus Dezẽbargadores do Paço.

NOTA.

Este cazo do recurso à Coroa sobre as forças jà estava concordado, com os Prelados como se vè sup. no I. artigo dos X. de ElRey D. Joaõ. E posto que os Prelados digaõ, que os leigos senaõ pòdem intrometer nas cauzas, de que os Prelados conhecem, porque se excedem, tem superiores, a que pertence por appellaçaõ o conhecimento, e fica-se encorrendo na Bulla da Cea na 14. & 15. cauza, por se perturbar a jurisdiçaõ Ecclesiastica *Glos. recepta in cap. 1. de his qui, lib. 6. Navar. in manual. cap. 27. n. 205.* Com tudo fica a couza sem duvida, quando esta materia fosse concordada com o Clero, e Prelados, como foy; nem se pòde nunca entender, que Sua Santidade tivesse tençaõ de ligar os Ministros dos Reys na ditta Bulla da Cea, nem poderia ser, se olhamos às regras de direito, porque a censura mayor naõ se pòde proferir *ad vindictam.* e em penna, senaõ para que haja emmenda, e *ad correctionem, Soares de censur. disp. 4. sect. 5. n. 10. facit text. in cap. 1. de Sent. excomun. lib. 6.*

E como nestes cazos os Reys de Portugal tem taõ justos titulos, e Concordias, e costumes antigos, tendo taõ justas cauzas de possuir, e deffender o que tem, naõ se lhe podia tirar esta jurisdiçaõ por meyo de censuras, senaõ ordinariamente, e nestes cazos ficaria a censura proferida para castigo, e em penna sem haver delicto, e faltando a cauza, que he nullidade de direito *ex eod. Soares.*

E ainda que digamos, que o Papa ali declara as censuras de direito, postas contra os uzurpadores da jurisdiçaõ Eccle-

Eccleſiaſtica, porque iſſo procede contra os que de facto uzurpaõ, e ocupaõ os direitos da Igreja univerſal, e preſumptuoſamente ſe intrometem no que lhe naõ compete, e aſſim ſe declara o cap. *Decernimus de Judic.* como diſſe acima; porem naõ comprehende os Reys deſte Reyno, que os cazos de ſua juriſdiçaõ os tem concordados, e confirmados com Bullas Appoſtolicas, que quando, nem as Concordias, nem as Bullas ſejaõ legitimas, primeiro ſobre iſſo haõ de ſer ouvidos os Reys, e naõ ſe pòde contra elles proceder com cenſuras, começando por ellas, que naõ tem lugar contra quem poſſue com titulo; e ſe diſſermos, que eſta excomunhaõ he geral contra todos, os que ocupaõ bens da Igreja, alèm de iſſo ſer contra os que por força, e ſem titulo ocupaõ, entaõ procede, quando os taes poſſuidores ſe ignoraõ, que entaõ tem lugar cenſuras geraes, e naõ quando ſe ſabe quem ſaõ, porque entaõ naõ fica a cenſura meyo adequado de cobrar o ſeu, e como o Papa ſabe, que os Reys deſte Reyno poſſuem muitos cazos ſobre materias Eccleſiaſticas por as Concordias ſerem feitas em ſua Corte aprovadas pella Sé Appoſtolica, e pelos Prelados, fica faltando a rezaõ de por aquelle meyo quererem, que larguem o que poſſuem, devendo eſſa cauza tratar-ſe ordinariamente, como foy a primeira, que ſe lhe moveo, ſobre que cahiraõ as Concordias, que na Corte de Roma ſe fizeraõ, por dever eſta nova alteraçaõ ſeguir a primeira natureza, e o meſmo juizo, como dependencia della; e aſſi tenho por ſem duvida, que Sua Santidade nem teve, nem podia ter tençaõ de fallar com os Reys, nem com ſeus Juizes nos cazos de ſuas Ordenaçoens, como Martinho V. o declarou ſobre os coſtumes de França, de que falla Guido na primeira deciſaõ, quando vemos, que o meſmo Papa trata a ſua Mageſtade em actos publicos e ſecretos, naõ como excomungado, ſenaõ como chriſtianiſſimo, e obedientiſſimo filho da Sé Appoſtolica, e por ſer confórme a direito, que os que julgaõ por leys publicas, e conſentidas pelos Prelados, naõ encorrem alguma cenſura pela doctrina de Innocencio, de que diſſe ſupra.

Donde

Donde, pondo o cazo em mais rigorozos termos, quando acontecesse, que no juizo da Coroa se tomasse conhecimento de algum cazo, que realmente naõ pertencia àquelle juizo, por naõ ser de força manifesta, ou denegaçaõ de direito natural, na fórma da Ordenaçaõ *lib.* 1. *tt.* 9. §. 12. e despois no Paço, ou por outra maneira se declarasse, que fora mal tomado o ditto conhecimento, ainda que nelle se uzurpou a jurisdiçaõ da Igreja, naõ he este o cazo, em que se encorre a censura da Bulla da Cea, que só procede naquelles, que totalmente uzurpàraõ todo o conhecimento, naõ lhe tocando, e presumptuozamente, como se colhe do *Cap. Noverit, de Sent. excomun. verb. Presumpserit*, que sempre soa em mà parte, e presupoem dolo, e malicia.

E naõ procede nos Juizes, que *juvantur primordio veritatis*, tendo conhecimento naquellas cauzas, e entraraõ nellas entendendo, e enganando-se, que lhe pertenciaõ, porque, como votaraõ sem malicia, fazendo o que cuidavaõ, que lhe era licito *ex tx. in L.* 1. *ff. de Ædilitio edict. ibi: Cum faceret id, quod sibi publice facere licere arbitrabatur.* Neste voto, e arbitrio ha sua largueza, dentro da qual em quanto senaõ chega a enxergar malicia, e presumpçaõ, se deve presumir pelo Juis, e que o fez com boa fé, a qual naõ sofre, que com ella se encorra excomunhaõ, que supoem peccado mortal, que naõ pòde haver em quem julga o que entende, aliàs seguirse-hia necessariamente, que todas as sentenças dadas na Coroa, se acontecesse, que no Paço se tomasse assento, que aquellas cartas naõ eraõ bem passadas, obrariaõ, que ficassem excomungados o Juis, e seus adjuntos por terem excedido sua jurisdiçaõ.

Artigo XII.

Sobre culpados em visitaçaõ.

NO duodecimo apontamento dizem, que os officiaes seculares impedem as visitaçoens, e effeito dellas, com que os culpados favorecidos se deixaõ estar em seus peccados publicos com muito escandalo, porque estando os Prelados em uzo antiquissimo de amoesta-

eſtarem tres vezes à eſtaçaõ as peſſoas, que por viſitaçaõ achaõ em peccados publicos, para ſatisfazerem o eſcandalo, que tem dado, e por ſer eſta a penitencia, que elles temem neſtes tempos, em que as pennas deviaõ creſcer pelos peccados publicos eſtarem no eſtado, que ſe vè, o naõ conſentem, e impedem eſte taõ antigo coſtume, dizendo, que eſtes peccadores publicos os naõ devem amoeſtar à eſeſtaçaõ, ſenaõ ſecretamente, e que ſe lhes haõ de fazer tres deſtinctas amoeſtaçoens em ſuas peſſoas, e naõ ſe emmendando, que haõ de vir com libellos contra elles nas audiencias, a onde poderàõ ſer condemnados, e naõ pelas viſitaçoens, de que ſe ſeguem muitos inconvenientes, que ſe apontaràõ, e taxaõ o modo, em que eſtas amoeſtaçoens particulares ſe haõ de fazer, e ainda que deſpois os achaõ reincididos, naõ conſentem, que ſejaõ prezos, e condēnados em degredo, confórme ao Concilio, o que tudo he contra a juriſdiçaõ Eccleſiaſtica, e bem das Almas.

Neſte apontamento ſe determinou, que o direito natural naõ conſente condemnar ſe, nem infamar-ſe publicamente peſſoa alguma, ſem ſer primeiro ouvida, e convencida por ſua confiſſaõ, ou judicialmente, e pelo grande eſcandalo, e perturbaçaõ, que ſe ſegue na Republica do tal coſtume, e opreſſaõ, e damno, que ſe faz a meus Vaſſallos, a que, como Rey, e Senhor, tenho obrigaçaõ de acudir, pelo que neſta parte os Prelados, e ſeus officiaes naõ tem rezaõ de ſe queixar, e devem guardar em ſuas vizitaçoens a fórma do direito Cannonico; e dizerem, que minhas juſtiças lhe taxaõ o modo, em que as amoeſtaçoens particulares ſe devem fazer, naõ acho, que tal ſeja, nem o hey por bem. Poronde os officiaes Eccleſiaſticos devem guardar a fórma do Decreto, e do Concilio Tridentino, naõ procedendo à prizaõ, ou degredo contra os barregueiros cazados, ou ſolteiros, ſem precederem primeiro as tres amoeſtaçoens do ditto Decreto, as quaes devem fazer com o intervallo de tempo, que lhes parecer, que convem para bem das Almas. E nos outros cazos fóra deſtes, em que o ditto Concilio lhes dà faculdade para prende-

prenderem, ou penhorarem os leigos por se evitarem as censuras, devem guardar a fórma delle. Porem se os Prelados nestes crimes, ou em outros, de que, confórme a direito, pòdem conhecer, quizerem proceder ordinariamente sem prizaõ, penhora, ou degredo antes de final sentença, podelo-haõ fazer, e minhas justiças lho naõ impediràõ.

N O T A.

ESte capitulo he como dependencia do fundamento, que tem o retro proximo; porque assi como ali se acode à força, que os Prelados fazem nos bens dos Vassallos, aqui se acode à honra, que se estima mais, que os bens *Tiraq. de Nobilit.* Tirando a notoria opressaõ, que se lhe dà em os publicar, sem se lhe guardar o direito natural; e foy este capitulo tirado de huma ley Sebastiana extravagante, pela qual ElRey D. Sebastiaõ deu licença aos Prelados para prenderem os leigos nos cazos, de que conheciaõ, mandando guardar os Decretos do Concilio, e renunciando todos os costumes, leys, e Concordias, que havia em contrario, e assi ficou revogando a Ordenaçaõ, que hoje he o §. 1. *do tt. 9. lib.* 2. que requere, que os Prelados tenhaõ posse de prender os leigos, e de executar nelles suas sentenças por seus Ministros, trata disto *Valasc.*

Alegaõ por si os Prelados, que estaõ em costume antigo, de em tres estaçoens monirem aos comprehendidos na visitaçaõ, e peccados publicos; e este modo de proceder pòde-o escolher a Igreja, a quem pertence, e pela sua interpretaçaõ se hà de estar *L. Si de interpretat. ff. de Leg. C. Cum dilectus, de consuet.* e em França se uza assi *ex Rebuf. in tt. de public. concubin.* e o Concilio Tridentino *Sess.* 24. *de Reform. matrim. c.* 8. assi o dispoem, que sejaõ amoestados tres vezes, e naõ aponta o modo da amoestaçaõ, se em publico, se em secreto, porque isso fica aos Prelados, para que, concideràdas as circunstancias, o ordenem, e assentem, como lhe parecer melhor; e assi fica grande excesso, querer o secular dar regras ao Ecclesiastico, que uza de este modo de amoestar por ventura, porque tem enxergado, que os leigos o temem

temem mais, pella rezaõ do *tx. in cap. Quoniam §. ult. ut lite non conteſtat. ibi: Magis timetur c. Ea vindicta* 34. *quæſt.* 4.

Pelo que, nem os Reys pòdem alterar eſte coſtume antiguo, nem esbulha-los da poſſe ſem ſerem ouvidos, na qual eſtaõ ainda confórme a Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 9. §. 1. que permitte aos Prelados nos cazos de que conhecem, poderem preſcrever contra a juriſdiçaõ real, e podendo preſcrever os cazos, com muito mayor rezaõ o modo de conhecer delles.

Deinde, porque o Concilio no ditto cap. 8. naõ requer as amoeſtaçoens mais, que para as pennas de degredo, e cenſuras, e naõ para as pennas de dinheiro, que ficaràõ em ſua força *ibi. Reliquis pænis in ſuo robore manentibus.*

E quanto à penna de degredo naõ ha duvida, que a pòdem pôr, porque o al ſeria obrigallos a dar penna certa, ficando ella em ſeu arbitrio *Gloſ. in §. In ſumma, verbo Extraordinaria Juſtit. de Injur. Tiraq. de Pænis cap.* 39. *n.* 2. *Menoch. de Arbitr. lib.* 1. *q.* 86. *Clarus in Pract. §. ult. q.* 38. *n.* 11. e nenhuma penna mais convem, que eſta de tirar o amancebado do lugar, donde he incorrigivel.

Com tudo ſe reſponde, que os Reys naõ mandaõ aos Prelados, que uzem dos meyos, que elles inventaõ, ou preſcrevem, ſenaõ daquelles, que o meſmo Concilio aprovou em cõmum para eſtes cazos, e alèm do meſmo Concilio encomẽdar aos Reys a obſervancia delle, elles podiaõ acudir à honra de ſeus Vaſſallos, naõ ſe lhe guardando o direito natural, que naõ permite, que os infamem, antes que os convençaõ, e quanto às pennas pecuniarias, que ficaràõ em ſua força, tenho por mal entendido aquelle lugar do Concilio, que naquellas palavras ſe refere aos concubinarios, à que por direito eraõ poſtas pennas, como era aos Clerigos amancebados no cap. *Nullus* 32. *diſt. & in toto tt. de cohabit Clericor. Bern. in Pract. cap.* 73.

Porem os leigos concubinarios, naõ ſe acha penna de direito Cannonico expreſſa contra elles, e ſómente vaõ ao foro Eccleſiaſtico *ad correctionem*, e naõ para ali ſerem caſtigados, e aſſi a Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 9. em quanto faz

eſte

eſte cazo mixto, ſe hà de entender mixto neſta fórma, que no ſecular hajaõ as pennas, que ſe acharem impoſtas pelas Ordenaçoens, e no Eccleſiaſtico para a correcçaõ; porque tanto que ſe apartarem, e forem monidos, e fizerem termo, naõ ſe pòde hir por diante, e ſe deſpois pòdem ſer caſtigados, he por naõ obedecerem, e naõ deſiſtirem, que he crime, que de novo cometem, e he couza differente. E aſſim aquellas palavras do ſagrado Concilio *Reliquis pænis* &c. ſe haõ de referir naõ aos leigos, em que naõ fallaõ, pois para elles naõ havia pennas poſtas por direito Cannonico, ſenaõ aos Clerigos concubinarios, à que por direito eſtavaõ preſcriptas certas pennas.

E quanto às outras pennas, eſta ley lhe permitte, que uzem dellas na fórma do ditto Concilio, que ſó as permitte, quando conhecerem judicialmente, e naõ lhe dà, que por ſeus Miniſtros poſſaõ prender os leigos, porque aquellas palavras: *Per ſuos, vel alienos Miniſtros.* ſe haõ de entender em termos habeis: *Per ſuos*, nos ſeus Clerigos: *Per alienos*, nos ſeculares, que ſaõ ſubditos alheyos, deprecando a Juizes competentes, e aſſim o explica *Azevedo in L.* 14. *tt.* 1. *lib.* 4. e iſto he o que ſe guardava antes deſta Concordia.

Porem àqui concedeo ElRey, que pudeſſem prender os leigos por ſeus Miniſtros, porque aſſi o declara a ley Sebaſtiana, de que eſta Concordia ſahio, e de ambas a Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 1. §. 13. e eu tenho, que ſentença final aqui quer dizer toda aquella, que tiver força de diffinitiva, porque ſe ella pôz fim ao incidente, de que ſe tratava, nelle he diffinitiva, como ſe colhe da Ordenaçaõ *lib.* 3. *tt.*

Por onde ſendo condemnado hum leigo em cuſtas de retardamento, que fez na cauza, ainda que a cauza penda athè final, naquelle incidente, ſenaõ pagar, poderà ſer prezo, e aſſi entendo eſta Ordenaçaõ, e fica tudo muy confórme ao Concilio; e he de notar, que ainda q́ os Prelados ſe queixem, e acuzem eſta Concordia, em que com elles ſe uzou de tanta larguez a, que largou ElRey huma das couzas de mais importancia, que havia em ſua Coroa, que era poderem prender os

leigos por seus Ministros nos cazos, de que conhecem, e que queiraõ uzar della nesta parte, e no mais digaõ, que naõ he Concordia, nem os obriga.

Artigo XIII.

Sobre as fintas.

NO trezeno apontamento dizem, que quando os Prelados mandaõ, que se façaõ fintas para repairo, e edificaçaõ das Igrejas, e necessaria sustentaçaõ dos Ministros, e couzas pertencentes ao culto Divino, tomaõ conhecimento da necessidade, que hà de se fazerem as dittas couzas, e conhecem, e determinaõ, se os seculares devem contribuir para ellas, pertencendo este conhecimento sómente aos Prelados, e seus officiaes, e com isto, e com dizerem, que o ordenar das fintas naõ pertence aos Prelados, impedem totalmente o effeito das dittas obras, de maneira, que sendo mandado por vizitaçaõ, que se faça a Igreja de Santos o velho na Cidade de Lisboa, e mandando-o eu por minha Provizaõ, e cometendo a execuçaõ ao Corregedor Christovaõ Borges, vay em quatro annos athègora, senaõ pòde dar principio à esta obra, e a cauza pende na caza da Supplicaçaõ.

Neste apontamento se determinou, que eu naõ entendo, que minhas justiças tomem conhecimento da necessidade, que hà de se lançarem estas fintas, antes lhe mando, que nisso senaõ intrometaõ; e em tudo o mais, que toca à este apontamento mando, que se guarde o que tenho ordenado pela ley extravagante *lib.* 2. *tt.* 2. *n.* 13. que entendo estar feita confórme à Direito; com declaraçaõ, que se os Prelados pretendem obrigar os leigos à fabricar as Igrejas, ou à sustentar os Ministros dellas, fundando-se expressamente, q̃ os dizimos naõ saõ bastãtes cõfórme ao Decreto do Concilio Tridentino, em tal cazo minhas justiças, senaõ intrometaõ nisso, porque o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico, posto que o leigo negue aquella qualidade, de naõ bastarem os dizimos.

NO-

NOTA.

DEsta Concordia sahio a Ordenaçaõ *lib.* 1. *tt.* 62. §. 76. e he muy confórme a direito, porque fintar he direito real, que pertence aos Reys *L.* 1. *C. de super indict. Ord. lib.* 2. *tt.* 26. §. 6. *Cabed. decis.* 44. & 49. 2. *p Ripa. lib.* 2. *respons.* 28. *n.* 2. e assim justamente permitte, que os Prelados lancem fintas para reedificaçaõ das Igrejas, ou sustentaçaõ dos Ministros dellas, que saõ as cauzas legitimas, com que o pòdem fazer, e naõ fintas geraes, que só isso pòde o Rey, e as pessoas, a que elle o concede em alguns cazos, como saõ Camaras, e Cidades *DD. in L.* 4. §. *Actor. ff. de Re judicat.*

Artigo XIV.

Sobre a visitaçaõ dos lugares pios.

NO quatorzeno apontamento dizem, que as Justiças seculares impedem aos Visitadores Ecclesiasticos tomarem conta, e visitarem as confrarias, que os Provedores leigos visitaõ, constando pela ley extravagante, que estes naõ saõ de minha immediata protecçaõ, e nas que saõ de minha immediata protecçaõ naõ consentem, que visitem o espiritual, como he o Santissimo Sacramento, ou ornamentos, e o mais.

Neste apontamento se determinou, que os Decretos do Santo Concilio Tridentino se guardem, como nelles se contem, porque essa foy sempre, e he minha tençaõ, e que nas Confrarias, e Hospitaes, e Albergarias, em que os Provedores das Comarcas entendem, e fazem correiçaõ por via ordinaria sem particular comissaõ minha, possaõ os Prelados, confórme aos ditros Decretos, tomar as contas, e visitar, porque os taes Hospitaes, Confrarias, e Albergarias naõ entendo, que saõ de minha immediata protecçaõ, e isto se entenderà, naõ sendo jà os dittos Hospitaes, Confrarias, ou Albergarias naquelle anno visitadas pelos Provedores das Comarcas, e porem os dittos Prelados poderàõ em todo o tempo visitar os ornamentos, e couzas dedicadas ao culto Divino.

N O T A.

Esta Concordia jà tem fundamento nas outras de ElRey D. Dinis no artigo X. dos XI. e de ambas sahio a Ordenaçaõ *lib.* 1. *tt.* 62. §. 39.

E està muy confórme a direito, porque no que toca às confrarias da immediata protecçaõ de ElRey, como saõ as Mizericordias, a caza de Nossa Senhora da Merciana, o Espirito Santo de Alanquer. a Cappella de ElRey *Cabed. dec.* 43. e a Confraria da Corte o mesmo *Cabed. de Jur. patron. cap.* 34. e a da caza da Supplicaçaõ, e Hospital de Lisboa *cap.* 39. & *cap.* 42. *n.* 5. *Valasc. cons.* 105. *Cabed. dec.* 46. 2. *p.* de que falla a Ordenaçaõ *lib.* 1. *tt.* 62. §. 42. Nestes Oratorios particulares pòdem os Prelados visitar o espiritual, e culto Divino, vestimentas, e ornamentos, e calices *cap.* 2. *in fin. de Custod. Eucharist. toto tt. de reliquiis & venerat.* e entra a doutrina de *Abbade* no *cap. fin. de const.* a onde resolve, que ainda que os Prelados naõ tenhaõ visitaçaõ ordinaria, com tudo pòdem visitar, se estaõ decentes *Marian. in tract. de visit. n.* 23. e assi procede o Concilio *Sess.* 22. *de Reform. cap.* 8. & 9. E para os outros lugares pios, naõ era necessaria a resposta, que aqui se deu, por as Concordias, que nisso hà, que vaõ acima, e a Bulla do Papa 2. *p.* de que naõ deviaõ ter noticia os letrados, que aqui se ajuntaraõ, porque naõ vejo, que façaõ memoria della, com que estaõ alteradas as regras do *cap.* 1. §. *Deinde de censib. lib.* 6. *Clement. Quia contingit, de religios. domib.* e o dizem os DD. no *cap. de xenodochis* do mesmo *titulo.*

Artigo XV.

Sobre os aggravos que se levaõ à Coroa.

No quinzeno apontamento dizem, que nas couzas mixtas, que estaõ declaradas pela Ordenaçaõ extravagante, de que os Ecclesiasticos conhecem, os officiaes seculares, tomaõ conhecimento de qualquer aggravo, de que os culpados se queixaõ, dizendo, que os Prelados naõ guardaõ nisso a ordem devida, naõ o podendo fazer, e podendo os culpados queixar-se disso, e appellar para os Tri-

bunaes superiores Ecclesiasticos.

Neste apontamento se determinou, que minhas justiças naõ tomem conhecimento de aggravo algum, que as partes allegarem ser lhe feito pelos Juizes Ecclesiasticos nos cazos, de que o conhecimento lhes pertence, salvo quando se aggravarem de notoria oppressaõ, ou força, que se lhe faça, ou de se lhe naõ guardar o direito natural, porque nestes cazos, como Rey, e Senhor, tenho obrigaçaõ de acudir, como fica ditto.

NOTA.

ESte artigo jà estava concordado antigamente com ElRey D. Joaõ o I. e jà precediaõ outras Concordias mais antigas, como se relata acima, e assi aqui foy huma declaraçaõ, do que jà estava acordado, mostrando, que a força se entendia havela na oppressaõ notoria, ou quando se denegava o direito natural.

Artigo XVI.

NO desaseis apontamento dizem, que nestas cauzas, e nas mais tem os Dezembargadores por estillo porem nas cartas, que passaõ, que senaõ guardem as censuras, nem evitem aos excomungados, sendo-lhes defezo por direito, e mandado expressamente pelo Concilio, que naõ impidaõ as dittas censuras da Igreja.

Neste apontamento se determinou, que naõ se faz offensa à justiça Ecclesiastica em o Juis de meus feitos mandar às minhas justiças, que naõ evittem as taes pessoas, nem lhe levem penas de excomungado, por quanto sempre se costumou, e naõ se manda, senaõ despois de estar julgado, que o conhecimento pertence às minhas justiças, e naõ às Ecclesiasticas, e por naõ haver outro meyo, para senaõ tomar minha jurdiçaõ.

NOTA.

TAmbem este capitulo està expresso na Concordia de ElRey D. Joaõ o I. E advirto, que saõ de notar aquellas palavras, *E senaõ se manda, senaõ despois &c.* as quaes naõ admittem o estillo, que no Sennado se guarda, que nos aggravos, que vem à Coroa,

roa, ſe pòde mandar abſolver *ad reincidentiam*, em quanto o aggravo ſe determina, pondo-ſe no fim clauzula, que naõ no fazendo aſſi, manda às ſuas juſtias lhe naõ guardem ſuas cenſuras &c. porque, poſto que iſto ſe poſſa fazer, por ſer meyo conveniente para deſpacho da cauza da força notoria, de que ElRey conhece, porque concedido o conhecimento, ſe concedem os meyos, que ſaõ da meſma ordem, e aſſi ſe pratica em Caſtella.

Com tudo naõ ſe pòde naquella carta rogatoria pôr eſta clauzulla, porque iſto diz a Concordia, que ſenaõ pòde pôr, ſenaõ deſpois de ſe dar ſentença, que o conhecimento lhe pertence, que he no cazo da ſentença final do aggravo. Pelo que neſte cazo, ſe o Eccleſiaſtico naõ quizer levantar as cenſuras, poderſe-hà dar conta a ElRey, para que o mande chamar, e lhe pergunte a rezaõ, porque o naõ faz, porem naõ ſe lhe poderà pôr clauzulla, que ſe lhe naõ guardem, por ainda naõ eſtar julgado, que lhe pertence o conhecimento.

Artigo XVII.

Sobre a execuçaõ dos Teſtamentos.

No deſaſete apontamento dizem, que as juſtiças ſeculares naõ conſentem, que os Juizes Eccleſiaſticos, paſſado o tempo do direito, e Ordenaçaõ, procedaõ contra os executores dos teſtamentos, para que cumpraõ os legados, e paguem as dividas declaradas nos teſtamentos, e contra os herdeiros, que dem para iſſo o neceſſario da fazenda dos defuntos, nem conſentem, que os Vigairos da vara em ſeus Arcipreſtados, paſſado o ditto tempo, façaõ citar aos dittos executores, que venhaõ dar conta dos teſtamentos em ſeu juizo, e auditorio, como ſempre coſtumàraõ fazer, dizendo, que poderaõ andar pelos lugares por via de correiçaõ, como fazem os Provedores, mas naõ trazer os executores fora dos lugares onde vivem.

Neſte apontamento ſe determinou, que minhas juſtiças naõ devem impedir às juſtiças Eccleſiaſticas a execuçaõ dos teſtamentos nas couzas, em que

que a jurisdiçaõ for preventa por elles, na fórma de direito, e minhas Ordenaçoens; e quanto à minhas justiças lhe impedirem, que os seus Vigairos, pedaneos, e Aciprestes naõ tomem conhecimento do cumprimento dos testamentos, mando que tal naõ façaõ, nem lhe impidaõ, porem os dittos Vigairos, e Aciprestes, e os mesmos Vigairos geraes, e Prelados devem guardar a fórma da Ordenaçaõ, e naõ obrigárem aos testamenteiros, que vaõ dar conta dos testamentos fóra do lugar, onde vivem, pela muita vexaçaõ, que nisso se dà ao Povo, que he a rezaõ, porque tenho mandado aos Provedores das comarcas, que o naõ façaõ, e devem-se conformar com o mesmo costume, e com o que a Ordenaçaõ dispoem.

NOTA.

ESta Concordia declara a Ordenaçaõ *lib.* 1. *tt.* 62. §. 4. e jà teve principio esta materia no artigo XXIX dos XXXX. de ElRey D. Dinis, que vay supra e despois em tempo de ElRey D. Joaõ o I. houve outro *cap.* que foy o IX. dos segundos. Alèm destas Concordias, hà o Breve de Leaõ, que vay na 2. p. E como por tantos titulos pertença a ElRey este conhecimento, naõ havia que tratar mais desta materia, querendo levar os subditos de ElRey fóra dos lugares, em que vivem. E desta Ordenaçaõ do *tt.* 62. *lib.* 1. hà huma Concordia de ElRey D. Affonso V. que anda no *lib.* das extractas da Torre *fol.* 69. a onde os mais dos §§. daquelle titulo estaõ expressos.

Artigo XVIII.

Sobre as injurias feitas aos Clerigos.

NO desoito apontamento dizem, que as justiças seculares naõ consentem, que se proceda contra as pessoas leigas, que fazem offensa, e injurias aos Reitores das Igrejas, e officiaes de justiça sobre seus officios, sendo lhe isto defezo com penna pecuniaria, e de excomunhaõ *ipso facto* por Provisaõ do Arcebispo de Lisboa.

Neste apontamento se determinou, que se o Clerigo de Ordens Sacras, Religiozo, e Beneficiado for ferido, ou espan-

espancado, ou injuriado, ainda que seja verbalmente, por alguma pessoa leiga, poderse-ha queixar, e demandar sua injuria, emenda, e corregimento perante o Juis Ecclesiastico, ou secular, qual mais quizer, com declaraçaõ; que requerendo perante hum, naõ poderà variar, nem tornar a requerer perante o outro. Porem se o cazo for tal, que confórme a minhas Ordenaçoens, minhas justiças hajaõ de tirar devaça, e a tirarem, e nella forem culpados algumas pessoas leigas, livrarse-haõ perante ellas em seu Juizo, pediràõ os Ecclesiasticos sua justiça, emenda, e corregimento, e naõ perante as justiças Ecclesiasticas, por quanto he jà preventa no secular.

Porem quanto ao sacrilegio, e excomunhaõ, em cazo, que se nella encorra, se procederà em todo o cazo no Ecclesiastico, confórme a direito. E quanto às resistencias, e offensas feitas aos Meyrinhos, e officiaes dos Prelados, nos cazos, em que pòdem prender leigos, ou penhora-los, hey por bem, por fazer favor às justiças Ecclesiasticas, e para que seus mandados se cumpraõ como cõvem, q as taes pessoas leigas sejaõ castigadas por minhas justiças, e se proceda contra ellas com as mesmas pennas, com que se procede confórme a direito, e minhas Ordenaçoens contra as pessoas, que resistem, ou dezobedecem às minhas justiças.

NOTA.

Este capitulo naõ tem couza nova, porque jà o mesmo estava concordado com ElRey D. Joaõ o I. no artigo VIII. o qual vay acima, e esta injuria he *de mixto foro*, *Marta lib.* 2. *c.* 27. E desta Concordia sahio a Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 9. §. 4. no que respeita às resistencias dos Meirinhos Ecclesiasticos, querendo que se pratique nelles a Ordenaçaõ *lib.* 5. *tt.* 49. & 50. que foy muito em favor da jurisdiçaõ Ecclesiastica. Foy esta Concordia feita a 18. de Março de 1578. e a tras por inteiro Fr. Antonio de Sousa no fim da Relecçaõ *de censuris Bullæ Coenæ*.

IN-

INDEX E RECUPILAÇAO

Das Ordenaçoens, que trataõ de materias Ecclesiasticas, que estaõ concordadas com os Prelados, e Clero do Reyno.

AS ORDENAÇOENS DO LIVRO I.

A *ORDEN. lib.* 1. *tt.* 7. §. 32. he concordada com ElRey D. Joaõ o I. *art.* XXV. *pag.* 168. e no *art.* XXVII. *pag.* 169. e da de ElRey D. Pedro *art.* XIII. *pag.* 142. e do *art.* XIV. *pag.* 143.

A Ord. lib. 1. *tt.* 9. §. 12. sobre as forças, està Concordada com ElRey D. Joaõ o I. no I. *art.* dos X. *pag.* 199.

E no tempo de ElRey D. Pedro, elle mandava levantar as censuras mal postas *art.* XI. *pag.* 142. e jà no tempo de ElRey D. Dinis era o mesmo. *art.* IV. *pag.* 128. a onde diz, que naõ as levantarà, quando forem justas, e assim se declara o *art.* II. de Roma *pag.* 83. e o *art.* VI. *pag.* 138. a onde diz, que naõ defendem os reveis, suppondoque os que justamente se queixarem, os defenderà.

§. 13. que conhece dos padroados, concordado com ElRey D. Joaõ o I. *art.* VI. *pag.* 155. E no III. apontamẽto de ElRey D. Sebastiaõ *pag.* 234.

Ord. lib. 1. *tt.* 12. §. 6. em quanto diz, que ElRey chama os Prelados perante si, he con-

cordada com ElRey D. Joaõ o I. *art.* XLVIII. *pag.* 182.

Ord. lib. 1. *tt.* 40. que o Juis da Coroa conheça dos padroados concordada com ElRey D. Joaõ o I. *art.* 6. *pag.* 155. e com ElRey D. Sebastiaõ, no III. apontamento *pag.* 234.

§. *ultimo* sobre os vottos de Sam-Tiago concordado com ElRey D. Joaõ o I. *art.* VIII. *pag.* 210.

Ord. lib. 1. *tt.* 62. da jurisdiçaõ dos Provedores dando anno e dia, he tirada de huma Bulla de Leaõ de 27. de Mayo de 1519. que anda no primeiro livro dos breves *fol.* 200. e de outra de Abril de 1520. que anda no livro segundo *fol.* 32. Nisto houve Concordia *art.* XXIX. de ElRey D. Dinis *pag.* 107. e *art.* X. da terceira Concordia *pag.* 132. e com ElRey D. Pedro *art.* VIII. *pag.* 141. e de ElRey D. Sebastiaõ apontamẽto XVII. *pag.* 254. E quasi ao pe da letra em huma capitulaçaõ de Cortes de ElRey D. Affonso V. que està no livro das extractas da Torre *fol.* 69.

§. 39. sobre cappellas, e Albergarias, e Hospitaes, concordada com ElRey D. Joaõ o I. *art.* XXXIV. & XXXIX. *pag.* 174. e *pag.* 176. e de ElRey D. Sebastiaõ apontamento XIV. *pag.* 251. e jà foy acordada em Roma no X. *art.* dos XL. *pag.* 90. e na de ElRey D. Pedro *art.* VIII. *pag.* 141.

§. 40. quando os administradores saõ Clerigos he o *art.* IX. dos X. segundos de ElRey D. Joaõ *pag.* 211.

§. 76. sobre as fintas sahio da Concordia de El Rey D. Sebastiaõ *pag.* 250. apontamẽto XIII. e he *art.* XI. dos XL. *pag.* 91. e *art.* XII. do mesmo. E de ElRey D. Pedro *art.* I. *pag.* 139. e *art.* III. *pag.* 140. e art. 22. de ElRey D. Joaõ o I. *pag.* 166. e no LXI. *art.* do mesmo. *pag.* 191.

Ord. tt. 78. §. 13. sobre senaõ por juramento no contracto he tirado da Concordia de ElRey D. Joaõ o I. *art.* XLIV. *pag.* 178.

Regimento do Paço §. 116. que se dem cartas tuitivas de apellantes, e restitutorias de que trata a *Ord. lib.* 1. *tt.* 3. §. 6. & *lib.* 3. *tt.* 85. §. 1. saõ tiradas da Concordia de ElRey D. Dinis *art.* IV. da terceira Concordia *pag.* 128. e do ultimo dos X. *pag.* 212.

DAS

DAS ORDENAC,OENS DO LIVRO II.

O *Rd. lib.* 2. *tt.* 1. *in princ.* ſobre os izentos, ſahio de hum capitulo de ElRey D. Affonſo V. *art.* XV. *pag.* 227. e tem na margem: *Concordatum in lib. Regiminis.* Deſte livro eſpero achar noticia. Neſta conformidade he o *art.* XLVII. de ElRey D. Joaõ o I. *pag.* 180. e mais claro do VIII. dos X. *pag.* 211. *verb.* Por quanto naõ tem outro ſuperior neſte Reyno. Diſto ſe trata no *art.* III. e XXXV. de ElRey D. Dinis dos XL. e no IX. dos XI.

Lib. 2. *tt.* 1. §. 1. ſobre a reconvençaõ, he tirada de de hum *art.* de ElRey D. Affonſo II. *pag.* 74. e da III. Concordia de ElRey D. Dinis *art.* XI. *pag.* 132.

§. 2. ſahio da Concordia de ElRey D. Joaõ o I. *art.* LVIII. *pag.* 190.

§. 3. no que deſpois de citado, ſe fez Clerigo, he tirado da Concordia de ElRey D. Affonſo II. *art.* IV. *pag.* 75.

§. 4. q̃ os Clerigos cazados ſejaõ da juriſdiçaõ real, he tirado da meſma Cõcordia de ElRey D. Affonſo. *pag.* 75. e no fim ſahio da III. Concordia de ElRey D. Dinis *art.* XVI. *pag.* 134.

§. 5. que trata das qualidades poſtas no libello, he tirada da Concordia de ElRey D. Joaõ o I. *art.* LVII. *pag.* 187.

§ 6. que trata da declaraçaõ do §. precedente àcerca do dominio util, he tirado do apontamento II. de ElRey D. Sebaſtiaõ. *pag.* 232.

§. 7. que trata dos Padroados, ſahio da Concordia de ElRey D. Joaõ o I. *art.* VI. *pag.* 155. e da de ElRey D. Sebaſtiaõ III. apontamento *pag.* 234.

§. 8. Do Clerigo herdeiro do leigo, ſahio da Concordia de ElRey D. Affonſo II. *art.* IX. *pag.* 76. e da de ElRey D. Joaõ o I. *art.* XXXII. *pag.* 172.

§. 9. ſobre o Rendeiro da Igreja, ſahio da Concordia de ElRey D. Joaõ o I. *art.* XLV. *pag.* 179. e do Alvarà q̃ anda no livro 3. da Rellaçaõ *fol.* 221. em que ſe ampleou a Concordia em favor da Igreja contra a Concordia de ElRey D. Dinis *art.* XXI. *pag.* 135.

§. 10. ſobre os Calices e Ornamentos, he tirada da Concordia de ElRey D. Joaõ o I. *art.* III. *pag.* 151.

§. 11. quando o Clerigo he chamado por author, he tirada dos *artigos* de ElRey D. Affonſo *art.* II. *pag.* 74.

§. 12. em quanto compelle os Clerigos a acudir, ſahio da Concordia de ElRey D. Pedro *art.* II. *pag.* 139.

§. 13. ſobre o procedimento, que ſe hà de guardar com os amancebados, ſahio da Concordia de ElRey D. Sebaſtiaõ apontamento XII. *pag.* 245. e de huma ley Sebaſtiana.

§. 14. Em quanto prohibe, que os leigos naõ conſintaõ no Eccleſiaſtico, concordado com ElRey D. Joaõ o I. *art.* XLV. *pag.* 179. E poſto que poem exemplo no Rendeiro, a rezaõ he geral. E no *art.* XLIV. do meſmo Rey, para ſenaõ pôr juramento na eſcritura.

§. 15. que ElRey conhece, quando ſe duvida ſe a juriſdiçaõ he ſua, he tirado do *art.* LIX. de ElRey D. Joaõ o I. *pag.* 190. aſſim como ElRey conhece de ſuas rendas, confórme a *Ord. lib.* 2. *tt.* 1. §. 15. 16. e 18. que tem ſuas Concordias.

§. 16. que reſpondaõ perante ElRey os Eccleſiaſticos, q̃ compraõ bens prohibidos, ſahio da Concordia de ElRey D. Dinis *art.* I. *pag.* 137. e do III. *ibidem* e do IV. e V. logo ſeguintes. E dos XL. de ElRey D. Dinis *art.* XXXV. *pag.* 109. e no II. dos XI. de Roma *pag.* 118. e no *art.* IX. dos meſmos XI. *pag.* 123. e que ElRey os póde tirar por perdidos *art.* VII. dos X. de ElRey D. Joaõ *pag.* 209.

§. 17. que ſobre reguengos, e penſoens póde o Clerigo ſer citado no ſecular o *art.* XXXV. dos XL. de Roma *pag.* 109. e na parte que diz, que ſe deve apellar para ElRey he Concordia de ElRey D. Sancho *art.* IV. *pag.* 64.

§. 18. que pelos reguenguos reſponda perante ElRey he do meſmo *art.* XXXV. dos XL. de Roma *pag.* 109. e dos mais citados ao §. 16. e he o *art.* IX. dos XI. *pag.* 123.

§. 19. ſobre as ſizas, Aduanas, e Portagens, do *art.* VI. dos XI. de Roma *pag.* 121. e do *art.* XIX. de ElRey D. Pedro *pag.* 144. e de ElRey D. Joaõ o I. *art.* XVII. *pag.* 163. e da de ElRey D. Sebaſtiaõ, apontamento X. *pag.* 242. e do meſmo Rey D. Joaõ *art.* *X.* *pag.* 124. e *art.* XVII. da III. Concordia de ElRey D. Dinis *pag.* 134. q̃ trata das dizimas, e no I. de ElRey D. Pedro *pag* 139. e do Clerigo regataõ, he

he de ElRey D. Affonso *art.* VII. *pag.* 75.

§. 20. da almotaçaria, concordado no IV. *art.* dos segundos X. de ElRey D. Joaõ *pag.* 207. e jà se refere a outras mais antigas, e de ElRey D. Pedro *art.* XVI. *pag.* 143.

§. 21. dos Clerigos de monores, que houverem beneficio despois do crime, fundase em hum Breve de Leaõ no 1. *liv.* dos Breves da Torre do Tomb. *fol.* 203. e em outro de Pio IV. do *liv.* 2. *fol.* 118. aonde diz, que naõ gozem, naõ tendo o beneficio hum anno antes do delicto, e que os Reys os julguem.

§ 22. sobre os Clerigos de Sacras, que haõ cartas de seguro para estarem a direito sahio da Concordia de ElRey D. Joaõ o I. *art.* XXV. *pag.* 168. e da de ElRey D. Pedro *art.* XIII. *pag.* 142.

§. 23. que os Clerigos de Sacras os remeterào logo sem appellar, he do *art.* XIV. de ElRey D. Dinis *pag.* 94. E da III. Concordia do mesmo *pag.* 131. *art.* VIII. E sobre a appellaçaõ, he Concordia ElRey de D. Pedro *art.* VI. *pag.* 141.

§. 24. sobre se mandarem os treslados dos auttos, he Concordia de ElRey D. Pedro *art.* VII. *pag.* 141. E de ElRey D. Joaõ *art.* XXVI. *pag.* 169.

§. 25. sobre se guardarem aos Clerigos as sentenças, Concordia de ElRey D. Pedro *art.* XIV. *pag.* 143. E do *art.* XXVII. de ElRey D. Joaõ *pag.* 169.

§. 26. que lhe tomem a armas, concordado del Rey D. Joaõ no *art.* XI. XII. e XIII. no fim e XV. *pag.* 160. e *pag.* 161. §. *E ao quarto.* E no *art.* XX. *pag.* 164.

§. 27. sobre os Clerigos cazados, e os de menores se haverem de remeter, he tirado da Concordia de ElRey D. Dinis *art.* XVI. *pag.* 134. E dos de menores, q̃ sem habito naõ gozem, he *art.* de ElRey D. Affonso *art.* XI. *pag.* 76. E he huma Bulla de Leaõ, que requere, que ande no habito tres mezes antes da prizaõ, no primeiro livro dos Breves *fol.* 209. E he Concordia de ElRey D. Joaõ *art.* IX. e X. *pag.* 158. e *pag.* 160. e depende do *art.* XIV. dos XL. de Roma *pag.* 94.

§. 28. em quanto desta remissaõ manda appellar para o secular, tirasse do *art.* VI. de El Rey D. Pedro *pag.* 141. que só manda naõ appellar nos de Sacras notorios, e no *art.* XIV. de ElRey D. Dinis *pag.* 94.

94. que manda remeter logo os de Miſſa.

§. 29. que ſe prendaõ os Clerigos em fragante do *art.* XIV. de ElRey D. Dinis *pag.* 94. E do VIII. da III. Concordia *pag.* 131. e em fagrãte he de ElRey D. Pedro *art.* V. *pag.* 140. E ſe hà exceſſo na prizaõ ElRey o caſtigue *art.* XIV. dos XL. de ElRey D. Dinis *pag.* 95.

Tittulo 3. ſobre os da Terceira Ordem nos oblatos, e Conventos diz o contrario a Concordia de ElRey D. Dinis dos XL. *art.* XVII. *pag.* 95.

Tittulo 3. que caſtiga ElRey os que ſe livraõ por Ordens, ſe funda em hum Breve de Pio IV. que diz, que naõ ſendo condignamente punidos os caſtiguem no ſecular. E na ultima parte de que trata no §. 1. ſe funda em hum Breve de Gregorio IX. que anda no *liv.* 1. dos Breves *fol.* 12. q̃ manda, q̃ nenhum cortezaõ, e official tome ordens ſem licença de ElRey.

Tittulo 4. que os Clerigos da caza de ElRey reſpondaõ perante ElRey, he Concordia de ElRey D. Joaõ o I. *art.* L. *pag.* 183. e he ley de ElRey D. Dinis, que anda nos livros das leys de ElRey D. Affonſo II. *pag.* 42. e faz por aqui o *art.* X. *pag.* 76.

Tittulo 5. §. 7. ſobre averiguar a immunidade, he tirado das Concordias de ElRey D. Joaõ *art.* IV. *pag.* 153. e *art.* V. *pag.* 154. e ainda favorece mais a immunidade, diſpondo que ambos o determinem Juis, e Vigario, e he o *art.* XIII. de ElRey D. Dinis *pag.* 92. E quehaõ de ſer o Juis, e Vigario nas Cortes de ElRey D. Affonſo o V. *art.* V. anda no *liv.* 4. da lem Douro *fol.* 118.

§. 11. que trata do adro, ſahio da Concordia de ElRey D. Sebaſtiaõ no primeiro apontamento *pag.* 230.

Tittulo 6. ſobre ſe cumprirem os mandados dos Inquiſidores.

Tittulo 7. que manda fazer execuçaõ nos bens do Clerigo condenado; naõ tem Concordia, porque aſſim he de direito Barboſa *in L. Qui prior. ff. de Judic.* e tiraſſe da Concordia de ElRey D. Dinis *art. pag. fol.* 84. e *art.* III. do meſmo *pag.* 128.

Tittulo 8. em que manda conceder braço ſecular, he tirado da Concordia de ElRey D. Dinis *art.* XX. *pag.* 97.

§. 2. tirado da Concordia de ElRey D. Sebaſtiaõ apontamento 12. *pag.* 245. e

da ley Sebastianna.

§. 5. em que manda levar pennas aos excomungados, e quanta he a pena, he da Concordia de ElRey D. Pedro *art.* XXVIII. *pag.* 146.

Tittulo 9. §. 2. sobre hospitaes, e albergarias, sahio do *art.* XXXIV. de ElRey D. Joaõ o I. *pag.* 174. e do X. *art.* dos XL. de Roma *pag.* 90. e do *art.* XXXIX. do mesmo Rey D. Joaõ o I. *pag.* 176. e de ElRey D. Sebastiaõ no XIV. appontamẽto *pag.* 251.

§. 3. sobre a injuria feita ao Clerigo. Nas primeiras Concordias se dava este cazo ao secular. De ElRey D. Dinis *art.* XX. *pag.* 135. e no *art.* XXII. que falla da injuria verbal *ibid.* e na Concordia de ElRey D. Sebastiaõ se faz este cazo em todo mixto no ultimo appontamento *pag.* 255. e o excesso da prizaõ castiga ElRey *art.* XIV. dos XL. *pag.* 94.

§. 4. das resistencias feitas ao Meirinho Ecclesiastico sahio do appontamento *fin.* de ElRey D. Sebastiaõ *pag.* 256.

Tittulo 10. dos excomungados appellantes, he tirada do *art.* IV. da III. Concordia de ElRey D. Dinis *pag.* 128. e do ultimo dos X. de ElRey D. Joaõ *pag.* 212.

Tittulo 11. nas Concordias antigas obrigavaõ a pagar estes direitos, como se vè do *art.* VI. dos XI. *pag.* 121. e do *art.* X. dos mesmos *pag.* 124. e na III. Concordia *art.* XVII. *pag.* 134. e na do Porto *art.* VII. *pag.* 138. e na de ElRey D. Pedro *art.* XIX. *pag.* 144. e tudo isto revogou esta Ordenaçaõ em favor da Igreja.

Tittulo 12. dos cavalleiros das Ordens.

Tittulo 13. em quanto castiga aos que citaõ para Roma, he tirada do Breve de Jullio III.

§. 1. em quanto prohibe que hajaõ beneficiados estrangeiros, he hum Breve de Gregorio derigido a ElRey D. Sancho, em que o Papa o argue, que aprezenta homens estrangeiros *pag.* 67. Em Castella hà Breves, como refere Covarruv.

Tittulo 14. dos que publicaõ inhibitorias.

§. 1. em quanto manda, que se lhe mostrem as citaçoens primeiro ǵ se executem, he Concordia de ElRey D. Joaõ *art.* III. dos X. *pag.* 205. e da de ElRey D. Pedro *art.* XXXII. *pag.* 148.

Tittul. 16. que Clerigos naõ comprem bens reguengos no II. *art.* dos XI. *pag.* 118. a este se refere o *art.* XXX. de

de ElRey D. Joaõ *pag.* 171. e o VII. *art.* dos X. *pag.* 209. a onde diz, que os pòde tomar por perdidos.

Titullo 17. em que reguengos os Fidalgos pòdem ter bens, naõ tem necessidade de Concordia.

Tittulo 18. que as Igrejas, e Ordens naõ comprem bens de rais, he tirada do II. *art.* dos XI. de Roma, e do VII. dos mesmos *pag.* 122. e na IV. Concordia do mesmo Rey *art.* V. *pag.* 137. e de ElRey D. Pedro *art.* XXIII. e esta ley està mais em seu favor.

Vide o *art.* V. *pag.* 207. dos segundos delRey D. Joaõ.

Tittulo 19. que ninguem tome posse de Beneficios, he tirada do II. *art.* dos XI. de Roma, E do VII. dos mesmos *pag.* 122. E da IV. Concordia no Porto *pag.* 137. *art.* V. E de ElRey D. Pedro *art.* XXIII. *pag.* 145. E esta ley està mais em seu favor.

Tittulo 20. das escrituras, que pòdem fazer os Nottarios, do *art.* XLII. de ElRey D. Joaõ *pag.* 177.

Tittulo 21. que naõ pouzem nas Igrejas, he *art.* XXI. dos XL. *pag.* 100. E do *art.* VIII. dos XI. *pag.* 122. E *art.* XIII. *pag.* 133. E de ElRey D. Pedro *art.* IX. *pag.* 141. E *art.* XXV. *pag.* 146. E he *art.* XXIV. dos XL. *pag.* 101. E de ElRey D. Sancho *art.* VII. *pag.* 65. E he XXVI. *art.* de ElRey D. Joaõ.

Tittulo 25. sobre os privilegios dos cazeiros, he Concordia *art.* LXIII. de ElRey D. Joaõ *pag.* 192. e o VI. dos X. *pag.* 208. que lhe naõ tomem bestas *art* LXXV. *pag.* 196.

Tittulo 33. §. 25. sobre jugada, explicasse pela Concordia no *art.* ultimo dos XI. de Roma *fol.* 125. e pelo *art.* ElRey XVIII. de D. Dinis *fol.* 134.

DAS ORDENACOENS DO LIVRO III.

ORdenaçaõ *tt.* 6. §. 5. saõ as mesmas Concordias da Ordenaçaõ *liv.* 2. *tt.* 1. *in princip.*

Tittulo 20. §. 6. sobre dar fiança o Clerigo, sahio da Concordia de ElRey D. Joaõ *art.* XXXI. *pag.* 171. e de ElRey D. Pedro *art.* XVII. *pag.* 144.

Tittulo 28. que os Clerigos naõ advoguem, he Concordia no *art.* XII. de ElRey D. Joaõ *pag.* 160. e a de ElRey D. Pedro *pag.* 147. *art.* XXIX.

Tittulo 49. §. 4. sobre a excei-

exceiçaõ de excomunhaõ, que ſe admitta, he Concordia de ElRey D. Pedro *art.* XXIV. *pag.* 146.

Tittulo 64. ſobre a guarda do Direito Cannonico, he tirada da Concordia de ElRey D. Joaõ o I. *art.* XLI. *pag.* 184.

DAS ORDENAC,OENS DO LIVRO IV.

ORdenaçaõ *tt.* 16. que os Clerigos naõ comprem para regatar, he tirada da Concordia de ElRey D. Affonſo *art.* VII. *pag.* 75.

Tittulo 21. ſobre mudar o preço à moèda, ſahio da Concordia de ElRey D. Joaõ o I. *art.* XLVI. *pag.* 180.

Tittulo 73. que ſenaõ faça contrato com juramento, he tirada do *art.* XLIV. de ElRey D. Joaõ o I. *pag.* 178.

DAS ORDENAC,OENS DO LIVRO V.

T*Ittulo* 1. que conhece dos hereges, he concordado no *art.* I. de ElRey D. Joaõ *pag.* 149.

Tittulo 29. ſobre as mancebas, que fogem aos Clerigos e lhe levaõ o ſeu, ſahio do *art.* XXI. de ElRey D. Joaõ *pag.* 164.

Tittulo 30. ſobre as barregans dos Clerigos, niſto hà muitas Concordias, a primeira he, que ElRey naõ manda penhorar os Clerigos por terem barregans *art.* LXXI. de ElRey D. Joaõ. *pag.* 194. E que os naõ vexem cõ pedidos *art.* LXXII. *pag.* 195. E que lhe naõ entrem em caza *art.* LXXIII. *ibidem.*

Tittulo 31. ſobre o Frade achado com mãceba, he o *art.* LXX. de ElRey D. Joaõ *pag.* 194.

Tittulo 76. dos que regàtaõ, que como leys geraes comprehende Clerigos, he *art.* XI. de ElRey D. Joaõ *pag.* 160. Porem que as leys ſe façaõ com ſeu conſentimento, he *art.* LXVI. de ElRey D. Joaõ *pag.* 193. E que os Regatoens paguem, he *art.* VII. de ElRey D. Affonſo *pag.* 75. E que naõ levem a vender fóra da terra, he *art.* LXXIX. do meſmo Rey D. Joaõ, e de ElRey D. Pedro *art.* XIX. *pag.* 144.

Tittulo 80. §. 11. que aos Clerigos ſe tomem as armas, he concordado com ElRey D. Joaõ o I. *art.* XV. *pag.* 160. E tem a Concordia da Ordenaçaõ *lib.* 2. *tt.* 1. §. 26.

Tittulo 103. ſobre pedir eſmollas, he Concordia de

ElRey D. Joaõ o I. *art.* LIV. *pag.* 185. E de ElRey D. Sebastiaõ appontamento IV. *pag.* 235.

Tittulo 107. §. 17. que ninguem na mina traga coroa, he tirada de hum Breve da Torre do Tombo.

Tittulo 117. sobre o Clerigo dar fiança, he tirada do *art.* XXXI. de ElRey D. Joaõ o I. *pag.* 171.

FIM

FIN